Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
7ª Região

Doutrina Provimentos Jurisprudência Decisões

ISSN 1980-9913

Escola Judicial TRT 7ª Região

Justiça do Trabalho
Ceará

Ano XXXI - Nº 31 - Janeiro a Dezembro de 2008

EXPEDIENTE

Conselho Editorial

Desembargador **José Antonio Parente da Silva** - Diretor da EJTRT7
Juiz **Emmanuel Teófilo Furtado** - Coordenador da EJTRT7
Juiz **Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr.** - Conselheiro da EJTRT7
Juiz **Hermano Queiroz Jr.** - Conselheiro da EJTRT7

Departamento da Revista

Capa, Editoração Eletrônica e Diagramação
Diretoria de Documentação - DDOC

Impressão
Gráfica do TRT 7ª Região

Tel.: 85-3388.9339
email: escolajudicial@trt7.jus.br
Rua Vicente Leite, 1281 - Anexo II - 4º andar
Aldeota - Fortaleza-CE - CEP 60.170-150

B823r Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª.
Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Fortaleza: 7ª Região, Ano XXXI, nº 31 - jan./dez. 2008. 386 p.; 21cm.
Anual
ISSN 1980-9913
1. Direito _ Periódico I. CEARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
CDD 340.05
CDU 34 (05)

O Conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.
É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes nesta revista, desde que citada a fonte.

MANO ALENCAR, **Olhem os meninos! Semente do amanhã,** acrílica sobre tela, 40cm x 60cm, 2009

MANO ALENCAR

Mano Alencar nasceu em Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, em 1959. De sua passagem pela terra natal lembra-se muito pouco. Como o pai era funcionário público a família residiu em várias cidades, tendo passado por Brejo Santo, Barro, Iguatu e finalmente Sobral. Foi lá que o menino Mano teve contato inicial com o desenho. Estudando no Patronato Escola Industrial Doméstica passou, estimulado pelas freiras, a fazer cartazes e todo tipo de desenho para as promoções do colégio.

Entretanto seus primeiros passos não ficaram restritos a escola. Qualquer calçada ou pátio de igreja era local ideal para ele exercitar seu desenho, utilizando o material que lhe caía nas mãos, do giz a pedaços de carvão. Até mesmo as brincadeiras de triângulos serviam para esses objetivos, com a areia ou barro da chuva sendo usada como tela para as primeiras figuras saídas de sua imaginação. Por ter sido uma criança pobre sempre houve dificuldade para o pequeno artista conseguir material. Somente quando conheceu uma professora de pintura Florinda, ainda em Sobral, é que Mano pôde finalmente manusear telas e pincéis.

Encerrada a fase de Sobral a família transferiu-se novamente, desta vez para Fortaleza. Aqui ele continuou a desenvolver seu trabalho. Com apenas 15 anos, ele já passava a comercializar seus quadros. Desde cedo teve que sobreviver de sua arte. Mano iniciou sua carreira com o figurativo, sofrendo influência direta do artista plástico Marcus Jussier. Contudo sempre teve uma ligação pelo desconhecido, pelo abstrato. O rompimento com esse primeiro estilo ocorreria em 1986, quando o artista abraçaria de vez o abstracionismo.

Com um vasto currículo desde que lançou-se oficialmente através do I Massafeira do Ceará, em 1979, Mano sempre gostou de alçar outros voos. Já expôs sua arte em Portugal, Estados Unidos, Itália e França. No Brasil, já fez individuais em Londrina, Recife, Rio de Janeiro, João Pessoa, Brasília e Fortaleza.

Como poeta, publicou quatro livros: Mistura, Letras e Palavras, em 1985, Pensando pela Boca, em 1992, Arremesso, em 1997 e Alucinação Urbana, em 2000.

No cenário musical teve participações nos CDs "Lua Nova", de Evaristo Filho; "Digital", de Marcos Brito; "Bússola", de Edmar Gonçalves e "Forró Caliente", de Chico Pessoa. Em 1995, lançou seu CD, "Parceiros e Amigos", com doze canções de sua autoria interpretadas por cantores da nova geração da música cearense. Destacamos, ainda, premiações em dois Festivais de Música de Camocim e participação no Canta Nordeste.

Fonte: http://www.manoalencar.com.br

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRT DA 7ª REGIÃO 7

COMPOSIÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO 9

DOUTRINA

"OS ENUNCIADOS PUBLICADOS NA 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: INOVAÇÃO E POSICIONAMENTO ENTRE AS FONTES DO DIREITO E DO DIREITO DO TRABALHO" - Emmanuel Teófilo Furtado e José Davi Cavalcante Moreira 19

"FLEXIBILIZAÇÃO" - Antonio Carlos Chaves Antero 41

"A JUSTIÇA DO TRABALHO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO, NA PERSPECTIVA DA DINÂMICA ECONÔMICA" - Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha 43

"A ANÁLISE DAS PROVAS" - Ricardo Damião Areosa 77

"*DIES A QUO* PARA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA: UMA LEITURA CONSTITUCIONAL" - Tereza Aparecida Asta Gemignani 81

"O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL" - Carlos Henrique Bezerra Leite 97

"A EXPERIÊNCIA DOS TRABALHADORES NO CAMPO JURÍDICO: DISSÍDIOS COLETIVOS DE FORTALEZA NOS ANOS DE 1946 A 1964" - Maria Sângela de Sousa Santos Silva 109

"REFORMA SINDICAL E OS AVANÇOS E RETROCESSOS DAS GARANTIAS E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS: O CASO BRASILEIRO" - Arnaud Ferreira Baltar Neto e Germana Parente Neiva Belchior 131

PROVIMENTOS 149

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAIS SUPERIORES 195

ACÓRDÃOS DO TRT DA 7ª REGIÃO

Desemb. Manoel Arízio Eduardo de Castro 207

Desemb. José Ronald Cavalcante Soares 217

Desemb. Laís Maria Rossas Freire 224

Desemb. Antonio Carlos Chaves Antero 234
Desemb. Antonio Marques Cavalcante Filho 253
Desemb. Dulcina de Holanda Palhano 260
Desemb. José Antonio Parente da Silva 271
Desemb. Cláudio Soares Pires 284
Juíza Convocada Regina Gláucia C. Nepomuceno 291
EMENTÁRIO DO TRT DA 7ª REGIÃO 303
DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 319

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 373

ÍNDICES DE JURISPRUDÊNCIA
Tribunais Superiores 377
Acórdãos do TRT 7ª Região 381
Ementário do TRT 7ª Região 383

Composição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente

DES. CLÁUDIO SOARES PIRES
Vice-Presidente

DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

DES. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

DES. LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE

DES. ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO

DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

Composição das Varas do Trabalho da 7ª Região

VARAS DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

Jurisdição: Fortaleza

Endereço: Fórum Autran Nunes
Ed. Dom Helder Câmara - Av. Tristão Gonçalves, 912 - Centro
CEP 60.015-000 - Tel.: (0xx85) 3308.5900

TITULARES

1ª VARA DO TRABALHO
Juiz Judicael Sudário de Pinho

2ª VARA DO TRABALHO
Juíza Maria Roseli Mendes Alencar

3ª VARA DO TRABALHO
Juíza Maria José Girão

4ª VARA DO TRABALHO
Juiz Paulo Régis Machado Botelho

5ª VARA DO TRABALHO
Juíza Rossana Raia dos Santos

6ª VARA DO TRABALHO
Juiz Plauto Carneiro Porto

7ª VARA DO TRABALHO
Juiz Jefferson Quesado Júnior

8ª VARA DO TRABALHO
Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

9ª VARA DO TRABALHO
Juiz João Carlos de Oliveira Uchôa

10ª VARA DO TRABALHO
Juiz Emmanuel Teófilo Furtado

11ª VARA DO TRABALHO
Juíza Ivânia Araújo Férrer

12ª VARA DO TRABALHO
Juiz Antonio Teófilo Filho

13ª VARA DO TRABALHO
Juíza Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

14ª VARA DO TRABALHO
Juiz Durval César de Vasconcelos Maia

VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ

Jurisdição: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itatira, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Paramoti e Redenção.

Endereço: Rua Major Catão, 450 - Mondego
CEP 62.760-000 - Baturité-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3347.1332

Titular
Juíza Aldenora Maria de Souza Siqueira

VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA

Jurisdição: Apuiarés, Caucaia, General Sampaio, Itapagé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

Endereço: Rua Contorno Sul, S/N - Planalto
CEP 61.605-490 - Caucaia-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3342.2873/2334

Titular
Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

Jurisdição: Ararendá, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Novo Oriente, Nova Russas, Parambu, Poranga, Quiterianópolis, Santa Quitéria, Senador Catunda, Tamboril e Tauá.

Endereço: Rua Hermínio Bezerra, 1655 - Planalto
CEP 63.700-000 - Crateús-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3691.2040/2473

Titular
Juiz Robério Maia de Oliveira

VARA DO TRABALHO DE CRATO

Jurisdição: Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Crato, Farias Brito, Jardim, Nova Olinda, Potengi, Salitre e Santana do Cariri.

Endereço: Av. Perimetral Dom Francisco, S/N
CEP 63.101-000 - Crato-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3523.2707

Titular
Juiz Clóvis Valença Alves Filho

VARA DO TRABALHO DE IGUATU

Jurisdição: Acopiara, Aiuaba, Arneiroz, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Lavras da Mangabeira, Mombaça, Orós, Piquet Carneiro, Quixelô, Saboeiro, Tarrafas, Umari e Várzea Alegre.

Endereço: Rua José de Alencar, S/N
CEP 63.500-000 - Iguatu-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3581.1971

Titular
Juiz Francisco Gerardo de Souza Júnior

VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO DO NORTE

Jurisdição: Abaiara, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Caririaçu, Granjeiro, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Penaforte e Porteiras.

Endereço: Rua José Marrocos, S/N - Centro
CEP 63.050-240 - Juazeiro do Norte-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3512.3277

Titular
Juiz Hermano Queiroz Júnior

VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE

Jurisdição: Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Pereiro, Potiretama, Quixerê, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

Endereço: Rua Cândido Olímpio de Freitas, 1655 - Centro
CEP 62.930-000 - Limoeiro do Norte-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3423.1405

Titular
Juiz Sinézio Bernardo de Oliveira

POSTO AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE - ARACATI

Jurisdição: Aracati, Fortim, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana e Palhano.

Endereço: Rua Cel. Alexandrino, 503 - Centro
CEP 62.800-000 - Aracati-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3423.1405

Titular
Juiz Sinézio Bernardo de Oliveira

VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ

Jurisdição: Guaiuba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape e Pacatuba.

Endereço: Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 80 - Colônia Antônio Justa
CEP 61.900-000 - Maracanaú-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3371.2430/2963

Titular
Juiz Carlos Alberto Trindade Rebonatto

VARA DO TRABALHO DE PACAJUS

Jurisdição: Aquiraz, Beberibe, Cascavel, Chorozinho, Euzébio, Horizonte, Pacajus e Pindoretama.

Endereço: Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N - Cruz das Almas
CEP 62.870-000 - Pacajus-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3348.0521/0228

Titular
Juiz José Henrique Aguiar

VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ

Jurisdição: Banabuiú, Boa Viagem, Canindé, Caridade, Choró, Dep. Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Itapiúna, Madalena, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole.

Endereço: Rua Tenente Cravo, 775 - Campo Velho
CEP 63.900-000 - Quixadá-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3412.0599

Titular
Juíza Maria da Conceição Ferreira Magalhães

VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

Jurisdição: Acaraú, Alcântaras, Amontada, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Chaval, Coreaú, Cruz, Forquilha, Granja, Groaíras, Irauçuba, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópole, Massapê, Meruoca, Miraíma, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Pacujá, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Uruoca.

Endereço: Av. Lúcia Sabóia, 500 - Centro
CEP 62.010-830 - Sobral-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3611.2500

Titular
Juiz Lucivaldo Muniz Feitosa

VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ

JURISDIÇÃO: Carnaubal, Croatá, Frecheirinha, Graça, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, Pires Ferreira, Reriutaba, São Benedito, Tianguá, Ubajara, Varjota e Viçosa do Ceará.

ENDEREÇO: Rua Manoel da Rocha Teixeira, S/N - Planalto
CEP 62.320-000 - Tianguá-CE - FONES: (0xx88) 3671.3129/3975

TITULAR
JUÍZA LENA MARCÍLIO XEREZ

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS
(Ordem de Antiguidade)

Marcelo Lima Guerra

Milena Moreira de Sousa

Antônio Gonçalves Pereira

José Maria Coelho Filho

Rafael Marcílio Xerez

Sandra Helena Barros de Siqueira

Ana Luíza Ribeiro Bezerra

Francisco Antônio da Silva Fortuna

Kelly Cristina Diniz Porto

Germano Silveira de Siqueira

Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro

Konrad Saraiva Mota

Maria Rosa de Araújo Mestres

Rossana Talia Modesto Gomes Sampaio

Mateus Miranda de Moraes

Suyane Belchior Paraiba de Aragão

Laura Anísia Moreira de Sousa Pinto

Christianne Fernandes Carvalho Diógenes

Fernanda Monteiro Lima Verde

Regiane Ferreira Carvalho Silva

Daniela Pinheiro Gomes Pessoa

Eliúde dos Santos Oliveira

Fabrício Augusto Bezerra e Silva

DOUTRINA

"OS ENUNCIADOS PUBLICADOS NA 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: INOVAÇÃO E POSICIONAMENTO ENTRE AS FONTES DO DIREITO E DO DIREITO DO TRABALHO"

Emmanuel Teófilo Furtado

Pós-doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de Salamanca - Espanha

Professor visitante da Universidade de Havre - França

Professor de Direito da Universidade Federal do Ceará

Juiz titular da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

José Davi Cavalcante Moreira

Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza

Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará

Advogado da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS

RESUMO: A 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho trouxe à lume nova forma de expressão jurídica ao divulgar Enunciados. Tal palavra já foi utilizada como expressão da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho – TST, entretanto foi substituída, logo, salta aos olhos a semelhança entre o que foi publicado com os entendimentos do TST. Não se pode afirmar que os Enunciados são manifestações da Corte, mas não há delimitação de onde eles se encontram entre as fontes do Direito ou do Direito do Trabalho, logo, o presente estudo se mune dos Enunciados, publicamente divulgados e de pesquisa na literatura jurídica para elucidar o problema de situa-los entre as fontes do Direito e do Direito do Trabalho. A tentativa tem intenção de dar aos operadores do Direito um subsídio claro e direto de onde situar uma forma tão nova de expressão entre as fontes usada para integração, estudo e manifestação hábeis a solucionar os problemas enfrentados a todo momento pelo trabalhadores, que têm seus direitos e garantias vilipendiados pelo empregadores e que, em muitos casos, têm o estado como o único meio de buscar o que lhes é de direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Direito do Trabalho. Fontes. Enunciados. 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Análise.

ABSTRACT: The event named 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, brough a brand new way of legal expression to the spotlight publicizing Enunciations ("Enunciados"). Such word ("Enunciados") was used as an expression

of the uniform jurisprudence of the Tribunal Superior do Trabalho – TST, however were substituted, so, is distinguished a similitude between what was published and the court's manifestations. We cannot affirm that the Enunciations are court's manifestations, but there is no limitation of them between the sources of the Law or Labour Law, so, this study takes the Enunciations, publicly exposed, and legal literature to clear the problem of locating them between the Law and Labour Law sources. This attempt has the purpose of giving the law practitioners a clear and direct subvention about where to locate such new expression way between the sources used to integration, study and manifestation capable to solve the problems constantly faced by the workers, who have their rights and guarantees despised by the employers and, in many cases, only have the State as their only way to pursue their rights.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, o estudo que aqui pretendemos desenvolver visa analisar um fato ímpar na história do Direito do Trabalho Brasileiro, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada entre os dias 21 e 23 de novembro de 2008, em Brasília/DF, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENAMAT, com apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho – CONEMATRA, e Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA, ocorreu no próprio TST.

Não se trata de festejar a reunião de juízes ou os debates realizados, mas de situar dentro de sua importância e de seu papel entre as fontes do Direito do Trabalho os Enunciados aprovados no evento, que tratam de manifestação contundente dos mais modernos entendimentos da magistratura justrabalhista com relação aos temas que se põem sob os holofotes nas ações em tramitação.

São abordados temas de importância indelével para os trabalhadores, resgatando o papel do magistrado não somente como o inerte aplicador da legislação, mas também como o arguto observador da realidade que tem como maior função a concretização da justiça, fazendo das suas decisões e entendimentos a manifestação estatal no sentido de realizar ao máximo os preceitos da Constituição Federal, que, ainda que sobreviva num ambiente convulso, nos conduz ao objetivo de alcançar "uma sociedade livre, justa e solidária"[1].

2 AS FONTES DO DIREITO E DO DIREITO DO TRABALHO

Estudar em completude as fontes do direito é tarefa para estudos a tal mister dedicados, a tarefa aqui é diferente, trata-se de, diante da existência de

um documento ímpar, situá-lo entre as fontes do Direito do Trabalho, contudo, para tanto deve-se visualizar as fontes do Direito como um todo e então focar no Direito do Trabalho.

Realiza-se aqui o trabalho que na argumentação chamamos "raciocínio", ou seja, o uso de juízos conhecidos para chegar a um juízo desconhecido. Explicamos: é conhecida a existência do documento trazendo os enunciados, mas ele não tem lugar na classificação das fontes que alimentam o saber jurídico em nenhuma seara; conhecendo as fontes do Direito e do Direito do Trabalho é possível interpretar e chegar ao juízo lógico de onde se situa o documento já mencionado entre as fontes do Direito do Trabalho.

A explicação do sentido da expressão "fonte" para o Direito, reproduzimos a lição de Hans Kelsen:

> [...]
> Legislação e costume são freqüentemente designados como as duas 'fontes' do Direito, entendendo-se aqui por Direito apenas as formas gerais de Direito estadual. Mas as normas jurídicas individuais pertencem tanto ao Direito, são tanto parte integrante da ordem jurídica, como as normas jurídicas gerais com base nas quais são produzidas [...]
> Fontes de Direito é uma expressão figurativa que tem mais do que uma significação. Esta designação cabe [...] a todos os métodos de criação jurídica em geral, ou a toda norma superior em relação à norma inferior cuja produção ela regula. Por isso, pode por fonte do Direito entender-se também o fundamento de validade de uma ordem jurídica, especialmente o último fundamento de validade, a norma fundamental. No entanto, efetivamente, só costuma designar-se como 'fonte' o fundamento de validade jurídico-positivo de uma norma jurídica, quer dizer, a norma jurídica positiva do escalão superior que regula sua produção. Neste sentido, a Constituição é a fonte das normas gerais produzidas por via legislativa ou consuetudinária; e uma norma geral é a fonte da decisão judicial que a aplica e é representada por uma norma individual. Mas a decisão judicial também pode ser considerada como fonte dos deveres ou direitos das partes litigantes por ela estatuídos, ou da atribuição de competência ao órgão que tem de executar esta decisão [...][23]

Das lições do mestre alemão verificamos que mesmo a noção de fonte já tem vários significados, o que, a princípio, parece ser uma falha na verdade é uma virtude, por tornar possível uma multiplicidade de fontes, cada uma a seu modo, que se encontra para formar um componente maior, o ordenamento jurídico.

Tratamos o ordenamento jurídico como um componente porque ele não é um fim em si, mas representa a necessidade de regulamentação da coexistência entre as pessoas de maneira a que um ente coletivo, o Estado, regule as liberdades dos indivíduos na intenção de dar-lhes segurança, bem estar e paz.

2.1 As Fontes do Direito

Para as fontes do Direito, tomamos por base a classificação de, trazida por Paulo Bonavides[4], que, segundo o próprio, se aproxima da apresentada por Xifra Heras e Biscaretti di Ruffia, que as classifica como formas de manifestação da norma jurídica, dividindo-as em escrita se não escritas:

São as fontes escritas do Direito:

a) as leis constitucionais;

b) as leis complementares ou regulamentares;

c) as prescrições administrativas, contidas em regulamentos e decretos;

d) os regimentos das Casas do Poder Legislativo, ou do órgão máximo do Poder Judiciário;

e) os tratados internacionais, as normas de direito canônico, a legislação estrangeira, as resoluções da comunidade internacional pelos seus órgãos representativos, sempre que o Estado os aprovar ou reconhecer;

f) a jurisprudência;

g) a doutrina.

As fontes não escritas, até pelo seu caráter mais fluido, estão em rol mais reduzido:

a) os costumes;

b) os usos constitucionais.

Aqui destacamos especialmente a jurisprudência e a doutrina, assim como os costumes, como fontes que nos parecem ser as mais diretamente úteis adiante.

Consideramos de importância a multiplicidade de fontes no Direito pela necessidade do operador em tratar com todos os aspectos do gênero humano, mutável e complexo, seguindo a lição de Norberto Bobbio[5], que considera haver um sistema jurídico, e cita Perassi para reforçar seu argumento:

> As normas, que entram para constituir um ordenamento, não ficam isoladas, mas tornam-se parte de um sistema, uma vez que certos princípios agem como ligações, pelas quais as normas são mantidas juntas de maneira a constituir um bloco sistemático.[6]

Assim, destacamos a necessidade de diálogo entre as diversas fontes do Direito no sentido de formarem um sistema unido e coeso, que se fortalece no caminho de efetivação dos princípios que busca proteger.

2.2 As Fontes do Direito do Trabalho

No tocante às fontes do Direito do Trabalho, há uma diversidade com relação às acima citadas, o que se dá pela especificidade do ramo, contemplando uma tutela mais específica.

O Direito do Trabalho tem particularidades que o afetam desde a origem, sendo ramo do direito que nasceu do povo e conquistou seu espaço, contrariamente a outros que viram das elites ou da própria necessidade estatal.

Assim, cumpre ao ramo jurídico em tela considerar aspectos que os demais ignoram ou consideram de somenos importância, ser um direito mais prático, mais humano, e, sobretudo, mais prático. A realidade do trabalho diário, e as relações que dele decorrem, se fazem presentes desde as fontes do Direito do Trabalho, assim como em seus princípios, estabelecendo caráter ímpar que se verifica em toda a seara justrabalhista.

As fontes do Direito do Trabalho se dividem em grandes grupos, conforme ensinam Délio Maranhão, em parceria com Arnaldo Süssekind, Segadas Viana e Lima Teixeira[7]:

É a fonte material do Direito do Trabalho:

a) "A pressão exercida sobre o estado capitalista ela ação reivindicadora dos trabalhadores"[8].

As fontes formais:

a) a Constituição Federal;

b) a lei;

c) o regulamento;

d) a sentença normativa da Justiça do Trabalho;

e) a convenção coletiva de trabalho;

f) o costume.

Breve apontamento merece a questão da jurisprudência, que não é mencionada *per se* como uma fonte do Direito do Trabalho, mas sim na medida em que se amolda ao costume, na lição de Coviello[9]. Dessa forma, elencaremos as manifestações da jurisprudência na intenção de complementar o elenco de fontes do direito laboral:

a) súmula de jurisprudência uniforme;

b) orientações jurisprudenciais;

c) precedentes normativos;

d) eqüidade;

e) princípios gerais do direito.

Expostas as fontes, a hermenêutica manda que a aplicação das fontes respeite certas regras, de maneira a levar o aplicador do direito à melhor solução oferecida pelo ordenamento aos casos que se apresentem. Especialmente deve ser observada a hierarquia das fontes, visto que não se concebe a aplicação das normas jurídicas a esmo, devendo ser observada a prioridade ditada pela importâncias das normas dentro do sistema, da mesma forme ocorrendo com as fontes de cada ramo jurídico.

3 A HIERARQUIA ENTRE AS FONTES JUSTRABALHISTAS

Na passagem em que citamos Hans Kelsen, verifica-se um aspecto importante do estudo do ordenamento jurídico, a noção de hierarquia das normas. Assim como na sociedade, não se vislumbra a sério uma estrutura absolutamente igualitária, visto que as diferenças, sociais e normativas, são complementares, devendo ser buscada, em verdade, uma sociedade plural e equilibrada no sentido de todos terem sua dignidade preservada, e um ordenamento jurídico, dentro desse mesmo ideal.

As normas jurídicas tiram fundamento umas das outras, logo, as que cedem fundamento às demais são tidas como superiores, já que sem elas a estrutura decorrente cairia no vazio, tentaria pormenorizar o que não foi regulado nem em caráter geral, visível impossibilidade.

A mesma premissa, a hierarquia, se aplica às fontes do Direito, e no Direito do Trabalho não é diferente. É, com efeito, necessária a hierarquia aos princípios, já que sem ela não haveria uniformidade em sua aplicação, abalando a paz social alcançada com a devida aplicação do direito, logo, abalando o próprio Estado em última análise.

Maurício Godinho Delgado explica nos seguintes termos a necessidade da hierarquia das fontes:

> [...] Todos os sistemas jurídicos – e inclusive seus segmentos especializados – organizam-se segundo uma hierarquia lógica entre suas normas integrantes. A noção de hierarquia elege-se, assim, como o critério fundamental a responder pela harmonização das múltiplas partes normativas componentes de qualquer sistema do Direito [...]

No Direito, de forma geral a hierarquia se dá acompanhando a "pirâmide de Kelsen", prevalece a Constituição, juntamente com as emendas constitucionais, abaixo vindo as leis (complementares, ordinárias, delegadas, medidas provisórias), os decretos e outros dispositivos (portarias, instruções normativas, e outros).

Contudo, o Direito do Trabalho tem especificidades, e aqui mais um se mostra, na lição de Maurício Godinho Delgado:

> [...] a necessidade de se adequar o critério de hierarquia jurídica à composição normativa diversificada do Direito do Trabalho e ao caráter essencialmente teleológico (finalístico) de que se reveste esse ramo jurídico especializado, com a hegemonia inconteste em seu interior do princípio da norma mais favorável, tudo conduz ao afastamento justrabalhista do estrito critério hierárquico rígido e formalista prevalecente no Direito Comum. A adoção do enfoque nas normas jurídicas em lugar de enfoque em diplomas normativos, é uma manifestação desse afastamento e o mecanismo básico que permite respeitar-se tanto a composição normativa específica do Direito do Trabalho como o imperativo teleológico que rege sua estrutura dinâmica [...]

A base da hierarquia justrabalhista é o princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Não há aqui uma ruptura, mas uma diferença de critérios autorizada pela própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, *caput*: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]"

Depreende-se mesmo da mais superficial leitura que a Carta Política confere vários direitos aos trabalhadores, mas sem prejuízo de outros que venham a acrescer o patrimônio jurídico dos trabalhadores, atentando, pois, para a importância da norma jurídica no sentido material.

Não se trata de descuidar totalmente da forma, mas de dar atenção especial à materialidade do direito dos trabalhadores. Dentro de um ramo jurídico decorrente de lutas sociais e repleto de institutos privados, como o próprio contrato de trabalho, manter o estado como único responsável por dar vida ao

Direito do Trabalho seria atá-lo a toda a lentidão e peso da estrutura estatal, além de sujeitá-lo (o Direito do Trabalho) totalmente à influência do capital, que permeia as instituições políticas.

Transferir ao Direito do trabalho a mesma idéia do Direito em geral seria retroceder, eliminando direitos conquistados ao logo do tempo e brecando seu avanço, na linha dos argumentos já expostos.

Não pode um texto da legislação restringir o que já era conferido aos trabalhadores, de maneira a que as garantias conquistadas sejam preservadas, aqui se percebendo uma intersecção com o princípio da proibição do retrocesso, que veda a modificação nos direitos já conferidos no sentido de diminuir sua amplitude.

O avanço social deve se dar, e quanto ao Direito do Trabalho por essência desse, no sentido do progresso, com a efetivação dos direitos sociais e o reconhecimento de mais garantias, protegendo o cidadão e conferindo-lhe o máximo de segurança.

A necessidade de segurança dos cidadãos, aqui entendidos como a humanidade, gerou o Estado; a legislação, como decorrência da vontade estatal, a qual exerce o poder que *"emana do povo e em seu nome será exercido"* [10], deve conjugar o crescimento econômico e social com a dignidade da pessoa humana, buscada a todo momento e alcançada mediante oferta de segurança jurídica, no sentido mais amplo possível, aos cidadãos.

Aqui cumpre reproduzir as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, que mesmo tratando de detidamente dos direitos fundamentais, a lição também aqui se aplica, no esteio do entendimento que esses direitos se irmanam e mesmo se confundem com os direitos sociais, que incluem os ligados ao trabalho:

> [...] fazem-se necessárias a observância e critérios rígidos e a máxima cautela para que seja preservada a efetiva relevância e prestígio estas reivindicações e que efetivamente correspondam a valores fundamentais consensualmente reconhecidos no âmbito de determinada sociedade ou mesmo no plano universal [...][11]

Explica-se a referência como manifestação da necessidade de conferir aos direitos hoje assegurados aos trabalhadores caráter relevante e elevar sua aplicabilidade acima de questões menores, alçando-os ao panteão dos direitos fundamentais e inatacáveis de todos os cidadãos.

Voltando ao sistema de hierarquia das fontes adotado no Direito do Trabalho, recorremos a Arnaldo Süssekind:

> [...] A ordem jurídica do Estado, como já acentuamos, abrange as ordens e âmbito menor. Todas elas se resol-

> vem, portanto, em uma unidade. E esta deve ser coerente. Existe, em conseqüência, uma hierarquia entre as diversas fontes do Direito do Trabalho, tal como ocorre entre as fontes do direito em geral [...] Mas, nesse particular, o que importa é deixar claro é que a regulamentação estatal das relações de trabalho exprime um mínimo de garantias reconhecidas ao trabalhador. Praticamente, todas as formas legais em matéria de trabalho são cogentes, imperativas. Mas sua inderrogabilidade pela vontade das partes, ou por outra fonte do dreito, há de ser entendida que elas – como ficou dito – traduzem um mínimo de garantias, que não pode ser negado, mas que pode, sem dúvida, ser ultrapassado: a derrogação de tais normas é admitida num sentido favorável aos trabalhadores [...]

A lição traz vários dos elementos já abordado no presente estudo: o sistema jurídico, a hierarquia entre as normas, as fontes do Direito e do Direito do Trabalho, a necessidade de assegurar os direitos já conferidos aos trabalhadores, o mínimo garantido pelo Estado, a possibilidade de ampliação dos direitos e a prevalência da norma mais favorável ao obreiro.

4 A 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, é um divisor de águas na relação entre o Tribunal Superior do Trabalho e os operadores do direito que atuam na Justiça do Trabalho, especialmente os juízes.

Entre as discussões, uma ensejou o presente estudo, a edição durante o evento de enunciados, refletindo o entendimento dos participantes sobre os rumos das discussões mais atuais em matéria justrabalhista.

O próprio TST esperava os enunciados como subsídios para a jurisprudência trabalhista[12], representando manifestação democrática do tribunal, trazendo legitimidade às suas decisões, que de outro modo, necessitaria de longo tempo e de reiteradas decisões e divergências para que tomasse corpo uma corrente majoritária na corte.

Não há que se falar em abreviação ou empobrecimento do debate, já que as diversas correntes acabaram representadas, dada a diversidade de idéias trazidas, ademais, com a constância que se espera e deseja ao evento, a representatividade será crescente e reforçará o caráter democrático das manifestações.

Interessante esclarecer que as Súmulas do TST, por muito tempo eram chamadas Enunciados, o que, mesmo sem embasamento técnico, ficou como hábito e solidificou-se com o tempo. O termo apenas recentemente foi abandonado em favor da palavra Súmula, já largamente utilizado nos pretórios nacionais.

Logo, chamar de Enunciados os indicativos aprovados na Jornada é aproximá-los das próprias Súmulas do TST; não se está aqui considerando os enunciados como Súmulas, já que essas têm rito de edição e requisitos próprios, mas é evidente que são os caminhos indicados pelos operadores do direito, na oportunidade em que puderam manifestar ao TST, quais os mais modernos entendimentos nas questões tormentosas atualmente enfrentadas nas lides trabalhistas.

Destacamos que os Ministros do TST fizeram parte dos grupos que analisaram as propostas de Enunciados, logo, também são responsáveis pela sua edição, assim como pelo conhecimento das idéias trazidas, cabendo-lhes a decisão, entro do princípio do livre convencimento motivado, de levá-las aos julgados do tribunal.

Os temas debatidos levaram ao tribunal estudiosos que sugeriram até mesmo mudanças nos entendimentos hoje predominantes no TST, representando expressão democrática da cultura jurídica, a intenção, vistos os resultados, tem o condão de, aplicados, elevar o Direito do Trabalho a novos patamares.

O princípio protetor foi ainda mais fortificado, buscando a proteção aos trabalhadores em níveis mais abrangentes, por exemplo, reconhecendo os direitos dos obreiros mesmo contra o "dono da obra"[13], o que contraria entendimento pacificado nas cortes.

Mesmo entre as fontes do Direito do Trabalho, acima mencionadas, há avanços propostos na Jornada, reconhecendo as Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT como fontes do Direito do Trabalho, bem como até mesmo os relatórios de seus peritos[14], reconhecendo que os princípios se fazem presentes mesmo nas mais diversas manifestações.

Foi levantada importante bandeira na defesa da manutenção da regulamentação trabalhista, contrariamente à chamada "flexibilização" dos direitos trabalhistas, tema que afeta a interpretação das disposições constitucionais atinentes ao trabalho[15], novamente contemplando a maior proteção ao trabalhador.

O presente estudo, à luz de todas as posições defendidas na Jornada, da realização do próprio evento nos umbrais do TST, visualiza os Enunciados como uma nova forma de produzir conteúdo jurídico na seara trabalhista, carecendo, portanto, verificar onde se situa a produção da Jornada, os Enunciados, dentre as fontes do Direito do Trabalho.

Logicamente não se ventila considerar os Enunciados sejam normas jurídicas, já que sequer tangenciaram o processo legislativo em nenhuma de suas formas.

Como dito, os Enunciados não são Súmulas de jurisprudência, já que essas são previstas como responsabilidade da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST, consoante determina o regimento interno da corte:

> art. 54. À Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos cabe:
> [...]
> III - propor edição, revisão ou cancelamento de Súmulas, de Precedentes Normativos e de Orientações Jurisprudenciais;
> [...]

O dispositivo afasta igualmente os precedentes normativos e orientações jurisprudenciais do campo de possibilidades.

Da mesma forma não são, por descompasso com os conceitos, sentença normativa, convenção coletiva, nem manifestações de eqüidade.

Entendemos ser mais pertinente esquadrinhar o terreno dos princípios gerais do direito e da doutrina para situar os Enunciados dentro do elenco de fontes do Direito do Trabalho.

5 OS ENUNCIADOS COMO PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

Os princípios gerais do direito são os conceitos e bens tidos como influentes sobre todo o ordenamento jurídico, não são escritos, mas são tidos como hábeis a conduzir a legislação como um todo rumo à sua concretização.

Representam os ideais de uma sociedade, seus valores mais caros e essenciais.

Quanto à delimitação dos princípios gerais do Direito, reconhecendo a sua natureza fluida, mas afirmando vivamente sua existência , reverberamos o que ensina Norberto Bobbio:

> [...] Os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerias são normas como todas as outras. [...] Para sustentar que princípios são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles [...] Em segundo lugar, a função para o qual são extraídos e empregados é a mesma função cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas então servem ao esmo escopo a que servem as normas expressas [...][16]

A presença dos princípios gerais do Direito na Constituição é defendida por Celso ribeiro Bastos, citado por André Ramos Tavares:

> [...] os princípios gerais de Direito encontram-se na Constituição, bem como servem de fundamento às demais áreas do ordenamento jurídico. Estão presentes, portanto, em todo o sistema como seu fundamento último de legitimidade [...][17]

Arnaldo Süssekind explica o conceito de princípios gerais do Direito:

> [...] os princípios gerais do direito, integradores da norma jurídica, quando se trata de resolver um caso por esta não regulado de modo expresso, são os próprios pressupostos lógicos das diferentes normas legais, das quais, por abstração, devem ser induzidos. Têm valor, porque informam o sistema positivo de direito [...][18]

No contexto do presente estudo, os princípios gerais do Direito contemplados serão um destino ao qual aparentam querer chegar os Enunciados, sem garantias de sucesso ou vinculação obrigatória ao objetivo, mas sim a aferição da possibilidade de àqueles conseguirem a esses seguir.

Os próprios princípios gerais do Direito não se encontram num rol simples e direto, dependendo, com efeito, do entendimento de que valores são os mais necessários e intrínsecos no ordenamento jurídico. Destacamos que a doutrina reconhece a existência de princípios expressos e não expressos, conforme estejam ou não textualmente mencionados na Constituição.

É cabível entender o conteúdo material, os bens jurídicos contemplados e protegidos pelos Enunciados, como manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana; chegando o dito princípio a ser expressamente citado num dos Enunciados.[19]

Ao ter em mente que a proteção destinada aos trabalhadores tem sua razão de ser na necessidade de protegê-los contra a arbítrio dos empregadores, que tendem a usar ao máximo a capacidade de produzir riquezas pouco se importando com quem as produz, simplesmente explorando a massa de trabalhadores com a certeza do "exército de reserva"[20] para suprir o expurgo de quem se oponha ao *status quo*.

É bastante visível a intenção dos redatores em todos os Enunciados a intenção de proteger o trabalhador como ser humano, compreendendo suas diversas dimensões, física, moral, afetiva, mesmo a jurídica, protegendo a percepção de verbas trabalhistas em forma mais abrangente que o entendimento predominante.

Conferir ainda mais abrangência à proteção dos trabalhadores é entender que a sua dignidade passa pelo trabalho, é saber que a normalidade, continuidade e regulamentação do trabalho traz segurança ao homem, traz-lhe paz de espírito e uma vida melhor.

A cidadania também surge como um princípio geral contemplado nos Enunciados, na medida em que busca materializar direitos sociais, aqueles abordam invariavelmente a cidadania e inserção do trabalhador na sociedade como conteúdo essencial que merece mais atenção dentro do ordenamento jurídico.

São reconhecidas frontalmente como negativas e passíveis de combate pelo Judiciário, práticas antes condenadas por diversos entendimentos separados, que nos Enunciados encontraram a coordenação necessária para ganhar mais corpo e se fazerem reverberar, é o caso do chamado "*dumping* social" e da terceirização ilegal[21];

Cidadania implica não apenas em sua dimensão substantiva, na titularidade de direito, mas também eu sua dimensão adjetiva, no exercício dos direitos.

Na esfera adjetiva, se destaca o acesso à Justiça como princípio atinente à cidadania, inafastável do cidadão, sob pena de se estar-lhe negando a possibilidade de defender e fazer vigorarem, ainda que coercitivamente, seus direitos. Negar ou dificultar o acesso à Justiça seria o Estado conferir Direitos e se furtar a efetivá-los, inaceitável, pois.

O acesso à Justiça foi mencionado nos Enunciados, dentro da concepção de proteção ao trabalhador, por princípio e essência vigente na Justiça do Trabalho, seria até previsível que houvesse manifestação afirmativa de tal princípio, que é expressamente mencionado em norma constitucional.[22]

O entendimento manifestado nos Enunciados amplia o até então predominante, assegurando ao trabalhador que não haverá vedação ao acesso à Justiça em razão de mudanças de domicílio ou prestação de serviços em local diverso.

Dada a presença nacional da Justiça do Trabalho e a existência de instrumentos para sua atuação de forma integrada, por exemplo a Carta Precatória, realmente nos parece mais correto que o empregado possa exercer seu direito de ação onde lhe for mais acessível, lembrando que muitos dos direitos ou verbas pleiteados são de natureza alimentar, estando o trabalhador, mesmo antes de ajuizar qualquer reclamação, em situação de redução da sua capacidade de custear mesmo as despesas mais básicas para sua sobrevivência.

A Constituição Federal trata dos "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", entendemos que a importância do trabalho não apenas para cada cidadão em si, mas para o próprio Estado o eleva aos níveis mais altos de importância, dada sua influência relativa à pacificação social, crescimento econômico-social e bem estar em geral.

Logo, proteger o trabalho tem a ver com os objetivos do Estado, não podendo esse se furtar a tal obrigação, mas a ação estatal é lenta e imperfeita, carecendo, em grande parte, de iniciativas vindas da sociedade, do Judiciário ou da doutrina para que o trabalho, e o trabalhador, sejam protegidos.

6 OS ENUNCIADOS COMO MANIFESTAÇÕES DA DOUTRINA JURÍDICA

É sabido que a evolução estatal, sobretudo na seara legal, segue vários passos atrás da sociedade, no mesmo sentido a doutrina jurídica representa manifestação dos estudiosos do Direito acerca de temas que são seus objetos de estudo.

A Jornada, ainda que realizada no TST, tendo como grande parte dos seus participantes magistrados, não pode ser considerada hábil a emitir decisões judiciais, como já abordamos ao comentar que os Enunciados não são jurisprudência.

Entretanto, é inegável que os magistrados são estudiosos do Direito, estando em constante contato com as discussões jurídicas e problemas que geram querelas levadas aos tribunais.

Aos magistrados cumpre observar o princípio da inércia do Judiciário, não se trata, evidentemente, de vedação a qualquer manifestação fora dos autos dos processos, mas de limite para que os magistrados se atenham a esses.

É permitida, opinamos ser até saudável, que os magistrados e todos os demais operadores do Direito se manifestem academicamente, que pesquisem e enriqueçam o meio jurídico pelo estudo. Assim, não furtamos aos magistrados a possibilidade de tomar posições sobre temas importantes e possibilitamos sua contribuição de forma ampla ao Direito.

Ademais, a doutrina como forma de solução de casos apresentados é reconhecida como fonte do Direito e, claramente, está contida nas fontes do Direito do Trabalho, estando inserida no conceito de costume.

Entendemos que a opinião dos estudiosos do Direito tem o condão de aclarar institutos, moldando-os, o que influencia naturalmente os operadores, de forma direta ou mesmo subsidiária, já que estes podem, por óbvio, formular seus próprios entendimentos, complementá-los com a doutrina, ou ainda retira-los integralmente dos escritos dos estudiosos.

Norberto Bobbio inclui a doutrina entre os métodos do que chama *"heterointegração"*, considerando de grande importância o uso do *"poder criativo do juiz"*, logo, pondo em grande conta o papel do magistrado como estudioso.

O jurista italiano lembra, ainda, ser tal instrumento muito manejado pelos países que adotam o sistema de *"commom law"*, nos quais o magistrado

tem significativamente mais liberdade para julgar conforme seu próprio entendimento que no nosso sistema de *"civil law"*, ressaltando, que desde o Império Romano já era positivada a doutrina como forma válida de integração jurídica:

> [...] O método mais importante de heterointegração, entendida como o recurso a outra fonte diferente da legislativa, é o recurso, em caso de lacuna da Lei, ao poder criativo do juiz, quer dizer, ao assim chamado Direito Judiciário. Como é sabido, os sistemas jurídicos anglo-saxões recorrem a essa forma e integração mas amplamente que os sistemas jurídicos continentais [...] a rigor pode-se considerar como recurso a outra fonte o recurso às opiniões de juristas, aos quais seria atribuída, em circunstâncias particulares, no caso do silêncio da Lei e dos costumes, autoridade de fonte de Direito. Para designar essa fonte de Direito podemos usar a expressão Direito científico, de Savigny. Nos ordenamentos italianos, assim como não é reconhecido o direito de cidadania ao juiz como fonte normativa, também, e com maior razão, não é atribuído o direito de cidadania ao jurista, o qual exprime opiniões que tanto o legislador quanto o juiz podem levar em consideração, mas não emite nunca juízos obrigatórios nem para o legislador nem para o juiz [...] Recordemos a Lei das citações (426 D. C.), de Teodósio II e Valentiniano III, que fixava o valor a se atribuir em julgamento aos escritos dos juristas e reconhecia, em primeiro lugar, plena autoridade a todas as obras de Papiniano, Paulo, Ulpiano, Modestino e Gaio [...]

Os Enunciados se enquadram no conceito de doutrina jurídica, representam manifestação de estudiosos sobre temas atuais de Direito do Trabalho, representando uma voz que se elevou já dentro do próprio TST, se fazendo ouvir na mais alta Corte trabalhista.

Não são os Enunciados produto de decisões judiciais, mas manifestação de estudiosos que se reuniram para discutir o Direito do Trabalho, a particularidade do caso é que os estudiosos manifestaram opiniões que levam a seus julgamentos.

Ainda que não exista vinculação alguma dos magistrados aos Enunciados, entendemos que esses representam sinal do rumo que a doutrina jurídica toma, indicando que os juízos estão atentos e atuando de forma contundente na defesa dos institutos justrabalhistas, usando os canais disponíveis para sua livre manifestação em nível acadêmico.

Tanto é importante que os estudiosos, não importando o cargo ou função que ocupem, enriqueçam o debate de forma independente e rica, que

a pluralidade de temas abordados nos Enunciados, se efetivados nas linhas ali defendidas, representarão avanço indelével na doutrina justrabalhista, com o efeito de conduzir à revisão de entendimentos judiciais, atualização da doutrina em geral, novos parâmetros para as decisões, incremento na proteção ao trabalhador, acréscimos nas fontes do Direito do Trabalho, proteção à ordem constitucional como um todo, efetivação dos institutos contemplados na legislação trabalhista em geral, entre outros ganhos para o Estado Democrático de Direito, sem dúvida um dos objetivos buscados pela doutrina.

Trata-se do produto de discussões entre estudiosos, que ao editar e publicar os Enunciados, o fizeram como o produto de suas discussões, ali estando despidos das togas, atuando fora da função judicante, se consubstanciando, em verdade, de operadores do Direito reunidos em torno do desejo de estudar e se aperfeiçoar, atuando no sentido do progresso do Direito do Trabalho.

Assim, à Jornada compareceram estudiosos, pesquisadores, que, findo o encontro, produziram documento que sistematizou muito do progresso recente do Direito do Trabalho e indicou rumos para o futuro, o que é, sem dúvida, papel de quem estuda Direito.

No texto de diversos Enunciados, podemos encontrar divagações acerca dos temas abordados, sendo manifestações mais de estudos que eminentemente técnicas usadas em Súmulas, por exemplo, caracterizadas pela redação direta.

Mesmo com alguma prolixidade, mas na intenção de manifestar um entendimento e divulgar os argumentos que o informam, dando um panorama do que se intenta proteger e do porque da proteção, os Enunciados representam um meio de dar à comunidade jurídica a ciência sobre o que se tem desejado buscar na tutela justrabalhista.

Estudar, pesquisar, raciocinar, implica em manusear conceitos, juízos e idéias conhecidas, para chegar a novos patamares, assim se produz a doutrina jurídica, e assim foram produzidos os Enunciados, dando corpo ás idéias que brotam e se alastram no Direito do Trabalho, na missão de efetivar ao máximo a Constituição Federal.

7 CONCLUSÃO

O acontecimento da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, já é, em si, um marco histórico. Mais ainda,quando rendeu entre seus frutos, uma nova forma de expressão jurídica, os Enunciados, editados pelos participantes, em maior parte magistrados da Justiça do Trabalho, inclusive Desembargadores do Trabalho e Ministros do TST.

O presente texto buscou verificar onde se enquadra essa nova forma de expressão entre as fontes do Direito e, especificando, do Direito do Trabalho, a

fim de situá-la entre os meios aos quais recorrem os operadores do Direito na sua tarefa e dar solução às convulsões sociais, pacificando os cidadãos, inclusive recorrendo ao Estado-Juiz.

Verificamos não se enquadrarem os Enunciados em várias categorias de fontes por óbvia diferença conceitual, descabendo divagações sobre tais pontos, como normas constitucionais ou legais, regulamentos, e outras.

Entretanto, discorremos um pouco mais, ainda que limitados pela natureza do estudo, sobre a impossibilidade de considerar os Enunciados como manifestações da jurisprudência.

Ainda que emanados de um evento que contou com a maior parcela de seus participante entre magistrados, inclusive Ministros do TST, não podemos considerar os Enunciados como jurisprudência porque não se trata e decisões de casos concretos, de julgados; ainda que representem manifestações das teses defendidas pelos participantes, representando o que há e mais avançado nos entendimentos em matéria justrabalhista.

Da mesma forma, e avançando nos argumentos, não são Súmulas, vez que não são jurisprudência, como dito acima, muito menos uniforme, do TST.

Ainda que tenham sido os Enunciados editados dentro dessa Corte, com participação de seus membros e tornados de conhecimento do público, não representam uma manifestação oficial do TST, ainda que sejam um grande farol aos rumos da jurisprudência, não a são formalmente materializada.

Como se vê, os Enunciados são uma forma bastante peculiar de expressão jurídica, representando algo novo e instigante, cabendo-nos aqui entender sua localização.

A resposta encontramos nos princípios gerais do Direito e na doutrina.

Os princípios gerais do Direito, porque permeiam os Enunciados em todos os momentos, sendo buscados pelos textos dos desses, que desejam famintamente sua efetivação.

A doutrina jurídica porque é o meio em que se prolifera a manifestação dos participantes da Jornada, sendo manifestação de estudiosos do Direito do Trabalho, logo, serve como expressão do conhecimento e do rumo que esse ramo do Direito vai tomando.

Citações

[1] "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
[...]"

[2] KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 258-259.

[3] Cumpre rememorar que Kelsen considera que a Constituição e todas as demais normas jurídicas, via de conseqüência, tiram seu fundamento de validade da "norma hipotética fundamental", superior, não escrita, pressuposta e que permeia todo o ordenamento jurídico, dando ao mesmo unidade.

[4] BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. HERAS, Jorge Xifra. Curso de Derecho Constitucional, t. I, 2. ed. Barcelona.

[5] BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste C. J. Santos – Brasília, Editora Universidade de Brasília, 10. ed, 1999.

[6] PERASSI, T. Introduzione alle scienze giuridiche, 1953, p. 32 apud BOBBIO, Norberto. op. cit., p. 75.

[7] SÜSSEKIND, Arnaldo... [et. al.]. 22. ed. Atual. Por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

[8] LYON-CAEN, Gerard. Manuel du Droit du Travail, 1955, p. 22 apud SÜSSEKIND, Arnaldo. op cit., p. 152.

[9] COVIELLO. Doctrina General del Derecho Civil. Trad. Mexicana, 1938. V. Seção L, adiante. apud SÜSSEKIND, Arnaldo. op cit., p. 158.

[10] Constituição Federal, artigo 1º, parágrafo único:
"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por seus representantes ou diretamente, nos termos desta Constituição."

[11] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 62.

[12] "[...] O evento é pioneiro no Judiciário Trabalhista, e permitirá que a comunidade jurídica brasileira – especialmente magistrados do trabalho de todos os graus de jurisdição – apresente propostas de enunciados que servirão de subsídio para a jurisprudência na Justiça do Trabalho [...]" Fonte: TST. "Jornada pretende coletar subsídios para jurisprudência trabalhista". In: www.tst.jus.br <http://ext2.tst.jus.br/no01/no_noticias.Exibe_noticia?p_cod_noticia=7950&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesqisa=%31%AA%20jornada%20de%20direito%20materia%de%20processual%20na%20justi%E7a%20do%20trabalho. Acesso em 30/03/2009.

[13] ENUNCIADO Nº 13. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Considerando que a responsabilidade do dono da obra não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (Código Civil, arts. 186 e 927) mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 170), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), não se lhe faculta beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Dessa forma, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo apenas a hipótese de utilização da prestação de serviços como instrumento de produção de mero valor de uso, na construção ou reforma residenciais.

[14] ENUNCIADO Nº 3. FONTES DO DIREITO – NORMAS INTERNACIONAIS.
I – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES DA OIT NÃO RATIFICADAS PELO BRASIL. O Direito Comparado, segundo o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Assim, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho não ratificadas pelo Brasil podem ser aplicadas como fontes do direito do trabalho, caso não haja norma de direito interno pátrio regulando a matéria.
II – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA OIT. O uso das normas internacionais, emanadas da Organização Internacional do Trabalho, constitui-se em importante ferramenta de efetivação do Direito Social e não se restringe à aplicação direta das Convenções ratificadas pelo país. As demais normas da OIT, como as Convenções não ratificadas e as Recomendações, assim como os relatórios dos seus peritos, devem servir como fonte de interpretação da lei nacional e como referência a reforçar decisões judiciais baseadas na legislação doméstica.

[15] ENUNCIADO Nº 9. FLEXIBILIZAÇÃO.
I – FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. Impossibilidade de desregulamentação dos direitos sociais fundamentais, por se tratar de normas contidas na cláusula de intangibilidade prevista no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição da República.
II – DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIOS. EFICÁCIA. A negociação coletiva que reduz garantias dos trabalhadores asseguradas em normas constitucionais e legais ofende princípios do Direito do Trabalho. A quebra da hierarquia das fontes é válida na hipótese de o instrumento inferior ser mais vantajoso para o trabalhador.

[16] BOBBIO, Norberto. op. cit., p. 158-159.

[17] BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e interpretação constitucional. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos editor, 2002. apud TAVARES, André Ramos (et. al.). Dos princípios constitucionais – considerações acerca das normas principiológicas na Constituição. George Salomão Leite (org.). São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

[18] SÜSSEKIND, Arnaldo. [et. al.]. op. cit., p.165.

[19] ENUCIADO Nº 15: REVISTA DO EMPREGADO.
I – REVISTA – ILICITUDE. Toda e qualquer revista, íntima ou não, promovida pelo empregador ou seus prepostos em seus empregados e/ou seus pertences, é ilegal, por ofensa aos direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador.
II – REVISTA ÍNTIMA – VEDAÇAÕ A AMBOS OS SEXOS. A norma do art. 373-A, inc. VI, da CLT, que veda revistas íntimas nas empregadas, também se aplica aos homens em face da igualdade entre os sexos inscrita no art. 5º , inc. I, da Constituição da República.

[20] "Exército de reserva": Conceito cunhado por Karl Marx segundo o qual há uma grande quantidade de trabalhadores não aproveitada no sistema produtivo, que espera uma oportunidade; sabedores disso, os detentores dos meios de produção submetem seus trabalhadores com a ameaça velada de que caso não aceitam a situação como está há outros que podem substituí-lo desejando sua posição a qualquer momento.

[21] ENUNCIADO Nº 4: "*DUMPING* SOCIAL". DANO À SOCIEDADE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "*dumping* social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo de direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz um indenização suplementar, como aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.
ENUNCIADO Nº 9. FLEXIBILIZAÇÃO.
I – FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. Impossibilidade de desregulamentação dos direitos sociais fundamentais, por se tratar de normas contidas na cláusula de intangibilidade prevista no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição da República.
II – DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIOS. EFICÁCIA. A negociação coletiva que reduz garantias dos trabalhadores asseguradas em normas constitucionais e legais ofende princípios do Direito do Trabalho. A quebra da hierarquia das fontes é válida na hipótese de o instrumento inferior ser mais vantajoso para o trabalhador.

[22] ENUNCIADO Nº 7: ACESSO Á JUSTIÇA. CLT. ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
Em se tratando e empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.

Referências

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste C. J. Santos – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 10. ed, 1999.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

COVIELLO. Doctrina General del Derecho Civil. Trad. Mexicana, 1938. V. Seção L, adiante. apud HERAS, Jorge Xifra. Curso de Derecho Constitucional, t. I, 2. ed, Barcelona.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 258-259.

LYON-CAEN, Gerard. Manuel du Droit du Travail, 1955, p. 22 apud SÜSSEKIND, Arnaldo, Op cit., p. 152.

PERASSI, T. Introduzione alle scienze giuridiche, 1953, p. 32, apud BOBBIO, Norberto, op. cit., p. 75.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. p. 62.

SÜSSEKIND, Arnaldo... [et al]. Instituições de direito do trabalho. 22. ed. Atual. Por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

"FLEXIBILIZAÇÃO"

Antonio Carlos Chaves Antero
Desembargador Federal do Trabalho da 7ª Região

Essa palavra, no contexto sócio-jurídico trabalhista atual, não soa bem, por incrível que pareça, mais pela radicalização daqueles contra o Presidente da República do que entre os simpatizantes e filiados ao Partido dos Trabalhadores. É que no poder, os quadros mais lúcidos do partido aprenderam a conviver com a economia globalizada e a democracia. É bom, por outro lado, que se reflita no sentido de que essa fase do neoliberalismo não terá volta tão cedo, mesmo em face da nova regulamentação do capital americano por causa da crise atual.

A reforma do direito do trabalho era uma meta do atual governo, pois pretendia se incluir na modernidade dos países desenvolvidos. Mas este desiderato perdeu-se no tempo e no torvelinho ideológico contemporâneo da América Latina.

O mais interessante, nessa reflexão, entretanto, se faz notar na resistência à formação do direito coletivo do trabalho por parte da Magistratura e Ministério Público do Trabalho. Apesar da autorização constitucional expressa, percebe-se uma ingerência vigorosa em normas coletivas exsurgentes dos próprios interesses das categorias sociais da produção.

Admite-se que essa postura seja influenciada pela noção de que as organizações sindicais filiadas a centrais sindicais pelo país inteiro sejam ingênuas e desprotegidas ante o capital, quando, na verdade, essa organização de grande porte está também garantida com muita força pela Constituição no intuito de que o diálogo seja de igual para igual.

A modernização do direito do trabalho se impõe até pela vetustez da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 cujo texto, ainda que modificado algumas vezes, mantém o espírito fechado, transformando-se em fragmentos normativos, sem sombra de codificação, muitas vezes de difícil compreensão para trabalhadores e empresários.

A flexibilização atualizaria então esse corpo de leis de quase setenta anos.

Naquela época, a maioria dos trabalhadores era analfabeta e vivia no campo. Os sindicatos eram muito poucos e a comunicação praticamente não existia. A edição da CLT foi um salto para o futuro ante a influência da industrialização da Europa e Estados Unidos. O governo, então ditatorial, aproveitou o ensejo para outorgar uma legislação, em iniciativa louvável, que protegesse os direitos individuais sociais.

Hoje há, na atual Constituição, uma previsão da diligência por parte da classe trabalhadora, nos cuidados de atualização das regras regulamentadoras do trabalho bem como naquelas iniciativas de cunho processual em defesa de direitos.

Desengessar o direito é preciso para não se cair no totalitarismo político-judicial da América Latina.

O mínimo de proteção tem que ser mantido, aliás, conforme a Constituição vigente, ao economicamente fraco, nos contratos individuais de trabalho. A finalidade precípua desse ramo do direito privado é compensar o peso econômico com o peso jurídico. É na verdade a maior intervenção estatal nas relações individuais. Prevê a existência do capital sem o qual não existiria. É expressão maior do Estado Social.

Entretanto, nas relações coletivas de trabalho, reside o processo de oxigenação dessas regras de convivência e, aí, sem qualquer medo ou preconceito, o trabalho se desenvolverá protegido por regulação atual do interesse dos trabalhadores de hoje e se soltará da brida dos juristas do momento que, por mais estudiosos que sejam, não fazem parte do mundo empresarial ou seja do capital e trabalho.

"A JUSTIÇA DO TRABALHO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO, NA PERSPECTIVA DA DINÂMICA ECONÔMICA"

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Diretor-Geral da EMATRA – Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro
Integrante da 7ª Turma do TRT/RJ

1 INTRODUÇÃO

O direito do trabalho consolidou-se, ao longo de sua história, com o manifesto objetivo de tutelar uma das partes na relação jurídica de que cuida, qual seja, o trabalhador, que, devido ao seu estado de hipossuficiência econômica, quando contrastado com o empregador, necessita de um arcabouço de normas e princípios que protejam sua dignidade. Ocorre que tal ramo da ciência jurídica vem sofrendo profundas transformações. No estágio atual, em que a globalização nos vende a idéia de que vivemos numa aldeia planetária, as pautas econômicas proclamam a necessidade, imposta por um ente voluntarioso chamado "mercado", de que as empresas sejam ágeis, eficientes, pouco onerosas, enfim, contenham um sem-fim de predicados para que possam ser reconhecidas e, portanto, lograrem ser competitivas. Aliás, competitividade tornou-se expressão sacrossanta na ordem vigente.

Considerando que os discursos, e até mesmo as constatações científicas, não são, em nenhuma hipótese, neutros, o presente estudo se dispõe a contrastar a construção do objeto de tutela do direito do trabalho, ao menos o objeto proclamado, fundamentado num discurso pautado no princípio *pro operario*, com um discurso oculto, de viés eminentemente econômico, em que o interesse empresarial é permanentemente preservado, em detrimento dos interesses efetivos da massa trabalhadora. E, se é correta essa dissintonia, o direito do trabalho acaba por servir à sustentação da lógica contrária àquela que, em tese, justifica sua própria existência.

Logicamente, há toda uma construção, aportada pela ciência jurídica, que confere doses relevantes de proteção aos profissionais, preservando-lhe a dignidade humana. Isto não pode ser desconsiderado, sob pena de aprofundar-se ainda mais as desigualdades. Diante desse paradoxo, tanto a sociedade civil organizada, como as instituições têm papéis distintos a desempenhar. A Justiça do Trabalho, particularmente, não pode alijar-se do debate, tanto em razão da contribuição que tem dado, desde a sua criação, para a solução dos conflitos na relação capital e trabalho, bem como em razão do panorama que se anuncia,

diante dos desafios impostos para um mundo em crise econômica renovada, onde o trabalho humano é igual e permanentemente posto em questão, a ponto de falar-se, já há algum tempo, em direito do trabalho em crise.

O aumento da competência desse ente jurisdicional autônomo, provocado pela alteração do artigo 114 da Constituição da República através da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao transcender a noção de emprego quando institui, em seu lugar, a de trabalho, propicia à Justiça do Trabalho um exame mais completo das lides afetas às relações jurídicas em que haja trabalho humano. Assim, o Poder Judiciário passa a dispor de uma perspectiva mais abrangente, em que um de seus ramos responde pela categoria "trabalho" segundo uma perspectiva quase completa,[1] apreciando potencialmente as relações autônomas,[2] as ditas relações atípicas, enfim, os contratos de atividade não enquadráveis dentro do modelo empregatício tradicional.

A missão encomendada não é simples, na medida em que estão em jogo questões de poder político e econômico que, quando associadas, produzem efeitos sobre a sociedade brasileira e, em última análise, sobre vidas humanas. Sobre a conjugação desses elementos socioeconômicos, frente aos postulados da sociedade democrática de direito sonhada pela Constituição, assenta-se o presente ensaio.

2 CIÊNCIA JURÍDICA E RELAÇÃO DE PODER

O primeiro aspecto a ser observado consiste no papel do direito como instrumento de poder. Daí porque, de um lado, utiliza-se propositalmente a expressão "ciência" jurídica, com o intuito de enfatizar o conhecimento científico como meio de domínio e controle, tanto da natureza, como de seres humanos. A razão instrumental[3] da ciência implica na evidente constatação de uma supremacia de quem domina a cognição, ou decide o modo e a conveniência de sua inserção na vida política e econômica da sociedade. Daí porque o cientificismo encomendado ao direito não refoge a esta lógica de poder. De outro lado, porque a superioridade alcançada por meio do conhecimento científico induz à questão do uso que dele é feito, ou seja, das técnicas ou sistema de técnicas utilizadas e/ou utilizáveis, que se revelam necessárias tanto para o uso político da ciência, como também para o desenvolvimento do próprio processo histórico.[4]

Comumente, a noção de direito está associada ao que se denomina como sistema jurídico, que, de modo bem simplificado, compreende regras e princípios relativos à vida em sociedade. O pensamento sistemático confere ordenação, adequação e a unidade que vão se constituir em pressupostos de garantia do próprio cientificismo do direito.[5] Com efeito, a concepção do ordenamento jurídico como um sistema induz ao reconhecimento da necessidade de se possuir um aparato teórico que possibilite a compreensão de uma realidade. Esta

realidade é o próprio direito, que não é sistemático na essência, mas que pode ser concebido de modo sistemático pela ciência jurídica.[6] Ora, ao considerar-se que as noções de sistema e de direito não são idênticas, tampouco semelhantes, mas que o direito pode ser compreendido através do método analítico, que é, este sim, sistemático, poderá o intérprete concluir, com razão, que o uso indistinto de diferentes expressões, como se sinônimas fossem, pode ocultar objetivos de dominação não reveláveis numa primeira consideração.

Quando se propõe a solucionar problemas particulares mediante a aplicação de fórmulas gerais,[7] o direito impõe um empirismo, de forma que se mostra extraível da própria experiência contida nas relações sociais. Nem sempre foi assim, pois durante o jusnaturalismo, tanto em sua vertente dita clássica, como no período do naturalismo dito racional ou moderno, a referência do jurista não era a sociedade terrena, mas, sim, Deus ou um plano divino a ser, na medida do possível, material e terrenamente reproduzido.[8] A tendência de harmonização entre as fontes material – ou seja, fato social – e formal de direito, decorrente do resultado obtido pelo pragmatismo, apenas se consolida no período do juspositivismo. Porém, como bem observa Miaille, "o positivismo é uma escola doutrinal",[9] com objetivos relativos à manutenção da estrutura de poder bastante claros.

Os direitos protegidos, na assunção de protagonismo à razão científica derivada do positivismo, são aqueles denominados de primeira geração, ou direitos fundamentais que conferem ao indivíduo um *status negativus*, consistente no direito de defesa frente à ação estatal indevida. Ou seja, direitos individuais cuidadosamente preservados aos seus detentores pelo Estado liberal burguês, no modelo emergente com a revolução francesa. Portanto, a questão científica encerrada no direito ultrapassa o mero aspecto afeto à articulação das noções *execução e produção*, que interconectam as múltiplas normas existentes num dado complexo normativo. Não se limita, igualmente, ao aspecto da eficácia sistêmica. Encerra, isto sim, uma relação de poder, na medida em que, segundo a perspectiva juspositivista clássica, o direito se legitima não segundo o critério de justiça, mas segundo a legitimidade de quem edita as normas jurídicas, nem sempre justas.[10] A lógica intrínseca à racionalidade positivista conduz a uma sistematização da ordem jurídica, pelo que se acaba por confundir o direito com a forma estatutária da lei.[11]

Ao desvalorizar a justiça como critério científico no processo hermenêutico, a lógica jurídica acaba por legitimar a injustiça por meio do artificioso cientificismo, fundado na falsa premissa da neutralidade do direito. Tal formulação desconsidera a visão realista do processo legislativo, que, necessariamente, sofre a influência de determinados grupos sociais[12] que contribuíram de alguma maneira para a elaboração da norma positivada.[13] Agindo dessa forma, promove, propositadamente, a confusão entre ciência e

técnica, materializada, no positivismo jurídico, na compreensão reducionista do direito à própria lei, induzindo ao que Goyard-Fabre refere como "apropriação do fato pelo direito",[14] segundo a qual o ordenamento jurídico objetivo passa a determinar a significação que os acontecimentos não têm de *per se*.

Por sua fundamental importância, para a compreensão do uso do conhecimento científico, não se pode desconsiderar o retorno político e econômico pretendido no financiamento da pesquisa científica em geral.[15] A ciência jurídica é construída em função de normas e princípios, doutrina e jurisprudência. Questões relativas à forma de composição das casas parlamentares,[16] bem como dos tribunais[17] são relevantes quando se considera a criação da dogmática, manancial sobre o qual se referencia parcela significativa da construção do arcabouço jurídico. De igual modo, as pesquisas na área acadêmica têm seu custo e o investimento a ser feito considera uma expectativa de retorno. Noutras palavras, o denominado sistema jurídico, mesmo quando se lhe considera ciência, somente pode ser compreendido conforme a relação de poder a ele ínsita, na medida em que o mito da neutralidade se afigura inadmissível tanto nas ciências em geral, como na ciência jurídica, em particular.

3 O DIREITO DO TRABALHO E SUA ASSUMIDA PARCIALIDADE

Diferentemente do que ocorre com os demais ramos da ciência jurídica, o direito do trabalho não teve a preocupação de apresentar-se como neutro. Ele está assentado na premissa inequívoca do desequilíbrio entre as partes, onde a superioridade econômica de um justifica uma carga mais ampla de proteção à parte contrária.[18] Mesmo quando se considera o conceito objetivo de direito do trabalho, segundo o qual tal ramo autônomo da ciência jurídica "tem por objeto as relações de trabalho subordinado",[19] o estado de sujeição apenas jurídica e não econômica que vincula as partes na relação de trabalho também tem por assentada, até em função de uma constatação pragmática insuperável, a inexistência de igualdade entre empregador e empregado, o que justifica a existência de um complexo de normas e princípios que impedem o abuso por parte de quem se encontra em posição de supremacia.

Porém, a construção do conceito de empregado com base em critério que determina a subordinação sob o viés estritamente jurídico, e não econômico, encobre o conflito real subjacente à relação de emprego. Não apenas dessa concepção, mas da estrutura corporativa sobre a qual se assentam as linhas básicas da CLT, nos idos de 1943, extrai-se uma notável intenção de negação do conflito de interesses entre capital e trabalho.[20] Finge-se que a relação de emprego não constitui o campo onde travada uma permanente luta de interesses, senão inconciliáveis, ao menos de um complexo mecanismo de autêntica conciliação.[21]

O Estado corporativo ordenou os elementos constitutivos do direito do trabalho no Brasil, tal como fez, por exemplo, na Itália, intervindo, de modo hegemônico, na economia e na sociedade civil. Dele, extraiu-se a lógica seguinte: concessão de uma longa relação de direitos individuais *versus* repressão aos direitos coletivos e, por conseguinte, à autonomia coletiva privada.[22] Ao conferir garantias estritamente jurídicas, o complexo jurídico estadonovista manteve intactas as estruturas de poder, tanto político como econômico. Por sua vez, as garantias do empresariado, com a regulamentação estatal minuciosa das relações de trabalho - regulação que, se não aniquila, ao menos reduz drasticamente o campo de atuação dos entes sindicais, a quem cabe, por excelência, defender os interesses da classe trabalhadora - saltam aos olhos, quando se cria, por seu intermédio, um clima social não conflitivo,[23] criminalizando todas as formas de turbulência sindical, mantendo-se toda uma sorte de obrigações contratuais que tocam estritamente aos trabalhadores, em decorrência do dever jurídico de lealdade, correlato ao direito do empregador de dispor dos meios de produção.[24] Dito de outro modo, a limitação do poder diretivo pela forte intervenção estatal na regulação minuciosa de direitos individuais, ao praticamente fechar o campo à ação sindical, revela-se extremamente vantajosa ao empregador, porquanto preserva a estrutura de poder altamente vertical no âmbito interno da empresa.[25]

Portanto, o direito do trabalho nasce, no Brasil, protegendo, formalmente, o trabalhador, mas essencialmente proporciona a manutenção do *status quo* em benefício da classe dominante, assim mantendo intactos, sob o aspecto de política interna, o poder diretivo, e, sob o aspecto econômico, o monopólio do ganho decorrente da produção. A reserva dessas garantias ao empresariado está explicitada no artigo 2º da CLT, onde assegurada a exclusividade do risco da atividade econômica como contrapartida ao poder-dever relativo ao exercício da direção, também como uma particularidade, quase ontológica de acordo com o discurso construído entre nós, à figura do empregador.[26] Prova do de que seta a afirmar está em que a lei não define empregador como pessoa física ou jurídica, mas, propositadamente, como empresa, ou seja atividade, pouco importando quem a exerça. Da opção legal adotada pelo legislador pátrio, para compreensão da correlação de forças existentes na relação de trabalho, fica claro que importa quem seja o empregado, justificado o caráter *intuito personae* do pacto laboral fundamentalmente por um pacto de fidúcia estabelecido como vinculação à parte economicamente mais frágil. Porém, não se admite o contrário, podendo ser empregador – e, assim, apropriar-se do lucro com exclusividade – qualquer um que esteja no exercício da atividade empresarial.

Chega-se, especificamente, ao encobrimento, via contratual, de uma relação de poder preservada. Neste sentido, chama atenção a observação de Melhado, quando afirma que "a relação entre capital e trabalho configura um contrato e, como tal, deriva de um concerto de vontades. Mas a identidade com

o contratualismo clássico pára nesse ponto, pois esse contrato é visto como um negócio jurídico de compra e venda através do qual a capacidade de trabalho passa por um processo de intercâmbio *sui generis*, já que seu proprietário, ao aliená-lo, não recebe em troca outra coisa senão o trabalho mesmo convertido em dinheiro".[27] Dessa concepção da relação de trabalho – ou de relação de poder – extrai-se que:

a) o contrato de trabalho traz a intenção implícita do empregador de adquirir a força de trabalho para ampliar seu capital;

b) o salário é produzido pelo próprio trabalhador, representando apenas parcela da força de trabalho despendida;

c) há uma dominação social exercida pelo empresário que não se manifesta por meio de uma força irresistível por parte dos trabalhadores. É pela legalidade, particularmente em razão da subordinação, que essa dominação se legitima – perante os trabalhadores que a aceitam - e concretiza.[28]

Não obstante, o direito do trabalho foi construído com base na primeira lógica de proteção – ainda que segundo a concepção mais formal - e, por seu intermédio, forjou-se toda a elaboração teórica que informa tal ramo da ciência jurídica. De fato, um sistema de tutela da parte economicamente mais fraca se consolidou, mediante a aplicação do princípio *pro operário*, como mola mestra do processo hermenêutico.

Contudo, o corporativismo conseguiu, no Brasil, algo que não logrou alcançar nos países onde, tradicionalmente, inspirou-se e continua se inspirando a construção de nossa racionalidade jurídica. Nesta oportunidade, está a tratar-se da crença generalizada de que toda a proteção possível ao trabalhador passa por uma intervenção direta do Estado, através dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ainda se crê que a intervenção do sindicato se dará no sentido exclusivo de desproteção e desconstrução de direitos. Ou seja, a lógica de Estado protetor do trabalhador e não do interesse da classe dominante, devendo o movimento operário "ocorrer sob o rígido controle do Estado intervencionista, o qual deitaria seu 'manto protetor' sobre as classes em conflito, pacificando-as e harmonizando-as",[29] passou a presidir a interpretação posterior do direito do trabalho, mesmo por aqueles que julgam estar, de algum modo, protegendo a parte economicamente mais fraca.[30]

Portanto, apesar de não buscar o subterfúgio de autoproclamar-se neutro e assumir posição favorável a uma das partes na relação jurídica de que cuida, o direito do trabalho no Brasil - como, aliás, ocorre nos demais países segundo as suas peculiaridades e história - continua servindo a um arquitetado projeto de manutenção do poder econômico e político no âmbito da empresa, atuando de maneira ambígua, como um mecanismo de proteção ora formal, ora substancial, dependendo da parte a que se refira.

4 O DIREITO DO TRABALHO E A NÃO ASSUMIDA PARCIALIDADE

Com a primeira crise do petróleo, no final da década de 70 e início de 80 do século passado, a flexibilização das relações de trabalho entrou no debate. E o fez para não mais sair.

Segundo uma concepção tradicional, as normas afetas às relações de trabalho são essencialmente imperativas. Vale dizer, propondo-se o direito do trabalho a reduzir, sob o prisma jurídico, a desigualdade entre as partes díspares economicamente,[31] por seu intermédio forma-se uma estrutura de normas que se constituem em algo superior à vontade geral das partes privadas, o que, de um lado, conduz ao reconhecimento de que a autonomia contratual privada é fortemente limitada pela Constituição assim como pelas prescrições legais e, de outro, assegura que tal ramo do direito seja formado, fundamentalmente, por preceitos de ordem pública,[32] dotados de *ius cogens*,[33] até o ponto em que parte da doutrina o classifica como "direito imperativo".[34] O caráter imperativo das normas aplicáveis às relações de trabalho se relaciona com o fenômeno jurídico conhecido por "juridificação", termo que, num esforço de síntese e de simplificação, significa a adoção de uma série de intervenções estatais na esfera privada, que impõem limitações à autonomia de vontade dos indivíduos e dos grupos, reduzindo seu poder de decisão na determinação e defesa dos interesses a eles correspondetes.[35] Ao estabelecer uma ordenação heterônoma sobre a autonomia da vontade nas relações de trabalho, a intervenção estatal atua na margem de ação do poder diretivo empresarial, porquanto impõe limites ao que antes era ilimitado.

Essa concepção tradicional é firmemente abalada pela denominada flexibilização. Apesar de constituir fenômeno antigo,[36] o termo flexibilidade, não obstante sua "multivocidade",[37] passou a integrar os debates juslaborais associado à noção de crise econômica, no sentido de possibilitar uma adaptação do direito do trabalho a "novas necessidades econômico-sociais",[38] reclamando uma ampliação da autonomia ou iniciativa privada, tanto coletiva como individual. Por seu intermédio, dá-se uma adaptação da clássica proteção - cujo paradigma é a tutela através da norma estatal, seja atuando diretamente nas relações individuais, seja fortalecendo, via legislativa, a proteção sindical dos trabalhadores – às novas demandas econômicas, ao fundamento de que essa alteração de lógica seria efêmera, limitada a atender a aspectos circunstanciais de crise.[39]

A flexibilização se manifesta, fundamentalmente, por meio de duas formas básicas: reduzindo ou eliminando direitos, ou, ainda, modificando a relação entre as fontes jurídicas, através de mecanismos que permitam a disponibilidade de direitos antes assegurados por meio de preceitos legais, por intermédio da negociação coletiva ou mesmo por acordos individuais,[40] embora,

e isto deve ficar claro, inexistam elementos arquetípicos e de validade universais a identifica-la, o que faz com que as vias para implantação de modelos flexíveis nas realidades de países distintos também são diferenciadas entre si.[41]

Contudo, ultrapassada a fase de superação da crise econômica, na Europa, não houve, como seria natural imaginar, um retorno ao estado anterior, num sentido pendular. Ao contrário, considerando sua vinculação aos problemas derivados de um novo paradigma tecno-econômico, o debate sobre a flexibilidade foi conduzido a uma discussão estrutural do direito do trabalho. Com efeito, a flexibilização converteu-se em instituto desse ramo jurídico autônomo, operando uma mudança nas suas estruturas tradicionais. Trata-se da mudança ou conversão, nos distintos sistemas jurídico-laborais europeus, de uma legislação emergencial para uma "legislação da flexibilização", operada depois de se estabilizar o quadro de recessão econômica.[42] Deste modo, a flexibilidade das normas relativas às relações laborais já não tem como objetivo salvaguardar uma situação de urgência, conjuntural. Tende a justificar-se por si mesma, ou como uma exigência do sistema produtivo no mundo globalizado. Uma necessidade estratégica, não apenas para que as empresas e nações passassem a ter melhores níveis de competitividade, mas por se lhe considerar um instrumento básico nas políticas de criação de emprego.[43] Essa mudança, que no continente europeu assumidamente impõe uma correspondente substituição dos objetivos tradicionais da autonomia coletiva, que deixa de ser um instrumento de alcance de maiores espaços e conquistas dos trabalhadores, para dar espaço, cada vez mais, a uma negociação relativa à gestão da crise empresarial, convertendo a negociação coletiva em um sistema chamado a contribuir para a redefinição permanente do sistema de relações na empresa.[44]

Neste sentido, a realidade brasileira, com algumas nuances, guarda similitudes com o ocorrido no continente europeu, nos termos sumariamente descritos anteriormente. Houve tentativas, algumas frustradas e outras materializadas, no sentido de criar-se uma cultura de flexibilização. No primeiro grupo, a mais importante é aquela delineada pelo Projeto de Lei nº 5.483/2001, de iniciativa do Poder Executivo, durante o período FHC. Referida proposta, ao tentar alterar o artigo 618 da CLT, ocasionou uma acalorada discussão nos meandros jurídicos. Isto porque nele se buscava inverter a lógica existente na relação entre lei e convenção coletiva, consistente na preponderância da primeira sobre a segunda, exceto quando as normas autônomas trouxessem maior benefício aos trabalhadores. Segundo a alteração proposta, a autonomia coletiva assumiria um inquestionável protagonismo, atuando a lei com função estritamente supletória, isto é, apenas na ausência de uma norma coletiva tratando sobre determinado tema. Desse modo, subverter-se-ia toda a lógica relativa à relação entre as fontes de direito do trabalho. A reação dos operadores do Direito, quase unanimemente, foi contrária ao referido projeto.[45] Assim, em

nota oficial conjunta, a ANAMATRA, a ABRAT e a ANMPT manifestam essa contrariedade à tentativa de modificação da lei. Argumentaram, primeiramente, que o regime de urgência na tramitação nas câmaras legislativas obstaculizava um debate mais amplo sobre o tema. Depois, objetaram que haveria renúncia de direitos dos trabalhadores, tanto devido à debilidade dos entes sindicais, quanto porque a flexibilidade atenderia exclusivamente aos interesses dos poderosos, com traços liberais e, por isso mesmo, a medida legislativa proposta significaria um "golpe fatal nas conquistas sociais ao longo de décadas".[46]

Tão logo chegou ao poder, o governo do Partido dos Trabalhadores encaminhou ao Congresso Nacional uma mensagem solicitando a retirada do referido projeto de lei prevendo a alteração do artigo 618 da CLT, enviado pelo governo anterior. Porém, o ato de retirada foi motivado pelo anúncio de uma ampla reforma das relações trabalhistas no Brasil, já havendo sido instalado o "Fórum Nacional do Trabalho" em 29 de julho de 2003, que consistiu num espaço de negociação criado pelo governo para promover a reforma sindical e da legislação do trabalho.[47] Ou seja, considerando que a questão relativa à relação entre lei e convenção coletiva necessariamente entra na pauta do debate, o governo teve de retirar o projeto.[48] Mas tal medida não foi decorrência do entendimento de que a alteração de lógica contida no referido projeto estivesse equivocada. Neste sentido, desde a campanha presidencial ao primeiro mandato, o discurso do então candidato Lula deu-se no sentido de promover uma ampla negociação entre trabalhadores e empresários, com o reforço das relações coletivas e a elaboração de um código mínimo do trabalho, que substituiria a CLT.[49] E na abertura do mencionado Fórum Nacional do Trabalho, essa mesma idéia não só foi repetida, mas reforçada, ao afirmar o já Presidente Lula, de forma ambígua, quando tratava do "contrato" coletivo, que "o fórum abre a possibilidade para um consenso sobre a questão, sem rasgar ou manter a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em sua plenitude".[50]

De modo que não se pode desprezar o conteúdo do projeto de lei antes citado. De um lado, por estar harmonizado com os movimentos e o discurso do atual governo, no sentido convergente aos postulados de flexibilidade postos pela ordem mundial. E, de outro, por estar aberto o debate sobre modernização das relações de trabalho no Brasil, como se vê, a propósito, no Projeto de Lei nº 1.987/07, do deputado Cândido Vaccarezza, do Partido dos Trabalhadores, que também vem sofrendo pesadas críticas por parte das associações de magistrados e de advogados.[51]

Deve ficar claro que o debate acerca da flexibilização, quando confrontado com o papel da negociação coletiva nas relações de trabalho, muitas vezes pode induzir a equívocos, que, aliás, não são incomuns. Seria mesmo ingênuo cogitar, nos dias atuais, de um sentido exclusivo de melhora das condições de trabalho por meio da negociação coletiva. O problema existe quando,

do discurso mascarado de proteção ao trabalhador de modo imediato, como ocorreu no modelo tradicional sobre o qual construída nossa racionalidade jurídica, passa-se a outro discurso que, a pretexto de continuar protegendo o trabalhador mediatamente, através da preservação da empresa, amplia as desigualdades e aprofunda a injustiça em desfavor de quem já se encontra em posição de inferioridade.

Convém observar que, sem desconsiderar a importância dos aspectos de natureza econômica na dinâmica das relações laborais, é necessário não perder de vista que o direito do trabalho tem como premissa que o trabalho humano não é um bem econômico como os demais.[52] Portanto, ainda que tutele substancialmente o interesse do capital, tal ramo autônomo da ciência jurídica apenas se justifica quando confira algum grau de proteção efetiva à parte menos favorecida. Em suma, um modelo de desregulamentação tende a derrogar a ordem jurídico-laboral. Logo, afigura-se óbvio que a discussão acerca das parcelas ou níveis de proteção proporcionados pelo direito do trabalho tem a ver com a sua persistência como ramo autônomo da ciência jurídica. É imperioso, entre nós, descortinar-se o discurso relativo ao lado oculto que a ordem jurídico-laboral preserva. Caso contrário, enquanto a retórica bradar o caráter tuitivo do trabalhador, o direito do trabalho estará sendo paulatinamente desconstruído, ao menos no que tange aos fundamentos tradicionais que justificam a sua existência.[53]

Em suma, o discurso da proteção ao trabalhador vem sendo utilizado para apaziguar a ação reivindicatória das massas, atemperando o ambiente para que, seguida e repetidamente, a retomada formal de parcelas antes "concedidas" seja materializada. Dentre uma gama extensa, a análise que se busca fazer no presente estudo se limita a apenas alguns aspectos dessa retomada, conforme se pretende demonstrar nas linhas seguintes.

4.1 Modelo Flexível de Empresa

O processo de globalização vem acompanhado de uma mudança tecnológica que institui um paradigma tecno-econômico da informação, cujo pressuposto consiste numa flexibilidade produtiva.[54] Essa evolução tecnológica produz um evidente impacto sobre o sistema jurídico-trabalhista brasileiro, que está formulado segundo a lógica baseada na concepção fordista-taylorista da empresa, modelo que pode ser estruturalmente descrito com base nas seguintes características:

a) a empresa tem um alto grau de estratificação endógena, com crescente distinção dos níveis hierárquicos e decisórios;

b) capacidade de controle completo de todo o ciclo produtivo, desde a matéria-prima e insumos, até a transformação e comercialização do produto final;

c) autonomia de cada empresa nas suas relações com as demais;

d) grande contingente de trabalhadores contratados; e

e) ação empresarial dirigida ao mercado nacional.[55]

Sublinhe-se a idéia, já antecipada anteriormente, de que a legislação ainda vigente foi projetada com base nas diretrizes oriundas do fordismo. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º da CLT, quando trata do grupo econômico, apenas permite a construção da ficção jurídica conhecida por empregador único em função da modelística fordista que lhe dá inspiração. Do mesmo modo, o sistema confederativo, segundo o qual está concebido o modelo sindical brasileiro, altamente hierarquizado, apenas pode ser compreendido segundo a estrutura vertical de empresa fornecida pelo fordismo. A jornada de trabalho ordinária, equivalente a oito horas, também se inspira no modelo em análise, na medida em que "o propósito do dia de oito horas e cinco dólares só em parte era obrigar o trabalhador a adquirir a disciplina necessária à operação do sistema de linha de montagem de alta produtividade. Era também dar aos trabalhadores renda e tempo de lazer suficientes para que consumissem os produtos produzidos em massa que as corporações estavam por fabricar em quantidades cada vez maiores".[56] Se é verdade, como diz Gramsci, que o modelo fordista buscou estabelecer um "modo específico de viver, pensar e sentir a vida",[57] não menos verdade será concluir que, através da Consolidação, no Brasil, essa pretensão se materializa por meio da ordem jurídica.

No Japão, após a Segunda Guerra, ocorre uma mudança produzida pelo modelo toyotista de empresa, que se constitui numa espécie de "transição entre a produção em série padronizada e uma organização do trabalho mais eficiente".[58] Trata-se da passagem, via toyotismo, para aquilo que, a partir da década de 70 do século passado, converte-se no modelo de acumulação flexível, onde pode germinar a denominada empresa-rede. Esse modelo é provocador de uma integração horizontal da organização produtiva, que fragmenta o ciclo de produção, de modo que passa a haver, segundo a forma que estabelece, uma dependência, coordenação e articulação nas relações inter-empresariais, porquanto a medida da eficiência passa ser determinada pela agilidade, ou giro, e pela capacidade de adaptação empresarial.[59] Por essa razão, privilegia a autonomia funcional, impondo uma assimetria entre a legislação concebida para regular outro tipo de relação laboral.

A lógica internacional que institui postulados de maior eficiência, qualidade e flexibilidade plasma-se no microcosmo nacional e é reproduzida nas relações individuais de trabalho. Num país em que, como o Brasil, pouco se investe em educação, onde o ensino é privilégio das classes econômicas mais abastadas, obviamente as melhores oportunidades de colocação, cada vez mais reduzidas, tendem a gerar uma enorme competitividade e um igual

aprofundamento das dificuldades de ascensão social. Uma vez mais, porém agora de maneira gritante, a técnica gera poder de uns em detrimento de outros, de modo que a situação produzida por este modelo de empresa inviabiliza que postos de trabalho mais valorizados, devido ao prévio conhecimento das tecnologias de ponta, sejam ocupados por uma classe ascendente de trabalhadores.

O impacto social pela alteração na estrutura empresarial é gritante.[60] Nunca foi tão valorizado o mercado do entretenimento, em todas as suas vertentes. Os "*fast-food*", "*shoppings center*", "*drive thrue*" geram padrões de comportamento que perpassam todos os espaços possíveis e obviamente chegam aos locais de trabalho. São comuns as lides que envolvem, por exemplo, o teletrabalho e o direito ao sigilo da informação, em contraposição ao poder de controle que se busca impor ao correio eletrônico dos trabalhadores. A questão afeta à subordinação e sua configuração no trabalho à distância, que promove, ainda, profundas alterações acerca do local de trabalho. Enfim, várias questões jurídicas inovadoras derivam da redefinição da estrutura empresarial.

No mesmo diapasão, certas estruturas, até então inquestionáveis, são postas em cheque, como, por exemplo, aquela afeta ao princípio da continuidade. Com o novo modelo de empresa, passa a ser valorizado o trabalhador que já teve muitas relações de trabalho distintas, de preferência em lapsos temporais não muito longos, pois isso estaria a revelar, segundo se diz, dinamismo e a pouca acomodação que são exigidos pelo ente abstrato ao qual se denomina por mercado. Por outro lado, a exigência de prévios conhecimentos acaba por gerar o problema de aquisição do primeiro emprego, que irá tocar o direito ao trabalho.

Obviamente, tais alterações não são fortuitas, ou mesmo resultado de um processo natural. Derivam de um projeto levado a efeito para maior apoderamento do capital pelas elites, pois, como bem observou David Harvey, as contradições do capitalismo, aos olhos da classe econômica, ficaram evidentes no pós-guerra, particularmente de 1965 a 1963, onde uma série de dificuldades enfrentadas pelo sistema – tais como greves e outros movimentos sociais provocados pela sociedade civil organizada – puderam "ser melhor apreendidas por uma palavra: rigidez".[61]

Tal modelo, difuso e flexível da empresa abala fundamentalmente a relação de emprego, não apenas quando põe em discussão o princípio da estabilidade, mas, também, pelo incremento das relações de trabalho encobertas ou ambíguas. De modo que "em lugar das concentrações fabris, a empresa construída sob o paradigma emergente preconizará a contínua otimização do pessoal ocupado e a terceirização das atividades não estratégicas".[62] É notável o impacto dessa súbita alteração, onde a perenidade da relação de trabalho, sob todos os aspectos que lhe tocam, é substituída por uma precariedade em todos os sentidos.

Frente a tal quadro, a legislação brasileira está em franco descompasso em relação ao novo modelo de empresa. Ao estabelecer um esquema de proteção pensado no modelo fordista já superado, deixa de proteger a parte economicamente mais frágil, aprofundando ainda mais a superioridade da classe empresarial, que, a rigor, não necessita de normas jurídicas para fazer valer seus interesses, ao menos nas relações de trabalho. Pior. Com a manutenção de uma base legal anacrônica, que não efetiva os direitos fundamentais do trabalhador, tem a possibilidade de controlar uma possível insatisfação da mão de obra, já que a realidade nacional gerou um sindicalimo frágil, onde legalidade e legitimidade perante a base são concepções divorciadas. Por fim, e o que é mais grave, não se faz mais qualquer referência à garantia constitucional de medidas que, senão protejam, ao menos minimizem os impactos da automação para os trabalhadores, tal como consta do inciso XXVII, do artigo 7º, da Carta Magna, afigurando-se inconcebível que uma medida programática de tal magnitude, embora inserta em nossa ordem constitucional com o *status* de direito fundamental, esteja fora da agenda de debate.

4.2 Relações Trabalhistas Precárias com Amparo na Lei

Já se disse anteriormente que, através do fenômeno abstrato conhecido por flexibilidade, introduz-se, imposta pela globalização dos mercados, uma série de transformações nas relações de trabalho. Algumas estão em conformidade com a ordem constitucional vigente e outras não. Neste tópico, cuida-se das medidas flexibilizadoras do primeiro tipo, ou seja, daquelas que estão em conformidade com a ordem jurídica posta. Trata-se, portanto, de hipóteses que alteram a lógica do princípio de estabilidade das relações de trabalho, no que diz respeito à:

a) formação;

b) alteração; e

c) extinção do pacto laboral.

Não se está a abordar qualquer tipo de garantia, provisória ou não, de emprego, mas da mudança do paradigma da continuidade, relacionado racionalidade oriunda do princípio *pacta sunt servanda*, com as conseqüências oriundas dessa modificação. De algumas dessas medidas flexibilizadoras se cuida nas linhas seguintes.[63]

4.2.1 Formação

Neste sentido, no que tange à formação, merece reflexão o aspecto referente à Lei nº 9.601/1998, quando estabelece a possibilidade de instituição

de contratos por prazo determinado especiais, distintos daqueles previstos nos parágrafos do artigo 443 e seguintes da CLT, por meio da autonomia coletiva. Com efeito, o sentido de flexibilidade antes indicado está claro quando o artigo 1º da Lei nº 9.601/98 autoriza a celebração de contrato de trabalho por prazo determinado, independentemente das hipóteses taxativamente estabelecidas no parágrafo 2º do artigo 443 da CLT, autorizadoras da pactuação temporal de forma limitada, ou *numerus clausus*. Isto provoca uma inovação de sentido no ordenamento jurídico. Ademais, ao estabelecer que não se aplica ao contrato de trabalho de que trata a regra do artigo 451 da CLT, a Lei nº 9.601/98 parece instituir uma esdrúxula modalidade de contrato temporário permanente, pois que permite a renovação indeterminada dos contratos temporais sem conversão em contratos indefinidos, o que, pelo contrário, não ocorre na contratação nos termos da CLT. Isto porque o artigo 451 consolidado permite apenas uma prorrogação do contrato temporal. Por este lado, a exclusão expressa desse dispositivo legal permite que, por convenção coletiva, se estabeleça a possibilidade de sucessivos contratos precários sem que isto conduza à conversão desse contrato na modalidade pacto sem determinação de prazo.[64]

O incentivo à criação de novos postos de trabalho se concretiza mediante a redução de custos para o empresário e, ao mesmo tempo, de direitos para os trabalhadores. Neste sentido, nos contratos celebrados sob a norma *sub examine*, não é devida a indenização pela ruptura antecipada do contrato de trabalho, tal como regulado nos artigos 479 e 480 da CLT. Entretanto, caberá à negociação coletiva disciplinar a matéria, no particular. Há uma redução da contribuição do empresário para o FGTS, assim como de outras obrigações fiscais relativas à manutenção do SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE e para o INCRA, o salário educação e o seguro-desempregeo, que passam a ser 50% inferiores à contribuição normalmente paga pelas empresas.

As demais considerações da lei fogem do objeto da presente reflexão, razão pela qual não são realizadas nesta oportunidade, sendo bastante anotar que a multicitada norma legal tem permitido uma flexibilidade notável do ordenamento jurídico-laboral nacional, no tocante à duração do contrato de trabalho, potencializando, com efeitos seguramente nocivos aos fins tradicionais do contrato de trabalho, a integração do trabalhador na atividade empresarial.

4.2.2 Alteração

Outro caso específico de flexibilidade do ordenamento jurídico-laboral brasileiro que merece uma consideração é o da suspensão do contrato de trabalho autorizada por sucessivas medidas "provisórias", desde a de nº 1.779-11/99, atualmente regulada pela MP nº 2.075/2001. É elementar a distinção entre os institutos da suspensão - em que o contrato cessa por inteiro[65] as principais

obrigações dele emergentes para ambas as partes – e da alteração, que pressupõe a eficácia plena do pacto laboral. Porém, apesar de acarretar a suspensão contratual, a norma em análise provoca, como se verá, uma alteração nas condições contratuais, sem implicar na sua extinção, com o intuito manifesto de flexibilização em prol da manutenção da atividade econômica, o que motiva a classificação que ora se propõe.

Trata-se da inclusão do artigo 476-A na CLT, que estabelece uma modalidade suspensiva específica, destinada à participação do trabalhador em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empresário. Essa medida tem como objetivo declarado a preservação de postos de trabalho no caso de crise na empresa. Consubstancia, porém, um mero paliativo, porquanto o emprego não está garantido ao trabalhador caso persista o quadro de crise empresarial após o termo da condição suspensiva correspondente.[66]

O sentido flexibilizador potencializado pela norma sob exame opera uma mudança bastante significativa. Como já manifestado anteriormente, a doutrina, em sua vertente tradicional, associava o risco da atividade econômica unicamente ao empresário. Esse monopólio do risco conduzia à não admissão de expedientes redutores de direitos dos trabalhadores sob pretexto de dificuldades na empresa. Segundo tal premissa, Catharino afirma não haver justificativa para uma redução executiva do contrato de trabalho favorável ao empresário e consistente na ausência de pagamento do salário, ainda que limitada sob o aspecto temporal.[67] Logo, a alteração legislativa em análise, independentemente da aplicação alcançada desde sua inclusão na ordem jurídica, ao romper a lógica do monopólio do risco para o empregador tem, simbolicamente, um significado que não pode ser desprezado.

A suspensão do contrato para a participação do trabalhador em curso ou programa e qualificação profissional oferecido pelo empresário deverá necessariamente estar autorizada na convenção ou acordo coletivos.[68] Constitui pressuposto necessário para a juridicidade dessa suspensão contratual o oferecimento, pelo empresário, do curso de qualificação ou aperfeiçonamento profissional para o trabalhador, nos termos do parágrafo 6º do citado artigo 476-A. Isto porque a medida não se destina exclusivamente a possibilitar uma reabilitação de empresas em crise econômica, mas também uma recolocação do trabalhador no mercado de trabalho, no caso de não superar-se a crise empresarial.

Por oportuno, convém, neste momento, criar uma hipótese relativa ao pouco uso das medidas flexibilizadoras tratadas nesta alínea, assim como na anterior. Pode-se arriscar, mediante o raciocínio lógico, que, ao atribuir as possibilidades de flexibilização dos aspectos respectivamente regulados pelas normas em comento, esperava-se a aprovação da alteração do artigo 618 da CLT, por meio do Projeto de Lei nº 5.483/2001, já aludido anteriormente, que

invertia a ordem de regulamentação das condições de trabalho, cuja preferência seria pela via da negociação coletiva. Frustrada – ao menos até então – a alteração da via preferencial de regulação da ordem jurídico-laboral, fato que deve ser associado ao crescente descrédito nas associações profissionais nos dias atuais, explica-se a dificuldade de encontrar-se, ao menos numa medida mais pródiga, a prática flexibilização por implantação dos contratos a termo, ou da suspensão contratual acima mencionados.

4.2.3 Extinção

Na verdade, o fluxo tendencial no sentido de flexibilizar o término das relações de trabalho ocorre mais por omissão do que por ação do legislador. Assim o é, pois do inciso I do art. 7º da CRFB, extrai-se, como direito fundamental, a proteção do emprego contra "despedida arbitrária ou sem justa causa". Vale dizer, a Lei Maior é quem proíbe a "denúncia vazia" do contrato de trabalho, ao suprimi-la do arbítrio ou decisão unilateral do empregador. Porém, condiciona essa garantia, de evidente repercussão sobre a estabilidade no cumprimento das obrigações contratuais, à regulamentação prevista em lei complementar – que exige quorum parlamentar qualificado – não editada após vinte anos de promulgação da Carta Magna.

O influxo de cunho manifestamente flexibilizador se materializa não apenas nessa injustificável inércia do legislador infra-constitucional, mas no êxito relativo à substituição do paliativo, ou medida reparatória, pelo bem jurídico claramente protegido pela Constituição. Explica-se. Um dos argumentos contrários à garantia no emprego[69] consiste em que, ao prever uma "indenização compensatória", o mesmo dispositivo constitucional que estabelece a garantia contra a despedida arbitrária estaria a concomitantemente repeli-la. Daí porque a solução para essa alegada antinomia teria sido dada pelo artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, quando aumentou em quatro vezes a base de cálculo da indenização compensatória incidente sobre o FGTS.

Porém, tal argumento peca pela base. Primeiro, porque confunde garantia contra a despedida arbitrária com estabilidade definitiva no emprego. Ainda que não seja mais signatário da Convenção nº 158 da OIT, é evidente que a norma internacional antes aludida não cria garantia de emprego, ao menos nos termos em que, classicamente, a doutrina define garantia de emprego, como gênero em que inseridas as espécies de estabilidade – permanente ou provisória – de emprego. A dispensa não é proibida pela lógica contida na referida norma constitucional.[70] Segundo, e uma conseqüência do anterior, porque a indenização é medida compensatória da perda do emprego. Logo, trata-se de direito secundário, oponível apenas quando, excepcionalmente, não puder ser satisfeito o direito principal, consistente, repita-se, na garantia de emprego.

Logo, caso se regulamentasse o artigo 7º, inciso I, da CRFB, em consonância com a indigitada norma internacional, criar-se-ia uma perspectiva que, apesar de atender a requisitos mínimos dos contratos em geral, o comando constitucional, fixado *prima facie* como é próprio às normas insertas na Lei Maior, passaria a conter um significado importantíssimo no sentido de aprofundamento da proteção ao hipossuficiente, porquanto, entre nós, direito de dispensa é considerado, historicamente, como potestativo. Porém, o Supremo Tribunal Federal,[71] ao tratar do tema relativo à recepção da citada Convenção nº 158 pela ordem jurídica interna, acolheu a tese de que a garantia contra a despedida arbitrária se circunscreve ao pagamento da indenização compensatória, consagrando a tese que manteve a lógica já flexível da ampla faculdade empresarial de, sem nenhuma razão objetiva, denunciar o pacto laboral.

4.3 Relações Triangulares

São relações que podem estar, ou não, amparadas na ordem jurídica vigente, razão pela qual recebem, neste momento, um tratamento apartado.

Como já afirmado supra, uma das principais decorrências da flexibilização das relações de trabalho foi a adoção de medidas que agilizassem a contratação de mão-de-obra com um menor ônus ou risco para o empresário. A terceirização, dentro dessa linha, transformou-se numa espécie de ovo de Colombo. E, de tal forma, que a prática do *marchandeur*, tradicionalmente vista com repulsa na doutrina e jurisprudência - na medida em que a transformação do trabalho humano em objeto fornecido por uma empresa a outra como uma mercadoria, era tido como aviltante à dignidade humana do trabalhador - foi paulatinamente obtendo maior aceitação, até o ponto em que, nos dias atuais, fala-se com muita naturalidade da prestação de serviço por interposta pessoa, ou mesmo por intermédio de cooperativas de trabalho, desde que tal prestação não atenda, como regra, a atividade-fim do tomador. Neste sentido, chama atenção a mudança de orientação havida no texto das Súmulas 256[72] e 331, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Em determinadas atividades empresariais, particularmente relacionadas a setores que a administração pública optou por privatizar e oferecer à iniciativa privada, a terceirização da atividade-fim não apenas é admitida, mas, inclusive, incentivada pela ordem jurídica. Tal é o caso, segundo considerável vertente jurisprudencial, da Lei nº 9.472/97, que regula o serviço de telecomunicações, em cujo artigo 94, inciso II, autoriza as concessionárias a contratarem "com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço". A prevalecer a corrente que defende a possibilidade de terceirização da atividade-fim, o caso em questão trata de uma medida flexibilizatória *sui generis*, porquanto utilizada para tornar sedutoras – como se isso fosse necessário –, aos olhos da iniciativa privada, as empresas e sociedades exploradoras do serviço de telecomunicação, atividade que antes consistia em monopólio estatal.

A terceirização cria um meio ambiente fragmentado e, portanto, hostil ao trabalhador. Ao permitir a coexistência de tipos diferentes de prestadores de serviço, alguns de categoria privilegiada frente aos demais, aguça o individualismo, gera uma indesejável competitividade entre colegas. Cerra a perspectiva de evolução profissional de quem cede sua força de trabalho. Pior, não permite a criação de nenhum vínculo minimamente aprofundado entre o prestador e o beneficiário da mão-de-obra. Dentro de tal quadro, a negociação coletiva[73] não tem ambiente para vicejar. Com efeito, a terceirização, mesmo quando não ofende a ordem jurídica, produz inegável situação de perversidade ao trabalhador, porquanto reduz sua capacidade de enfrentar o poder empresarial na correlação de forças já extremamente desigual, quando se trata da contratação normal e direta.

Portanto, as exigências de agilidade, plasticidade e outras tantas derivadas da flexibilização produtiva, no caso da terceirização, assumem contornos ainda mais dramáticos para o trabalhador, na medida em que aprofundam as desigualdades entre o fornecedor e o verdadeiro recebedor da energia humana.

Tal quadro é pintado com tintas ainda mais drásticas, quando se considera o uso dessa contratação anômala cada vez mais acentuado e, não raro, com o objetivo de fraudar a lei. A solução de formar-se o vínculo diretamente com o tomador, contida no inciso I do já aludido verbete sumular nº 331 do TST não resolve a questão, apenas minimizando, numa proporção muito reduzida, a nocividade antes enunciada sinteticamente. Tanto assim, que a citada súmula contempla tantas exceções sob a abstrata expressão "atividade-meio"[74] em relação à qual admite, *sensu contrario*, a relação triangular, que é possível admitir, sem o risco de incorrer em exageros, que, nos dias atuais, de situação excepcional passou a relação triangular à condição de contratação ordinária.

Faz-se mister uma reflexão sobre o tema, particularmente no que concerne ao parâmetro constitucional de construção de sociedade justa, livre e solidária (art. 3º, inciso I), estabelecida numa república que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV), onde a igualdade substancial constitui o amálgama que consolida as relações inter-subjetivas (artigo 5º, *caput*) e, portanto, não pode haver tratamento discriminatório ao trabalho humano (art. 7º, inciso XXXII). Há uma exigência constitucional para que, se o trabalho triangular, no estágio atual, não permite um retorno a uma concepção histórica já superada, ao menos que por seu intermédio não se dê ensejo a uma redução do *status* de proteção já alcançado pela classe trabalhadora.

Neste sentido, deve-se retomar o rumo, com medidas que inibam ou desestimulem a contratação por interposta pessoa, dela retirando o foco estritamente econômico. Revelam-se auspiciosas as posições jurisprudenciais que

apontam a necessidade de tratamento isonômico entre terceirizados e os demais empregados contratados diretamente pelo empregador. Ainda que tal norte jurisprudencial seja mais intenso nas lides que tratam da utilização do serviço terceirizado pela administração pública,[75] é necessário avançar e, considerados os postulados constitucionais indutores da democracia em construção neste país adolescente, adotar tal critério de paridade salarial mesmo quando não se cuide de serviço idêntico, valendo-se o intérprete da técnica com que já nos brinda a ordem jurídica, segundo se vê no artigo 460 da CLT.

A terceirização ilícita tende a formar o vínculo direto com o tomador. Logicamente qualquer ilicitude constitui abuso e como tal deve ser apreciado. Porém, a ilicitude constitui um mecanismo de flexibilização que, muitas vezes, está inserto na estratégia empresarial. Sobre este aspecto, procurar-se-á fazer uma reflexão mais detida no apartado seguinte relativo à informalidade.

4.4 Relações Informais

Em geral, o fenômeno da informalidade pode ser conceituado segundo as perspectivas econômica, sociológica e jurídica. De um modo geral, a economia informal se identifica com um conjunto de atividades econômicas desenvolvidas de forma precária que, estando ocultas, ou na sombra, não são suscetíveis a uma medição, nem passíveis de consideração nas contas e estatísticas nacionais.[76] No campo do direito do trabalho, é comum identificar como informal quem trabalha por conta alheia, sem o reconhecimento formal de empregado, ou seja, sem anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), assim como os que trabalham por conta própria. Assim, o serviço prestado à margem da legislação laboral tende à informalidade,[77] o que não equivale a dizer que todo contrato está limitado a duas opções, quais sejam, estar regulamentado por normas integrantes do direito do trabalho ou, caso contrário, cair na informalidade, na medida em que uma tal proposição desconsideraria a extensa gama de relações jurídicas amparadas pelo ramos do direito civil e comercial.

O tema assume grande importância uma vez que, não obstante as discrepâncias mercadológicas para a determinação tanto do desemprego aberto, como o oculto, no qual se insere a informalidade, mais da metade da população economicamente ativa se encontra nessa situação. Isto leva a se considerar a informalidade como sendo a "regra nacional de participação no mundo do trabalho".[78] Deste modo, não é possível falar em marginalidade do trabalho informal no Brasil, porquanto ele acaba por consistir, segundo tal perspectiva, na regra que confere um sentido de permanência ao fenômeno correspondente.

Esse tipo de trabalho tem a ver com aspectos mais substanciais do que os meramente estatísticos, o que exige do intérprete, primeiro, verificar qual é a função do trabalho informal para, depois, determinar quem o executa e por que razões o faz.

Neste sentido, a informalidade, mais do que admitida pelo Estado capitalista, converte-se numa necessidade dele mesmo, na medida em que mantém ocupada a força de trabalho excedente, a qual atende aos interesses de flexibilidade das empresas, sempre que estas necessitam dos componentes deste segmento, deste exército de excluídos. Guardadas as devidas proporções, a lógica, aqui, é também aplicável às relações triangulares acima mencionadas. Há, na realidade, um pacto social da informalidade, que conta com uma decisiva participação das autoridades governamentais, no mínimo por omissão, quando fazem "vista grossa" no lugar de fiscalizar como deveriam.[79] Este pacto caracteriza um "Estado duplo": um que beneficia aos amigos e outro que menospreza os inimigos, em termos de privilégios jurídicos,[80] mantida, também aqui, a racionalidade que preside as tutelas substancial e formal anteriormente abordadas. Ao associar-se este dado ao fato de que a informalidade não é um recurso opcional para os que nela se encontram, senão a única forma de autosustentação a eles propiciada, o fenômeno em questão não será outra coisa senão uma opção das elites, cuja disposição é transferir aos trabalhadores os encargos mais substanciais da crise do capital.[81]

Desta forma, o debate oficial discute o direito do trabalho sob a ótica dos trabalhadores formais, incluídos no sistema jurídico-formal, mas se esquece do segmento maior dos trabalhadores, justamente o que afeta aos excluídos, como se fosse possível uma discussão verdadeira das relações de trabalho a partir da, senão falsa, pelo menos parcial, premissa da formalidade. É evidente que um debate sobre as relações trabalhistas no Brasil, para ser legítimo, terá que considerar essa fatia da massa trabalhadora, mais representativa em termos quantitativos. Caso contrário, toda a discussão será, repita-se, uma farsa, calcada em fórmulas utópicas e inconsistentes.

Porém, essa aparente lacuna não pode ser obra do mero acaso. Obviamente, a inserção do problema dos informais num debate frontal exige uma perspectiva inclusiva dessa parcela significativa da massa trabalhadora, o que está na contramão dos postulados hegemônicos que se buscou delinear nas linhas antecedentes. Exige a exposição da base de proteção oculta, que a proteção estritamente formal acaba por mascarar, o que, no caso dos informais, somente irá ocorrer, quando muito, por meio de um viés unicamente reparatório, depois de longos anos de tramitação processual de uma demanda judicial.

A atividade autônoma precária conduz, através de um fio, à microempresa que se define como "uma unidade produtiva de pequenas proporções na qual o seu proprietário – o possuidor dos objetos e instrumentos necessários para o seu funcionamento – é, algumas vezes, um trabalhador desta empresa, geralmente acompanhado, por sua vez, de colaboradores familiares e, eventualmente, por um número reduzido de assalariados".[82] A importância dessas pequenas empresas nas relações de trabalho brasileiras é imensa, pois que 70% dos postos de trabalho existentes no Brasil estão no seu âmbito, bem assim

porque são responsáveis por somente 13% dos empregos formais.[83] Tais dados são suficientes para se constatar que as pequenas unidades produtivas são as principais responsáveis pelo desemprego informal na realidade sócio-econômica brasileira. De tal sorte, a relação jurídica que estaria amparada pelas normas de tutela do trabalho fica à margem de tal proteção por força da informalidade, ainda que os trabalhadores possam buscar o seu reconhecimento judicialmente.[84]

Do examinado anteriormente, se extrai que a informalidade representa, em grande medida, uma parcela dos postos de trabalho que deveriam estar amparados, formalmente pelo sistema de seguridade social e pelas normas de proteção do trabalho. Ao permitir a existência dessa esfera de exclusão multifacetada – posto que suas implicações transbordam os limites da ciência jurídica – o subemprego gera uma ordem institucional paralela, marcada pela precariedade não só do trabalhador, mas da própria empresa, tanto porque não consegue acumular excedentes como as empresas tradicionais e de maior porte, como porque sujeita a uma instabilidade permanente, relacionada com o sempre possível encerramento de suas atividades, as quais costumam ser também informais, sob o aspecto da sua regularização.[85] Deste modo, é comum tanto para o trabalhador, como para o pequeno empresário, um estado de desproteção, o que rompe com a dualidade do direito do trabalho clássico, segundo o qual o poder diretivo está aparelhado numa superioridade econômica do empresário, pois, muitas vezes, não é possível saber qual dos dois – microempresário ou trabalhador – é o mais debilitado economicamente, devido a uma situação de precariedade generalizada.

A lógica da informalidade cria uma espécie de "cidadania partida"[86] do trabalho, em que as partes instituem um poder paralelo informal, eis que a tanto são forçadas pelas circunstâncias, na busca de outro direito, que colocam no lugar outrora ocupado pelo direito regulador do trabalho formal. De tal modo que se estabelecem sistemas normativos paralelos à heteronomia estatal, que com esta passa a coexistir na sombra, na marginalidade, na informalidade ou na clandestinidade. Exposto fica o trabalhador a um retrocesso laboral equiparável à barbárie existente no estado germinal do direito do trabalho, em que submetido a um imensurável poder do empresário, o qual, por sua vez, considerado seu estado de debilidade profissional, educacional ou informativo de alguma espécie, tende a atuar com rigor maior ainda sobre seus subordinados. Há, nesse caso, uma relação de poder miserável, sem limites.

A informalidade conduz à existência de um poder invisível que, segundo a concepção de Bobbio, põe em risco a própria democracia, já que fere o ideal do poder visível inspirador dos preceitos democráticos: a tendência ao máximo controle do poder por parte dos cidadãos. Isto porque haverá sempre o elemento oculto ligado a alguém oculto.[87] Considerando que a liberdade

sindical se associa à noção de democracia, é evidente que o poder paralelo, ou invisível, é incompatível com um regime de liberdade sindical. Neste sentido, a ação sindical, juridicamente processada não tem espaço, visto que o poder e o contrapoder invisíveis constituem duas faces da mesma moeda.[88] Na prática, os trabalhadores informais tendem a não se associar em sindicatos, mas sim, ao contrário, o paralelismo do trabalho informal conduz a uma correspondente ação coletiva não institucionalizada, ou seja, não sindical.

O problema da informalidade permite formular a hipótese de existência de um mesmo vínculo, a unir as distintas formas de estabelecimento de um estado informal, paralelo, ou oculto, que cria uma outra esfera de normas de conduta, à margem da ordem jurídica posta oficialmente, onde a regra é a violência, fazendo-se justiça pelas próprias mãos, ou seja, um estado não democrático, que ofende o princípio do monopólio jurisdicional do Estado. Desse *status* beneficiam-se detentores de parcela significativa do poder, tanto político como econômico. As coisas funcionam, dentro de uma racionalidade até mesmo simplista, exatamente como deveriam: ou seja, não funcionando, porquanto há toda uma estrutura – ao que nos interessa, econômica – criada com base nesse estado verdadeiramente caótico.[89] A injustificada, ou injustificável, omissão dos poderes públicos exige uma retomada de posição, para a coesão do tecido social que entre nós a cada dia se esgarça mais e mais.[90]

5 O PODER JUDICIÁRIO

Cabe, diante das premissas econômicas e jurídicas anteriormente expostas, indagar qual seja o papel do Poder Judiciário, segundo a perspectiva de uma sociedade democrática arquitetada pelo projeto constitucional existente. O primeiro fato que deve ser colocado consiste na inequívoca constatação de que os tribunais vêm assumindo a condição crescente de protagonistas nas sociedades contemporâneas.

Com o neoliberalismo, esse protagonismo assume duas vias distintas e um tanto quanto contraditórias entre si. Por um lado, o modelo hegemônico, [91] neoliberal, assentado nas regras de mercado e nos contratos privados. De tal sorte, para que os contratos sejam cumpridos, necessitam de estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais, o que não deixa de ser um paradoxo frente à flexibilidade das relações empresariais permanentemente reclamada por parte dos privilegiados econômica e politicamente. Por outro, a precarização dos direitos econômicos e sociais passa a ser um motivo para o nascimento de uma corrente contra-hegemônica, onde se amplia o espaço de invocação da tutela jurisdicional. Neste sentido, há uma grande distância entre os direitos formalmente concedidos e as práticas que os violam, apresentando-se o Judiciário como o espaço de inclusão no contrato social da parcela da população alijada das esferas de poder.[92]

Porém, a grande demanda da máquina judicial, aliada a sua pouca infra-estrutura, se vê confrontada com o excesso de aços. Em determinados casos, o entulhamento da máquina judicial em alguns segmentos sociais e econômicos, mediante a prática ilícita reiterada, acaba por constituir um grande negócio.[93] Tal quadro de banalização judicial tem um potencial desconstrutivo das bases em que se funda a democracia e daninho à imagem do Judiciário, pois, como diz o professor Boaventura de Souza Santos, "a frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia".[94]

Apresenta-se, pois, de grande utilidade uma aferição das relações que o poder público, por intermédio das instâncias judiciais, mantém com a sociedade.

Neste sentido, não se pode deixar de considerar, de plano, o Judiciário como manifestação da soberania estatal, e, portanto, como peça essencial ao mecanismo de manutenção da estrutura de poder antes descrita. Com efeito – e tal idéia já foi introduzida anteriormente - a própria Justiça do Trabalho foi criada dentro de um esquema de dominação preconcebido. O Poder normativo para ditar normas genéricas, com eficácia *erga omnes* no âmbito da(s) categoria(s) em conflito, serviu como elemento fundamental para o fechamento de espaços para a ação sindical e, assim, desempenhou papel fundamental para o arrefecimento da ação reivindicatória das instâncias organizativas dos trabalhadores. Isso fica nítido quando se associa essa função anômala – a de criar normas - aos demais pilares de sustentação da unicidade sindical, o que oportuniza a compreensão da idéia também já alinhavada supra, no sentido de que o Estado Novo, ao conceber um ramo judicial autônomo, o fez não para proteger essencialmente a parte economicamente mais frágil, mas para consolidar o poderio da classe empresarial, política e economicamente mais forte.[95]

Como nem sempre o criador domina a criatura, felizmente, os operadores do direito do trabalho construíram uma cultura de tutela do hipossuficiente e a proteção formal do trabalhador passou a alcançar, por intermédio de uma postura positiva da Justiça do Trabalho, maiores doses de proteção substantiva, ao menos nas relações individuais. Contudo, numa visão mais ampla, é forçoso reconhecer que esse ramo do Poder Judiciário não logrou aportar melhoras significativas nas condições de vida do trabalhador e no ambiente de trabalho. Assim o é porque vem atuando, nas relações individuais, num sentido eminentemente reparatório, penalizando o ilícito pelo exercício abusivo do poder empresarial, com um sentido *pos factum* e quase sempre monetarizando a sanção. De tal forma, ao mesmo tempo em que se monetarizam de maneira correlata a dignidade humana, comumente as decisões judiciais não têm o condão de alterar o ambiente de trabalho hostil que deu ensejo à condenação.

No que tange às relações coletivas, serviu como uma espécie de amortizador dos conflitos sociais. De um lado, porque criou, entre nós, uma cultura de

heterocomposição dos conflitos coletivos, normalmente resolvidos por meio da negociação, ou auto-composição, na maioria dos sistemas aos quais o brasileiro se vincula em termos de concepção.[96] De outro, porque vem servindo como mecanismo contrário ao sucesso de greves ou outros movimentos organizados pela massa trabalhadora, através do amplo espaço existente para a declaração de ilegalidade ou abuso desses movimentos, o que contraria os princípios de liberdade sindical e de negociação coletiva consagrados pela Convenção 98 da OIT,[97] que, malgrado não ratificada pelo Brasil, deve ser considerada à luz do art. 8º, da CLT.

Embora seja comum a clássica concepção de que, no Judiciário, os direitos se efetivam através de uma intervenção posterior a prévias atuações dos demais poderes, Executivo e Legislativo, não há dúvidas quanto ao fato de que a superação do quadro de crise, antes delineado, pressupõe uma atitude mais pró-ativa por parte dos aplicadores do direito, principalmente no mister de concreção dos direitos fundamentais. No compromisso de posse, o magistrado jura fazer cumprir a Constituição da República, em cujo preâmbulo está inserido o inequívoco compromisso de redução das desigualdades sociais. O ativismo judicial reclamado tem por pressuposto uma postura contra-hegemônica por parte dos juízes, em que haja capacidade crítica frente ao poder substancialmente protegido pelo arcabouço jurídico. A contribuição da Justiça para a melhora do ambiente nas relações de trabalho passa, pois, pela consolidação dos valores democráticos no seio da sociedade em que inserida e que a legitima como poder.[98]

Tal desiderato apenas será alcançado com um radical estreitamento do diálogo entre o Judiciário e outros segmentos sociais, de modo a que possa, efetivamente, atender às demandas que lhe são postas. Com efeito, a independência do Poder Judiciário deve estar acompanhada de maiores doses de legitimação perante a sociedade, não sendo mais concebível o juiz que se encastela numa torre de marfim. A formação dos magistrados deve ser cuidadosa, não apenas quando ingressam na carreira, mas também mediante uma metodologia permanente, no sentido do contínuo aperfeiçoamento da atividade judicante. Para poder bem interpretar as situações postas a sua apreciação e desenvolver a necessária capacidade crítica, o juiz deve ter formação cada vez mais interdisciplinar, constituindo as escolas de magistratura espaços potencialmente favoráveis ao estreitamento do diálogo com os demais atores sociais.

A propósito, nas relações com outros atores sociais, a Justiça do Trabalho deve atuar no sentido da retomada, pelos entes sindicais, de espaços mais ampliados na proteção dos direitos dos trabalhadores. Uma sociedade plural tem por pressuposto o fortalecimento dos órgãos de representação dos múltiplos e variados grupos que a compõem. Nas relações de trabalho, essa representatividade é exercida legitimamente pelo sindicato. É certo que o direito sindical brasileiro, para retomar sua legitimação perante a sociedade, clama por uma profunda reforma, sendo evidente o aporte a ser dado pelo judiciário trabalhista na reconstrução do nosso modelo sindical. Faz-se mister, igualmente, uma postura receptiva, por parte das instâncias julgadoras, aos problemas que afetam

os entes de classe, a fim de que a contribuição possa ser efetiva. Impõe-se a superação do trauma profundo provocado pela malfadada representação classista. Os sindicatos devem ser vistos como os genuínos defensores dos interesses dos trabalhadores, personagens necessários à consolidação da democracia nas relações de trabalho.[99]

O papel desenvolvido pelas associações de magistrados, na construção desse espaço dialógico, é de suma importância e digno de nota. Porém, deve haver um aprofundamento nas políticas institucionais, que envolvam diretamente os tribunais e tornem esse poder cada vez mais permeável. Assim o é, pois o clamor pela implantação e o aprofundamento de uma dialógica não se circunscreve às relações exógenas, entre o Judiciário e outros segmentos sociais. Mas, considerada a reprodução interna da lógica autoritária e vertical no âmbito desse poder, apresenta-se como imperativo e quebra de um paradigma contrário aos postulados democráticos, mediante a construção e fortalecimento dos canais de diálogo internos, afetos à vertebração que estrutura o poder judicante. Quanto a este particular, merecem referência especial a "1ª Jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho", realizada por iniciativa comum da Anamatra e do TST, em novembro de 2007,[100] assim como o "1º Congresso brasileiro das carreiras jurídicas de Estado", levado a efeito em junho de 2008.

6 CONCLUSÃO

Segundo observa Milton Santos,

> [...] o último período, no qual nos encontramos, revela uma pobreza de novo tipo, uma pobreza estrutural globalizada, resultante de um sistema de ação deliberada. Examinando o processo pelo qual o desemprego é gerado e a remuneração do emprego se torna cada vez pior, ao mesmo tempo em que o poder público se retira das tarefas de proteção social, é lícito considerar que a atual divisão 'administrativa' do trabalho e a ausência deliberada do Estado de sua missão social de regulação estejam contribuindo para uma produção científica, globalizada e voluntária da pobreza.[101]

O Poder Judiciário tem a incumbência constitucional de contribuir para a consolidação de uma sociedade democrática, desempenhando, assim, papel político. Com relação à Justiça do Trabalho tal missão é ainda mais evidente, na medida em que as matérias postas ao âmbito material de sua jurisdição contemplam aspectos de poder tanto econômico como político, dentre outros tantos. A crise pela qual passa o direito do trabalho no Brasil reclama uma visão de relação de trabalho capaz de reduzir efetivamente a desigualdade substancial

entre as partes, que se acentua nos períodos de crise econômica,[102] onde busca-se retomar parcelas de proteção de cunho mais formal antes concedidas à classe trabalhadora. É necessária uma postura mais inclusiva da massa trabalhadora posta numa economia paralela, estado que beneficia a manutenção das estruturas de poder e atua contra os postulados democráticos mínimos. Imperiosa a adoção de medidas que minimizem os impactos provocados pelo modelo flexível de empresa, cabendo ao Judiciário encontrar as soluções na ordem constitucional já em vigor. A contaminação do ambiente de trabalho devido ao exercício abusivo do poder diretivo plasma-se por toda a sociedade, no sentido de que a estrutura empresarial é um microcosmo da sociedade em que está inserida, onde as distintas instituições se retroalimentam. A atuação dos aplicadores da lei deve estar pautada na idéia de BOAVENTURA SANTOS, no sentido de que "sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada".[103]

Citações

[1] O termo "quase" é fruto de estarem excluídos do âmbito da competência *ex rationi materiae* da Justiça do Trabalho os conflitos entre os servidores públicos e a administração, segundo a jurisprudência que vem se consolidando perante o Supremo Tribunal Federal, tal como se vê no Processo nº RE 573202.

[2] Embora a jurisprudência dos tribunais superiores divirja quanto aos limites da competência da Justiça do Trabalho, no que tange aos trabalhadores autônomos, já é possível verificar uma tendência a se excluir do âmbito de apreciação da Justiça Especial algumas relações de trabalho autônomas, como, por exemplo, quando o objeto da prestação de serviços se inclua numa relação de consumo.

[3] Expressão cunhada pelos autores da Escola de Frankfurt.

[4] Neste sentido, MILTON SANTOS leciona que, para entender qualquer fase da história, faz-se necessário considerar dois elementos fundamentais: o estado das técnicas e o estado da política, que jamais estiveram separadas na humanidade. Valendo-se do pensamento Kantiano, o renomado geógrafo afirma, literalmente, o seguinte: "Kant dizia que a história é um progresso sem fim; acrescentamos que é também um progresso sem fim das técnicas. A cada evolução técnica, uma nova etapa se torna possível" (Por uma outra globalização, Rio de Janeiro, ed. Record, 2000, p. 24).

[5] CANARIS, C. W. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito, Lisboa, ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 12.

[6] DINIZ, M. H. (Norma constitucional e seus efeitos. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 5), para quem o sistema é o modo analítico de ordenar a realidade logicamente.

[7] O que, para CAHÏM PERELMAN, confere superioridade do pensamento jurídico sobre o filosófico (Lógica jurídica, São Paulo: ed. Martins Fontes, 2000, p. 163)

[8] GOYARD-FABRÉ, S. Os fundamentos da ordem jurídica, São Paulo: ed. Martins Fontes, 2002, p. 6-57.

[9] Introdução crítica ao direito, Lisboa, Editorial Estampa, 1994, p. 42. "Os Estados modernos racionalizaram o processo em nome da lei como fonte primeira do direito" dirá MIAILLE (Desordem, direito e ciência, PLÚRIMA. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, Porto Alegre, Síntese, v. 6, 2002, p. 16).

[10] Ver BOBBIO, N. *Teoría general del derecho*. Madrid: ed. Debate, 1998, p. 33 et seq.

[11] Neste sentido, KELSEN buscará saber se as relações intersubjetivas são objeto da ciência jurídica, respondendo afirmativamente somente quando tais relações puderem ser consideradas as relações jurídicas, isto é, relações constituídas através de normas jurídicas (Teoria Pura do Direito, ed. Martins Fontes, 2000, p. 79).

[12] Desde os grupos de pressão, ou *lobbies*, até as pessoas que participam da elaboração das leis, como é o caso dos parlamentares e respectiva assessoria.

[13] DWORKIN pergunta se tais circunstâncias devem ser desprezadas pelo intérprete, que encarna no personagem juiz Hermes, ao tratar da intenção das leis em O império do direito, São Paulo: ed. Martins Fontes, 1999, p. 383.

[14] GOYARD-FABRÉ, S. Os fundamentos da ordem jurídica, São Paulo: ed. Martins Fontes, 2002, p. 88-89.

[15] Como bem observa MARILENA CHAUÍ, "as ciências passaram a fazer parte integrante das forças econômicas e produtivas da sociedade" de modo que o financiamento de projetos e pesquisas por governos e empresas "retornam graças aos resultados obtidos na forma de lucro e poder para os agentes financiadores" (Convite à filosofia, São Paulo: ed. Ática, 2001, p. 285).

[16] Onde, dentre tantos outros temas relevantes, a regulamentação, ou não, do financiamento de campanhas eleitorais, de medidas para dar maior transparência aos *lobbies*, etc., são de extrema relevância para a compreensão da construção do direito, a partir da compreensão dos interesses econômicos na formação das normas jurídicas.

[17] Quanto a este aspecto, o debate exige o enfrentamento da questão afeta à composição dos tribunais, com juízes de carreira, onde postas em discussão temas tão delicados – e, portanto, tangenciado - como o afeto ao denominado quinto reservado a advogados e membros do *parquet*, a questão relativa à vitaliciedade de magistrados em cargos eminentemente políticos, como os de ministros dos tribunais superiores, etc. Também entra em discussão a questão relativa às doses de concessão da solução de conflitos a instâncias ou mecanismos extrajudiciais, como é o caso das comissões de conciliação prévia, tratadas pelos artigos 625-A *usque* 625-H, da CLT, e o quanto tudo isso representa na relação custo-benefício do sistema.

[18] Parte-se, assim, sob o aspecto subjetivo, da clássica concepção de justiça formal de Perelman, cuja base consiste num princípio de ação segundo o qual a justiça concreta ou material é uma especificação indicativa da característica da categoria essencial, em que os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma, passando pelo reconhecimento de que existem desigualdades entre essas categorias distintas, o que conduz à necessidade de superação das condições desiguais para chegar-se ao tratamento desigual para os desiguais, como mecanismo de restabelecimento do equilíbrio entre estes distintos núcleos e categorias (*De la Justice, em Justice et raison, Bruxelas, Establissements Emile Buylant*. 1963, p. 26).

[19] BARROS, A. M. Curso de direito do trabalho. São Paulo: ed. LTr, 2006.

[20] A reprodução do discurso do então chefe de governo, Getúlio Vargas, feita por ROMITA, é reveladora da tática mencionada, *verbis*: "O Estado não quer, não reconhece a luta de classes [...]. Quando o governo se elege árbitro dos conflitos da vida social e harmoniza os direitos e obrigações do trabalho e do capital, quando vem em auxílio das forças econômicas e as impulsiona de forma adequada, está realizando, sem dúvida, as exigências do próprio organismo nacional, que necessita manter-se em equilíbrio para progredir segura e rapidamente" (O poder normativo da Justiça do trabalho: antinomias constitucionais, Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 65, n. 3, 2001, p. 265).

[21] Na medida em que trabalhadores querem – ainda que inconscientemente - menor jornada e maiores ganhos, com ampliação de sua interferência no lucro e gestão empresariais, ao passo em que os empregadores atuam no sentido de estarem sujeitos, o menos possível, a amarras que possam tangenciar o seu direito à livre disposição dos meios de produção, dentre os quais inserido o trabalho humano.

[22] LOGUERCIO, J.E., Pluralidade sindical: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro, São Paulo: ed. LTr, 2000, p. 25-26. Também deixa tal lógica clara o discurso do Presidente Vargas, ao afirmar que "as leis de amparo às classes trabalhadoras e de satisfação de suas justas reivindicações refletem o sentido superior de harmonia social, em que o Estado se põe como o supremo regulador e em que, sob sua égide são, mutuamente, assegurados os direitos e impostos os deveres nas relações entre as classes" (Apud ROMITA, O poder..., cit., p. 265-266).

[23] Neste sentido, chama a atenção o fato de os sindicatos de empregados e empregadores serem denominados como "parceiros" e não atores sociais. Mais uma vez, o discurso de Vargas, antes referido é revelador do que se está a dizer, no trecho seguinte: "No Brasil, onde as classes trabalhadoras não possuem a poderosa estrutura associativa, nem tampouco a combatividade do proletariado dos países industriais e onde as desavenças entre capital e trabalho não apresentam, felizmente, aspecto de beligerância, a falta, até pouco tempo, de organizações e métodos sindicalistas, determinou a falsa impressão de serem os sindicatos órgãos de luta, quando, realmente, o são órgãos de defesa e colaboração dos fatores capital e trabalho com o poder público" (O poder.., cit., p. 265).

[24] ROMAGNOLI, U., *El derecho, el trabajo y la historia,* Madri: ed. CES, 1997, p. 93.

[25] Daí porque ROMAGNOLI afirma que "os sujeitos privados do liberalismo não são todos os sujeitos, todos os grupos sociais, todas as classes, senão os privilegiados, os grupos sociais superiores, a classe burguesa. Noutras palavras, o sistema é corporativo somente no nome" (op. e p. cits).

[26] No Brasil, afigura-se inadmissível uma discussão acerca da transferência de parcelas do poder diretivo pelo empregador aos seus empregados, tal como ocorre na Europa. Um exemplo evidente está consubstanciado no entendimento jurisprudencial cristalizado por meio da Súmula nº 269 do TST, por meio do qual a eleição de empregado, pela assembléia de acionistas, para o cargo de diretor de sociedade anônima acarreta a suspensão do pacto laboral. O fundamento para tal efeito suspensivo se ampara na "impossibilidade de ser empregado e empregador ao mesmo tempo", estando "o cerne da questão na origem dos poderes", tal como elucida FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, Comentários aos enunciados do TST, São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 690.

[27] MELHADO, Reginaldo. Poder e sujeição: os fundamentos da relação de poder entre o capital e o trabalho e o conceito de subordinação, São Paulo: LTr, 2003, p. 217.

[28] Ibid., p. 215-216.

[29] ARAÚJO NETTO, J.N. Liberalismo..., cit., p. 49.

[30] A respaldar esta racionalidade emergente do pensamento corporativo, assiste razão a Freitas Júnior quando afirma que "a complementaridade entre abordagem sociológica e 'juslaboral' justifica a reivindicação por um ramo específico da cultura jurídica a que se chamará Direito do Trabalho. Menos formal e mais permeável à sociologia enquanto fundamento da dogmática corporativista, o discurso jurídico passará a desempenhar considerável papel formador da 'consciência nacional', por intermédio do extenso campo então reservado ao Direito do Trabalho" (Sindicato: domesticação e ruptura: um estudo da representação sindical no direito brasileiro, São Paulo, Ordem dos Advogados do Brasil, Departamento Editorial, 1989, p. 50).

[31] Repita-se, ainda que tal proteção seja mais formal que substancial.

[32] Para GOMES, O., e GOTTSCHALK, E., "o Direito do Trabalho é dominado, amplamente, por normas ditas de ordem pública, conforme ao seu espírito" (Curso de direito do trabalho, Rio de Janeiro: ed. Forense, 1998, p. 30).

[33] SÜSSEKIND, A. Instituições de direito do trabalho. São Paulo: ed. LTr, 1997, p. 206.

[34] Esta classificação é de Mario de La Cueva, segundo SÜSSEKIND, ob. e p. antes citados.

[35] RODRÍGUEZ-PIÑERO, M. *Flexibilidad, juridificación y desregulación, Revista Relaciones Laborales*, *tomo* I, 1987, p. 26; GUANTER, S.D.R., *Desregulación, jurisdificación y flexibilidad en el derecho del trabajo, Relaciones Laborales*, *tomo I*, 1989, p. 284-285 e 295.

[36] "Entendido como uma exigência permanente na regulação das relações de trabalho" (BORBOLLA, J.R. *De la rigidez al equilíbrio flexible: el concepto de causas económicas y su evolución legal*. Madri: ed. CES, 1994, p. 20).

[37] Expressão utilizada para expressar a polissemia do termo "flexibilização" por CASAS BAAMONDE, M. E., BAYLOS GRAU, A. e ESCUDERO RODRIGUES, R., Flexibilidade legislativa e *contratualismo nol direito do trablhjo espanhol,* Relações Laborais, tomo II-1987, p. 317.

[38] GUANTER, S. D. R. *Desregulación*…, cit., p. 283.

[39] Neste sentido, BORBOLLA diz que, na experiência espanhola em sua fase inicial, a "flexibilidade é concebida, regra geral, como possibilidade de adaptação da empresa a câmbios circunstanciais" (*De la rigidez*..., cit., p. 19).

[40] ERMIDA URIARTE, O. A flexibilidade. Montevideo: FCU, 2.000, p. 9.

[41] BORBOLLA, J.R. *De la rigidez*..., cit., p. 28.

[42] CASAS BAAMONDE, M. E., BAYLOS GRAU, A. e ESCUDERO RODRIGUES, R. *Flexibilidad*..., cit., p. 315.

[43] BORBOLLA, J.R. *De la rigidez*..., cit., p. 24. Não por acaso, os índices de aferição do desemprego, no Brasil, consideram os trabalhos precários, sem registro na CTPS, como emprego, para efeito de ocupação e análise das taxas desemprego. Como se verá mais adiante, a economia informal funciona como uma espécie de flexibilização no interesse da manutenção do poder e de utilização da força de trabalho, na realidade brasileira.

[44] GUTIÉRREZ, J.E. *Autonomia individual y colectiva en el sistema de fuentes de derecho del trabajo*. Madrid: ed. CES, 2000, p. 31. Neste momento, convém aprofundar mais uma idéia sumariamente enunciada nas linhas anteriores. A de que a implantação de regras propiciadoras da flexibilidade, ao mesmo tempo em que constitui um postulado básico da globalização dos mercados, é variável e obedece a realidade de cada país. Assim, variáveis, segundo os distintos sistemas, o papel concedido à regulamentação das condições de trabalho pela via legal, os limites postos a essa mesma regulação por meio da negociação coletiva, o espaço deixado para a manifestação volitiva das próprias partes individualmente consideradas, a intervenção de autoridades administrativas, sindicais, do Ministério Público, do Poder Judiciário. Também varia e, portanto, não pode ser desconsiderada, a combinação entre esses e outros fatores que irão afetar, direta ou indiretamente, as relações de trabalho. Pois bem, o que deve ser considerado, para efeito de flexibilização, ao menos ao que interessa o presente estudo, são os níveis de livre disposição da força de trabalho por parte do empresariado.

[45] A mesma contrariedade se pode verificar nas reformas iniciadas em Espanha, no período compreendido entre 1994 e 1998, quando então, "justificadas pelas exigências de competitividade e de dotar de flexibilidade ao uso da força de trabalho, a reforma de 1994 gerou uma contestação social intensa, como conseqüência do enfrentamento direto entre o projeto sindical e o projeto de governo sobre o sistema de relações laborais e as formas de abordar os câmbios normativos sobre o emprego" (BAYLOS. Algunas notas sobre *la evolución del derecho del trabajo español* em los últimos 30 años. Montevidéu: Revista Derecho Laboral, Tomo XLIX, nº 221, Janeiro a Março de 2006, p. 11).

[46] No XI Congreso Nacional, realizado em Maio de 2002 na cidade de Blumenau, Santa Catarina, os juízes editam uma carta em que manifestam "veemente repúdio ao projeto de lei do Executivo Federal que altera o artigo 618 da CLT, permitindo a destruição das estruturas normativas de tutela do trabalho mediante negociação coletiva, a pretexto de flexibilizar a legislação trabalhista, quando nem mesmo foi promovida a indispensável e urgente reforma da estrutura sindical". Neste mesmo sentido, um ano depois ou seja em Maio de 2003, desta vez os advogados "repudiam veementemente as propostas de desregulamentação do Direito do Trabalho, privilegiando a autonomia da vontade, que tem servido tão somente às leis de mercado" para propor entre outras coisas "que as negociações coletivas tenham por meta ampliar as conquistas mínimas já asseguradas por lei e não para a supressão de direitos".

[47] FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO, Reforma sindical: perguntas e respostas. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Relações do Trabalho, 2004, p. 9.

[48] Isto fica patente na resposta do então Ministro do Trabalho, Jaques Wagner, à pergunta de um jornalista sobre o destino do projeto nº 5.483/2001, nos termos seguintes: "Se depender de mim, a lei fica parada enquanto o forum faz o grande diálogo do trabalho. A lei falava de dois ou três pontos. A relação entre capital e trabalho é mais ampla que isso [...]. Se depender da minha vontade essa legislação não prospera até a conclusão do fórum" (Ministro quer "atualizar" CLT, Jornal do Brasil, 19-01-2003, p. A13).

[49] PT tentará mudar a CLT, Jornal O Globo, 17-11-2002, p. 3.

[50] Lula: sindicatos devem defender setor informal, Jornal O Globo, 30-07-2003, p. 25.

[51] O opinativo da Revista da Anamatra nº 25, sob o título "Reconsolidar ou retroconsolidar", há uma dura denúncia dos magistrados do trabalho contra o sentido da reforma, com atendimento estrito de interesses da classe empresarial.

[52] RODRÍGUEZ-PIÑERO, M. Flexibilidad..., cit., p. 28; ESCARTÍN, I.G.P., Autonomía sindical *en masa y antisindicalidad, Relaciones Laborales, Tomo* II, 1989, p. 261.

[53] Com razão, Freitas Júnior afirma que "o Direito do Trabalho existirá e subsistirá se e na medida em que (por menor que seja) o sistema jurídico confira ao trabalhador – enquanto cidadão e não apenas como trabalhador empregado sob a forma de emprego típico – alguma proteção legal" (Direito do Trabalho na era do desemprego: instrumentos jurídicos em políticas públicas de fomento à ocupação. São Paulo: ed. LTr, 1999, p. 25).

[54] Para MARTA HARNECKER, "entre as mudanças mais importantes que o atual paradigma tecno-econômico introduz no aparato produtivo estão: a busca da adaptabilidade ou flexibilidade que permita passar da fabricação em grande escala para a uma produção variada, correspondente a uma demanda cada vez mais diferenciada; a passagem de um modelo intensivo em energia e matéria-prima para outro intensivo em informação, conhecimentos e serviços; a passagem de uma estrutura hierárquica e vertical para a uma rede flexível e descentralizada" (*La izquierda em el umbral del siglo XXI: haciendo posible lo imposible*. Madri: ed. Siglo Veinteuno, 2000, p. 99).

[55] VALDÉS DAL-RÉ, F., *Descentralización productiva y desorganización del dreceho del trabajo*, Sistema 168-169, 2002, p. 74; FREITAS JÚNIOR., A.R. O direito..., cit., p. 98.

[56] HARVEY, D. Condição pós moderna, São Paulo: ed. Loyola, 2003, p. 122.

[57] Apud HARVEY, D. Condição…, cit., p. 121.

[58] CASTELLS, M. *La era de la información: la sociedad red*. v. 1, Madrid: Alianza Editorial, 2001, p. 217.

[59] VALDÉS DAL-RÉ, F. *Descentralización*…, cit., p.74-75; FREITAS JÚNIOR. A.R., O direito..., cit., p. 99.

[60] O problema do consumo, obviamente, não poderia ser desconsiderado por essa empresa, na medida em que, como visto anteriormente, a lógica fordista considerava a dualidade trabalhador-consumidor ostentada pelos assalariados. No modelo atual, a tática trasladou-se à propaganda, de modo que passam a ser valorizados "as modas fugazes e de transformação cultural que isso implica. A estética relativamente estável do movimento fordista cedeu lugar a todo fomento, instabilidade e qualidades fugidias de uma estética pós-moderna que celebra a diferença, a efemeridade, o espetáculo, a moda e a mercadificação de formas culturais" (HARVEY, D. Condição..., cit., p. 148.)

[61] Op. cit., p. 135.

[62] FREITAS JÚNIOR. A.R., op. e p.cits.

[63] Importante sublinhar que não se pretende, nesta oportunidade, esgotar as medidas legislativas indutoras da flexibilização na ordem jurídica pátria, mas tão somente aquelas que toquem a lógica da estabilidade antes exposta. Por tal razão, não se analisa temas importantes, tais como aqueles afetos à redução salarial pela via da autonomia coletiva (art. 7º, inciso VI, da Constituição), à compensação ou redução da jornada (art. 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição), ao Banco de Horas (Lei nº 9.601/98) e trabalho a tempo parcial (art. 58-A, da CLT, com redação dada pela MP 2.164/2001).

[64] Esse mecanismo de flexibilidade é outorgado somente à autonomia coletiva, visto que a norma legal reguladora atribui tal faculdade às convenções e acordos coletivos. E ao mesmo tempo vincula a medida flexibilizadora a admissões que representem um aumento dos postos de trabalho. Desta forma, e a *contrario sensu*, não se concede à autonomia coletiva regular a contratação temporal como regra, senão que somente poderá criar exceções ao tratamento legal quando represente um incremento na ocupação profissional e, com isto, se contribua para a diminuição do desemprego. Ainda que reconheça a validade do que se negocia coletivamente sobre o limite numérico de trabalhadores contratados de forma temporal, o artigo 3º da citada Lei nº 9. 601/98 estabelece os percentuais máximos que devem ser observados pelas partes coletivas, de forma que o número de trabalhadores contratados a termo não poderá exceder de 50% da média mensal do número de trabalhadores contratados por tempo indeterminado.

[65] Embora haja situações excepcionais a essa regra, em que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada, assim como computado o lapso temporal pertinente no tempo de serviço, tal como ocorre, por exemplo, durante o afastamento do trabalhador por acidente de trabalho.

[66] GOMES, A. V. M., A aplicação do princípio protetor no direito do trabalho, tese de doutoramento apresentada perante a Universidade de São Paulo – USP, em 2000, p. 182-183.

[67] CATHARINO, J. M. Compêndio de direito do trabalho. São Paulo: ed. Saraiva, 1981, v. 2, p. 169.

[68] A norma coletiva poderá regular a suspensão por um período de dois a cinco meses, devendo a empresa notificar o sindicato da suspensão com uma antecedência de quinze dias da concretização da medida suspensiva, nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo 476-A. O período de cinco meses poderá ser prorrogado mediante previsão da convenção ou acordo coletivo e sempre que se conte com a expressa aceitação do trabalhador, correspondendo ao empresário o ônus relativo à bolsa de qualificação profissional, no respectivo período (parágrafo 7º, do arigo 476-A). E mais, a empresa não tem a faculdade de suspender o contrato de um mesmo trabalhador mais de uma vez dentro de um prazo de dezesseis meses.

[69] O tradicional, mais exposto na discussão que veio à tona com a ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 158 da OIT, consiste na possibilidade de impactos negativos, com a conseqüente redução dos postos de trabalho, como corolário da perda de competitividade da economia brasileira no mercado global. Isso porque o óbice à dispensa criaria – mais uma vez o discurso hegemônico - uma rigidez incompatível com os padrões de flexibilidade empresarial demandados pela economia mundial.

[70] Neste sentido, a opinião de JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL, para quem a Convenção nº 158 não está a proibir a dispensa, "mas exige que ela seja justificada, e esse princípio da proteção do emprego é consagrado, por ser o emprego um direito social que importa na impossibilidade de seu término por arbítrio, vestígio usado por empresários de uma época que já passou" (Comentários à convenção 158 da OIT. Garantia no emprego. São Paulo: ed. LTr, 1996, p. 9). Essa perspectiva, apesar de atender a requisitos mínimos dos contratos em geral, passaria a conter um significado importantíssimo no sentido de aprofundamento da proteção ao hipossuficiente, porquanto, entre nós, direito de dispensa é considerado, historicamente, como potestativo.

[71] Assim julgou a Excelsa Corte nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 1480-3, proposta pela Confederação Nacional do Transporte e pela Confederação Nacional da Indústria, tendo como relator o Ministro Celso de Melo.

[72] O texto da Súmula nº 256 do TST dispunha que "salvo os casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância previstos nas Leis 6.019, de 3.1.74, e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".

[73] Já prejudicada pela unicidade compulsória, derivada do estabelecimento, *a priori* e por via legislativa, da representação sindical em razão de atividade preponderante e das atividades secundárias que irão compor as categorias ditas diferenciadas, o que torna, sob o prisma subjetivo, o processo negocial uma verdadeira babel.

[74] Conceito sem nenhuma definição precisa na ordem posta.

[75] Tal norte é verificável nos acórdãos proferidos pelo TST nos seguintes processos: TST-E-RR-799.073/01.6, SDI-I, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 25.02.2005; TST-E-RR-654.203/00.9, SDI-I, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 11/11/2005; TST-E-ED-RR-655.028/2000.1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ-25/5/2007; TST-E-RR-134/2006-105-03-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-8/6/2007).

[76] PRADO, N. Economia informal e o direito no Brasil. São Paulo: ed. LTr, 1991, p. 6

[77] MALAGUTI, M.L. Crítica à razão informal. A imaterialidade de assalariado. São Paulo: ed. Boitempo, 2001, p. 100.

[78] Ibid., p. 81.

[79] Ibid., p. 184.

[80] CAPELLA, J.R. *Fruta prohibida: una aproximación histórico-teorética al estudio del derecho y del estado*. Madri: ed. Trotta, 1997, p. 122.

[81] MALAGUTI, M.L. Crítica à razão informal. A imaterialidade de assalariado. São Paulo: ed. Boitempo, 2001, p. 90.

[82] LONG, A. G. *Trabajo informal. Un enfoque jurídico laboral.* Montevideo: ed. Amalio M. Fernández, 1992, p. 38.

[83] POCHMAN, M. O emprego na globalização. A nova divisão internacional do trabalho e o caminho que o Brasil escolheu. São Paulo: ed. Boitempo, 2001, p. 111; MALAGUTI, M.L. Crítica..., cit., p. 85.

[84] ALEMÃO, I. Desemprego e direito ao trabalho. Rio de Janeiro: ed. Esplanada, 2002, p. 64.

[85] Considerando tal debilidade crônica da microempresa, afirma NEI PRADO que "os empresários informais vivem, eles próprios, os riscos da ilegalidade, podendo ser, a qualquer momento, detectados, sancionados, executados e até obrigados a encerrar suas atividades" (Economia..,cit., p.55).

[86] A expressão foi tomada de ZUENIR VENTURA, de seu célebre livro intitulado Cidade Partida, em que trata dos problemas da exclusão social geradora de guetos nas grandes metrópoles brasileiras, especificamente o Rio de Janeiro.

[87] BOBBIO, N. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: ed. Paz e Terra, 1986, p. 83-106.

[88] Ibid., p. 95.

[89] Como, por exemplo, as atividades derivadas de um estado de insegurança generalizado.

[90] "Mas é preciso viver, / e viver não é brincadeira não. / Quando o jeito é se virar, / cada um trata de si / irmão desconhece irmão [...]" (Trecho da música "Pecado Capital", de Paulinho da Viola).

[91] Colhe-se a expressão em BOAVENTURA SANTOS, que aponta como "protagonistas do campo hegemônico o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e as grandes agências multilaterais e nacionais de ajuda ao desenvolvimento", que fomentam as reformas dos poderes locais para dar o já aludido sentido de previsibilidade das decisões judiciais, bem como a formação de uma magistratura orientada para o interesse econômico que tais instituições representam (Para uma..., cit., p. 24).

[92] BOAVENTURA SANTOS. Para uma..., cit., p. 29.

[93] Na Justiça do Trabalho, há empregadores que não pagam, por exemplo, direitos resilitórios caso não sejam demandados judicialmente. Isso acaba por gerar um volume significativo de demandas judiciais que não encerram nenhuma discussão jurídica em sentido estrito.

[94] Para uma revolução democrática da justiça, São Paulo, ed. Cortez, 2007, p. 10.

[95] Sustentando a tese de que não apenas o Estado-legislador, mas, também, o Estado-juiz teve uma participação fundamental para a execução da política de eliminação dos conflitos laborais, ROMITA reproduz o discurso de posse da administração do Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 1988, pelo ministro Marcelo Pimentel, que segue: "Penso que a Justiça do Trabalho brasileira foi uma genial provisão estatal para os nascentes conflitos do trabalho no Brasil. Difícil, à época, ainda, de ser absorvida a idéia de uma jurisdição especial para as questões do trabalho, surgiu modestamente inserida na estrutura do Ministerio do Trabalho. Nem sempre bem compreendida, porém dentro do espírito do Estado paternalista de Getúlio Vargas, foi uma antecipação do Estado aos conflitos, aparelhando-se para solvê-los com presteza e segurança". (O poder..., cit., p. 266)

[96] Prova disto está na referência popular à data-base da categoria como o "mês do dissídio".

[97] O caso da greve na Petrobras, em que o Judiciário impôs pesadas sanções pecuniárias aos sindicatos profissionais, deu ensejo à Recomendação nº 90 da OIT ao governo brasileiro, com o escopo de modificar a legislação, de modo que os conflitos coletivos fossem submetidos à Justiça apenas em comum acordo das partes. Constitui opinião comum na doutrina a de que a alteração do § 2º, do art. 114 CRFB, pela Emenda Constitucional nº 45/04, deriva dessa Recomendação nº 90.

[98] § 1º, do art. 1º da Constituição.

[99] Bastantes oportunas, no particular, as palavras de ROMAGNOLI, quando afirma que "o verdadeiro dever da doutrina que pretenda reconstruir a igualdade, inclusive de fato, entre as partes na relação laboral, consiste em tratar de fundar, juridicamente, a possibilidade de substituição do sujeito individual pelo coletivo" (*Um derecho*..., cit., p. 75).

[100] Desse foro, onde democraticamente discutidas várias teses apresentadas pelos mais variados operadores do direito, frutificaram setenta e nove enunciados, tratando de importantes temas concernentes aos direitos fundamentais, relação, lides coletivas, responsabilidade civil, ambiente de trabalho, sanções administrativas e processo.

[101] Por uma outra..., cit., p. 72.

[102] Tal qual o que ora nos alcança em escala mundial.

[103] Para uma revolução..., cit, p. 90.

"A ANÁLISE DAS PROVAS"

RICARDO DAMIÃO AREOSA
DESEMBARGADOR DO TRT DA 1ª REGIÃO - 10ª TURMA

Há nos autos extensa e volumosa prova documental, principal alicerce probatório do reclamante e, na sentença, não há menção, ainda que para desmerecê-la.

Segundo AROLDO PLÍNIO GONÇALVES, processualista mineiro e juiz do trabalho, "Nulidade é a conseqüência jurídica prevista para o ato praticado em desconformidade com a lei que o rege, que consiste na supressão dos efeitos jurídicos que ele se destinava a produzir."[1]

TERESA ARRUDA ALVIM PINTO nos afirma que:

> [...] por meio de via recursal serão atacáveis sentenças proferidas em processo em que tenha havido, quer nulidades, quer anulabilidades, em relação às quais não tenha havido preclusão. [...] Por meio da ação rescisória serão atacáveis as sentenças nulas, ou porque o sejam intrinsecamente, ou porque provenham de processos onde tenha havido nulidades absolutas. [...] Por meio de ação declaratória de inexistência poder-se-ão atacar sentenças inexistentes, em si mesmas, ou porque provenientes de processos inexistentes.[2]

Visto assim, o estudo das nulidades da sentença trabalhista é relevante, na medida que o domínio da teoria das nulidades processuais, em especial das nulidades que acometem a sentença terá reflexos óbvios no estudo da teoria dos recursos, da ação rescisória e da ação declaratória de inexistência.

CANDIDO RANGEL DINAMARCO nos alerta que "[...] as nulidades são vicissitudes da vida do processo e perdem todo o seu significado e razão de ser quando ele se extingue, tornando-se irrecorrível a sentença dada."[3]

Portanto, as sentenças podem ser classificadas, no tocante ao plano de nulidade em quatro tipos: sentenças hígidas, sentenças rescindíveis, sentenças inexistentes e sentenças inatacáveis por qualquer remédio legal.

Segundo TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER são "vícios intrínsecos da sentença em si mesma."[4], ou segundo AROLDO PLÍNIO GONÇALVES, são nulidades que "podem decorrer dos requisitos de que se deve revestir a própria sentença."[5]

As nulidades por vícios intrínsecos podem derivar da não observância de um feitio legalmente exigível para a prolatação da sentença cível. Este feitio da sentença cível no art. 458 do CPC: *Verbis*:

> Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:
> I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
> II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
> III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes Ihe submeterem.

O art. 165 do CPC, por sua vez, é específico em direcionar que: "Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do art. 458 do CPC; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso."

Cotejados os art. 165 e 458 do CPC, verificaremos que os acórdãos devem seguir os cânones do art. 458 do CPC, naquilo que se releva no conteúdo e forma mínimos.

Qualquer acórdão que se desvie do modelo legal, no tocante à forma e conteúdo, será infrator às normas legais imponíveis, respectivamente, art. 165 e 458 do CPC.

No CPC de 1939, os requisitos essenciais da sentença eram a o relatório, os fundamentos de fato e de direito e a decisão. Não fazia menção à apreciação das provas. O art. 458 do atual CPC repetiu o esquema do CPC revogado.

A razão é simples: quer no CPC revogado, quer no atual CPC era e é exigido que a petição inicial elenque "os meios de prova com que o autor pretenda demonstrar a verdade do alegado" (CPC/39, art. 158, V) ou "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados" (CPC/73, art. 282, VI).

As provas cíveis são produzidas independentemente do requerimento da parte autora ou ré, pois o poder inquisitório do juiz civil, está delineada no art. 130 do CPC: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Neste ordenar de idéias, incumbe ao juiz, quando proferir o decreto judicial final, explicitar às partes que provas foram por ele produzidas no processo (quer tenham sido determinadas pelo juiz ou admitidas pelo juiz a requerimento das partes) e a razão desta determinação, bem como a razão do indeferimento desta ou daquela prova, ou deste ou aquele quesito ou pergunta.

A motivação da sentença não é apenas centrada na "análise das questões de fato e de direito" (CPC, 458, III), mas a plena conexidade entre tal análise e a conclusão, contida no " o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." (CPC, 458, III).

Ora, a apreciação das provas não importa apenas em se relatar as provas que o juiz levou em consideração, mas também justificar os motivos desta consideração, bem como os motivos que levaram o juiz a desconsiderar certa prova produzida ou negar a produção de certa prova requerida. Apreciar a prova é explicar às partes, principalmente àquela cuja massa probatória não convenceu o julgador, as razões de sua decisão.

Visto assim todo o tema probatório deve ser devidamente motivado na sentença ou no acórdão, pois a falta de motivação a respeito deste ou aquele incidente pode levar ao simples e caprichoso arbítrio do julgador.

Há, portanto, para as sentenças e acórdãos um modelo típico mínimo, exigido por lei, denominados pela doutrina de "requisitos essenciais", por serem indispensáveis, sob pena de nulidade, pois dizem respeito à estrutura da decisão judicial, na medida que em tal estrutura fica contida a síntese do processo, o trabalho lógico feito pelo juiz no exame da causa e a decisão.[6]

Citações

[1] Nulidades no Processo. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2000, p. 12.

[2] Nulidades da Sentença. Revista dos Tribunais. São Paulo: 1987, p. 130.

[3] Litisconsórcio. São Paulo: Editora RT, 1984, p. 196.

[4] Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Editora TR, 2004, 5. ed., p. 305.

[5] Op. cit. p. 106.

[6] SANTOS, MOACYR Amaral. Comentários ao CPC, v. 4, Forense, 1989, p. 404.

"*DIES A QUO* PARA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA: UMA LEITURA CONSTITUCIONAL"

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS
DOUTORA EM DIREITO DO TRABALHO, NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO, PELA FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO - USP - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

"Só a superação desta visão, com o reconhecimento da força normativa de toda a Constituição, em especial de seus princípios, é que vai permitir conceber o ordenamento como uma unidade, na qual a Lei Maior representa não apenas o limite para o legislador, mas também o norte de sua atuação e o centro unificador de todo o direito infraconstitucional." Daniel Sarmento

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 As alterações da Emenda Constitucional 45. 3 A unidade da jurisdição trabalhista. 4 O princípio de interpretação das leis em conformidade com a unidade constitucional. 5 A distinção entre fato gerador e constituição em mora. 6 O *dies a quo* para a incidência da taxa SELIC e a conversão da Medida Provisória 449/2008 na Lei 11.941/09. 7 O princípio da estrita legalidade e a segurança jurídica. 8 Conclusão.

RESUMO: O artigo se propõe a examinar a tormentosa questão do *dies a quo* para o cômputo de juros pela taxa SELIC e multa moratória em relação às contribuições previdenciárias executadas pela Justiça do Trabalho. Sustenta que, ante o princípio da unidade da Constituição, o disposto no inciso VIII do artigo 114 deve ser interpretado em conjunto com o inciso I do artigo 109 da CF/88. Pondera que fato gerador e constituição em mora são institutos jurídicos distintos, ressaltando que a execução de ofício na Justiça Trabalhista é pautada por regras próprias, que não substituem a ação fiscal da União, não exigem anterior lançamento nem prévia inscrição na dívida ativa, de modo que não se confundem com as que regem o procedimento administrativo fiscal e judicial tributário. Defende a observância da tipicidade e do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150 da CF/88, com aplicação do critério estabelecido no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.212/91, conforme recente alteração promovida pela lei 11.941/09, pois em consonância com o artigo 880 da CLT, para que seja cumprido o *due process of law,* agasalhado no inciso LIV do artigo 5º da Carta Maior a fim de preservar a segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: A taxa SELIC e o *dies a quo* de sua aplicação em relação às contribuições previdenciárias. A distinção entre fato gerador e constituição em mora. Interpretação da nova redação conferida pela lei 11.941/09 ao artigo 43 da lei 8212/91. Tipicidade e o princípio da estrita legalidade. *Due process of law* e segurança jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A conversão da Medida Provisória 449/2008 na Lei 11.941/09 veio suscitar controvérsia sobre muitas questões, que envolvem o recolhimento previdenciário em execução processada de ofício nos autos de uma ação

trabalhista.Trata-se de momento propício para estimular as discussões acerca da interpretação do texto legal que possam levar a conclusões concretas e, por isso, a fim de contribuir para o debate, trago para análise a matéria referente ao cômputo do *dies a quo* para a incidência da taxa SELIC e multa moratória.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao traçar um capítulo inteiro sobre a Seguridade Social (Título VIII - Capítulo II - artigos 194 a 204), como gênero que abriga três espécies distintas: a previdência social, a assistência social e a saúde, agasalhando de vez a teoria dualista, ao desvincular o direito previdenciário do direito trabalhista, incluído entre os fundamentais no Capítulo II do Título II - artigo 7º.

Assim, estabeleceu de forma clara que nas questões que versam sobre seguridade social a relação é estatutária e publicista *ex lege*, formada entre os particulares e o Estado, pautada pelo princípio da estrita legalidade, enquanto o direito trabalhista rege relações de natureza jurídica contratual.

A Seguridade social é direcionada por princípios diferenciados e contém conceitos próprios como salário de benefício, salário de contribuição, auxílio doença, renda mensal, entre outros. As normas que disciplinam o procedimento fiscal administrativo e o judicial tributário estão atreladas ao princípio da estrita legalidade, estabelecem regras peculiares que prevêem a possibilidade de Recuperação Fiscal (REFIS) e sistemas de parcelamento (PAES/PAEX), benefícios que não podem ser concedidos numa execução trabalhista, processada com observância do *due process of law*.

Como bem ressalta Regina Helena Costa,[1] a tributação exercida pelo Estado "há de ser desenvolvida dentro dos balizamentos constitucionais, impondo-se a edição de leis tributárias com observância dos princípios pertinentes".

Os institutos jurídicos são distintos e a competência também. Enquanto à Justiça do Trabalho cabe julgar as lides que tratam de matéria trabalhista conforme estabelece o artigo 114 da CF/88, compete à Justiça Federal tratar das questões previdenciárias, em que a União figure como "autora, ré, assistente ou oponente" como reza o inciso I do artigo 109 da CF/88.

Entretanto, as leis editadas sob a égide da Carta de 1988 estabeleceram um espaço de confluência, entre o direito trabalhista e o previdenciário, ao construir o conceito de segurado. Não se trata de junção, pois a noção de segurado não se restringe apenas aos que exercem atividade remunerada, podendo incluir outros como a dona de casa e o síndico de condomínio sem remuneração. Porém, há um imbricamento conceitual inequívoco na medida em que todo trabalhador, só por ostentar essa condição se torna segurado obrigatório, independentemente de estar, ou não, inscrito no órgão previdenciário. Nestes termos preceitua o artigo 12 da lei 8.212/91, ao estabelecer que o simples exercício de atividade remunerada, sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, provoca filiação

automática, formando uma relação jurídica com o órgão previdenciário. Neste sentido também dispôs o parágrafo único do artigo 20 do Decreto 3.048/99, ao consignar expressamente que a "filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios", assim evidenciando claramente a junção da figura do trabalhador e do segurado.

2 AS ALTERAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

Visando preservar a unidade da jurisdição trabalhista, a Emenda Constitucional nº 45 acrescentou o inciso VIII ao artigo 114 da CF/88, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar: *"a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."*

A aplicação deste dispositivo tem causado intensa celeuma quanto à extensão de seu alcance:

Alguns procedem à leitura reducionista do que ali está disposto, entendendo que a incidência previdenciária só é cabível quando for proferida sentença de natureza condenatória, excluindo as decisões declaratórias de vínculo, tendo sido neste sentido expedido o inciso I da Súmula 368 do C. TST.

Contudo, me parece que tal entendimento foi superado e está em dissonância com a idéia básica que norteou a edição da Emenda Constitucional 45, qual seja, a de reconhecer a unidade da jurisdição trabalhista a fim de conferir-lhe maior efetividade, diretriz devidamente explicitada pela lei 11.457/07 ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 876 da CLT.

Com efeito, como aduzir que na Justiça do Trabalho a execução da incidência previdenciária se processaria apenas em relação às sentenças condenatórias, quando as declaratórias de vínculo produzem efeitos decisivos na concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador, segurado obrigatório? Como sustentar a partição de competência quando a Lei Maior sinalizou exatamente em sentido contrário?

A alegação de que os valores assim recolhidos, mediante execução trabalhista, estavam sendo lançados pelo INSS indevidamente num fundo comum e não eram considerados para fins de concessão de benefícios indica a necessidade de correção dos procedimentos adotados, mas não respalda a redução da competência, ante o teor do dispositivo constitucional supra referido, que assim estabelece de forma genérica em relação a toda sentença trabalhista, de modo que não há supedâneo para a exclusão das declaratórias.

Outros partem para uma leitura ampliativa pretendendo, ao arrepio da Lei Maior, imputar à jurisdição trabalhista uma atribuição supletiva da inércia fiscal da União, enxertando indevidamente no processo trabalhista atos próprios da atividade fiscal, administrativa e tributária do Poder Executivo.

Também considero insustentável esta posição extremada, pois o Poder Judiciário Trabalhista não é órgão administrativo e não lhe compete substituir a ação fiscalizatória que cabe à União, pois a lei não deixou de exigir tais procedimentos por parte do fisco, nem foi abolido o processo judicial de cobrança que a União deve implementar junto a Justiça Federal Comum.

Neste contexto, como deve ser feita a leitura constitucional da matéria?

3 A UNIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA

Respaldada no princípio da unidade de convicção, a Emenda Constitucional 45 visou garantir a unidade da jurisdição **trabalhista** em razão **da matéria**, por reconhecer na relação de trabalho uma *vis atrativa* dos consequentes desdobramentos **dela decorrentes**, mas não conferiu ao Juízo Trabalhista a atribuição de substituir a ação fiscal própria do Poder Executivo, nem transferiu-lhe a jurisdição tributária, que continua a ser exercida pela Justiça Federal Comum nos limites traçados pela Carta Magna, de modo que o disposto no inciso VIII do artigo 114 deve ser interpretado em consonância com o inciso I do artigo 109, ambos da Constituição Federal.

Importante ressaltar que tal critério já vem sendo observado em outras matérias, em que também ocorre este tangenciamento material. Por exemplo, ao constatar a falta de recolhimento do FGTS o juiz trabalhista pode determinar ao empregador que efetue os depósitos respectivos sob pena de execução direta. Entretanto, não tem atribuição fiscal, nem jurisdição tributária, para condená-lo ao pagamento das multas previstas no artigo 22 da lei 8.036/90 em favor do Fisco e da contribuição social de 10% devida ao Fundo nos termos da Lei Complementar 110/01.

O mesmo ocorre em relação à apuração da incidência previdenciária, pois o fato de existir uma reclamação trabalhista em trâmite nesta Justiça Especializada não impede a atuação fiscal dos órgãos do Poder Executivo, com a observância do procedimento administrativo quanto ao lançamento, inscrição na dívida ativa e ajuizamento da ação pela União perante a Justiça Federal Comum, inexistindo amparo constitucional para sustentar que esta ação fiscal e tributária teria sido substituída por uma ação trabalhista, em cujos autos se processa de ofício uma execução atípica e peculiar, balizada por limites próprios.

Não foi esse o escopo da Emenda Constitucional.

Não foi isso o que estabeleceu a lei.

O inciso VIII do artigo 114 não veio neutralizar a ação fiscal do Poder Executivo, nem teve o escopo de esvaziar o contido no inciso I do artigo 109 da CF/88 quanto a cobrança de débito fiscal, sendo que tais procedimentos não se excluem, continuando a existir cada qual em sua esfera de competência.

E qual a esfera de competência trabalhista?

Precisamente o que está disposto no inciso VIII do artigo 114, ou seja, nem mais, nem menos do que ali foi fixado.

Cabe a Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, condenatórias e declaratórias, assim preservando a unidade da jurisdição trabalhista, no sentido de fazer valer o reconhecimento do vínculo não só nas relações contratuais entre os particulares envolvidos, mas também em face do Estado, nas relações previdenciárias delas decorrentes, pela simples e boa razão de que não tem sentido deixar a jurisdição pela metade. Com efeito, se o trabalhador foi assim considerado pela Justiça Trabalhista, que detém jurisdição específica para tanto, e se tal categorização *per se* lhe confere a condição de segurado obrigatório junto ao INSS, com o conseqüente reconhecimento do tempo de serviço para fim de auferir benefícios previdenciários, é evidente que a jurisdição trabalhista só estará completa se a decisão tiver a sua eficácia reconhecida em relação a todos esses aspectos.

Portanto, se a condição de segurado nasce junto com o reconhecimento da existência de um vínculo trabalhista, a preservação da lógica do sistema normativo impele a atribuição de competência à Justiça do Trabalho também para executar as conseqüentes contribuições previdenciárias decorrentes da sentença proferida. Entretanto, não neutraliza ou substituí a ação fiscal que cabe aos órgãos próprios da União, nem desloca a integralidade da competência tributária, pois o disposto no inciso I do artigo 109 da CF/88 permanece em vigor.

A peculiaridade da execução trabalhista fica bem evidenciada quando passamos a analisar os institutos da decadência e prescrição. Com efeito, caso não prevaleça a posição que ora sustento, um número significativo de contribuições previdenciárias será atingido pela decadência, por ter decorrido o prazo legal de 5 anos sem a devida constituição do crédito tributário (artigos 150 parágrafo 4º e 173 do Código Tributário Nacional), ou mesmo a prescrição, pelo decurso de 5 anos sem a necessária inscrição na dívida ativa (artigo 174 do CTN e Súmula Vinculante nº 8 do STF), por ter deixado a União de cumprir com suas atribuições fiscais, que não foram suspensas nem substituídas pelo ajuizamento de uma ação trabalhista.

Ademais, os critérios para a fixação do *dies a quo* quanto a aplicação de juros pela taxa SELIC e multa moratória estabelecidos nos artigos 34 a 39 da lei 8.212/91, bem como a concessão de parcelamento e recuperação fiscal, tem aplicação específica no procedimento fiscal administrativo e execução judicial processada perante a Justiça Federal Comum, casos em que também incidem as normas que regem os institutos da decadência e prescrição em direito tributário (artigos 150, 156 173 e 174 do Código Tributário), mas não se aplicam à execução atípica processada nos autos de uma ação trabalhista, pois é pautada por regras próprias e específicas.

Também se revela juridicamente insustentável a alegação de que o prazo prescricional referente aos recolhimentos previdenciários teria início a partir do ajuizamento porque não há lei que assim estabeleça além de que, por óbvio, a ação trabalhista não é intentada pelo credor previdenciário.

Destarte, como na execução trabalhista a União só teve conhecimento da existência de um crédito tributário em seu favor quando este já estava sendo executado no curso de uma ação judicial trabalhista, descabe qualquer questionamento quanto a possibilidade da ocorrência de decadência, devendo ser aplicado, quanto a prescrição, o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal que prevê o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente quando decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento provisório dos autos, determinado após o prazo de 1 (um) ano sem a localização do devedor ou de bens penhoráveis.

A possibilidade de pronunciamento de ofício da prescrição intercorrente está em consonância com a diretriz esposada pelo parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, nos termos em que foi alterado pela lei 11.280/06, sendo inaplicável a diretriz prevista na Súmula 114 do C. TST, pois aqui não se trata de crédito trabalhista, mas tributário, o que é bem diferente.

É importante ressaltar que num Estado de Direito, como o nosso, a exigibilidade do débito tributário só se sustenta quando há observância do rito procedimental posto pela lei. No caso das verbas previdenciárias, isso pode ocorrer de duas formas distintas:

a) a constituição do crédito tributário tem início pela fase administrativa mediante lançamento (artigo 142 do CTN), que é ato vinculado e enseja as cominações previstas na lei 8.212/91 quanto a declaração de decadência nos termos do art. 173 do CTN, concessão de parcelamentos e financiamento e, se não houver pagamento, inscrição na dívida ativa com observância do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, e ajuizamento do executivo fiscal - LEF - perante a Justiça Comum Federal - art. 109 - I da CF/88;

b) nos autos de uma ação trabalhista, processada nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF/88. Aqui não há lançamento, não há inscrição na dívida ativa. É a sentença trabalhista que constitui o crédito previdenciário e o reveste de certeza, enquanto a sentença de liquidação lhe confere liquidez, assim perfazendo os requisitos necessários para que se torne exigível. Como a União só toma conhecimento da existência deste crédito em seu favor quando o título já está sendo processado judicialmente, não há que se falar em decadência nem prescrição nos termos dos artigos 173 e 174 do CTN, sendo cabível apenas a decretação de ofício da prescrição intercorrente conforme dispõe o artigo 40 da LEF.

O sistema constitucional delimita claramente essas duas situações, tendo o inciso VIII do artigo 114 da CF/88 fixado expressamente tal baliza, ao estabelecer que a competência trabalhista se refere às verbas previdenciárias **decorrentes** das sentenças e acordos.

As normas infraconstitucionais também caminham neste sentido. O artigo 879 da CLT trata da sentença de liquidação, enquanto a lei de custeio distingue com clareza os critérios de cobrança administrativa, daqueles que deverão ser observados na execução trabalhista, ao tratar desta questão em dispositivo específico (artigo 43), diretriz ratificada e ampliada pela lei 11.941/09 ao alterar seu parágrafo 3º.

Portanto, as contribuições previdenciárias **decorrentes** das sentenças e acordos trabalhistas só se tornam exigíveis quando o débito previdenciário se reveste de certeza e liquidez, que assim possibilite o recolhimento pelo devedor, que só está obrigado a responder pelo pagamento de multa e juros moratórios pela taxa SELIC quando configurada a situação de mora, ou seja, apenas se descumprir o prazo legal previsto no artigo 880 da CLT.

E que assim deve ser observado, ante a estrita legalidade e os princípios constitucionais constantes do artigo 150 da CF/88 que regem o direito tributário, pois foi a própria lei que fixou a data da configuração da mora nesta modalidade peculiar de execução.

Com efeito, se a União não procedeu a qualquer ato administrativo ou fiscal, não houve lançamento do débito nem inscrição na dívida ativa, qual o amparo legal para retroagir a imputação de multa e juros moratórios desde a prestação de serviços, se antes da sentença de liquidação havia impossibilidade material de cumprir com a obrigação, pois o devedor tributário não tinha conhecimento da importância líquida que devia pagar?

Ressalte-se que o artigo 144 do CTN em nenhum momento trata da constituição da mora em processo judicial trabalhista, disciplinando especificamente a constituição do crédito tributário pelo ato administrativo de lançamento, de modo que ante o princípio da tipicidade, que rege a incidência tributária, não pode ser aplicado fora destes limites, notadamente porque a instância judicial trabalhista não se confunde com a esfera administrativa fiscal.

Insustentável a pretensão de enxertar institutos e normas legais exclusivas da fase administrativa num processo judicial trabalhista que já está em fase de execução, o que tem aumentado desnecessariamente os temas em conflito, ao arrepio da reforma trazida pela EC 45.

4 PRINCÍPIO DE INTERPRETAÇÃO DAS LEIS EM CONFORMIDADE COM A UNIDADE CONSTITUCIONAL

Ademais, a fim de possibilitar a operacionalidade do sistema, as normas legais devem ser interpretadas de modo a fazer valer a unidade da Constituição.

Em relação a tal matéria, ressalta Canotilho[2] que como a Constituição é a *norma normarum* "deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a actualização normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência". Assim, ante o "princípio da força normativa da constituição na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa) contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental", de modo que a superioridade normativa da Constituição baliza todas as demais leis e atos administrativos.

Este princípio é pautado pela idéia de prevalência da Constituição e conservação da norma posta, com especial atenção para os fins colimados pelo legislador e o sentido em que foi instituída. Pondera que a aplicação desta diretriz ganha relevância quando "a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco dentre os vários significados da norma", o que torna necessário proceder a uma interpretação que "lhe dê um sentido em conformidade com a constituição" que, na questão ora em estudo, teve o escopo de garantir em razão da matéria a integralidade da jurisdição trabalhista nesta Justiça Especializada e não de imputar-lhe atribuição fiscal supletiva da inércia da União ou atribuir-lhe a unidade da jurisdição tributária.

Neste sentido também caminha o pensamento de Jorge Miranda[3], ao pontuar que a "acção imediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critérios de interpretação e de integração, pois são eles que dão a coerência geral do sistema [...] com [...] função prospectiva, dinamizadora e transformadora," atuando como "elementos de construção e qualificação: os conceitos básicos de estruturação do sistema constitucional aparecem estreitamente conexos com os princípios," decorrendo daí "o peso que revestem na interpretação evolutiva; daí a exigência que contêm ou o convite que sugerem para a adopção de novas formulações ou de novas normas que com eles melhor se coadunem e que, portanto, mais se aproximam da idéia de direito inspiradora da Constituição"

Ao tratar do tema, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco[4] salientam que os "aplicadores da Constituição, em face das normas infraconstitucionais de múltiplos significados," devem proceder a interpretação de modo a preservar os princípios da certeza e segurança jurídica, que "estariam comprometidos se os aplicadores do direito, em razão da abertura e da riqueza semântica dos enunciados normativos,pudessem atribuir-lhes qualquer significado". Destacam que "o princípio da *interpretação conforme* passou a consubstanciar, também, um

mandato de otimização do *querer* constitucional, ao não significar apenas que entre distintas interpretações de uma mesma norma há que se optar por aquela que a torne compatível com a constituição, mas também que, entre diversas exegeses igualmente constitucionais, deve-se escolher a que *se orienta para a Constituição* ou a que melhor corresponde às decisões do constituinte".

No caso da Emenda Constitucional 45, em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 1º da CF/88, que erigiu o trabalho como valor fundamental para a edificação da república brasileira, este querer está direcionado para a consolidação da unidade da jurisdição trabalhista, a fim de garantir a integralidade da tutela judicial nas relações de trabalho, nestes termos balizando a interpretação das normas infraconstitucionais e o procedimento estatal. Em nenhum momento foi estabelecido o deslocamento das atribuições fiscais ou transferência da jurisdição tributária da Justiça Federal Comum para a Justiça Trabalhista, como vem arguindo a União em inúmeros recursos que tem ajuizado perante essa Justiça Especializada.

5 A DISTINÇÃO ENTRE FATO GERADOR E CONSTITUIÇÃO EM MORA

A distinção entre fato gerador e constituição em mora não enseja maiores questionamentos em matéria trabalhista. Se, por exemplo, determinado empregado faz horas extras em janeiro e não recebe o respectivo pagamento, tal configura o fato gerador. Entretanto, se ajuizar ação apenas em dezembro, o pagamento dos juros, decorrentes da constituição em mora, só será exigível a partir de dezembro, nos termos do artigo 883 da CLT.

Tal ocorre porque a constituição em mora não se dá no mesmo momento do fato gerador.

Se assim decidimos em relação ao crédito trabalhista, que é privilegiado por deter natureza alimentar, qual o fundamento para desconsiderar a mesma distinção estabelecida na lei previdenciária, que por ter natureza tributária está adstrita ao princípio da estrita legalidade?

Ora, em relação aos recolhimentos previdenciários cuja execução é processada em ação trabalhista o raciocínio deve ser o mesmo, notadamente ante o constante da recente lei 11.941/09 que, ao alterar o disposto no artigo 43 da lei 8.212/91, destacou de forma expressa a diferença entre o momento em que ocorre o fato gerador (parágrafo 2º), daquele em que se dá a constituição em mora (parágrafo 3º), distinção a cujo reconhecimento estamos obrigados pelo princípio da legalidade, pois se a lei assim não entendesse não haveria necessidade de excepcionar os critérios de aferição.

Com efeito, se não houve lançamento nem inscrição em dívida ativa, e o débito previdenciário só foi constituído em decorrência de uma sentença

trabalhista que o revestiu de certeza e de uma sentença de liquidação que lhe conferiu liquidez, a constituição em mora só se dá quando o devedor, citado para pagar, deixa de fazê-lo no prazo legal. E tal ocorre porque, como anteriormente destacado, trata-se de uma situação jurídica peculiar e atípica, que se configura nos autos de uma ação judicial que está em trâmite, o que afasta as regras procedimentais estabelecidas nos artigos 34 a 39 da lei 8.212/91 para a fixação do *dies a quo*, quanto a aplicação de juros pela taxa SELIC e multa moratória, bem como a concessão de parcelamento e recuperação fiscal, benefícios que têm aplicação exclusiva e específica no procedimento fiscal administrativo e execução judicial processada perante a Justiça Federal Comum.

6 O *DIES A QUO* PARA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E A CONVERSÃO DA MP 449 NA LEI 11.941/09

Destarte, na execução processada nos autos de uma ação trabalhista, o fato gerador não se confunde com a constituição em mora.

São situações jurídicas distintas, **porque a própria lei assim estabeleceu.**

Com efeito, enquanto o parágrafo 2º trata do fato gerador, o parágrafo 3º no artigo 43 da lei 8.212/91, com a recente alteração promovida pela Lei 11.941/09, assim prevê a constituição em mora:

> *Parágrafo 3º- As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período de prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas ,limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas,* ***devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença*** *ou acordo homologado, sendo que neste último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.*

Tal disposição está em plena consonância com o disposto no artigo 880, *caput*, da CLT, *in verbis*:

> *Requerida a execução, o juiz ou presidente do Tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se*

tratar de pagamento em dinheiro, ***inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas*** *ou garanta a execução, sob pena de penhora.*

Este **critério legal** observou a específica tipicidade desta modalidade de execução da incidência previdenciária decorrente de uma sentença trabalhista, que julgou uma situação jurídica em que houve pretensão resistida, não ocorreu ação fiscal por parte da União, não houve anterior lançamento administrativo do débito nem inscrição na dívida ativa, não foi concedida a possibilidade do devedor solicitar qualquer parcelamento (artigo 38 da lei 8.212/91 e artigo 3º da lei 11.941/09), requerer inserção em programas de recuperação fiscal (REFIS) ou desconto (artigo 1º da lei 11.941/09).

Além disso, o valor certo da contribuição previdenciária só foi apurado em sentença de liquidação e, por consequencia, apenas nesta oportunidade houve a possibilidade do respectivo recolhimento, de sorte que não há amparo para retroagir a imputação em mora ao período anterior ao critério legal estabelecido.

Deste modo, proferida a sentença de liquidação que procederá à apuração das contribuições sociais mês a mês, com referência ao período de prestação de serviços, aplicação das respectivas alíquotas e observância dos limites do salário de contribuição, a Vara expede o mandado nos termos do artigo 880 da CLT, constando expressamente que se não houver o recolhimento previdenciário nas 48 horas (mesmo prazo em que devem ser pagos os créditos trabalhistas) o executado passará a responder pelos juros pela taxa SELIC e multa moratória, que serão cobrados até o efetivo cumprimento da obrigação.

E assim é porque nesta execução atípica, a incidência previdenciária decorre inequivocamente de uma sentença trabalhista "situação definida em lei como necessária e suficiente", de sorte que a disposição constante do artigo 114 do CTN deve ser entendida em consonância com o disposto no inciso II do artigo 116 do CTN, ao estabelecer que "tratando-se de situação jurídica" considera-se o ocorrido "desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável", o que só restou configurado com a proferição da sentença de liquidação, ao fixar os valores do *quantum debeatur* exigível para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por tais razões o cômputo retroativo de multa e juros moratórios desde a prestação de serviços, quando se trata de execução processada de ofício nos autos de uma reclamação trabalhista nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF/88, viola frontalmente o disposto no artigo 150 da Constituição Federal em vigor e afronta os princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de conferir indevidamente ao crédito tributário privilégio superior ao próprio crédito principal trabalhista, em relação ao qual os juros são computados, "em qualquer caso" apenas a partir do ajuizamento. Conforme anteriormente referido, também não há supedâneo legal para considerar que os juros moratórios do débito tributário seriam exigíveis pelo mesmo critério,

ou seja desde o ajuizamento da ação, pois o artigo 883 da CLT rege apenas a matéria trabalhista e o parágrafo 4º do artigo 879 da CLT que, sintomaticamente, trata da sentença de liquidação, estabelece expressamente que não é aplicável a lei trabalhista para tanto.

Portanto, o deslinde da controvérsia passa pelo reconhecimento de que não se pode confundir o momento em que ocorre o *fato gerador* com aquele em que se dá a *constituição em mora*.

São institutos jurídicos distintos, que se configuram em épocas próprias, em conformidade com os critérios postos pelo ordenamento legal em vigor. Em relação às verbas trabalhistas, a contagem dos juros moratórios só é devida a partir do ajuizamento da ação e não da data da prestação dos serviços. No caso de incidência previdenciária, à parte toda a celeuma que ainda grassa no meio jurídico quanto ao *fato gerador*, os dispositivos legais *suso* transcritos evidenciam de forma clara que a lei também fixou momentos diferentes para a caracterização do fato gerador e para a configuração do devedor em mora, de modo que deve o interprete observar tais critérios, notadamente quando se trata de débito tributário, em que prevalece o princípio da estrita legalidade e da "tipicidade fechada".

Como bem ressalta Roque Antonio Carrazza

> [...] o princípio da legalidade teve sua intensidade reforçada no campo tributário, pelo artigo 150, inciso I da CF. Sem essa precisa tipificação, de nada valem regulamentos, portarias, atos administrativos e outros atos normativos infralegais: por si sós, não tem a propriedade de criar ônus ou gravames para os contribuintes. Incontroverso, pois, que a cobrança de qualquer tributo pela Fazenda Pública (nacional, estadual, municipal ou distrital) só poderá ser validamente operada se houver uma lei que a autorize. O princípio da legalidade é um limite intransponível à atuação do Fisco. O tributo subsume-se a esse princípio constitucional. Afinal, a vontade da lei, na obrigação tributária, substitui a vontade das partes, na obrigação privada.

Esta mesma fundamentação consta das razões de decidir de voto proferido pelo Ministro Luiz Fux[5] ao ressaltar que o

> [...] princípio da legalidade, no Direito Tributário, impõe que todos os elementos da exação fiscal estejam previstos em lei, consubstanciando o denominado princípio da estrita legalidade, segundo o qual não apenas a integralidade da hipótese de incidência – em seus critérios material, espacial e temporal – mas também a relação jurídico-tributária – em seus critérios pessoal e quantitativo – devem, imprescindivelmente, constar em lei.

Importante ressaltar que a inobservância destes balizamentos legais pode conferir, indevidamente, maior gravosidade ao crédito tributário em detrimento do principal trabalhista, provocando insustentável desvirtuamento na execução que se processa nesta **Justiça Especializada.**

Pesquisa realizada pelos servidores deste TRT, Cláudio Yoshinori Yoen e Adelina do Amaral Martins, evidencia de forma contundente esta disparidade entre o débito principal trabalhista e o acessório tributário, quando a multa e os juros moratórios são calculados desde a prestação de serviço. Com efeito, no processo 774-2001-053-15-00-3-AP, o débito trabalhista importou em R$ 3.000,00, enquanto o previdenciário foi pleiteado pela União em R$ 6.738,59; no processo 1876-2003-053-15-00-8 foi apurado débito trabalhista de R$ 9.409,95 e pretendido pela União o valor de R$ 22.899,52 quanto ao previdenciário; no processo 2154-2002-053-15-00-0 foram homologados cálculos trabalhistas em R$ 3.237,07 e pretendido pela União o recebimento de R$ 18.678,63.

Pondera Luiz Roberto Marinoni[6] que interpretar é "expressar significado. Contudo, muito mais do que atribuir significado a uma norma, cabe à jurisdição *realizar*, no caso concreto, o que foi por ela prometido", pois o direito de ação, assim "como acontece com os direitos fundamentais no Estado constitucional, exige prestações estatais positivas voltadas a sua plena realização concreta".

A competência atribuída pela Emenda Constitucional 45 à Justiça do Trabalho não objetivou transferir-lhe atribuições fiscais que são próprias da União, mesmo porque Executivo e Judiciário são poderes com órbitas distintas de atuação, nem provocou o deslocamento da jurisdição tributária, já que preservada a competência da Justiça Federal Comum nos termos do inciso I do artigo 109. Teve o escopo específico de garantir **a efetividade da tutela dos direitos trabalhistas**, de modo que se tornava necessário **preservar a integralidade da jurisdição**, abarcando também os efeitos dela decorrentes ao sistema previdenciário, face a condição de segurado obrigatório do trabalhador. Como a vinculação do fisco com o empregador não tem natureza trabalhista, mas tributária, a execução de ofício só pode ser processada com observância dos limites traçados pelo princípio da estrita legalidade, notadamente quanto aos critérios de constituição em mora e cômputo do *dies a quo* para incidência da taxa SELIC, face ao disposto no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.212/91 com a nova redação estabelecida pela Lei nº 11.841/09.

Destarte, em relação às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de sentença trabalhista, executadas de ofício nesta Justiça Especializada, o *dies a quo* para o aplicação da taxa SELIC passa a ser computado se não houver pagamento nas 48 horas estabelecidas no artigo 880 da CLT, devendo tal cominação constar expressamente do mandado, para que o executado seja cientificado do encargo que passará a suportar.

7 O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA

Importante ressaltar que em relação às matérias disciplinadas pelo Direito Tributário a Constituição Federal ampliou o alcance do princípio da legalidade constante do inciso II do artigo 5º, exigindo em seu artigo 150 a observância do princípio da **estrita legalidade,** de modo que o poder de tributar está limitado ao que consta expressamente das normas quanto às condições e tipicidade, regra que também alcança a incidência previdenciária e visa preservar a segurança jurídica como valor fundamental para a operacionalidade do sistema.

Assim sendo, o patrimônio do contribuinte só pode ser onerado nos termos e condições estabelecidos pela norma legal, de sorte que cada ato concreto da atividade tributária estatal deve estar rigorosamente respaldado em uma regra, como também prescreveu o artigo 97 do CTN, notadamente em relação aos elementos essenciais do *an* e do *quantum debeatur*, o que levou a formulação do conceito de estrita legalidade.

Ao discorrer sobre o tema, Nelson Nery Junior [7] revela mais, ao destacar que o princípio da legalidade está inserido no *substantive due process* , agasalhado no inciso LIV do artigo 5º de nossa Carta Magna, com o escopo de garantir "legal e pragmaticamente, a segurança jurídica".

Tal fundamento doutrinário vem reforçar a interpretação de que a contagem do *dies a quo* para fins de aplicação da taxa SELIC, em relação às incidências previdenciárias executadas de ofício pela Justiça do Trabalho, deve observar a diretriz estabelecida no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.212/91 (inserido pela Lei 11.941/2009) **no que se refere aos critérios de constituição em mora, que exigem a prévia quantificação líquida da obrigação tributária que o sujeito passivo terá que recolher ao fisco,** porque a regra legal assim a considerou como execução atípica, regida por critérios próprios, já que não houve anterior ação fiscal pela União, lançamento do débito, nem inscrição na dívida ativa.

Portanto, ante o disposto no artigo 150 da CF/88, deve ser considerado o prazo fixado no artigo 880 da CLT para o cumprimento da obrigação tributária, sob pena de ocorrer violação ao princípio da estrita legalidade, segundo o qual não basta que a lei preveja a exigência de um tributo, sendo necessário observar também os critérios que vinculam a atuação da Fazenda Pública quanto a constituição em mora numa determinada situação jurídica. Tal visa preservar a segurança jurídica, que o sistema erigiu como direito fundamental no inciso LIV do artigo 5º da Constituição e impedir que a União aumente indevidamente o valor do débito, pois na "verdade, o *quantum* a ser desembolsado é o que afinal vai interessar, sendo tudo o mais instrumental do implemento das garantias que a Constituição dá, daí a razão pela qual a fixação do *quantum* direta ou indiretamente está subordinada à legalidade".

Roque Antonio Carrazza[8] observa com percuciência que, embora louváveis os

> [...] propósitos de aumentar a arrecadação e punir os infratores absolutamente não podem prevalecer sobre a segurança jurídica dos contribuintes. Em suma, em matéria tributária e tributário-penal, positivamente, é vedada a interpretação analógica *in malam partem*". Assim sendo, em se tratando de execução de contribuições previdenciárias, processadas de ofício pela Justiça do Trabalho, não pode ser descumprida a regra posta e exigido o recolhimento do tributo em condições diversas da estipulada no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.212/91 quanto a contagem do *dies a quo* para o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória.

8 CONCLUSÃO

Transcorridos quase cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe alterações estruturais significativas, fortalecendo a unidade da jurisdição trabalhista a fim de fazer valer o trabalho como princípio fundante da República brasileira, vivemos um momento de maturidade na avaliação de seus efeitos. Os arroubos, próprios da fase de conquista de maior espaço institucional de atuação para esta Justiça Especializada, deram lugar a uma nova perspectiva de ponderação na avaliação desta mudança, a fim de garantir segurança jurídica, operacionalidade e coerência sistêmica do ordenamento, de modo que o disposto no inciso VIII do artigo 114 deve ser interpretado exatamente nos termos em que foi estabelecido, com a finalidade de implementar a integralidade da jurisdição trabalhista, e não de substituir a ação fiscal da União ou deslocar a competência tributária da Justiça Federal Comum, não elidindo a aplicação do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, com o escopo de preservar a estrita legalidade e demais princípios agasalhados no artigo 150, bem como a segurança jurídica assegurada pelo *due process of law* estabelecido como direito fundamental no inciso LIV, do artigo 5º, ambos da Constituição Federal, é preciso proceder à interpretação que preserve a unidade constitucional, de modo que nas execuções processadas de ofício em relação às contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, a configuração da mora, com a contagem do *dies a quo* para aplicação de juros pela taxa SELIC e multa moratória, deve observar os critérios estabelecidos pelo parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.212/91.

Citações

[1] COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. Editora Saraiva, p. 6, 2009.

[2] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Livraria Almedina, Coimbra Portugal, p. 1210.

[3] MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II, Coimbra Editora Limitada, 3. ed. p. 226-227, 1991.

[4] FERREIRA, Mendes Gilmar; MÁRTIRES, Coelho Inocêncio; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. In **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2. ed. p. 119-120, 2008.

[5] FUX, Luiz. Ministro Relator do Recurso Especial nº 0241706-6 -STJ - Primeira Turma - votação unânime 11/11/2008.

[6] MARINONI, Luiz Roberto. **Teoria Geral do Processo**. 2. ed. Editora, Revista dos Tribunais, v. 1, 2. ed. p. 112 e 210, 2007.

[7] NERY, Junior Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. Editora, Revista dos Tribunais, p. 83 a 88, 2009.

[8] CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 20. ed. Malheiros Editores, São Paulo: p. 245-252, 2004.

Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Livraria Almedina, Coimbra Portugal.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 20. ed. Malheiros Editores, São Paulo: 2004.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. Editora Saraiva, 2009.

FERREIRA MENDES, Gilmar; MÁRTIRES, Coelho Inocêncio; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. In: **Curso de Direito Constitucional**, Editora Saraiva, 2. ed. 2008.

MARINONI, Luiz Roberto. **Teoria Geral do Processo**. 2. ed. Editora, Revista dos Tribunais, v. 1, 12. ed. 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II, Coimbra Editora Limitada, 3. ed. 1991.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. Editora, Revista dos Tribunais, São Paulo: 9. ed. 2009.

"O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL"

Carlos Henrique Bezerra Leite
Mestre e Doutor em Direito (PUC/SP)
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Ex-Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho/ES
Professor Adjunto do Departamento de Direito (UFES)
Professor de Direitos Metaindividuais do Mestrado (FDV)
Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho
Medalha do Mérito Judiciário do Trabalho (Comendador)
Ex-coordenador Estadual da Escola Superior do MPU/ES
Autor de Dezenas de Livros e Artigos Jurídicos

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O Acesso à Justiça no Estado Liberal. 3 O Acesso à Justiça no Estado Social. 4 A Crise do Estado Social. 5 O Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito. 6 Pela Formação de uma Nova Mentalidade. 7 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Um sistema judiciário eficiente e eficaz deve propiciar a toda pessoa um serviço público essencial: o acesso a justiça. É preciso reconhecer, nesse passo, que a temática do acesso à justiça está intimamente vinculada ao modelo político do Estado.

Há, pois, estreita relação entre o Estado, a sociedade, o processo e os direitos humanos.

Procuraremos, assim, sem a pretensão de esgotar a temática, apresentar algumas respostas às seguintes indagações: quais os valores mais importantes segundo a ideologia de Estado? Como o Estado-Juiz pode contribuir na promoção da liberdade, igualdade e dignidade das pessoas? Como proteger o meio ambiente (incluído o do trabalho), o consumidor e os grupos vulneráveis (mulheres, negros, homo-afetivos, crianças, idosos, trabalhador escravo, os sem-terra, os indígenas)?

2 O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO LIBERAL

O *Estado Liberal*, que emerge das Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII, caracteriza-se pela sua subordinação total ao direito positivo editado pela burguesia, pois sua atuação deveria estar em conformidade aos exatos limites prescritos na lei.

O direito posto pela classe dominante, portanto, constitui um limitador da ação estatal, ao mesmo tempo em que se apresenta como um conjunto de garantias individuais oponíveis ao próprio Estado, cuja função seria apenas a de proteger/garantir a liberdade e a propriedade (como direito natural e absoluto) sob uma perspectiva individualista e nutrida pelo dogma da **igualdade formal perante a lei**, o que implica a supremacia do Legislativo perante o Executivo e o Judiciário.

No *Estado Liberal*, que só reconhece os chamados direitos humanos de primeira dimensão (direitos civis e políticos), o processo é caracterizado pelo tecnicismo, legalismo, positivismo jurídico acrítico, formalismo e "neutralismo" do Poder Judiciário. A ação, no Estado Liberal, nada mais é do que a derivação do direito de propriedade em juízo. Daí a supremacia, quase que absoluta, do princípio dispositivo.

Outra característica do processo no *Estado Liberal* é o conceitualismo, onde todos são tratados em juízo como sujeitos de direito (*Tício X Caio*), independentemente de suas diferentes condições sociais, econômicas, políticas e morais. De tal arte, crianças e adultos, ricos e pobres, empresários e trabalhadores são conceitualmente tratados como iguais. No Brasil, desde o descobrimento até meados do século XX foram destinatários do direito civil e processo civil os ricos e os brancos; para os negros e pobres, direito penal e processo penal. Em conseqüência, o *Estado Liberal* assegurava apenas o acesso à justiça civil aos ricos e brancos; aos pobre e negros, acesso apenas à justiça penal.

Como bem registra *Doglas César Lucas*,

> A jurisdição estatal foi afastada da política e conduzida a um isolamento das questões sociais importantes. Foi tomada como reprodutora da racionalidade legislativa, constituindo uma operacionalidade dogmática alienante, incapaz de pensar o conteúdo do direito, tornando-se fiel promotora da ordem jurídica e econômica liberal.[1]

Esse quadro de injustiças e desigualdades sociais propiciou o acúmulo de riqueza para uns poucos e bolsões de pobreza e miséria para muitos. Com o passar dos anos, o modelo político liberal perdeu a capacidade de organizar uma sociedade marcada pelas diferenças sociais decorrentes da Revolução Industrial.

3 O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO SOCIAL

Surge, então, o chamado *Estado Social*, que é compelido a adotar políticas públicas destinadas à melhoria das condições de vida dos mais

pobres, especialmente da classe trabalhadora, como forma de compensar as desigualdades originadas pelos novos modos de produção.

São características do *Estado Social*, o constitucionalismo social (México, 1917, e Alemanha, 1919), a função social da propriedade, a participação política dos trabalhadores na elaboração da ordem jurídica, o intervencionismo (dirigismo) estatal na economia mediante prestações positivas (*status positivus*) por meio de leis que criam direitos sociais. O Estado social, pois, visa ao estabelecimento da **igualdade substancial** (real) entre as pessoas, por meio de **positivação de direitos sociais mínimos** (piso vital mínimo ou mínimo existencial).

No *Estado Social*, o Poder mais fortalecido deixa de ser o Legislativo e passa a ser o Executivo, ao qual é reconhecida a competência para editar políticas públicas de intervenção na economia que dependem da legitimação do direito, a fim de que este passe a ser "instrumento de intervenção e assistencialismo, resultando na politização do jurídico e sua dependência, além da política, das relações econômicas e culturais."[2]

O processo, no *Estado Social*, sofre algumas transformações importantes, pois o seu objeto passa a ser a jurisdição, e não apenas a ação, havendo, assim, relativização do princípio dispositivo, com vistas a permitir o acesso do economicamente fraco à Justiça (isenção de custas, escritórios de vizinhança, etc.).

No Brasil, a criação da Justiça do Trabalho (1939), a assistência judiciária (Lei 1.060/50) aos pobres, o *ius postulandi* e a coletivização do processo trabalhista (Dissídio coletivo e ação de cumprimento) caracterizam o processo brasileiro no *Estado Social*.

Leciona *Celso Fernando Campilongo* que

> [...] o desafio do Judiciário, no campo dos direitos sociais, era e continua sendo conferir eficácia aos programas de ação do Estado, isto é, às políticas públicas, que nada mais são do que os direitos decorrentes dessa 'seletividade inclusiva'. Altera-se significativamente a relação entre os Poderes do Estado, e a independência política do Poder Judiciário torna-se um grande dilema. O Judiciário é constitucionalmente obrigado a intervir em espaços tradicionalmente reservados ao Executivo para garantir direitos sociais e a se manifestar sobre um novo campo de litigiosidade, marcadamente coletivo e de orientação fortemente política.[3]

Lamentavelmente, o Estado Social brasileiro recebeu forte influência do positivismo jurídico, o que impediu a politização da justiça e a judicialização da política.

No campo do ensino jurídico, por exemplo, a ênfase continuou sendo direito civil e processo civil, inexistindo, inclusive, em diversas faculdades de direito a disciplinas direitos humanos e direito processual do trabalho.

4 A CRISE DO ESTADO SOCIAL

A partir dos dois choques do petróleo na década de 70, o *Estado Social* (ou *Welfare State*) entra em crise, colocando em xeque a lógica do dirigismo estatal. A expansão desordenada do Estado, a explosão demográfica e o envelhecimento populacional decorrentes dos avanços na medicina e no saneamento básico geraram perigosa crise de financiamento na saúde e na previdência, que são os dois pilares fundamentais do Estado Social.

A par disso, com a globalização econômica, o Estado vai perdendo o domínio sobre as variáveis que influenciam sua economia. Nota-se claramente a perda da capacidade estatal de formular e implementar políticas públicas, comprometendo o seu poder de garantir os direitos sociais.

Com a queda do modelo socialista da União Soviética, o capitalismo abandona as concessões que fez aos mais fracos e surge uma **Nova Direita** que ganha força com os governos de *Margareth Tatcher*, na Inglaterra, e de *Ronald Reagan*, nos Estados Unidos da América.[4] Surge o G-7 e o neoliberalismo, cuja ideologia, estabelecida no *Consenso de Washington*, consiste em diminuição do tamanho do Estado, abertura dos mercados internos, rígida disciplina fiscal, reforma tributária, redução drástica dos gastos públicos na área social, desconstrução dos direitos fundamentais sociais por meio de desregulamentação do mercado, flexibilização e terceirização das relações de trabalho.

Adverte *Noam Chomsky* que

> [...] os grandes arquitetos do Consenso (neoliberal) de Washington são os senhores da economia privada, em geral empresas gigantescas que controlam a maior parte da economia internacional e têm meios de ditar a formulação de políticas e a estruturação do pensamento e da opinião.[5]

Enfim, o neoliberalismo enfraquece o Estado, gerando alarmante e progressiva exclusão social. Segundo dados das ONU, em 1994, os 20% mais ricos da população mundial detinham patrimônio 60 vezes superiores aos dos 20% mais pobres. Em 1997, esse número aumentou para 74 vezes.[6] Será isso mera fatalidade decorrente do mercado?

Na verdade, lembra *Daniel Sarmento*, no contexto do neoliberalismo globalizado, a exclusão

> [...] é ainda mais cruel que no Estado Liberal, pois naquele as forças produtivas necessitavam da mão-de-obra para produção da mais-valia. Hoje, com os avanços da automação, o trabalhador desqualificado não tem mais nenhuma utilidade para o capital, e torna-se simplesmente descartável.[7]

Além da exclusão social, fome e miséria, há a preocupação com a sobrevivência da família humana.

Nessa quadra, indaga-se: como promover a liberdade, a igualdade e dignidade das pessoas? Em outros termos: como proteger o meio ambiente (incluído o do trabalho), o consumidor e os grupos vulneráveis (mulheres, negros, homo-afetivos, crianças, idosos, trabalhador escravo, os sem-terra, os indígenas)?

5 O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Surge, então o *Estado Democrático de Direito*, também chamado de *Estado Constitucional*, *Estado Pós-Social* ou *Estado da Pós-Modernidade*, cujos fundamentos se assentam não apenas na proteção e efetivação dos direitos humanos de **primeira** (direitos civis e políticos) e **segunda** (direitos sociais, econômicos e culturais) **dimensões**, mas também dos **direitos de terceira dimensão** (direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Podemos dizer, portanto, que o Estado Democrático de Direito tem por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, a correção das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem-estar e justiça sociais para todas as pessoas, o desenvolvimento sócio-ambiental, a paz e a democracia.

O problema não é apenas justificar os direitos sociais como direitos humanos, mas sim garanti-los.[8] Daí a importância do Poder Judiciário (e do processo) na promoção da defesa dos direitos fundamentais e da inclusão social, especialmente por meio do controle de políticas públicas.

Afinal, o nosso tempo é marcado por uma sociedade de massa, profundamente desigual e contraditória. Logo, as lesões aos direitos humanos, notamente os sociais, alcançam dezenas, centenas, milhares ou milhões de cidadãos. São lesões de massa (macrolesões) que exigem um novo comportamento dos atores jurídicos em geral e do juiz em particular para tornarem efetivos os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cujos conceitos são extraídos do CDC (art. 81 par. único), verdadeiro código de acesso à justiça da pós-modernidade.[9]

A jurisdição passa a ser a gênese do sistema pós-moderno de acesso individual e coletivo à justiça (CF art. 5º, XXXV). Logo, o Judiciário torna-se o poder mais importante na "era dos direitos". A luta não é mais criação de leis, e sim manutenção dos direitos. Na verdade, a luta é por democracia e direitos.

O Processo, no Estado Democrático de Direito, passa a ser compreendido a partir dos princípios constitucionais de acesso à justiça insculpidos no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, especialmente: o da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), o do devido processo legal (idem, incisos LIV e LV), ampla defesa (autor e réu) e contraditório, duração razoável do processo (idem, inciso LXXVIII).

Trata-se do fenômeno conhecido como **constitucionalização do processo**, o qual, como lembra *Cassio Scarpinella Bueno*,

> [...] convida o estudioso do direito processual civil a lidar com métodos hermenêuticos diversos – a filtragem constitucional de que tanto falam alguns constitucionalistas –, tomando consciência de que a interpretação do direito é *valorativa* e que o processo, como método de atuação do Estado, não tem como deixar de ser, em igual medida, valorativo, até como forma de realizar adequadamente aqueles *valores*: no e pelo processo. A dificuldade reside em identificar adequadamente estes *valores* e estabelecer parâmetros os mais objetivos possíveis para que a interpretação e aplicação do direito não se tornem aleatórias, arbitrárias ou subjetivas. A neutralidade científica de outrora não pode, a qualquer título, se aceita nos dias atuais".[10]

A **constitucionalização do processo**, que tem por escopo a **efetividade do acesso**, tanto individual quanto coletivo, ao Poder Judiciário brasileiro, caracteriza-se:

a) pela **inversão dos papéis da lei e da CF**, pois a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais;

b) pelo **novo conceito de princípios jurídicos**, que passam a ser normas de introdução ao ordenamento jurídico, e não mais meras fontes subsidiárias como previa a Lei de Introdução ao Código Civil;

c) pelos **novos métodos de prestação da tutela jurisdicional**, que impõem ao juiz o dever de interpretar a lei conforme à Constituição,

de controlar a constitucionalidade da lei, especialmente atribuindo-lhe novo sentido para evitar a declaração de inconstitucionalidade, e de suprir a omissão legal que impede a proteção de um direito fundamental;

d) pela **coletivização do processo** por meio de instrumentos judiciais para proteção do meio ambiente, patrimônio público e social e outros interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, aposentados, mulheres, negros, pobres, crianças, adolescentes, consumidores etc.), como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, a ação popular, o mandado de injunção coletivo;

e) pela **ampliação da legitimação *ad causam*** para promoção das ações coletivas reconhecida ao Ministério Público, aos corpos intermediários (associações civis, sindicais etc.) e ao próprio Estado (e suas descentralizações administrativas);

f) pela **ampliação dos efeitos da coisa julgada** (*erga omnes* ou *ultra pars*) e sua relativização *secundum eventum litis* (segundo o resultado da demanda) para não prejudicar os direitos individuais;

g) pelo **ativismo judicial** (CF, art. 5º, XXXV; CDC 84; LACP 12; CPC 273 e 461);

h) pela **supremacia das tutelas alusivas à dignidade humana e aos direitos da personalidade** sobre os direitos de propriedade, o que permite, inclusive, tutelas inibitórias e específicas, além de tutelas ressarcitórias, nos casos de danos morais individuais e coletivos;

i) pela **possibilidade de controle judicial de políticas públicas**, conforme previsto no art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC, ratificado pelo Brasil em 1992, etc.

Em suma, o **processo** passa a ser considerado como o "direito constitucional aplicado", e o **acesso à justiça** passa a ser, a um só tempo, em nosso ordenamento jurídico, direito humano e direito fundamental.

É **direito humano**, porque previsto em tratados internacionais de direitos humanos e tem por objeto a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade entre as pessoas humanas, independentemente de origem, raça, cor, sexo, crença, religião, orientação sexual, idade ou estado civil.

Com efeito, o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispõe textualmente:

> Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei.

O acesso à justiça é também **direito fundamental**, porquanto catalogado no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos constantes do Título II da Constituição da República de 1988, cujo art. 5º, inciso XXXV, prescreve: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

6 PELA FORMAÇÃO DE UMA NOVA MENTALIDADE

É preciso que as inteligências tenham como norte a efetivação do acesso - individual e metaindividual - dos fracos e vulneráveis, como consumidores, trabalhadores, crianças, adolescentes, idosos, os excluídos em geral, não apenas ao aparelho judiciário e à democratização das suas decisões, mas, sobretudo, a uma ordem jurídica justa.

Para tanto, é condição necessária a formação de uma nova mentalidade, que culmine com uma autêntica transformação cultural não apenas dos juristas, juízes e membros do Ministério Público e demais operadores jurídicos, mas, também dos governantes, dos empresários, dos ambientalistas e sindicalistas.

A efetivação do acesso coletivo à justiça exige, sobretudo, um "pensar coletivo", que seja consentâneo com a nova ordem política, econômica e social implantada em nosso ordenamento jurídico a partir da Carta Magna de 1988.

Quanto ao Ministério Público, o art. 127 da Constituição de 1988 deixa evidente o seu novo papel político no seio da sociedade brasileira, pois a ele foi cometida a nobre missão de promover a defesa não apenas do ordenamento jurídico e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, mas também do regime democrático.

Deixa, pois, o Ministério Público a função de mero *custos legis*, para se transformar em agente político, cuja função institucional é zelar pela soberania e representatividade popular; pelos direitos políticos; pela dignidade da pessoa humana; pela ordem social (valor social do trabalho) e econômica (valor social da livre iniciativa); pelos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; pela independência e harmonia dos Poderes constituídos; pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência relativos à Administração Pública; pelo patrimônio público e social; pelo meio ambiente em todas as suas formas, inclusive o do trabalho etc.

É preciso substituir a velha e ultrapassada expressão *custos legis* pela de *custos iuris*, pois esta abrange não apenas a lei em sentido estrito, mas, também, os princípios, os valores e os objetivos fundamentais que se encontram no vértice do nosso ordenamento jurídico.

As transformações e a complexidade das relações sociais, o aumento da pobreza e do desemprego, a banalização da violência, a generalização do descumprimento da legislação, a flexibilização do Direito do Trabalho, a criação de novos institutos jurídicos e a massificação dos conflitos estão a exigir um aperfeiçoamento técnico multidisciplinar e permanente dos membros do Ministério Público.

Não basta, contudo, o aperfeiçoamento técnico. É preciso, paralelamente, que as escolas do Ministério Público incluam entre as suas finalidades, a exemplo do que se dá com o Ministério Público nas modernas democracias sociais, a formação prévia e constante dos seus membros a respeito dos valores da ética republicana e democrática consagrada na nossa Constituição de 1988.

No que concerne aos juízes, decididamente, a Constituição cidadã, como foi batizada por Ulisses Guimarães, também lhes atribui o papel político de agente de transformação social.

Não é por outra razão que o art. 93, inciso IV, da CF determina que o Estatuto da Magistratura nacional deverá observar, como princípio, "a previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira".

E nem poderia ser diferente, pois a crescente complexidade das relações sociais; as transformações sociais rápidas e profundas; a criação assistemática de leis que privilegiam mais a eficácia de planos econômicos do que a eqüidade e a justiça das relações jurídicas; a crescente administrativização do direito que é utilizado como instrumento de governo e da economia de massa a gerar intensa conflituosidade; a configuração coletiva dos conflitos de interesses relativos a relevantes valores da comunidade, como o meio ambiente e outros interesses difusos, exigem o recrutamento mais aprimorado de juízes e seu permanente aperfeiçoamento técnico e cultural.

Trata-se de aperfeiçoamento multidisciplinar, que abrange não apenas o direito, como também a sociologia, a economia, a psicologia, a política, enfim, "um aperfeiçoamento que propicie a visão global do momento histórico e do contexto sócio-econômico-cultural em que atuam os juízes".[11]

Somente assim, salienta *Kazuo Watanabe*,

> [...] teremos uma Justiça mais rente à realidade social e a necessária mudança de mentalidade pelos operadores do Direito, que torne factível o acesso à ordem jurídica mais justa.[12]

A par do aperfeiçoamento dos juízes, faz-se necessário um apoio decisivo aos magistrados pelos órgãos de cúpula do Judiciário, tal como ocorre atualmente no seio do Ministério Público, que vem criando Coordenadorias Especializadas de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, além de outros órgãos destinados à pesquisa permanente, à orientação e ao apoio material a seus membros. Atualmente, a ENAMAT vem cumprindo tal papel na preparação inicial para o exercício da magistratura trabalhista.

Em seu discurso de posse no cargo de Presidenta do STF, a Ministra *Ellen Gracie* destacou, com razão, que

> [...] a difusão e fortalecimento dos juízos de primeiro grau deva ser priorizado. Que todos os cidadãos tenham acesso fácil a um juiz que lhes dê resposta pronta é o ideal a ser buscado. Que o enfrentamento das questões de mérito não seja obstaculizado por bizantino formalismo, nem se admita o uso de manobras procrastinatórias. Que a sentença seja compreensível a quem apresentou a demanda e se enderece às partes em litígio. A decisão deve ter caráter esclarecedor e didático. Destinatário de nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as academias jurídicas, as publicações especializadas ou as instâncias superiores. Nada deve ser mais claro e acessível do que uma decisão judicial bem fundamentada. E que ela seja, sempre que possível, líquida.

7 CONCLUSÃO

Como síntese das principais conclusões lançadas neste ensaio, invocamos as palavras de *Paulo Bonavides*:

> Há em nosso tempo duas categorias de juristas: os da legalidade e os da legitimidade, os tecnocratas e os retóricos, os das normas e regras e os dos princípios e valores, os juristas do *status quo* e os juristas da reforma e da mudança. Eu me inscrevo nas fileiras do segundo grupo, porque sendo ambos ideológicos, um pertence à renovação e ao porvir ao passo que o outro se filia na corrente conservadora e neutralista. Mas este último, sem embargo de apregoar neutralidade, professa, em derradeira instância, uma falsa e suposta isenção ideológica e, pelo silêncio e abstinência, acaba por fazer-se cúmplice do sistema e das suas opressões sociais e liberticidas.[13]

Citações

[1] LUCAS, Doglas Cesar. A crise functional do estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). *O estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 178.

[2] Ibidem, p. 181.

[3] CAMPILONGO, Celso Fernandes. O judiciário e a democracia no Brasil. In: Revista USP. Dossiê do Judiciário, n. 21, São Paulo: USP, mar/abr., 1994.

[4] SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 27.

[5] CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem social*. Trad. Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 22.

[6] SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 29.

[7] Ibid., p. 29.

[8] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992, passim.

[9] CASTELO, Jorge Pinheiro. *O direito material e processual do trabalho e a pós-modernidade: a CLT, o CDC e as repercussões do novo código civil*. São Paulo: LTr, 2003, passim.

[10] BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*; vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 71.

[11] WATANABE, Kazuo. Apontamentos sobre tutela jurisdicional dos interesses difusos (necessidade de processo dotado de efetividade e aperfeiçoamento permanente dos juízes e apoio dos órgãos superiores da justiça em termos de infra-estrutura material e pessoal). In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil pública - Lei 7.347/85 - reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 327-328.

[12]Ibid., p. 327-328.

[13] BONAVIDES, Paulo. *Democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 66.

"A EXPERIÊNCIA DOS TRABALHADORES NO CAMPO JURÍDICO: DISSÍDIOS COLETIVOS DE FORTALEZA NOS ANOS DE 1946 A 1964"

MARIA SÂNGELA DE SOUSA SANTOS SILVA
DOUTORANDA EM HISTÓRIA SOCIAL DO TRABALHO PELA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROFESSORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
E BOLSISTA DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE AMPARO À CIÊNCIA
E A TECNOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ - FUNCAP

RESUMO: Neste artigo, trato de ações movidas por trabalhadores perante a Justiça do Trabalho, na cidade de Fortaleza, Ceará, nos anos de 1946 a 1964. As fontes de investigação são os dissídios coletivos dos ramos de atividades de indústria, comércio e serviços, e de suas respectivas categorias profissionais. Examino conflitos entre patrões e operários, advogados e magistrados, que, uma vez julgados, contribuíram para a formação e a consolidação da instituição. O objetivo é analisar a história pouco conhecida desses trabalhadores na arena jurídica. Busco ainda recuperar parte da trajetória da Justiça do Trabalho, que atravessou governos democráticos e autoritários e, ainda hoje, serve aos trabalhadores e sindicatos como instrumento de defesa e garantia do cumprimento da legislação trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça do Trabalho. Sindicatos. Trabalhadores e Patrões.

1 INTRODUÇÃO

A atuação do movimento operário em Fortaleza, Ceará, entre as décadas de 1940 e 1960, figura como um tema privilegiado para a investigação dos usos da Justiça do Trabalho como instrumento de luta dos próprios trabalhadores. No intuito de contribuir para desenlear a emaranhada trama do mundo do trabalho, pesquisei os processos trabalhistas no Memorial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Entre numerosos processos encontrados, analiso, neste artigo, os dissídios coletivos dos anos de 1946 a 1964. Esta delimitação do período funda-se no objetivo de perceber a construção da Justiça do Trabalho. Embora essa tenha início em 1941, só foram encontrados dissídios coletivos a partir de 1946. Duas explicações para tanto podem ser aventadas: a provável inexistência desses casos até aquele momento e a destruição/incineração dos documentos − o que ocorreu como tantos outros até o ano de 1964. Apesar da extensão do período, foram identificados somente 31 processos, sendo 14 referentes a dissídios, nove que tratam de revisão de decisão e oito são solicitações de homologação de acordos, os quais foram analisados por ramos de atividade: indústria, serviços e comércio, cuja análise está focalizada nos resultados dos processos.

A indústria revelou-se o "ramo" mais representativo, com quinze casos, ou seja, 48,4% do total. Esses processos foram subdivididos nas seguintes categorias: construção civil, calçado, extração de sal, têxtil, panificação, confecção de roupa e indústria de energia termoelétrica. No ramo de serviços, com 35,5%, são onze dissídios, separados nas seguintes categorias: bancário, gráfico, transportes e hotelaria. Em seguida, vêm os do ramo de comércio, com cinco casos (16,1%).

Nesses dissídios coletivos, evidenciam-se lutas dos trabalhadores por melhores condições salariais, de trabalho e por maior qualidade de vida, mediante o recurso aos meios jurídicos. Ademais, entrevê-se nesses casos uma associação condicional entre a conquista de objetivos coletivos e a garantia de direitos reconhecidos pela legislação vigente. Ao iluminar ações coletivas dos operários em Fortaleza que mobilizaram recursos favoráveis à conquista de seus direitos, entre 1942 e 1964, busco contribuir com a discussão historiográfica sobre a Justiça do Trabalho, apresentando um contraponto às análises que têm sustentado a vigência de apatia e desarticulação nesse meio.

2 DISSÍDIOS COLETIVOS: INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO ENTRE SINDICATOS REPRESENTATIVOS DE PATRÕES E TRABALHADORES

2.1 Da Atividade Industrial

Começo com os processos referentes ao trabalho na indústria, por serem esses os mais representativos numericamente. Isto, talvez, se explique por ser esse o setor em que os trabalhadores são mais expropriados pelos patrões. Se hoje a fiscalização de inúmeras construções ainda é difícil, o que dizer sobre o que acontecia em décadas anteriores, quando as cidades cresciam e os edifícios e construções eram presenças obrigatórias para dar novo formato de modernidade aos centros urbanos? Há também casos envolvendo as diversas oficinas de calçados, bem como fábricas pequenas e maiores. Com efeito, os trabalhadores da indústria da construção civil são os que recorreram com maior freqüência à Justiça do Trabalho. Dos quinze processos encontrados, compreendem 26,7% do total, com quatro processos; seguidos pelos sapateiros, têxteis, operários da indústria de extração de sal, petróleo, com dois processos (13,3%) para cada categoria. Temos depois trabalhadores da panificação, da confecção de roupas e da indústria de energia termoelétrica, com um processo para cada categoria (6,7%). Esses dados, todavia, são uma amostra pouco representativa do universo global dos dissídios, já que a incineração de boa parte dos processos impediu a investigação da documentação completa.

As demandas desses trabalhadores da indústria quase sempre giraram em torno da remuneração: aumento salarial, pagamento de insalubridade, periculosidade, adicional de trabalho noturno, repouso semanal, abono natalino e salário-família. Entretanto, as reivindicações não eram exclusivamente monetárias. Lutavam também pela redução da jornada de trabalho para oito horas diárias e cinco dias por semana, com exceção do sábado; e outras questões específicas, como a readmissão de operários sindicalizados, demitidos por serem filiados a sindicato; e o desconto em folha a favor do sindicato, item não aceito pelo procurador do Trabalho, por não ter amparo legal, mas acordado entre os sindicatos patronais e dos trabalhadores.

As justificativas dos dissídios coletivos passavam pelo aumento do custo de vida e as condições inadequadas de trabalho. A greve foi instrumento quase não utilizado. A documentação consultada indica apenas o caso dos operários da indústria de extração de petróleo, que teve repercussão nas cidades de Recife, Maceió, Salvador e Natal. Reivindicavam 80% de aumento, mas, nas primeiras negociações, a empresa ofereceu 20%, o que os fez decidir pela greve. No acordo realizado na Delegacia Regional do Trabalho e homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho, conquistaram reajuste de 110% e adicional de periculosidade, salário-família, não-punição de grevistas, pagamento dos dias paralisados e retorno imediato ao trabalho, e liberação de delegado sindical por empresa. Esse item não foi aceito pela Procuradoria Regional do Trabalho nem pelo Tribunal Regional do Trabalho, por não ter amparo na legislação, contudo, foi aceito pelos sindicatos através de um termo aditivo. O sindicato dos trabalhadores solicitou ainda a extensão do acordo aos empregados das empresas Fortaleza Gás Butano e Ceará Gás Butano, mas ambas contestaram com o argumento de que já teriam dado aumento salarial e seus empregados não eram filiados, nem teriam solicitado a representação do sindicato para fins de extensão do acordo. O procurador Regional do Trabalho, então, indeferiu o pedido de extensão, justificando que, de acordo com a lei, para haver extensão de acordo, as partes teriam de concordar, o que não se deu. O presidente do Tribunal Regional do Trabalho expôs a mesma posição.

Os argumentos utilizados por ambas as partes na arena jurídica fundamentavam-se na defesa de interesses e valiam-se da interpretação acerca da legislação trabalhista e de pareceres da Justiça, que constituíam jurisprudência. O pedido de aumento salarial apresentado pelos sapateiros baseou-se no art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que versa:

> [...] decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas e inaplicáveis.[1]

Houve também o recurso ao art. 874 do Código do Trabalho, que faculta a revisão ao Judiciário, ao Ministério Público do Trabalho e a entidades sindicais, bem como ao Decreto nº 39.604-A, de 14/7/1956, que revisa tabelas do salário-mínimo regional.[2] Ademais, os trabalhadores se referendaram nas palavras do jurista Arnaldo Sussekind:

> Decisão proferida em dissídio coletivo que estabelece novas condições de trabalho atende, logicamente, à realidade social e econômica de determinada época, realidade esta que justifica, assim, as condições que a decisão proclama. Portanto, transformando-se as condições sociais e econômicas, é de justiça que se proceda à revisão da sentença coletiva, adaptando-se à nova realidade, de maneira que as normas que ele prescreve estejam sempre em harmonia com a própria vida social. Daí dizer-se que as decisões sobre dissídios coletivos econômicos ou de interesse são proferidas com a cláusula *rebus sic stantibus*. Elas não contêm o princípio da imodificabilidade da coisa julgada, motivo por que constitui um tipo *sui generis* de sentença, conforme é, universalmente, aceito.[3]

Assim, a revisão de dissídio coletivo condiciona-se à realidade social e econômica, podendo a decisão ser modificada de acordo com o contexto. Nessa condição, o sindicato dos trabalhadores alegou o assustador aumento do custo de vida, o que estaria levando o operário a perder o poder aquisitivo de compra de gêneros alimentícios. Eis o ponto central do pedido de revisão do dissídio coletivo e de aumento de 100% de salários, tarefas ou peças. Em reação aos argumentos, o advogado do Sindicato da Indústria de Calçados de Fortaleza foi mais longe e recorreu aos fundamentos de defesa da *Carta del Lavoro* − o que pode ser tomado como registro da influência daqueles princípios na formação da legislação trabalhista e na formação de advogados. Segundo o jurista italiano Nicola Jaeger, somente uma mudança notável das condições gerais e econômicas, considerada grave, possibilita revisão de acórdãos; caso contrário, faltariam estabilidade e certeza no regulamento coletivo.[4] Litalia, outro jurista italiano, reforça que somente uma "mudança notável, por exemplo, um efetivo aumento do custo de vida, uma diminuição geral dos preços, uma alteração no custo de produção, devido a inovações tecnológicas, etc." possibilitam revisão de acórdão.[5] Com isso, o advogado patronal estabelecia a analogia de leis nos dois países, apesar de, em ambos, observarem a alteração drástica da situação, no Brasil a exigência ultrapassava essa questão:

> A lei brasileira é mais exigente do que a italiana não se pede apenas uma mudança [art. 873, *verbis*: "quando se tiverem MODIFICADO as circunstâncias que ditaram..."], mas que essa mudança seja de tal porte que tenha tornado

> as condições de trabalho fixadas anteriormente injustas e inaplicáveis [art. 873, *verbis*]: "de modo que tais condições se hajam tornado injustas e inaplicáveis".[6]

O advogado justificava não haver condições favoráveis ao dissídio, pois as condições de trabalho não seriam injustas, mas suportáveis pelo operariado.

A lista de teóricos aumentava a cada página do processo. O recurso a Dorval Lacerda (um dos elaboradores da CLT), por exemplo, serviu para definir os critérios de revisão com base não somente no aumento do custo de vida, mas também na condição financeira das empresas. Além disso, tal como consta em um parecer de Oliveira Viana, "se o empregado tem direito, o patrão também os tem e não menos respeitáveis".[7] Depois de longa teorização, o sindicato patronal reforçou sua contestação ao dissídio, demonstrando que as crises industrial e comercial inviabilizavam aumento, pois os pedidos poderiam ser suspensos e a concorrência de fábricas do Sul resultaria em queda de preços dos sapatos em Fortaleza.

Em outra estratégia de defesa dos patrões, alegou-se que a produção de sapato cearense seria artesanal, em regime salarial de tarefa. Segundo eles, haveria quarenta empresas individuais e uma coletiva, e 267 trabalhadores, nos idos de 1950. Dessas, oito empresas tinham de um a três trabalhadores; 26 empresas empregavam de três a dez trabalhadores; e cinco empresas, de dez a dezenove. Para comprovar o caráter artesanal das empresas, ressaltou-se que 29 delas tinham apenas uma máquina Singer; nove possuíam duas; e somente duas contavam com três máquinas. O capital seria, portanto, pequeno.

Os peritos investigaram 23 fábricas de pequeno, médio e grande portes. De acordo com laudos periciais, catorze empresas – ou seja, a maioria – tinham instalações com perfil de artesanato, e nove estariam voltadas para a atividade industrial. Com relação ao maquinário, a maior parte tinha máquinas; apenas uma pagava aluguel e uma não possuía máquina, realizando o processo de produção de calçados de forma manual. Nas fábricas investigadas, eram 234 operários, e o número de operários em cada fábrica variava de um a 35, com média de dez trabalhadores. Com esse perfil, as fábricas apresentavam-se como de pequeno porte e artesanal. A produção individual variava na maioria das empresas, produzindo-se em média três pares por dia.

Para o presidente do Sindicato dos Trabalhadores, "os industriários estavam em condições de dar aumento, pois muitos investiram na melhoria das fábricas", a exemplo da

> fábrica de calçados Belga, cujos trabalhos eram manuais e durante o corrente ano obteve cerca de treze unidades mecânicas para os seus serviços; [...] a fábrica Lana, fundada a 1º de maio de 1956, tem atualmente um quadro de

> operários de aproximadamente trinta elementos, dispõe de mais ou menos oito máquinas, já adquiriu o prédio vizinho para ampliação de sua fábrica, bem como reconstruiu o prédio onde foi instalada inicialmente; [...] Feitiço, que começou executando trabalhos manuais e já dispõe de três ou quatro unidades mecânicas; [...] a Marilena, que dispunha ano passado de uma pequena máquina de pontear, a qual foi trocada por uma maior mediante a volta de Cr$ 90.000,00 e já este ano foi feito pedido de novas máquinas; [...] Volga tem feito pedido de novas máquinas; [...] Astor construiu de último um grande galpão para a ampliação da fábrica, adquiriu relógio de ponto.[8]

Os dados reforçam o argumento de que o empresariado possuía condições para aumentar os salários. A aquisição de equipamentos mediante financiamento denotava aumento de produtividade das empresas e, consequentemente, lucros, o que, por sua vez, justificava o aumento salarial.

De acordo com os depoimentos, a maioria das fábricas não estocava os produtos; em vez disso, as entregas eram semanais. A produção de fábricas maiores era exportada para estados do Norte e do Nordeste, como Piauí, Maranhão, Pará e Pernambuco. As menores, para o comércio local e para o interior do estado. Laudos periciais confirmam essa situação: de 23 fábricas investigadas, dezenove não tinham estoque de sapatos − ou seja, logo que concluíam a produção, entregavam-na para a comercialização. A maioria vendia sua produção no comércio de Fortaleza (17). Dessas, duas exportavam para o interior do estado; três, somente para o interior; e três, para outros estados.[9]

Das 23 empresas investigadas, dezesseis adotavam o regime de tarefa; cinco empregavam por função; e duas valiam-se dos dois regimes. O pagamento era feito semanalmente. Das empresas visitadas, catorze tinham registro de empregados; onze contavam com seguro de proteção; as outras doze não. Catorze expunham o horário de trabalho dos funcionários, as outras nove não, o que dava mostras do caráter informal e de pouca disciplina no trabalho.

A análise da economia do Estado do Ceará permeava também a argumentação do advogado patronal:

> No Ceará, os operários sapateiros estão ganhando mais do que as professoras primárias que ensinam aos seus filhos. Por quê? Simplesmente porque o Estado-patrão não dispõe de maiores recursos financeiros e não os tem porque o povo é pobre. Não há riqueza social capaz de produzir mais tributos.[10]

Na concepção de "Estado pobre" do empresariado cearense, os operários tinham de se conformar com um emprego e um salário, pois a situação de miséria os impelia a concordar com o "é melhor pouco do que nada". Palavras de autopiedade da classe patronal reforçavam a ideia de "necessitado" a respeito do trabalhador. Contudo, isso não foi assimilado pelos sapateiros, uma vez que, ao não serem resolvidas suas reivindicações diretamente com o patrão ou pelo sindicato, eles recorreram à Justiça do Trabalho para ter assegurados os seus direitos.

Com efeito, nas razões finais, o advogado patronal solicitou a improcedência do dissídio, sob o argumento de que, caso contrário, qualquer aumento resultaria em desemprego, redução do número de operários, fechamento de pequenas oficinas, além da concorrência de produtos importados de Recife, São Paulo e Rio de Janeiro. Propôs, por fim, que o aumento fosse sobre o preço da tarefa e não do salário.[11] As últimas palavras apontam para a aceitação de um reajuste por parte da classe patronal, sobre o preço de tarefa, e não do salário.

O advogado do Sindicato dos Trabalhadores, em suas razões finais, reforçou dados do Serviço de Estatística (SEPT) sobre o aumento do custo de vida em Fortaleza − da ordem de 52% no período − e questionou o laudo do perito patronal, que teria sido feito a partir de "exame de vista", *in loco*, e da coleta de informações dos industriais. A perícia feita pelo Sindicato da Indústria de Calçados constatara a ausência de estoque, a realização de atividades puramente artesanais, além da inexistência livros de contabilidade. De tal sorte, o advogado do sindicato assim explorou tal ocorrência: "se não existe escrita contábil, como, então, inspecionar, examinar e pesquisar fatos ou coisas que [não estão registradas?] Como demonstrar a situação florescente ou deficitária de qualquer organização comercial ou industrial?".[12] Segundo ele, a situação revelava empresas irregulares, sem registro legal, nem pagamento de impostos ao Estado:

> Se as empresas não têm contabilidade, logo estão em estado irregular, e, além disso, contra a lei. Como poderão, corretamente, sem lesar o fisco, pagar o imposto de vendas e consignações, o imposto de indústria e profissão, o imposto do consumo e, especialmente, o imposto de renda?[13]

A lógica empregada levava à seguinte dedução: sem registro, não havia como calcular os valores de impostos. Isso não significava dizer que os industriais não pagavam. Podiam pagar, porém, com base em outros cálculos. Sem verificação das folhas de pagamento, nem de boletins de produção, ou outros documentos de registro de qualquer movimentação da empresa, não se podia afirmar uma suposta incapacidade econômico-financeira, nem atestar sua condição de dar ou não aumento salarial.

Nesse campo de conflitos, surgiu outro ponto discutido nas audiências e que gerava polêmica: a produção de calçados se dava em fábricas ou oficinas? Fortaleza tinha oficinas artesanais ou fábricas mecanizadas? Os documentos dos sindicatos, trabalhadores e patrões sugerem que se tratava de oficinas, na maioria dos casos. Contudo, havia também fábricas mecanizadas que exportavam sua produção, bem como aquelas que contratavam sapateiros para trabalhar em casa, numa espécie de terceirização de serviços. Com isso, ganhava-se em aumento de produção, não se mantinha o operário contratado oficialmente (com carteira assinada) e não pagavam os impostos devidos sobre a produção e o operário contratado.

No processo, foram ouvidas três testemunhas representantes de trabalhadores. Os três do sindicato patronal, que eram comerciantes, desistiram do depoimento. Testemunhas e presidentes dos sindicatos patronal e operário exerceram forte influência sobre a decisão dos juízes, na concessão de aumento salarial, ao passo que os laudos − feitos com base em informações de visita *in loco* – os juízes consideraram falhos quanto à investigação de folhas de pagamento, boletins de produção e outros documentos. O laudo pericial dos trabalhadores, entregue fora do prazo, também foi contestado pelos patrões, mas aceito pelos juízes. Apesar de os trabalhadores pleitearem 100% de aumento, os juízes sentenciaram pelo reajuste de 50% sobre salário, tarefa ou peças. Resultado diferente ocorreu em outro processo, em que os sapateiros reivindicaram 80% de aumento salarial mas conseguiram 20%, em um acordo homologado pelo TRT, sendo deferido na menor parte.

Nesse mesmo período, anos de 1950 e 1960, outras categorias se mobilizaram e recorreram à JT para pleitear aumento salarial. Foi o caso dos têxteis de Aracati, reivindicando aumento salarial, sendo que os juízes fundamentaram suas decisões no princípio de irredutibilidade do salário-mínimo, e emitiram sentença determinando a revisão de tabelas de preço por tarefa ou peça e, ainda, garantindo o direito de reivindicação de complementação salarial. A sentença desagradou a empresa Cotonifício Leite Barbosa S.A., que questionou a decisão do TRT e apresentou Embargos Declaratórios, argumentando que o acórdão ou "repete o que está na Lei" ou "cria um direito novo" porque, segundo o patrão, o operário tinha uma "deficiência" de produção por não conseguir produzir o equivalente ao salário. Nesse sentido, a culpabilidade do baixo salário era do próprio operário que não produzia o suficiente para ter um salário. Quando a Justiça determina que a empresa complemente o salário do operário que tem baixa produtividade, para os patrões essa decisão "cria um direito novo" porque não consta na lei a complementação salarial do operário com baixa produtividade. E acrescentava:

> Dizemos que o acórdão decidiu "*extra-petita*" porque o Sindicato suscitante não promoveu um "dissídio jurídico", de interpretação do art. 78 de Consolidação, hipótese

> em que, efetivamente, poderia o Tribunal "editar norma jurídica de interpretação", mas sim unicamente, um dissídio de natureza econômica, de aumento de salário.[14]

Após receber os Embargos Declaratórios, houve o segundo acórdão em que os juízes buscaram demonstrar não ter criado direito novo, nem assegurado direito individual, como afirmou a empresa. Argumentaram que não se referiram ao direito individual por não se tratar de produção individual, mas de produção média do conjunto dos trabalhadores. E não criaram direito novo, uma vez que se basearam no art. 78 da CLT, norma legal de orientação à complementação salarial. Esclarecidas as dúvidas, a empresa acatou a decisão, as partes foram notificadas para o pagamento de custas e o processo arquivado após dois anos do acórdão. O pedido de aumento salarial de 100%, de tal sorte, ficou prejudicado, pois esse percentual foi alcançado com a decretação do novo salário-mínimo regional. Contudo, a decisão permitia a revisão da tabela de preços, tarefas e peças e que os operários entrassem com outro processo para complementação salarial, caso sua produção não atingisse o mínimo.

Por sua vez, os trabalhadores têxteis de Fortaleza reivindicavam aumento salarial diferenciado, numa escala que variava de 80% a 30%; enquanto o advogado patronal defendia que os valores dos salários, acrescidos dos impostos e encargos sociais, implicariam redução de lucros e beneficiariam apenas o Estado e os trabalhadores. Na sua visão, para aumentar salários, os trabalhadores teriam de produzir mais, e o Estado cobrar menos impostos. Outro argumento ressaltava a característica individual, e não familiar, do salário. Numa família de cinco membros, por exemplo, não necessariamente apenas o patriarca trabalharia, mas até mesmo todos. E o advogado patronal acrescentava que o salário deveria ser diferenciado para casados e solteiros. Contudo, não havia essa distinção de salário para casados e solteiros, logo, do ponto de vista patronal, aquele operário casado que tinha família para sustentar teria que produzir mais para ganhar mais, de modo que seu salário atendesse às necessidades familiares. Já o solteiro teria como sobreviver com seu salário. Assim, ele defendia que a lei do salário-mínimo já estava sendo cumprida, ratificava a falta de condições das indústrias para propiciar aumentos salariais e requeria a improcedência do dissídio e a realização de perícia nos livros e documentos.

A condição habitacional dos operários também foi questionada como item impactante no custo de vida em Fortaleza. Para entender melhor essa questão, é preciso ter em mente o contingente de trabalhadores envolvidos e suas condições de moradia. Nos anos de 1.950, Fortaleza contava com 2.636 trabalhadores têxteis. A empresa que contava com mais operários era Gomes & Cia Ltda. A de menor porte era a Santa Elisa, do grupo A. D. Siqueira & Cia. Entre os trabalhadores, são 1.337 homens e 1.299 mulheres. Sendo

pequena a diferença quantitativa entre os sexos, cabe registrar um predomínio de mulheres solteiras (928), seguidas de homens solteiros (787), totalizando 1.715 indivíduos; mulheres casadas (347) e homens casados (550), num total de 897 pessoas; e 24 viúvas. Observe que o número de mulheres casadas era menor que o de solteiras, que pode ser explicado pelo não-consentimento do marido para trabalhar fora. A participação das mulheres parece significativa não somente pelo contingente de pessoas envolvidas, mas pelo desempenho de funções diferenciadas e por sua influência nesse universo fabril. Vera Pereira, em estudo sobre os trabalhadores têxteis no Rio de Janeiro, durante os anos 1.970, verifica que a participação feminina é majoritária na fiação, espuladeira e controle de qualidade.[15]

Acontece que nem todas as fábricas dispunham de casas para os operários, e as que possuíam não atendia a todos, e outras cobravam aluguel. Apenas quatro dispunham dessas moradias: a Cia. Têxtil J. P. Carmo com 33 casas, mas não atendia os seus 70 operários; A. D. Siqueira, com 98 alocadas à Imobiliária Antonio Diogo, também não comportava os seus 147 operários; e Gomes Cia. Ltda. que tinha 100 unidades residenciais, mas também não atendia aos seus 200 operários. E a Cotonifício Leite Barbosa S.A., com 131 casas. Duas não dispunham dessas moradias: Thomaz Pompeu de Sousa Brasil Suc. Ltda. e Fiação e Tecelagem Santa Maria Ltda.[16]

Pelo número de trabalhadores, a quantidade de casas disponível era insuficiente, na medida em que 362 imóveis não poderiam comportar nem mesmo a metade dos operários, que totalizavam mais de duas mil pessoas. Quanto a essa situação, o advogado patronal alegou que o problema habitacional atingia toda a população de Fortaleza, mas que, mesmo assim, os operários têxteis recebiam ajuda dos patrões, que lhes cobravam um baixo preço de aluguel. O sindicato patronal afirmava existir 549 casas, mas, pelos dados, apenas 362 eram destinadas aos operários.

As vilas operárias eram construídas próximas às fábricas, o que deveria resultar, segundo o patronato, em economia com deslocamento e garantia da frequência da mão-de-obra. Sob essa lógica, diminuíam-se as despesas com moradia e transporte, o que revertia em redução do custo de vida do operário. Portanto, para o salário aumentar, era necessário que se trabalhasse mais, quer dizer: "melhorem a produção dentro das oito horas de serviço, dêem ao industrial o rendimento que poderiam dar e não dão, inclusive pelas faltas no trabalho, que é um fator de prejuízo para a empresa, e os salários poderão melhorar, porque os salários decorrem da riqueza produzida".[17] Para o industrial, a culpa pelos baixos salários estava no próprio operário, que não produzia o suficiente para garantir o aumento de ganho. Por esse raciocínio, o operário teria de sentir-se culpado pelo baixo salário, como se ele, trabalhador, não rendesse lucros ao industrial.

Todavia, os juízes, com bases em índices econômicos, atestaram o alto custo de vida do fortalezense, especificamente do operário têxtil, cujo salário não cobria suas despesas. O procurador, então, fixou um aumento de 25%, justificando que "dessa forma pequeno seria o ônus criado para as empresas com o aumento aqui sugerido, ônus esse a ser compensado no aumento de preço dos produtos".[18] As palavras revelam a preocupação com empresas, no tocante ao aumento dos salários sem comprometimento das finanças, mas também atenção à reivindicação dos trabalhadores, à concessão do reajuste, mesmo não contemplando o valor pretendido – o que, de certa forma, pode ter representado um ganho da categoria. A decisão foi sentenciada pelos juízes do TRT, sendo deferido na menor parte.

Os trabalhadores da indústria tiveram 60% dos processos julgados procedentes; e 33,3%, procedentes em parte. Somente um foi indeferido. Nenhuma das partes, seja patronato ou operário, recorreu à instância superior. Talvez os trabalhadores não quisessem que o processo ficasse tramitando mais tempo na justiça. Já os patrões costumavam usar o recurso para protelar uma decisão, e se não o fizeram talvez seja porque as decisões da justiça ou as conciliações lhe eram bastante favoráveis ou razoáveis. No geral, os casos foram resolvidos mediante conciliação: dez foram homologados pelos juízes, desses, quatro acordados na Delegacia Regional do Trabalho, e seis acordados no Tribunal. E cinco foram sentenciados pelos juízes. Desses, somente um foi deferido integral, o restante, quatorze, deferidos em parte. Contudo, a maioria, nove, tiveram deferimento na menor parte, e somente cinco na maior parte. Talvez o fato de ser deferido não represente um ganho para o trabalhador, pois acabava recebendo um valor bem inferior ao pleiteado inicialmente.

O período de julgamento variava de sete dias a oito anos, sendo um julgado em sete dias, dois processos julgados em dois meses, um em três meses e um em quatro meses, dois em sete meses, dois em nove meses, um em onze meses, um julgado em um ano e três meses, um no período de um ano e oito meses, um em três anos e cinco meses, um em seis anos, e um em oito anos e nove meses. Essa disparidade no período de julgamento poderia ser em decorrência das reivindicações pleiteadas pelos trabalhadores, das conversações com o patronato e dos termos do acordo realizado por ambos.

2.2 Da Atividade de Serviços

Para o setor de serviços, analisei onze processos, assim categorizados: bancários, com cinco casos (45,6%); gráficos, com três casos (27,4%); trabalhadores de empresas de transporte, com dois casos (18%); e serviços de hotelaria, com um caso (9%). A agilidade de julgamento é visível, sendo dois

processos julgados em dois meses, dois no período de três meses, um processo em quatro meses e um em cinco meses, dois no período de seis meses, um em oito meses, um em onze meses e um em dois anos e seis meses. As demandas dos trabalhadores tratam de remuneração, jornada, condições de trabalho, aumento salarial, gratificação, abono natalino, hora extra, pagamento do quinquênio e dias paralisados. Discute-se ainda sobre férias, jornada de trabalho de oitos horas por dia, promoção, licença-prêmio de noventa dias após dez anos de serviço e não-punição de grevistas. As justificativas desses dissídios se assemelham às de outros setores, com predomínio da alegação de aumento do custo de vida. O êxito de outras categorias na Justiça do Trabalho serve de motivação para também recorrer à Justiça em nome da garantia de direitos.

Os trabalhadores do ramo de serviços aderiam à greve. Duas categorias realizaram tal empreitada: bancários e motoristas de transporte coletivo e de postos de Fortaleza. Embora a greve de motoristas, em 1961, tenha sido de poucos dias, serviu eficientemente para pressionar os patrões a conceder aumento salarial. Esses haviam oferecido apenas 2%, mas os trabalhadores fecharam acordo com 24% de aumento para motoristas de postos e 15% para os de transporte coletivo, bem como retorno imediato ao trabalho. Em outro processo, os motoristas enfrentaram reação mais forte do patronato, que acusara a Justiça do Trabalho de incompetência, justificando não haver relação de emprego, por serem trabalhadores autônomos. A competência seria da justiça comum. Para demonstrar o caráter autônomo do serviço, os donos de postos afirmaram que os trabalhadores não eram fiscalizados ou controlados, nem cumpriam horário fixo de trabalho. A contestação desse argumento feita pelo advogado dos trabalhadores recordou que os proprietários de postos já tinham sido autuados pela Delegacia Regional do Trabalho para regularizar a documentação e o vínculo de emprego nos anos de 1.956 e 1.957, e que até aquele momento não o tinham feito, estando, assim, irregulares. De todo modo, em ambos os processos, o procurador conseguiu a conciliação entre as partes, mediante aumento salarial de 20% e reajuste do preço das passagens. Após ser acordado na Procuradoria Regional do Trabalho (PRT), a homologação foi feito pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT). Cabe registrar que o pagamento de horas extras, férias e jornada de trabalho de oito horas diárias foram questões desconsideradas na negociação, o que pode significar perda para os trabalhadores.

Outra categoria que se utilizou da greve foi a dos bancários. A Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) solicitou ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) instauração do Dissídio Coletivo, justificando o movimento do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) em âmbitos local e nacional. Participaram das negociações a Federação e a Confederação Nacional dos Bancários, do Rio de Janeiro, além de órgãos do Governo, como a diretoria nacional do BNB, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), do Ministério

da Fazenda, e dos Sindicatos dos Empregados de outros Estados e Municípios. Durante as negociações, o superintendente da Sudene telegrafou ao presidente do BNB, comunicando-lhe autorização do ministro da Fazenda para proceder ao aumento salarial. O Presidente do Sindicato dos Empregados argumentava que o presidente Jânio Quadros autorizara ao BNB a concessão de paridade salarial em duas parcelas, em 1.961 e 1.962. Contudo, os bancos teriam pagado somente a primeira. A segunda parcela fora autorizada novamente pelo presidente João Goulart, sem cumprimento até o dissídio, o que levou os bancários à greve. O acordo fez-se com os representantes do BNB; dos empregados dos bancos dos estados dos Estados do Ceará, Bahia, Sergipe, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e dos municípios de Parnaíba, Teresina, Sobral, Crato, Iguatu, Mossoró, Campina Grande, Garanhuns, Maceió, Montes Claros; e da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte-Nordeste; e da Confederação Nacional dos Empregados em Estabelecimentos nas Empresas de Crédito do BNB. As conquistas foram significativas: aumento salarial até equiparação com salários da região, de acordo com o tempo de serviço e classificação funcional; incorporação de abono de 20%; licença prêmio de três meses após dez anos de serviço; quota quinzenal de Cr$ 2.000,00 para quem recebia até Cr$ 25.000,00 − após o que, quota de Cr$ 3.000,00 −; não-punição de grevistas; e pagamento dos dias paralisados. Em processos posteriores, os bancários conseguiram aumento salarial, sendo sentenciado em dois processos, com deferimento na maior parte; tendo mais um processo homologado e outro acordado no TRT, com deferimento na maior parte. Enfim, conquistaram resultados satisfatórios ao recorrerem aos trâmites judiciais.

Após os bancários, os gráficos foram a categoria que mais recorreu à Justiça do Trabalho, porém não realizaram greve. Além do aumento do custo de vida em Fortaleza, a boa situação financeira das empresas motivou o dissídio, com reação imediata do patronato. Na defesa, o advogado patronal argumentava que as categorias de frigoríficos e panificadores de outros estados tiveram os dissídios julgados improcedentes. Em processos anteriores, os gráficos conquistaram aumento nos anos de 1.946 e 1.948, mas, em 1.949, fizeram sua greve julgada ilegal, não obtendo aumento salarial. Contudo, em 1.952, reivindicaram aumento novamente. A retrospectiva do movimento dos gráficos justificava os argumentos acerca de sua categoria.

Com efeito, os trabalhadores usaram estratégias para uma boa negociação. Na petição, pediram aumento de 200%, embora, na assembléia da categoria, o percentual fosse de 40% e 50%. Na conciliação, solicitaram percentual diferenciado: 50% para quem ganhava até Cr$ 30,00 diários; 40%, até Cr$ 40,00; e 30% para quem ganha mais de Cr$ 40,00. Ao que parece, os trabalhadores majoravam os percentuais, na intenção de que, na conciliação feita juntamente com os juízes no Tribunal, os números atendessem as

necessidades da categoria. Contudo, o resultado foi deferimento na menor parte, com aumento diferenciado entre 30% e 15%. Em dois processos posteriores, os gráficos pleitearam 80% de aumento, mas só conseguiram aumento diferenciado de 30% a 10%, deferidos na menor parte, sendo um realizado no Tribunal e outro na Delegacia. Ao sugerir a conciliação, o procurador do Trabalho cita o êxito conciliatório dos comerciários de Fortaleza. Nas falas e discursos de advogados, juízes e procuradores, geralmente, há referência à influência do contexto externo − social, econômico e político − nos debates entre esses. Os trabalhadores e patrões, por sua vez, também influenciavam nas decisões e resoluções de conflitos de interesses no trabalho.

De modo geral, é possível dizer que os trabalhadores de serviços tiveram êxito na Justiça do Trabalho, uma vez que nenhum processo foi julgado improcedente: oito foram homologados, desses, três foram negociados na Delegacia do Trabalho, um na Procuradoria do Trabalho e quatro no Tribunal. Os três restantes tiveram sentença emitida pelos juízes. No geral, quatro foram deferidos integralmente, dois na maior parte e cinco na menor parte. As demandas por remuneração, presentes em todos os processos, foram garantidas às cinco categorias. O resultado, dessa feita, foi de algum modo satisfatório ou ao menos aceitável para patrões e trabalhadores, posto que nenhuma das partes recorreu à instância superior. Isso não quer dizer que tenha sido favorável para ambos. Calcularam talvez que não valesse a pena recorrer já que entraram em acordo.

2.3 Da Atividade Comercial

Sobre os dissídios coletivos movidos por comerciários, pesquisei cinco processos dos anos de 1950 e 1960, julgados cada um no período de dois meses, cinco meses, seis meses, oito meses e um ano. O caso dos comerciários é emblemático: entraram com dissídio no início dos anos de 1960, solicitando aumento salarial e abono natalino. Entretanto, não esperaram passivamente. Após três meses, os trabalhadores fizeram um abaixo-assinado para pressionar o advogado a fim de agilizar a demanda. O abono foi questionado pelo patronato, a Federação do Comércio, o Sindicato dos Lojistas e o Sindicato do Comércio Varejista, sob o argumento de que o benefício fosse concessão voluntária do empregador, concedida desde que a empresa estivesse em boas condições financeiras. Sobre a concessão de aumento salarial, concordaram a Federação do Comércio Atacadista, o Sindicato dos Atacadistas de Algodão e o Sindicato do Comércio Atacadista de Material de Construção. O abono, entretanto, ficava a critério do empregador. Assim, o acordo realizado no Tribunal (somente um foi negociado na Procuradoria), tornou-se o momento mais esperado pela corte judiciária, pois seu propósito era, justamente, promover a conciliação entre as partes.

As palavras de juízes retratam a grandeza da instituição, com discursos alongados e emotivos. Assim disse um juiz:

> Neste momento em que se celebra em definitivo o acordo com o qual se põe termo a um dissídio que arrastou ao pretório trabalhista duas das maiores categorias profissionais de nossa Capital, que são as classes de empregados e patronal do comércio, cumpro o grato dever de, individualmente, como instrutor do feito, trazer meus agradecimentos às duas classes, pela maneira correta, cordial e nobre como se portaram durante as reuniões aqui levadas a efeito. Em nome do Tribunal que presido, os aplausos sinceros, pela ultimação dos entendimentos conciliatórios e a assinatura do acordo e isto porque sendo como é a *Justiça do Trabalho, responsável em grande parte, pela preservação da paz social brasileira,* sente-se bem em tecer encômios àqueles que trazem espontaneamente, a sua parcela de colaboração à obtenção daquele seu *desideratum*. O que vimos durante o desenrolar dos trabalhos, foi *a compreensão mútua, foi o espírito de renúncia e transigência***,** presidindo as atitudes dos representantes de ambas as categorias, até o final. [...] Desta vez, uma nova entidade de classe acorreu ao chamamento nosso, colaborando com precisão para a obtenção do desfecho feliz que ora assistimos. [...] *Assim sendo, daqui não sairão vencidos, pois todos estão vitoriosos ante a demonstração do verdadeiro patriotismo que os fez resolver problema de tal porte.* A Justiça do Trabalho rejubila-se com o fato, não por lhe ter sido evitada a tarefa de instruir e julgar o feito, pois esse é o seu dever é a sua rotina. Rejubila-se por lhe terem evitado a tarefa de impor condições, como lhe defere a lei. Uma imposição nossa, de valor igual a que ora acordaram, asseguro, não satisfaria a qualquer das classes em dissídio e isto tão-somente por lhes ser imposta. Daí os nossos aplausos, que são extensivos a todos, aos quais asseguramos, continuam abertas de par em par as nossas portas.[19]

O pronunciamento oferece elementos para discussão. Por exemplo, a concepção da Justiça do Trabalho, que, segundo o magistrado, teria o dever de preservar a paz social, concretizada quando as partes em conflito resolvem interesses pelo entendimento cordial, imbuídas pelo espírito de renúncia, transigência e compreensão mútua. Acrescente ainda que ninguém saiu do tribunal vencido, mas vencedor, pois a conciliação proporcionou entendimento e

atendimento dos interesses. Embora a Justiça impusesse o cumprimento da lei, preferiu-se a conciliação, por impedir o conflito de classes. Seja como for, o repouso semanal remunerado e o abono não foram alcançados. Sobre o último, definiu o juiz que "as gratificações natalinas, de fim de ano e outras exponencialmente concedidas continuarão a gozar de privilégio de espontaneidade que tanto enobrece o empregador quanto dignifica e incentiva o empregado".[20]

Portanto, os processos dos comerciários resolveram-se pela conciliação, sendo quatro homologados. Desses, três realizaram a negociação diante dos juízes no tribunal, e um foi negociado na Procuradoria do Trabalho. Somente um foi sentenciado. Todavia, a maioria, quatro, foram deferidos na menor parte, e um na maior parte. Os trabalhadores conseguiram aumento salarial, contudo as demais demandas não foram contempladas. O abono, por exemplo, continuou sendo um benefício a critério da vontade do patronato, pelo menos, até aquele momento, pois em 1963 se tornou direito garantido em lei.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dissídios coletivos pesquisados permitem compreender o funcionamento e a administração da Justiça do Trabalho, precisamente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em Fortaleza, no período de 1942 a 1964, conforme Gráfico 1:

Gráfico 1
Número de Dissídios Coletivos da JT, TRT 7ª Região, Fortaleza-CE (1942-1964)

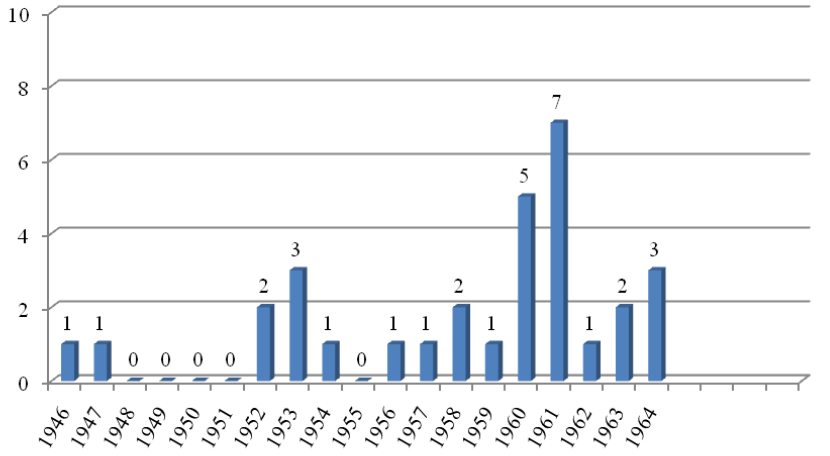

Fonte: Processos do Memorial do TRT 7ª Região.

Os números correspondem aos processos disponíveis no Memorial. Certamente, outros devem ter existido, mas foram "incinerados". De todo modo, o material analisado ajuda em muito no resgate da história do trabalho na arena jurídica, e na história da própria instituição.

A Justiça do Trabalho tem como um dos princípios a celeridade no julgamento. Isso tem contribuído para garantir a credibilidade da instituição e a confiança da sociedade. Esse princípio prevaleceu no Conselho Regional do Trabalho, depois denominado Tribunal Regional do Trabalho, pois 24 causas (77,5%) foram resolvidas em até um ano, a saber: com um mês foi 3,2%, em até dois meses alcançou 16,1%; com três meses tiveram 9,6%; com quatro e cinco meses foram 6,5%; com seis meses alcançou 9,6%; com sete, oito, nove e onze meses tiveram 6,5%. Os 7 restantes, em até nove anos, sendo uma em até um ano, duas em até dois anos; um em até três anos; um em até quatro anos; um em até seis anos; e um em até noves anos, tal como descreve o Gráfico 2:

Gráfico 2:
Período de julgamento dos Dissídios Coletivos da JT, TRT 7ª Região, Fortaleza-CE (1946-1964)

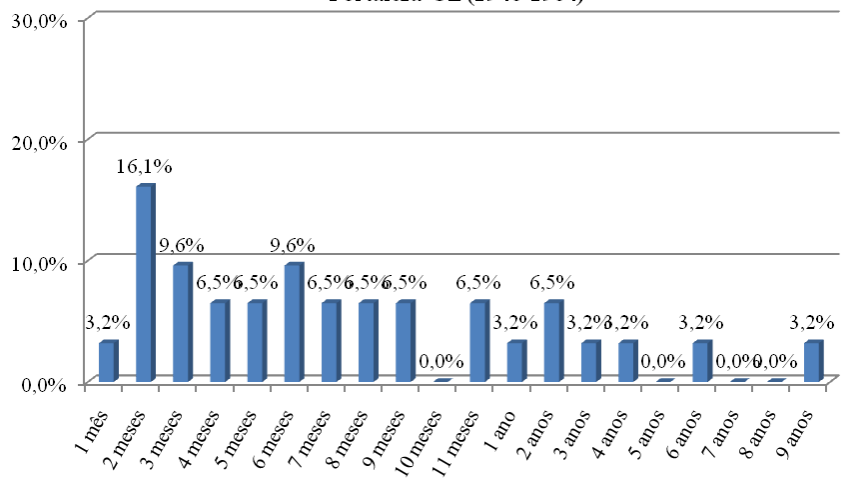

Fonte: Processos do Memorial do TRT 7ª Região.

O tema da remuneração aparece em todas as demandas. Apesar dos resultados relativamente satisfatórios, os valores não corresponderam aos reivindicados no início do processo, por alguns motivos, entre os quais: 1) em um caso, o sindicato dos trabalhadores aumentou o percentual de salário para, na negociação, as perdas não serem maiores; 2) reivindicam aumentos diferenciados, conquistando alguns e outros obtendo aumento geral; 3) no momento do acordo, os trabalhadores, assim como os patrões, modificam os percentuais de aumento, até que as partes aceitem os termos acordados. Houve 31 processos

com essa característica. Desses, vinte e dois foram negociados na Delegacia, na Procuradoria e no Tribunal e homologados o acordo; e em nove processos o resultado foi sentenciado pelos juízes. Questionamentos sobre condições de trabalho constam em sete processos − quatro procedentes e três improcedentes. De seis reivindicações sobre jornada de trabalho, cinco foram julgadas improcedentes e uma procedente. A questão do vínculo de emprego aparece uma vez, não sendo, porém, atendido (Tabela 1). Ao que parece, os acordos restringiam-se a resolver questões salariais, não discutindo às referentes às condições de trabalho, o que pode significar que os trabalhadores, no momento do acordo, abriram mão dessas questões, ou que a pressão dos patrões abafaram tais reivindicações.

Tabela 1
Conteúdo das demandas e proporção dos deferimentos e indeferimentos dos Dissídios Coletivos da JT, TRT 7ª Região, Fortaleza-CE (1942-1964)

Demandas	Proporção de processos que apresentaram o pedido	Deferidos	Deferidos em parte	Indeferidos
Remuneração	72%	-	69%	3%
Condições de Trabalho	16%	9,3%	-	6,7%
Jornada	14%	2%	-	12%
Vínculo de emprego	2%	-	-	2%

Fonte: Processos do Memorial da JT, TRT 7ª Região, Fortaleza-CE.

Em geral, as demandas são justificadas pelo aumento do custo de vida e pelas condições inadequadas de trabalho. Mas o êxito de outras categorias influencia na decisão de entrar na Justiça do Trabalho, por motivar expectativa de conquista de direitos.

Ao que parece, recorrer à Justiça do Trabalho era um recurso viável para a conquista de direitos e a melhoria das condições salariais e de trabalho. A greve, como instrumento de luta, raramente foi utilizada: apenas duas vezes, pelos bancários e motoristas de transporte coletivo. Ou seja, em 93,5% dos casos não se recorreu à greve. Isso, contudo, não deve ser entendido como demonstração de apatia dos trabalhadores, nem associado a pouca mobilização. Trata-se, ao contrário, de estar em outro campo de luta, o judiciário, defrontando-se

diretamente com o patrão, reivindicando melhores condições salariais e de trabalho, e defendendo direitos assegurados pela legislação trabalhista.

Nesse contexto de tensões de trabalhadores e patrões, magistrados e advogados, os diálogos determinavam os rumos do dissídio coletivo. O advogado não necessariamente estava presente. Embora, seja imprescindível hoje, nos anos de 1940 e 1950, pelos processos analisados, trabalhadores e patrões dispensavam seus serviços.

As audiências eram momentos conflituosos, de confronto direto entre os envolvidos. Registram-se depoimentos e defesas longas, em que se recorria às leis trabalhistas, ao Regimento Interno da Justiça do Trabalho, ao Código Civil, ao Código do Trabalho, aos Pareceres da Justiça e aos teóricos. Todavia, a referência ao contexto econômico, social e político também influenciava nas decisões da Corte. O aumento do custo de vida, as greves e políticas dos governos eram questões discutidas e, certamente, consideradas nas resoluções de conflitos de interesses. O Gráfico 3 apresenta os números referentes aos resultados dos dissídios:

Gráfico 3:
Resultados dos Dissídios Coletivos da JT, TRT 7ª Região, Fortaleza-CE (1946-1964)

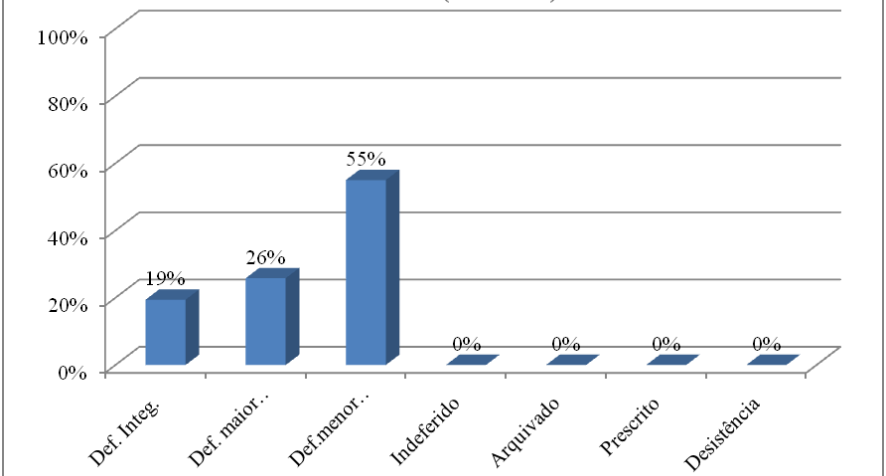

Fonte: Processos do Memorial do TRT 7ª Região, Fortaleza-CE.

A conciliação determinou o desfecho dos processos, sendo vinte e quatro conciliados e sete sentenciados pelos juízes do TRT. Desses, seis foram deferidos integralmente, com 19%; oito foram deferidos na maior parte, com 26%, e, a maioria, deferidos na menor parte, com 55%, em que as demandas pleiteadas inicialmente foram reduzidas consideravelmente nas negociações. Embora os

trabalhadores não tenham alcançado os valores solicitados, de qualquer modo, tiveram alguns ganhos, estendidos aos sindicalizados e até não filiados. Por outro lado, o patrão não se esquivou completamente da questão, tendo de arcar com pagamentos salariais e melhorias das condições de trabalho. Avalia-se, entretanto, que ambos tiveram perdas e ganhos diante da Justiça do Trabalho, pois, na conciliação, cederam em exigências com favorecimento das partes.

Fontes

Memorial do TRT 7ª Região[21]

Processos

TRT, Proc. nº 11
TRT, Proc. nº 117/52
TRT, Proc. nº 205/53
TRT, Proc. nº 157/57
TRT, Proc. nº 164/59
TRT, Proc. nº 89/60
TRT, Proc. nº 38/61
TRT, Proc. nº 257/61
TRT, Proc. nº 317/61
TRT, Proc. nº 312/63
TRT, Proc. nº 153/64
TRT, Proc. nº 49/47
TRT, Proc. nº 59/53
TRT, Proc. nº 78/54
TRT, Proc. nº 65/58
TRT, Proc. nº 1/60
TRT, Proc. nº 233/60
TRT, Proc. nº 208/61
TRT, Proc. nº 258/61
TRT, Proc. nº 107/62
TRT, Proc. nº 49/64
TRT, Proc. nº 99/52
TRT, Proc. nº 135/53
TRT, Proc. nº 121/56
TRT, Proc. nº 209/58
TRT, Proc. nº 41/60
TRT, Proc. nº 280/60
TRT, Proc. nº 219/61
TRT, Proc. nº 259/61
TRT, Proc. nº 222/63
TRT, Proc. nº 92/64

Citações

[1] Consolidação das Leis do Trabalho, art. 873 apud TRT, Proc. nº 157/57, fl. 4.

[2] Decreto nº 39.604-A, de 14/7/1956 apud TRT, Proc. nº 157/57, fl. 4.

[3] SUSSEKIND apud TRT, Proc. nº 157/57, fl. 4.

[4] JAEGER apud TRT, Proc. nº 157/57, fl. 23.

[5] LITALIA apud TRT, Proc. nº 157/57, fl. 23.

[6] TRT, Proc. nº 157/57 fl. 23.

[7] VIANA apud TST, Proc. nº 6.009-52; Revista Trabalho e Seguridade Social apud TRT, Proc. nº 157/57, fl. 24.

[8] TRT, Proc. nº 157/57, fl. 69-70.

[9] TRT, Proc. nº 157/57, fl. 171, Laudos Periciais.

[10] TRT, Proc. nº 157/57, fl. 158, Razões finais do Sindicato da Industria de Calçados de Fortaleza.

[11] TRT, Proc. nº 157/57, fl. 156-160, Razões finais do Sindicato da Industria de Calçados de Fortaleza.

[12] TRT, Proc. nº 157/57, fl. 165, Razões do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Fortaleza.

[13] TRT, Proc. nº 157/57, fl. 165.

[14] TRT, Proc. nº 157/57, fl. 186.

[15] CANDIDO PEREIRA,Vera Maria. O Coração da fábrica: estudo de caso entre operários têxteis. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 32.

[16] TRT, Proc. nº 205/53, fl. 91-92.

[17] TRT, Proc. nº 205/53, fl. 44.

[18] TRT, Proc. nº 205/53, fl. 125, Parecer nº 62/54.

[19] TRT, Proc. nº 1/60, fl. 43-46, grifo acrescentado.

[20] TRT, Proc. nº 121/56, fl. 67.

[21] Criado há dez anos, tem um acervo composto de dissídios coletivos e individuais do período de 1939 a 1995. Há em torno de 600 processos, que estão em fase de higienização e catalogação (TRT. Guia Acervo dos Processos Trabalhistas do TRT 7ª. Fortaleza, 2010).

"REFORMA SINDICAL E OS AVANÇOS E RETROCESSOS DAS GARANTIAS E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS: O CASO BRASILEIRO"

Arnaud Ferreira Baltar Neto
Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Christus
Engenheiro Mecânico Pela University of Missouri – Columbia (EUA)
e Universidade de Fortaleza
Pós-Graduando em Gestão Estratégica nas Organizações do 3º Setor
Pela Universidade Estadual do Ceará
Consultor Para Entidades Sem Fins Lucrativos
Ex-Diretor Administrativo do Colégio Kerigma
Vice-Presidente da Fundação Batista Central e
Gerente e Negócios das Culturas Inglesas de Fortaleza-CE

Germana Parente Neiva Belchior
Mestranda em Direito Constitucional Pela Universidade Federal do Ceará – UFC
Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista Pela Faculdade Christus
Professora do Curso de Direito da Faculdade Christus – Fortaleza

RESUMO: A idéia de uma reforma sindical é tema da maior importância, pois valoriza os ideais de justiça social, refletindo décadas de lutas e conquistas políticas entre o capital e o trabalho proletariado. Não há sentido em se falar em reforma no âmbito do sindicalismo nacional se esta se propuser, apenas, a extirpar os pontos obsoletos do atual sistema. Será exígua e inócua se não vier a formular um conjunto de medidas que garantam, sobretudo, a legitimidade representativa e a eficácia da dinâmica sindical dos trabalhadores brasileiros. Arraigado a um modelo híbrido, composto de um lado pelo corporativismo autoritário, e de outro, por uma liberdade relativa, o sindicalismo brasileiro necessita passar por transformações estruturais a fim de gozar de liberdade plena. As garantias fundamentais que definem o sistema de liberdade sindical – a liberdade de constituição, a liberdade de administração, a liberdade de atuação e a liberdade de filiação – delineada nos termos da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, e já ratificada por mais de 120 países, com exceção do Brasil, acham-se comprometidas em face do modelo pátrio vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma. Liberdade Sindical. Garantia. Direito Coletivo do Trabalho.

ABSTRACT: The idea of a trade union reform is very important issue, because values the ideals of social justice, reflecting decades of political struggles and achievements between capital and proletariat labor. There is no sense in talking about reform under the national unionism if the proposal, only, eliminates the obsolete points of the current system. Such proposal will be insufficient and inefficient if it does not formulates a set of measures, and mostly important, ensures the representative legitimacy and effectiveness of the dynamics of the Brazilian workers union. Founded

on a hybrid model, composed, in one side, by authoritarian corporatism, and another, by a relative freedom, Brazilian unionism needs to go through structural changes in order to enjoy full freedom. The basic safeguards that define the system of trade union freedom – the freedom of establishment, freedom of administration, freedom of action and freedom of affiliation – outlined under the Convention No 87 of the International Labor Organization, and already ratified by more than 120 countries, except for Brazil, find themselves compromised in face of the current model homeland.

KEYWORDS: Reform. Trade Union Freedom. Guarantee. Collective Labor Law.

1 INTRODUÇÃO

É incontestável que o Brasil necessita superar o seu modelo sindical, atualmente arraigado num modelo híbrido que comporta o corporativismo autoritário e uma relativa liberdade. Daí o porquê da necessidade de se delinear o papel que a atual Constituição brasileira tem diante dos desafios quanto ao processo construtivo das garantias sindicais. Afinal, que modelo sindical o País precisa, de fato, construir? Apesar de muito se ter comentado sobre a atual proposta de reforma sindical, será que são pacíficos os entendimentos de que a mesma poderá, ao final, garantir a legitimidade representativa e a eficácia do dinamismo sindical dos trabalhadores brasileiros?

Não há dúvidas de que, tais medidas, forjadas por décadas de lutas e de conquistas políticas entre o capital e o trabalho proletariado, devem traduzir as verdadeiras garantias fundamentais tanto para trabalhadores como para empregadores. Nesse sentido, vê-se que a idéia de uma reforma sindical não é tema de menor importância, pois é fundamental para a valorização dos ideais de justiça social. Será que bastaria uma aferição do direito interno com as normas internacionais, especialmente àquelas celebradas pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, para garantir a liberdade sindical no Brasil?

O modelo sindical pátrio ainda não apresenta, em sua plenitude, as quatro garantias fundamentais que norteiam o sistema de liberdade sindical, a saber: liberdade de constituição, de administração, de atuação e de filiação. O presente artigo tem como objetivos analisar a Convenção nº 87 da OIT, já ratificada por mais de cento e vinte países, com exceção do Brasil, e clarear as controvérsias quanto à atual reforma sindical proposta pelo governo Lula, que tramita junto ao Congresso Nacional sob a forma de PEC nº 369/2005.

2 A ESTRUTURA SINDICAL VIGENTE E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história do sindicalismo brasileiro é marcada por um longo período de intervenção direta do Estado, cujo marco em 1931, com o Decreto-lei 19.770 baixado por Getúlio Vargas, fundou o corporativismo. As Constituições

supervenientes, seguindo a mesma linha, acabaram por interromper questões acerca da necessidade de um movimento sindical inspirados por concepções liberais do pós-guerra, gerando, desde então, grandes conflitos em uma sociedade industrial emergente. Somente em face dos avanços e garantias constitucionais conquistados pela promulgação da Magna Carta de 1988, ainda que estas se traduzam em conquistas relativas, o tema da Liberdade Sindical continua gerando grande polêmica.

Antes ainda da intervenção direta do Estado, o movimento sindical brasileiro, quando do seu surgimento, teve que enfrentar a repressão policial. A questão social, no alvorecer da República, era considerada "caso de polícia". Como já foi dito, somente na ditadura de Vargas, o Estado consolidou uma legislação para as relações de trabalho, a CLT, e tutelou os sindicatos, com atribuições assistencialistas e de colaboração de classe. No regime constitucional de 1946, os sindicatos permaneceram sujeitos à legislação imposta pelo "Estado Novo" e à interveção do Ministério do Trabalho. Pode-se afirmar que o Estado controlador dos movimentos sociais de Vargas superou-se na institucionalização de um modelo sindical umbilicalmente atrelado ao poder público.

Fica evidente, portanto, que o atual momento constitucional que alicerça o Estado democrático de Direito, no qual a República Federativa do Brasil se incere, é fator necessário para que o papel da representação dos interesses coletivos dos trabalhadores em seus embates com os empregadores – e também com o Poder Público – seja exercido em sua plenitude. Porém, a realidade sindical vigente é outra. Pois, decorridos mais de sessenta anos, alguns dos pilares desse sistema obsoleto, o qual persiste em pé, mesmo em face da dinamicidade das relações entre capital e trabalho vivenciada por parte do mundo globalizado. Dentre eles, segundo leciona José Claudio Monteiro de Brito Filho, são quatro as restrições que entravam à plena liberdade sindical no Brasil, a saber: 1) unicidade sindical; 2) base territorial mínima; 3) sindicalização por categoria e 4) sistema confederativo da organização sindical.[1] É importante observar que todas as restrições dizem respeito à liberdade coletiva de organização. Pior ainda é o fato de que tal premícia não foi nem mesmo comtemplada pelo texto constitucional de 1988. O Brasil, apesar de livre o direito de criar sindicatos, não tem liberdade sindical coletiva de organização. Daí o país necessitar, em carater de urgência, de uma agenda de reformas cujas medidas, no ambito sindical, se enquadrem no rol de garantias delineadas pela OIT.

3 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC Nº 369/2005

A reforma sindical – como instrumento de rompimento com o modelo em descompasso com as transformações sofridas nas relações entre o capital e

o trabalho – é hoje um dos principais temas em debate no movimento sindical, com importância para toda a sociedade brasileira. Isso porque a amplitude de seus efeitos sociais vem alterar a legislação trabalhista, não apenas modificando a forma de organização das entidades sindicais, mas, acima de tudo, ampliando as negociações coletivas, bem como os demais aspectos da relação entre empregados e empregadores, aspectos estes que repercutirão em toda a comunidade laboral.

Para que seja eficaz, a reforma sindical deverá romper com os velhos paradigmas, alterando não apenas o seu funcionamento, mas, principalmente, costumes arraigados decorrentes de uma cultura quase centenária. Na ótica do Ministro Vantuil Abdala, ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (biênio 2004/2006) e atual membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): "antes de qualquer reforma trabalhista, é fundamental a mudança da estrutura sindical brasileira que possibilite a consolidação de sindicatos realmente representativos dos trabalhadores"[2].

Sua tramitação deu-se com o envio da Proposta de Emenda Constitucional nº 369/05, pelo governo Lula, à Câmara Federal, no dia 4 de março de 2005. Os passos necessários para torná-la vigente, no entanto, foram, primeiramente, a aprovação e a promulgação da PEC, para, em seguida, dar-se sua regulamentação por Projeto de Lei. Por meio de Medida Provisória, e ante o conjunto de reformas do sistema sindical brasileiro, propostas pelo Fórum Nacional do Trabalho, por meio da PEC 369/2005, foi aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei 1990/2007. Contudo, para muitos, este garante apenas uma nova roupagem ao velho corporativismo sindical, resumindo-se a tão esperada reforma numa completa capitulação dos trabalhadores pelo Estado[3].

Para o Governo Federal**,** a reforma da atual legislação sindical é justificada pela necessidade de adequação do modelo nacional ao proposto pela OIT, ratificando, assim, a Convenção 87. Decorrente desta, seguir-se-á, necessariamente, uma ampla reforma trabalhista, para que os mecanismos extrajudiciais de composição de conflitos sejam privilegiados. Flexibilização é a palavra de ordem.

A referida reforma dar-se-á tanto por emenda à Constituição Cidadã – já emendada cinqüenta e seis vezes, além de seis emendas revisionais –, alterando os artigos 8º, 11, 37 e 114, por meio de PEC nº 369/2005, quanto por Projeto de Lei com 238 artigos, que fixa as bases do novo modelo sindical no país. A referida PEC elaborada pelo Fórum Nacional do Trabalho – que é a principal, em vista de outras discutidas – não cumpre o papel de garantir maior democracia na relação capital e trabalho[4]. Isso porque o termo reforma não tem mais o mesmo sentido que gozava anteriormente, logo após a Constituinte. Face à adaptação do Brasil à ordem mundial – globalização, neoliberalismo, estado

mínimo – dentre outras medidas, a revisão constitucional faz-se necessária a fim de que seja efetuado o ajuste estrutural. Tais condições constituem-se no passaporte para ingressar na economia internacionalizada[5].

O referido projeto, com o fito de promover as alteracões necessárias ao desenvolvimento e fortalecimento da atual estrutura, dispõe a cerca:

a) da vinculação à obtenção de personalidade sindical à comprovação de representatividade;

b) do incentivo à negociação coletiva, vinculando a ela o recebimento da principal fonte de custeio;

c) da imposição de pesadas punições à entidade que não negociar;

d) da extinção das contribuições obrigatórias, impelindo o sindicato à conquista de novos associados para melhorar suas finanças; e ,

e) do fim do poder normativo da Justiça do Trabalho, não restando outra alternativa às partes senão a negociação. Em outras palavras, dentre os pilares mestres do atual projeto estão:
- a institucionalização gradativa da pluralidade sindical,
- o fim das contribuições sindical, confederativa e assistencial, substituídas por uma contribuição vinculada à negociação coletiva e,
- o fim do poder normativo da Justiça do Trabalho.[6]

Seguindo essa linha de raciocínio, o centro da reforma sindical passa a ser a substituição dos sindicatos, que hoje ocupam o centro do sistema sindical brasileiro, pelas entidades sindicais, onde encontrar-se-ão, a partir de agora, as centrais sindicais. Com a migração de prerrogativas que antes eram de exclusividade dos sindicatos para outros sujeitos do direito sindical, ocasionando reflexos, por exemplo, nas negociações coletivas.

Obstante a visão de teóricos entusiastas de que uma mudança, se for bem-sucedida, implicará em um novo marco na história do sindicalismo brasileiro, flexibilizando as relações de trabalho, cuja redução de direitos trabalhistas geraria maior competitividade, maiores investimentos e, conseqüentemente, uma intensa quantidade de postos de trabalho, para o sociólogo José Pastore, especialista em relações do trabalho e desenvolvimento institucional, a reforma sindical é complexa e apresenta tanto pontos positivos quanto negativos:

> [...] com fundamento em intensos trabalhos na base tripartite, realizados pelo Fórum Nacional do Trabalho, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional uma tanto a proposta de emenda constitucional quanto o

> anteprojeto de lei que objetivam realizar a reforma sindical no Brasil. São duas peças de grande complexidade técnica, por isso fica difícil uma avaliação geral delas. Não se pode dizer que a reforma sindical é boa ou ruim. Há vários pontos positivos e outros, negativos[7].

Vê-se, portanto, que dentro dessa estrutura de raciocínio, os direitos trabalhistas seriam inimigos dos trabalhadores e os crescentes graus de desemprego e de informalidade, que se aprofundam ano a ano, parecem confirmar essa linha de pensamento. Para Pastore, a atual proposta de reforma sindical não traz em si garantias de que os ideais de liberdade, tão almejados pela sociedade, serão, de fato, efetivados em sua plenitude, por sorte dos interesses políticos conflitantes[8].

3.1 Da Estrutura Sindical Brasileira

O sistema de Unicidade Sindical, presente no Brasil desde a Constituição Federal de 1937, determina a forma de organização dos sindicatos. Esse sistema admite apenas a existência de uma única entidade sindical por categoria em uma mesma base territorial. E a base territorial mínima prevista em lei é o Município, ou seja, nenhum sindicato pode ter base territorial menor que um Município, mas pode ter base em mais de um Município, em um Estado inteiro e, até mesmo, pode ter base nacional.

A Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 369/2005 – tem por objetivo extinguir de vez a unicidade que perdura por mais de 70 anos. Ela ab-roga o inciso II do artigo 8º da Constituição, que veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Substitui, também, o termo "sindicato" por "entidade sindical", o que para Altamiro Borges, jornalista e editor da revista Debate Sindical, deixa vago a quem caberá "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais no âmbito da representação"[9].

De fato, a PEC nº 369/2005 parece não prever a revogação do modelo atual, mas, sim, que a regulamentação das organizações sindicais migre do patamar constitucional, no qual se encontra esteado, para o legislador ordinário. A liberdade sindical assegurada, portanto, não é incompatível com a atual norma celetista que exige a organização por categoria. Por conta disso, é notório que a proposta de reforma sindical é vista de forma divergente por correntes distintas.

Por outro lado, há quem entenda que o projeto extingue, na prática, a unicidade sindical, já que admite a coexistência de vários sindicatos em uma mesma base territorial. Diversamente, há corrente no sentido de que essa regra possibilita a manutenção em nosso sistema da unicidade sindical, ofendendo

tanto a garantia da livre constituição quanto a garantia da livre administração. No entendimento da OIT, a unicidade sindical configura-se na obrigatoriedade de existir apenas um único sindicato na mesma área de atuação.

Há décadas o movimento sindical acha-se dividido entre essas duas propostas de estruturação sindical, e uma solução que dê fim a essa polêmica, a curto prazo, parece ainda distante. Para a classe trabalhadora, no entanto, é irrelevante se o modelo é unitário ou pluralista. Importa, no entanto, que, por ocasião do processo de negociação coletiva, a classe laboral permaneça unida e coesa frente à classe patronal. No entender de Maciel, membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho:

> "[...] quando se possibilitar a pluralidade sindical, com o avanço do sindicalismo chegaremos a um monopólio de fato, modelo de representação unitária produzido sem a intervenção estatal, mas por interesse das partes, o qual não conflita com as referidas Convenções e, ao meu ver, o ideal"[10].

3.2 Do Fim do Poder Normativo da Justiça do Trabalho

Com o fim do poder normativo da Justiça do Trabalho, os conflitos coletivos, inclusive os de greve, serão solucionados por intermédio de conciliação, mediação ou arbitragem. À Justiça do Trabalho caberá apenas os conflitos de natureza jurídica. Denominado, a partir de então, de arbitragem pública compulsória, caberá ao que sobrevive do Poder Normativo da Justiça do Trabalho a manutenção ou não de cláusulas normativas já existentes em vias de esgotar o prazo de vigência, e quando não houver acordo entre as partes. Quanto ao reajustamento salarial, somente poderá a Justiça do Trabalho atuar se os sindicatos de empregados e de empregadores pedirem em conjunto sua intervenção.

Em conjunto, as alterações previstas na PEC e no projeto de lei tornam quase impossível o acesso do sindicato à Justiça do Trabalho. Para Borges[11], enquanto a primeira investe contra o artigo 114 da Constituição, para alterar a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que estabelece competir à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos"; o segundo, por meio da redação dada pelo artigo 103, visa a estimular a arbitragem privada para resolução de conflito, pois reza que:

> Art. 103. Havendo recusa, devidamente comprovada, à negociação por parte das entidades representativas, será conferida a outra entidade sindical do mesmo ramo ou setor econômico a titularidade da negociação coletiva.
> § 1º a recusa reiterada à negociação caracteriza conduta anti-sindical e sujeita as entidades sindicais à perda da personalidade sindical [...]. [12]

Em tese, as Comissões de Conciliação Prévia (CCP), criadas para corroborar com a Justiça, não estão funcionando porque os acordos fechados pelas CCPs podem depois ser objeto de ações judiciais. Os acordos teriam base legal apenas com a reforma sindical, cessando, assim, a ciranda processual. Para a classe empresarial brasileira, a legislação trabalhista está em descompasso com os tempos atuais, daí a razão para tantos conflitos. A flexibilização das normas é essencial à resolução de conflitos, pois metade das ações é solucionada em primeira instância.

3.3 Da Extinção das Fontes de Sustentação Econômica dos Sindicatos

Criada pelo Governo Vargas para garantir a manutenção dos sindicatos esvaziados após o Estado Novo, a contribuição sindical tem sua legitimidade questionada por amplos setores do movimento sindical, que entendem que esses recursos servem para estimular a proliferação de sindicatos sem qualquer representatividade[13]. Apostando na revogação desse instituto, o projeto de reforma surpreendeu a muitos ao limitar-se apenas a dispor sobre a distribuição da verba arrecadada. No entanto, mesmo os mais intransigentes defensores da extinção da contribuição sindical reconhecem que os sindicatos necessitam de uma fonte adicional de recursos, sob pena de extinção em massa. O decréscimo de trabalhadores sindicalizados é um fenômeno que tem atingido a comunidade laboral global, inclusive a brasileira[14].

Pela Constituição de 1988, a sustentação econômica dos sindicatos provém de quatro fontes distintas: contribuição sindical, contribuição confederativa, contribuição assistencial e a mensalidade sindical.

O projeto prevê a substituição das contribuições sindicais atuais por uma única contribuição que será cobrada anualmente de toda a base de representação, independen-temente de filiação, mas diretamente vinculada à participação do sindicato no processo de negociação coletiva, sendo assim distribuída: 10% para a Central na qual o sindicato é filiado, 60% para o sindicato, 15% para a Federação, 5% para a Confederação e 10% para a conta salário-desemprego, um programa do Ministério do Trabalho.

No entendimento de Maciel, "o que se pretende com a extinção do imposto sindical compulsório é conceder maior autonomia aos sindicatos para que tenham vida própria, baseados em contribuições voluntárias dos próprios associados"[15]. E continua afirmando que:

> "acredito que essa é uma solução que dará força aos verdadeiros sindicatos, mas que deve ser realizada mediante longo período de transição, ainda mais tendo em vista a jurisprudência da Suprema Corte e do TST, no sentido de que as demais contribuições somente podem ser cobradas dos associados"[16].

Para Almir Pazzianotto, ex-ministro do Trabalho e ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o presente projeto atropela todas as garantias constitucionais de livre associação, pois segundo seus ensinamentos:

> [...] serão cinco as fontes de receitas das entidades, duas fundamentais: as contribuições pagas espontaneamente pelos associados e a contribuição de negociação coletiva, que alcançará aqueles que não são sócios. Quanto à primeira, nada a opor. A segunda, entretanto, é inaceitável, por ser ilegal, ou melhor, inconstitucional e injusta. No artigo 5º o projeto admite que 'os trabalhadores e os empregadores têm direito de livre filiação, participação, permanência e desligamento das entidades sindicais que escolherem'. O artigo 45, contudo, ignora essa regra salutar para impor aos que exercerem o direito de não se filiar, não participar, não permanecer ou se desligar da entidade pagamento de contribuição 'com periodicidade anual, fundada na participação na negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado', mesmo que a negociação haja malogrado e a decisão final tenha sido da Justiça do Trabalho[17].

Em que pese as fontes de receitas sindicais, observa-se que elas têm sido, e continuarão sendo, campo para acirrados e inesgotáveis debates, especialmente no que diz respeito à sua importância para a sustentabilidade dos entes sindicais. O seu cerceamento sujeitaria as associações sindicais à uma submissão do Estado, se não aos favores e aos interesses dos detentores do capital.

3.4 Da Inexistência de Previsão para a Organização por Local de Trabalho

Não se pode pensar em modernização das relações sindicais no Brasil sem uma verdadeira representação dos trabalhadores nas empresas. Apesar de constar da redação da PEC 369, "é assegurada a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, na forma da lei", o que seria o maior avanço dessa reforma ficou totalmente prejudicado no projeto, uma vez que não houve acordo com a bancada representante dos empregadores no Fórum da Reforma Sindical. Esse direito ficou restrito às empresas com mais de cem trabalhadores, que representa uma parcela de menos de 10% das existentes no país. A esse organismo cabe a mediação dos conflitos individuais, conforme previsto nos arts. 62 e 88 do projeto de lei[18].

É importante, no entanto, destacar que a representação sindical não é opcional, mas compulsória, assim como é compulsório o imposto sindical, independentemente de filiação. Isso se deve ao fato de o trabalhador ser representado

pelo Sindicato de sua categoria, sem que haja uma "outorga de poderes", quer sejam filiados, quer não, as decisões tomadas e as vantagens obtidas afetam toda a categoria profissional.

Uma das novidades da reforma verifica-se na esfera da personalidade sindical, que, para ser concedida, deverá utilizar-se de critérios objetivos de aferição de representatividade. Em outras palavras, significa dizer que uma entidade, para ser reconhecida e desse modo gozar de todas as prerrogativas sindicais, deverá comprovar a filiação de determinado percentual do grupo que representa. Com as novas regras e com a vedação, pela bancada patronal, da organização por local de trabalho, comprometida fica a defesa da liberdade e da autonomia dos sindicatos em relação aos patrões.

Verifica-se, ainda, no projeto, um mecanismo que garante aos sindicatos, já existentes antes da reforma, a manutenção de sua exclusividade de representação, resultando, assim, em um monopólio sindical[19]. Se for aprovado como está, caberá ao Estado dar o aval, atrelando a garantia da aquisição de personalidade sindical à comprovação, pela entidade representativa, da filiação de um número mínimo necessário de sócios.

O projeto de emendas é paradoxal, pois subordina liberdade sindical à prerrogativa de reservar ao Executivo a concessão de personalidade sindical às entidades que atenderem a requisitos de representatividade, participação democrática dos representados e "agregação que assegure a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva"[20]. Conclui-se, portanto, que a situação persiste inalterada, pois caberá ao Ministro do Trabalho decidir a quem outorgar ou deixar de outorgar personalidade sindical.

A soberania das bases foi rebaixada ao concentrar poderes nas cúpulas de áreas estratégicas da relação capital-trabalho, dando a impressão de que o texto foi redigido para beneficiar as maiores centrais sindicais. Ora, as centrais não são os organismos mais próximos dos trabalhadores, ao contrário, exercem a representação por meio dos sindicatos, estes, sim, organismos próprios da classe. A concentração de poder mais preocupante é a que trata da negociação coletiva: "O contrato coletivo de nível superior poderá indicar cláusulas que não serão objeto de modificação nos níveis inferiores" (art. 100)[21]. A negociação é hoje atribuição exclusiva dos sindicatos de base. As centrais, no exercício dessa atribuição, estariam dispensadas de submeter-se à decisão das assembléias dos trabalhadores.

As prerrogativas atribuídas às centrais sindicais, conforme previsto no artigo 1º do Projeto de Lei, são:

> Art.1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

> I – exercer a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e
> II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.[22]

Acerca dos entes de representação, Maciel afirma que a grande força sindical está "na representação de associados específicos, dentro de uma pluralidade sindical em que a minoria conhece melhor seus direitos"[23]. Seu posicionamento, apesar de não se poder negar o caráter amplo e político que têm as Centrais Sindicais, é contrário aos argumentos de que a reforma sindical deva atribuir mais força às Centrais Sindiais.

4 A CONVENÇÃO Nº 87 DA OIT E A AUTÔNOMIA SINDICAL

A Organização Internacional do Trabalho, sendo uma agência multilateral ligada à ONU e estruturada de forma tripartite, com a participação voluntária de representantes dos governos (50%), dos empresários (25%) e dos trabalhadores (25%) dos países que dela são membros, destaca-se pela elaboração e pela aprovação de normas internacionais trabalhistas, consolidadas no seu Código Internacional do Trabalho, constituindo-se, assim, em autêntico órgão normativo.

Destaca-se a existência de dois tipos de normas a serem acatadas pelos países membros, uma vez que sejam ratificadas: as convenções internacionais e as recomendações. Convencionou-se, no entanto, mesmo que essas não sejam ratificadas, os países membros se obrigam quanto à observância dos direitos fundamentais nelas contidos. Assim sendo, no preâmbulo da Constituição da Organização Internacional de Trabalho lê-se que "o reconhecimento do princípio da liberdade sindical constitui um meio de melhorar as condições de trabalho e de promover a paz".[24]

Costa, mestre em Direito Internacional do Trabalho, acerca da normatização das normas internacionais do trabalho, afirma que:

> [...] a positivação do princípio da liberdade sindical nos principais tratados internacionais de direitos humanos indica a relação existente entre a liberdade sindical e as liberdades fundamentais do homem, reconhecida pela própria OIT. [...] a liberdade sindical pertence ao rol das liberdades fundamentais do homem, pois possui uma dimensão essencial na regulação das relações de trabalho, ao garantir aos próprios atores sociais o poder de estabelecer as condições nas quais essas relações irão se desenvolver [...].[25]

Entretanto, no Brasil, o modelo sindical não é compatível com o proposto pela OIT, pois não apresenta uma das quatro garantias fundamentais que caracterizam o modelo liberal, que é a liberdade de constituição. A adequação do modelo sindical pátrio e a ratificação da Convenção nº 87 são questões simples, mas requerem vontade política.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se que uma organização sindical, verdadeiramente livre e autônoma, é essencial para o fortalecimento da democracia e ao estímulo da representatividade autêntica, além de estirpar do cenário nacional a miséria e a injustiça. Sem sindicatos livres, autônomos e politicamente fortes tanto a classe trabalhadora quanto a nação saem perdendo, perpetuam-se a injustiça, a desigualdade, e os dramas sociais intensificam-se. O objetivo maior dessa reforma deve ser, portanto, a busca de uma sociedade mais fraterna e mais justa, a prevalência da dignidade humana no âmbito das relações entre o capital e o trabalho.

Observa-se que, diante dos diferentes entendimentos trazidos à luz dos argumentos ora elencados, a crise que afeta o atual modelo sindicalista, independentemente da sua estrutura, seja ela desregulada (EUA), contratualista (Europa), seja legislada (Brasil), passa por mudanças necessárias para enfrentar os vícios do passado e os desafios do futuro. A superação da crise sindical, entretanto, dependerá, entre outros fatores, do avanço de uma nova orientação política classista, que não imponha limites ao crescimento nem à lógica da globalização de mercado, mas que, sensível a essas mudanças, tire dela proveito em função de todos, empresários e trabalhadores. Torna-se necessário, por isso, possibilitar a liberdade sindical no país, a negociação coletiva ampla e o direito de livre de sindicalização, compatibilizando-se nossa legislação com normas internacionais celebradas pela Organização Internacional do Trabalho, organismo ligado à Organização das Nações Unidas.

Desafiar o processo construtivo, já tardio, e alcançar um modelo sindical liberal, é, sem dúvidas, o papel principal para garantir mais um passo rumo à concretização do Estado Democrático de Direito fundado com o advento da Carta Política de 1988. Incontroversos são os entendimentos de que qualquer reforma, no âmbito do sindicalismo nacional, deverá, não somente suprimir os pontos retrógrados do atual sistema, mas, acima de tudo, formular um conjunto de medidas que garantam a legitimidade representativa e a eficácia do dinamismo sindical brasileiro. Afinal, o que o Brasil espera é uma reforma sindical mais profunda, que contribua na busca de uma sociedade mais fraterna e justa.

Citações

[1] BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical:** análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT – a proposta de inserção da comissão de empresa. São Paulo: LTr, 2000, pag. 98.

[2] Cf. Editor. Vantuil defende reforma sindical antes da trabalhista (Notícias TST). **FiscoSoft On Line**, 25 fevereiro 2005. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/indexsearch.php?PID=614371>. Acesso em: 13 abr. 2008.

[3] Cf. MACEDO, Regiane de Moura. PL 1990/2007: reconhecimento jurídico das centrais e a reforma sindical. **Revista Jus Vigilantibus**, 26 mar. 2008. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/32440>. Acesso em: 3 maio 2008.

[4] MACEDO, op.cit.

[5] Cf. RIZZO, Paulo Marcos Borges. **A reforma sindical que nos apresentam. Revista PUCVIVA**. São Paulo, n. 23, jan. a mar. 2005. Disponível em: <http://www.apropucsp.org.br/revista/r23_r05.htm>. Acesso em: 5 maio 2008.

[6] Cf. RIZZO**,** op.cit.

[7] PASTORE, José. Pontos positivos e negativos da reforma. **Revista Jurídica Consulex** (Cd-Rom 4): Biblioteca Jurídica Consulex*,* ano IX, n. 198, 15 abr. 2005. Brasília: Consulex, 2006.

[8] Cf. Ibid.

[9] BORGES, Altamiro. 10 razões contra reforma sindical. **Revista da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais**, 27 set. 2005. Disponível em: < http://www.cnpl.org.br/dez_razoes.htm>. Acesso: 13 abr. 2008.

[10] MACIEL, José Alberto Couto. Reforma sindical. **Revista Jurídica Consulex** (Cd-Rom 4): Biblioteca Jurídica Consulex*,* Brasília, ano VIII, n. 173, 31 mar. 2004.

[11] BORGES, op.cit.

[12] FORÚM NACIONAL DO TRABALHO. **Proposta de emenda à Constituição:** projeto de lei de relações sindicais. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2005, p. 40.

[13] Cf. MACEDO, op.cit.

[14] Cf. VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. Reforma sindical. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 548, 6 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6118>. Acesso em: 13 abr. 2008.

[15] MACIEL, op.cit.

[16] Cf. MACIEL, op.cit.

[17] PINTO, Almir Pazzianotto. A contra reformal sindical. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano IX, n. 198, 15 abr, 2005.

[18] Cf. BORGES, op.cit.

[19] Cf. OLONCA, Renato Lino. Reforma sindical: avanço ou retrocesso? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 786, 28 ago. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7209>. Acesso em: 13 abr. 2008

[20] CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Boletim reforma sindical nº 029:** quadro comparativo – proposta de emenda constitucional (PEC) da reforma sindical. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <www.cut.org.br/sno/Boletim029.doc>. Acesso: 2 out. 2008

[21] Cf. BORGES, op.cit.

[22] FORÚM NACIONAL DO TRABALHO. **Proposta de emenda à Constituição**: projeto de lei de relações sindicais – projeto de lei de relações sindicais. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2005. Disponível em: <http://www.pstu.org.br/cont/2005_projeto_reformasindical.pdf>. Acesso: 13 abr. 2008

[23] Cf. MACIEL, op.cit.

[24] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Direito sindical da OIT:** normas e procedimentos. Genebra: Repartição Internacional do Trabalho, 1998, p. 4.

[25] COSTA, José Augusto Fontoura; GOMES, Ana Virgínia Moreira. O § 3º do artigo 5º da Constituição Federal e a Internalização da Convenção 87 da OIT. **Anais do XV Congressso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. Manaus, 2006. Disponível em: <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/ tranf_trabalho_jose_augusto_costa_e_ana_gomes.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2008.

Referências

BORGES, Altamiro. 10 razões contra reforma sindical. **Revista da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais**, 27 set. 2005. Disponível em: < http://www.cnpl.org.br/dez_razoes.htm>. Acesso: 13 abr. 2008.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical***:* análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT – a proposta de inserção da comissão de empresa. São Paulo: LTr, 2000.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Boletim reforma sindical nº 029:** quadro comparativo – proposta de emenda constitucional (PEC) da reforma sindical. São Paulo, 2005. Disponível em: <www.cut.org.br/sno/Boletim029.doc>. Acesso: 2 out. 2008.

COSTA, José Augusto Fontoura; GOMES, Ana Virgínia Moreira. O § 3º do artigo 5º da Constituição Federal e a Internalização da Convenção 87 da OIT. **Anais do XV Congressso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. Manaus, 2006. Disponível em: < http://conpedi.org/ manaus/arquivos/anais/manaus/tranf_trabalho_jose_augusto_costa_e_ana_gomes.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2008.

Editor. Vantuil defende reforma sindical antes da trabalhista (Notícias TST). **FiscoSoft On Line**, 25 fev. 2005. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/indexsearch.php? PID=614371>. Acesso em: 13 abr. 2008.

FORÚM NACIONAL DO TRABALHO. **Proposta de emenda à Constituição**: projeto de lei de relações sindicais – projeto de lei de relações sindicais. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2005. Disponível em: <http://www.pstu.org.br/cont/2005_projeto_reformasindical.pdf>. Acesso: 13 abr. 2008.

MACEDO, Regiane de Moura. PL 1990/2007: reconhecimento jurídico das centrais e a reforma sindical. **Revista Jus Vigilantibus**, 26 mar. 2008. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/32440>. Acesso em: 3 mai. 2008.

MACIEL, José Alberto Couto. Reforma sindical. **Revista Jurídica Consulex** (Cd-Rom 4): Biblioteca Jurídica Consulex, ano VIII, n. 173, 31 mar, 2004. Brasília: Consulex, 2006

OLONCA, Renato Lino. Reforma sindical: avanço ou retrocesso? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 786, 28 ago. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7209>. Acesso em: 13 abr. 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Direito Sindical da OIT:** normas e procedimentos. Genebra: Repartição Internacional do Trabalho, 1998.

PASTORE, José. Pontos positivos e negativos da reforma. **Revista Jurídica Consulex** (Cd-Rom 4): Biblioteca Jurídica Consulex*,* ano IX, n. 198, 15 abr, 2005. Brasília: Consulex, 2006.

PINTO, Almir Pazzianotto. A contra reformal sindical. **Revista Jurídica Consulex***,* Brasília, ano IX, n. 198, 15 abr, 2005.

RIZZO, Paulo Marcos Borges. **A reforma sindical que nos apresentam. Revista PUCVIVA. São Paulo, n. 23, jan a mar 2005. Disponível em: <http://www.apropucsp.org.br/revista/r23_r05.htm>.** Acesso em: 5 mai. 2008.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. Reforma sindical. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 548, 6 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6118>. Acesso em: 13 abr. 2008.

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 1/2008

Eleva o valor máximo a ser pago a título de honorários periciais nos casos em que a parte sucumbente no objeto da perícia goza dos benefícios da gratuidade judiciária, matéria disciplinada pelo Provimento nº 7/2004.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO que para este exercício a Lei Orçamentária fixou para o Tribunal Regional do Trabalho do Ceará dotação na rubrica "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes" que possibilita o pagamento de honorários periciais no importe de até R$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada perícia realizada,

RESOLVE

Art. 1º O valor máximo a ser pago a título de honorários periciais na hipótese de que trata no Provimento nº 07/2004 fica estabelecido em R$ 1.0000,00 (hum mil reais).

Art. 2º Este Ato tem vigência a partir da sua publicação.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2008.
DULCINA DE HOLANDA PALHANO
Desembargadora Presidente e Corregedora do Tribunal

PROVIMENTO Nº 2/2008

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos processuais que se encerraram no dia 21/05/2008.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA CORREGEDORIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o encerramento do expediente do TRT da 7ª Região antes das 18h30m no dia 21 de maio de 2008, em face do público e notório tremor de terra sentido em nossa capital;

CONSIDERANDO o art. 184 do CPC,

R E S O L V E

Art. 1º Os prazos processuais que se encerraram no dia 21 de maio de 2008 ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subseqüente.

PUBLIQUE-SE.
Fortaleza, 23 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 7ª Região, no exercício eventual da Corregedoria.

PROVIMENTO Nº 3/2008

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos processuais que se encerraram no dia 20/06/2008.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO-CE, DR.ª DULCINA DE HOLANDA PALHANO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a solenidade de posse dos novos dirigentes deste Tribunal,

R E S O L V E

Art. 1º O expediente forense no dia 20/06/2008 encerrar-se-á às 16h.

Art. 2º Nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, os prazos processuais cujo término coincida com a data referida no artigo anterior considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte.

Fortaleza, 20 de junho de 2008.
DULCINA DE HOLANDA PALHANO
Desembargadora Presidente e Corregedora do Tribunal

PROVIMENTO Nº 4/2008

Revoga o Provimento nº 5/2006, que trata da delegação de poderes para a prática de atos de mero expediente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 31, inciso XXVI, do Regimento Interno desta Corte e

CONSIDERANDO, que a delegação de poderes para a produção de atos desprovidos de caráter decisório é de cunho facultativo, revestindo-se da natureza de ato discricionário jungido à conveniência e oportunidade administrativas,

R E S O L V E

Revogar o Provimento nº 5/2006.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 4 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador Presidente do Tribunal

PROVIMENTO Nº 5/2008

Promove alterações no Provimento nº 3/2007, que trata da requisição de autos a advogados quando excedido o prazo legal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 31, inciso XXVI, do Regimento Interno desta Corte e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do Provimento nº 3/2007, no sentido de conferir maior eficácia ao requerimento de devolução de autos, em carga, com o prazo legal excedido,

R E S O L V E

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º do Provimento nº 03/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

§ 1º As requisições deverão ser realizadas mediante publicação no Diário Oficial da Justiça do Trabalho, devendo ser cumpridas no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na pronta comunicação do fato à Presidência, que determinará a expedição de Mandado de Busca e Apreensão, sem prejuízo das sanções cominadas no art. 196 do Código de Processo Civil."

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 4 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador Presidente do Tribunal

PROVIMENTO Nº 6/2008

Regulamenta os procedimentos relativos à utilização do Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 31, inciso XXVI, do Regimento Interno desta Corte e

CONSIDERANDO a necessidade de buscar alternativas que propiciem maior celeridade e eficácia na tramitação dos processos trabalhistas, mediante a utilização, em especial, dos recursos de informática atualmente disponíveis;

CONSIDERANDO a edição da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sobre a informatização do processo judicial, que, dentre outras providências, prevê a expedição e trâmite de cartas precatórias, de ordem e rogatórias preferentemente por meio eletrônico e a regulamentação da lei pelos órgãos do Poder Judiciário, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências;

CONSIDERANDO a edição da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30 de 2007 do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de padronizar os procedimentos relativos ao envio, processamento, devolução e controle de cartas precatórias em meio digital,

R E S O L V E

Art. 1º Instituir o Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Parágrafo único. O Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias, a partir da publicação deste Provimento, passa a ser de uso obrigatório pelas Secretarias das Varas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Art. 2º A utilização do Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias não dispensa o lançamento dos registros no Sistema de Administração de Primeira Instância – SPT1.

DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS

Art. 3º As cartas precatórias expedidas pelas Varas do Trabalho integrantes da 7ª Região deverão ser encaminhadas mediante o Sistema de Carta Precatória Eletrônica.

§ 1º As peças obrigatórias (art. 202 do CPC), além de outras que se fizerem necessárias ao seu regular cumprimento, deverão ser devidamente digitalizadas.

Art. 4º A certidão de expedição da carta precatória deverá ser juntada aos autos principais.

Art. 5º As informações sobre o andamento da deprecata serão solicitadas exclusivamente no Sistema de Carta Precatória Eletrônica por meio do *link* COMUNICAÇÕES.

Parágrafo único. O extrato da consulta realizada na *Internet*, bem como as certidões sobre informações e/ou solicitações feitas pelo juízo deprecante deverão ser juntados ao processo.

Art. 6º O encaminhamento de quaisquer documentos ao juízo deprecado deverá ser realizado digitalmente por meio do Sistema de Carta Precatória Eletrônica, excetuando-se as peças cujos originais sejam imprescindíveis ao cumprimento da carta ou quando necessária a remessa dos autos principais.

§ 1º A remessa dos autos principais deverá ser realizada após a autuação da Carta Eletrônica no Juízo Deprecado, cabendo a Vara Deprecante, antes da

remessa, registrar na parte superior de cada volume dos autos principais, através de etiqueta destacável, a seguinte informação: "PROCESSO PERTENCENTE À VARA DO TRABALHO DE (nome da Vara Deprecante) – Vinculado à Carta Precatória Eletrônica Nº (informar número do processo e a Vara Deprecada)".

§ 2º A remessa dos autos principais deverá ser feita diretamente à Vara Deprecada, devendo a Vara Deprecante, por meio do *link* COMUNICAÇÕES da Carta Precatória eletrônica, informar a quantidade de volumes remetidos, bem como a data da remessa.

Art. 7º Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica, com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel, evitando-se a duplicidade de documentos e/ou a impressão de atos desnecessários.

DAS CARTAS PRECATÓRIAS E CARTAS DE ORDEM RECEBIDAS

Art. 8º Recebida a carta precatória pelo Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias, a Secretaria da Vara do Trabalho deprecada, onde não houver órgão de distribuição de feitos, procederá ao respectivo lançamento dos dados no Sistema de Administração de Primeira Instância – SPT1, e providenciará o seu imediato cumprimento com a devida comunicação ao juízo deprecante.

Parágrafo único. Havendo órgão de distribuição de feitos, as cartas precatórias serão distribuídas mediante sorteio eletrônico, cabendo ao órgão de distribuição o lançamento no sistema informatizado de dados e a comunicação ao juízo deprecante.

Art. 9º Constatada a ausência de peças necessárias ou outras impossibilidades de cumprimento da carta precatória, o juízo deprecado dará ciência do fato ao juízo deprecante, por intermédio do *link* COMUNICAÇÕES para adoção das medidas necessárias.

Art. 10. Em se tratando de carta precatória inquiritória, concluída a audiência a ata deverá ser imediatamente digitalizada para conhecimento do juízo deprecante.

Art. 11. Além dos mandados judiciais para cumprimento pelos Analistas Judiciais Executantes de Mandados, só deverão ser materializadas as peças necessárias ao cumprimento dos atos judiciais, assim consideradas pelo magistrado condutor do processo.

Art. 12. Os incidentes e ações autônomas suscitados no âmbito da tramitação das cartas precatórias deverão ser imediatamente digitalizados e, após, resolvidos pelo juízo deprecado, salvo quando da competência do juízo deprecante.

Art. 13. Todos os atos praticados no juízo deprecado deverão ser imediatamente digitalizados com vistas à atualização do Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias.

Art. 14. Na hipótese de paralisação por mais de 30 (trinta) dias, em razão de falta de cumprimento de diligência a cargo da parte ou do juízo deprecante, e neste caso após solicitação, via eletrônica, de providências, a carta precatória será devolvida à origem.

Art. 15. Após o cumprimento, as cartas precatórias serão devolvidas ao juízo deprecante, independentemente de despacho judicial, na forma do Código de Processo Civil, art. 162, § 4º.

Art. 16. Após a devolução da carta precatória, os documentos protocolizados no juízo deprecado deverão permanecer na Secretaria, arquivados em pasta própria, por 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Se solicitados pelo juízo deprecante, devem ser encaminhados via postal com informação Sistema de Administração de Primeira Instância – SPT1.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 31 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente do TRT da 7ª Região

PROVIMENTO Nº 7/2008

Estabelece procedimentos a serem adotados relativamente à Reclamação a Termo, nas Varas do Trabalho da Sétima Região da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 31, inciso XXVI, do Regimento Interno desta Corte; e,

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar e racionalizar os procedimentos a serem adotados nas Varas do Trabalho, com relação às Reclamações a Termo;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar regras que harmonizem o *jus postulandi* ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, com vistas à concreção do princípio protetivo que informa o Direito do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Comparecendo o interessado à Assessoria de Distribuição dos Feitos das Varas do Trabalho de Fortaleza desacompanhado de advogado, será aconselhado a dirigir-se ao Sindicato da correspondente categoria profissional, à Defensoria Pública da União ou aos órgãos de assistência judiciária gratuita, tais como os Escritórios de Prática Jurídica das instituições de ensino superior, ali apresentando as razões de sua demanda para fins de respectivo ajuizamento, ou, ainda, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nesta última hipótese para a feitura de cálculos pertinentes à sua demanda e adoção de outras medidas administrativas reputadas cabíveis.

§ 1º Ao representante legal de incapaz será aplicado o disposto no *caput.*

§ 2º Os interessados serão orientados pelo servidor acerca do enquadramento sindical respectivo.

§ 3º A Assessoria de Distribuição dos Feitos das Varas do Trabalho de Fortaleza manterá atualizada a relação das entidades sindicais e instituições que disponibilizam serviços de assistência judiciária na região, bem como o correto endereço da Defensoria Pública da União.

Art. 2º Em situações excepcionais ou iminência de perecimento de direito, ou em se tratando de idosos, portadores de necessidades especiais e de gestantes, ou, ainda, em caso de resistência ao apoio jurídico sindical ou do serviço de assistência judiciária gratuita, a demanda poderá ser reduzida a termo.

§ 1º As demandas apresentadas por pessoas que por motivo de doença tenham a capacidade de locomoção comprometida sujeitam-se também ao previsto no *caput*.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, constará da demanda reduzida a termo a existência das circunstâncias que a autorizaram.

§ 3º Ao servidor atendente da reclamação a termo é vedada qualquer atitude de caráter inquisitório, limitando-se ao registro da estrita pretensão do reclamante.

Art. 3º Nas demandas reduzidas a termo constará o expresso conhecimento e aceitação do interessado no que concerne aos valores monetários dos pedidos, ficando, o servidor atendente, isento de responsabilidades quanto a eventual desconformidade entre tais valores e o pleito deduzido.

Art. 4º As disposições deste Provimento serão observadas, sempre que possível, pelas Varas do interior do Estado.

Art. 5º As dúvidas surgidas nas Reclamações a Termo, bem assim os casos omissos, serão dirimidos pelo Juiz Diretor do Fórum na Capital ou pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho no interior do Estado, ou que a este substitua.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.
Fortaleza, 30 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Des. Presidente do Tribunal

PROVIMENTO Nº 8/2008

Dá cumprimento às determinações do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, contidas na Ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 04 a 08 de agosto de 2008.

A CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO as determinações do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, consignadas na Ata da Correição Ordinária realizada neste Tribunal no período de 04 a 08 de agosto de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 30, de 07 de março de 2007, que disciplina o procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados,

R E S O L V E

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, normas de caráter urgente, e permanentes para dar cumprimento às determinações do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de responsabilidade do Magistrado (Resolução CNJ nº 30, de 07 de março de 2007).

Art. 2º É obrigatória a transferência dos valores apreendidos por intermédio do sistema BACEN JUD para a conta judicial de depósito, ou do seu imediato desbloqueio, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º É imprescindível fundamentar o despacho de admissibilidade dos recursos ordinários, agravos de petição, e de quaisquer outros recursos interpostos.

Art. 4º Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo é obrigatória a prolação de sentença líquida.

Art. 5º É vedado disponibilizar às partes e advogados, na *Internet*, o acesso a despachos, decisões interlocutórias e sentenças de que ainda não hajam sido intimados, ou de que, no caso de sentença, não sejam considerados intimados na forma da Súmula 197 TST.

Art. 6º As peças relativas aos atos processuais praticados no processo serão juntadas na estrita ordem cronológica.

Parágrafo único. A ata de audiência deve preceder a juntada de qualquer peça (contestação, provas documentais, requerimentos escritos, etc.) apresentada naquele ato.

Art. 7º Compreende obrigação permanente dos Juízes de Primeira Instância o empenho no cumprimento dos prazos processuais e regimentais, de modo a evitar retardamentos injustificados.

Art. 8º Após a liquidação da sentença, homologados os cálculos em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal,

este deverá ser imediatamente liberado em favor do credor, de ofício ou a requerimento da parte interessada, condicionada à comprovação do valor efetivamente recebido, em prazo assinado, ordenando-se a seguir o prosseguimento da execução pela diferença remanescente.

Art. 9º A utilização do sistema BACEN JUD constitui prioridade na execução, pelo que deve ser expedido mandado de penhora apenas no caso de insucesso da ordem de bloqueio eletrônico.

Art. 10. Periodicamente os Juízes de Primeira Instância devem rever os feitos em execução que se encontrem em arquivo provisório, a fim de examinar a possibilidade de se renovarem providências para a efetividade do julgado, tendo por escopo a obrigatoriedade da iniciativa de ofício do Magistrado (artigo 878 CLT).

Art. 11. Compete a todos os Juízes fiscalizar atentamente, em correição permanente por eles próprios efetivada, o cumprimento de prazos processuais em geral, pelas Secretarias das Varas do Trabalho.

Art. 12. O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 13 de agosto de 2008.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 9/2008

Dispõe sobre a suspensão dos prazos para pagamento e comprovação do depósito recursal, custas e emolumentos durante o período da greve dos bancários.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 31, inciso XXVI, do Regimento Interno desta Corte e

CONSIDERANDO que a greve deflagrada pela categoria profissional dos bancários, a partir do dia 08 de outubro de 2008, tem impossibilitado o pagamento do depósito recursal, custas e emolumentos,

R E S O L V E

Suspender, no âmbito da jurisdição deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a partir de 08 de outubro de 2008, o prazo para pagamento e comprovação do depósito recursal, custas e emolumentos até o término do movimento grevista deflagrado pelos bancários. Os recolhimentos pendentes devem ser efetuados e comprovados nos autos no primeiro dia útil seguinte ao término do movimento paredista.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 10 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Des. Presidente do Tribunal

PROVIMENTO Nº 10/2008

Altera o Provimento nº 09 no tocante ao prazo para comprovação dos depósitos pendentes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 31, inciso XXVI, do Regimento Interno desta Corte e

CONSIDERANDO que o Provimento nº 09/2008 suspendeu, no âmbito da jurisdição deste Tribunal, a partir de 08 de outubro de 2008, o prazo para pagamento e comprovação do depósito recursal, custas e emolumentos até o término do movimento grevista dos bancários, mas estabeleceu que os recolhimentos pendentes devem ser efetuados e comprovados no primeiro dia útil seguinte ao término da greve;

CONSIDERANDO, entretanto, que a extensa duração do movimento paredista, ainda não encerrado, provocou o acúmulo de muitos recolhimentos a serem efetuados, podendo existir prejuízo ante o prazo de apenas um dia conferido para essa finalidade;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 775 da CLT, que estabelece poderem os prazos "ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada",

RESOLVE:

Revogar a determinação contida no Provimento nº 09/2008 de que os recolhimentos pendentes devem ser efetuados e comprovados no primeiro dia útil subseqüente ao término da greve. Dessa forma, os prazos suspensos voltam a correr após o fim do movimento paredista, lapso que os interessados terão para efetivação e comprovação, em juízo, dos recolhimentos pendentes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 22 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Des. Presidente do Tribunal

PROVIMENTO Nº 11/2008

Complementa os Provimentos nº 09 e 10, atinentes à suspensão do prazo para comprovação dos depósitos pendentes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 31, inciso XXVI, do Regimento Interno desta Corte e

CONSIDERANDO que os Provimentos 09 e 10, ambos de 2008, cuidam da suspensão dos prazos de preparo recursal até o fim do movimento paredista dos bancários;

CONSIDERANDO, entretanto, que o fim da greve vem se dando por etapas, já tendo se encerrado com relação ao Banco do Brasil, mas não em relação à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal é o principal órgão recebedor dos depósitos recursais e no intuito de evitar prejuízo às partes em face da greve aludida,

R E S O L V E

Estabelecer que a suspensão a que aludem os Provimentos nºs 09 e 10 de 2008 vigora até o fim do movimento paredista na Caixa Econômica Federal em nosso Estado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 24 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Des. Presidente do Tribunal

PROVIMENTO Nº 12/2008

Adiciona os parágrafos 3º e 4º ao art. 4º, do Provimento nº 07/2004 da Presidência, que trata de pagamento de honorários periciais nos casos em que a parte sucumbente goza dos benefícios da gratuidade judiciária.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 2º da Resolução 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a possibilidade de antecipação de honorários periciais à parte sucumbente que goza dos benefícios da gratuidade judiciária,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar ao art. 4º do Provimento nº 07/2004 os parágrafos 3º e 4º, que terão a seguinte redação:

"§ 3º O pagamento dos honorários periciais poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.

§ 4º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de 'assistência judiciária a pessoas carentes', sob pena de execução específica da verba."

Art. 2º O Provimento nº 07/2004, consolidado com a presente alteração, deve ser republicado na íntegra.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 23 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador Presidente

PROVIMENTO Nº 13/2008

Regulamenta as intimações postais e pelo Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7ª Região Eletrônico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar a utilização do Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7ª Região Eletrônico, ou do meio postal, nas intimações das partes;

CONSIDERANDO, ainda, as sugestões apresentadas à Corregedoria pelos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho, com a finalidade de uniformizar os procedimentos da jurisdição de 1º grau,

RESOLVE regulamentar os procedimentos atinentes às intimações postais e por imprensa oficial, da seguinte forma:

Art. 1º As intimações referentes às decisões e despachos judiciais expedidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 7ª Região serão feitas através de publicação no seu Diário Oficial Eletrônico, em nome do advogado regularmente constituído ou do procurador estadual ou municipal.

Art. 2º Continuam sendo intimados pela via postal:

I - as partes que estiverem no exercício do *jus postulandi*;
II - os advogados cujo endereço para intimação seja em outro Estado da Federação;
III - o perito;
IV - o leiloeiro;
V - o terceiro interessado.

Art. 3º Este provimento não se aplica aos representantes do Ministério Público e da Advocacia Geral da União.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 29 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador Presidente

PROVIMENTO Nº 14/2008

Regulamenta os procedimentos de carga de processos em Secretaria e de retirada para extração de fotocópias de peças.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as prerrogativas inerentes à advocacia, função essencial à justiça, constantes do art. 7º, incisos XIII, XV e XVI da Lei Nº 8.906/94;

CONSIDERANDO o caráter público do processo judicial;

CONSIDERANDO, por fim, as sugestões apresentadas à Corregedoria pelos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho, com a finalidade de uniformizar os procedimentos da jurisdição de 1º grau,

R E S O L V E regulamentar os procedimentos atinentes à carga de autos por advogados e autorizados, da seguinte forma:

Art. 1º A parte que optar por exercer o jus postulandi, abstendo-se de nomear advogado, somente poderá ter vista dos autos na Secretaria, exceto quando for advogado agindo em causa própria.

Art. 2º Qualquer advogado, ainda que não constituído, poderá ter vista no balcão da Secretaria de quaisquer autos de processo, desde que não tramite em regime de segredo de justiça, devendo o servidor público, lotado na Vara que entregar os autos para exame, diligenciar pela regular devolução dos mesmos.

Art. 3º Nos casos em que os autos forem retirados apenas para extração de cópias reprográficas, por advogados constituídos ou não, deverá a respectiva Secretaria, obrigatoriamente, certificar, nos autos, no mesmo formulário destinado à carga disponibilizado pelo sistema, a data e a devida identificação do requisitante, na presença deste, inclusive fazendo constar a finalidade da retirada.

§ 1º Excepcionalmente, quando de pedido de extração de cópia pela própria parte, a retirada dos autos para esse fim deverá ser procedida mediante acompanhamento de servidor da Secretaria da vara.

§ 2º Aos estagiários de Direito é garantido o direito de vista dos autos em Secretaria, mas somente poderão retirar processos em carga se for para simples extração de cópias e desde que comprovada sua condição mediante apresentação da carteira de identificação de estagiário da OAB, ou na hipótese do artigo subseqüente.

Art. 4º Os processos em curso somente poderão ser retirados das secretarias das Varas do Trabalho mediante carga por advogado legalmente constituído, ou a pessoa por ele previamente designada, e devidamente credenciada junto à respectiva unidade jurisdicional, frisando, em qualquer caso, a responsabilidade pessoal do Advogado solicitante pelos processos que, direta ou indiretamente, lhe forem entregues.

Art. 5º Por ocasião da carga, deverão ser registrados no livro próprio ou no sistema informatizado os seguintes dados:

I - nome do advogado;

II - número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - endereço completo do escritório ou residência, inclusive telefone;

IV - data da retirada do processo;

V - motivo da carga;

VI - prazo concedido;

VII - identificação e assinatura do servidor responsável pela carga e do advogado.

Art. 6º O servidor deverá, antes de entregar o processo em carga, exigir a prova de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º O advogado deve restituir, no prazo legal ou no prazo que lhe houver sido concedido, os autos que tiver retirado.

§ 1º Não o fazendo, o juiz, de ofício, mandará notificar o advogado para que o faça em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Aplica-se ao órgão do Ministério Público o disposto neste artigo, conforme previsão do art. 197 do CPC.

Art. 8º Ao advogado que, depois de notificado, deixar de restituir os autos, não será mais permitida vista fora da secretaria até o encerramento do processo (art. 196 do CPC).

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser determinada pelo Juiz, após ter ciência do atraso em face de certidão exarada pelo Diretor de Secretaria.

§ 2º O juiz determinará a cobrança dos autos mediante expedição de mandado, com imediata entrega ao oficial de Justiça encarregado da diligência.

§ 3º Deverá o juiz, também, comunicar o fato à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 196, parágrafo único, do CPC), mandando riscar o que nos autos houver escrito o advogado, determinando ainda o desentranhamento das alegações e documentos que apresentar (art. 195 do CPC).

Art. 9º Restituídos os autos à Secretaria da Vara, em qualquer hipótese, esta deverá dar, de imediato, baixa no sistema informatizado e no Livro de Carga respectivo.

Art. 10. Tratando-se da retirada de autos findos, observar-se-á o disposto no inciso XVI do artigo 7º da Lei Nº 8.906/94, com as restrições impostas pelo § 1º do inc. XX do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. Como conseqüência do exposto neste artigo, fica ao prudente arbítrio do magistrado da Vara do Trabalho a permissão para a retirada de autos findos, com as cautelas cabíveis em cada caso.

Art. 11. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 29 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador Presidente

PROVIMENTO Nº 15/2008

Autoriza a sustação, na Vara do Trabalho de Maracanaú, de atendimento ao público no lapso de 04 a 10 de novembro de 2008 e prorroga, para o primeiro dia útil subseqüente, os prazos que se vencerem no período.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Autorizar, sem prejuízo da pauta de audiências já agendada, a sustação de atendimento ao público na Vara do Trabalho de Maracanaú, no período de 04 a 10 de novembro de 2008, em face de regular inventário de processos a ser levado a cabo na unidade jurisdicional, ficando os prazos que se vencerem em tal lapso automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subseqüente (dia 11 de novembro de 2008).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 31 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador Presidente no exercício da Corregedoria

PROVIMENTO Nº 16/2008

Regulamenta os procedimentos atinentes à realização do Leilão Unificado, no âmbito deste Regional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Resolução nº 271, de 03 de abril de 2007, que dispõe sobre a alienação de bens penhorados em processos judiciais que tramitam nas Varas do Trabalho de Fortaleza;

CONSIDERANDO a conveniência em uniformizar, perante as Varas do Trabalho de Fortaleza, os procedimentos relativos à realização de Leilões Públicos Unificados;

CONSIDERANDO as disposições contidas no § 3º do art. 888 da CLT, que prevê a hipótese de venda de bens penhorados através da participação de leiloeiro, bem como as determinações contidas nos arts. 769 e 889 da CLT, que permitem, nos casos omissos, a utilização subsidiária do CPC e da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, respectivamente, naquilo que não forem incompatíveis com a Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de imprimir maior celeridade ao procedimento de expropriação judicial, com vistas a obter maior eficácia na prestação jurisdicional, mormente na fase de execução, ultimando-a com o efetivo pagamento ao credor trabalhista,

R E S O L V E

DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO PÚBLICO UNIFICADO

Art. 1º Penhorados os bens com a devida avaliação e estando os mesmos prontos para a correspondente expropriação, seguir-se-á a venda judicial por Leilão Público Unificado, obrigatoriamente para todas as Varas do Trabalho de Fortaleza, e que será coordenado em todas as suas etapas por Juiz Coordenador de Leilões.

§ 1º O Juiz Coordenador de Leilões será designado pelo Presidente do Tribunal, na forma do caput do art. 1º da Resolução nº 271, de 03 de abril de 2007, e exercerá as atividades sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais, sendo substituído, nos afastamentos em geral, por outro Juiz designado pela Presidência do Tribunal.

§ 2º Os bens penhorados que tiverem sido removidos para o depósito judicial terão preferência na designação de data para o Leilão Público Unificado, em razão das despesas havidas com sua guarda e conservação.

§ 3º A venda judicial por Leilão Público Unificado será anunciada através de Edital Único afixado em local próprio no edifício do Fórum Autran Nunes e publicado, em resumo, nos termos do art. 22, da Lei nº 6.830/80, no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7ª Região Eletrônico com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na forma do art. 888 da CLT.

§ 4º O Edital Único de que trata o parágrafo anterior fará constar a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; o valor do bem; o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo em que foram penhorados; menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados.

§ 5º O Edital resumido a ser publicado no Diário da Justiça do Trabalho da 7ª Região fará sempre referência ao número do processo para a sua

identificação, a data de publicação, local, data e hora do leilão, bem como a descrição dos bens penhorados, além do registro de que foram removidos, se for o caso.

§ 6º A confecção do Edital Único e do Edital resumido relativamente aos bens penhorados ficará a cargo do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais, segundo modelo padronizado.

§ 7º Além do Edital Único, poderão ser utilizados outros meios e instrumentos para a divulgação das vendas judiciais a serem realizadas, conforme autorizado pela Resolução nº 271, de 03 de abril de 2007.

Art. 2º As partes serão notificadas acerca da designação do Leilão Público Unificado por intermédio de seus advogados ou, quando não constituídos, através de mandado, edital, carta ou outro meio legal a critério do Juiz Coordenador de Leilões.

§ 1º A notificação das partes de que trata o *caput* deste artigo ficará a cargo do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais, devidamente certificada nos respectivos autos dos processos a que se referem os bens.

§ 2º Nos casos dos gravames previstos pelo art. 698 do CPC, o credor hipotecário ou o senhorio direto, desde que pessoas estranhas à execução, deverão ser intimados com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias da realização do Leilão Público Unificado.

Art. 3º Os procedimentos administrativos necessários à realização do Leilão Público Unificado ficarão por conta do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais, sob a supervisão do Juiz Coordenador de Leilões.

DO LEILÃO PÚBLICO UNIFICADO

Art. 4º Caberá ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais, sob a supervisão do Juiz Coordenador de Leilões, definir de forma privativa o cronograma para a realização dos Leilões Públicos Unificados.

Art. 5º Compete aos Juízos da Execução:

I - informar ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais a existência de adjudicações, acordos, vendas por iniciativa particular ou outros atos capazes de obstaculizar ou suspender a realização da expropriação judicial;

II - após ultimada a hasta pública e sendo esta positiva, providenciar a confecção de auto de arrematação e, conforme o caso, carta de arrematação, viabilizando a entrega do bem ao adquirente;

III - processar e julgar eventuais embargos à arrematação que tiverem sido oferecidos no prazo de lei, bem como os incidentes anteriores e posteriores ao Leilão Público Unificado;

IV - colaborar com o cumprimento das solicitações enviadas pelo Juiz Coordenador de Leilões, a fim de proporcionar a adequada realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Os autos dos processos no curso dos quais tramitam as execuções não serão remetidos ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais senão quando solicitados pelo Juiz Coordenador de Leilões.

Art. 6º Compete ao Juiz Coordenador de Leilões:

I - praticar os atos preparatórios que se fizerem necessários à realização do Leilão Público Unificado;

II - presidir as respectivas sessões de expropriação judicial, cabendo-lhe, ainda, decidir todas as questões e incidentes exclusivamente afetos à referida fase processual, desde que não enquadradas nas hipóteses contempladas no artigo 5º, inciso III, deste Provimento;

III - analisar e deliberar, de plano, sobre eventual lanço que não atenda às exigências do Edital Único;

V - enviar relatório mensal de atividades, até o décimo dia útil do mês posterior, à Corregedoria Regional.

Art. 7º No dia, hora e local designados, o Juiz Coordenador de Leilões declarará aberto o Leilão Público Unificado, realizando esclarecimentos preliminares acerca da realização do ato.

Art. 8º Os bens a serem leiloados poderão ser reunidos em lotes, desde que sugerido pelo leiloeiro e autorizado pelo Juiz Coordenador de Leilões.

Art. 9º Os interessados na aquisição dos bens deverão se fazer presentes no local e horário designados para a realização do Leilão Público Unificado, portando documento de identificação pessoal.

§ 1º Os lançadores poderão ser representados desde que habilitados por procuração pública com poderes específicos sendo que, no caso de pessoa jurídica, além desse instrumento procuratório, também deverão ser entregues cópia do contrato social e de eventuais alterações.

§ 2º Estão impedidas de participar do Leilão Público Unificado as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em leilões anteriores, além daquelas definidas em lei.

§ 3º O credor que não requerer perante o juízo da execução a adjudicação dos bens a serem leiloados antes da publicação do Edital Único, só poderá adquiri-los no Leilão Público Unificado na condição de arrematante, com preferência apenas na hipótese de igualar o maior lance ofertado e sem a exigência de exibição de preço, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão do leiloeiro, ainda que o valor da arrematação seja inferior ao crédito.

Art. 10. Aceito o lanço, o arrematante recolherá, no ato, a título de sinal e como garantia, parcela correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do lanço, além do pagamento da comissão devida ao leiloeiro.

§ 1º O sinal será recolhido através de guia de depósito judicial vinculado ao processo de execução e respectiva à Vara, em agência bancária autorizada pelo Juiz Coordenador de Leilões, sendo entregue ao lançador cópia da guia de depósito com respectivo número da conta.

§ 2º A comissão do leiloeiro lhe será paga mediante recibo em 3(três) vias, uma das quais será anexada aos autos de execução.

Art. 11. A integralização do total do lanço deverá ser feita no primeiro dia útil seguinte ao do Leilão Público Unificado na mesma conta judicial de que fala o §1º do art. 9º do presente Provimento, sob pena de perda, em favor da execução, do sinal dado em garantia, além da perda também do valor da comissão paga ao leiloeiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 746, §1º do CPC.

Art. 12. Se a arrematação se der pelo credor e caso o valor do lance seja superior ao do crédito, a ele caberá depositar a diferença em 03 (três) dias contados do Leilão, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação, na forma do art. 690-A, parágrafo único, do CPC.

Art. 13. Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação constante do edital, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento.

§ 1º O pagamento parcelado será admitido mediante depósito, no ato da arrematação, de sinal correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do lanço, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 2º O saldo do valor da arrematação será recolhido à mesma conta judicial que acolheu o sinal referido no §1º, em parcelas mensais, nos termos da proposta formulada pelo interessado, desde que aceita pelo Juiz Coordenador de Leilões.

Art. 14. O bem que tenha sido objeto de várias penhoras sujeitar-se-á a uma única venda judicial em Leilão Público Unificado, observada a precedência legal, de acordo com o disposto no art. 711 do Código de Processo Civil.

Art. 15. Os bens que não forem objeto de arrematação ao final do Leilão Público Unificado e para os quais tenha havido proposta de desmembramento de lotes, aceita pelo Juiz Coordenador de Leilões, serão novamente apregoados na mesma data, de forma resumida, mantendo-se o mesmo percentual para o valor do lanço mínimo exigido no edital de praça.

Art. 16. Encerrado o Leilão Público Unificado, dos bens arrematados serão emitidas certidões positivas pelo Chefe do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais e subscritas pelo arrematante, leiloeiro e Juiz Coordenador, enquanto que dos bens que não lograram lanço serão emitidas, também pelo Chefe do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais, certidões negativas, assinadas pelo leiloeiro e pelo Juiz Coordenador.

Parágrafo único. Todo o procedimento do Leilão Público Unificado será registrado em ata pelo Chefe do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais e subscrita pelo leiloeiro e Juiz Coordenador.

DO LEILOEIRO

Art. 17. Os Leiloeiros interessados em promover o Leilão Público Unificado deverão providenciar seu credenciamento através de requerimento dirigido ao Juiz Coordenador de Leilões, que encaminhará ao setor próprio do Tribunal, objetivando a análise de preenchimento dos requisitos mínimos necessários.

Art. 18. São requisitos para o credenciamento do leiloeiro:

I - apresentação de currículo de sua atuação como leiloeiro;

II - comprovação de registro na atividade de leiloeiro, mediante certidão expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará a, no máximo, 30 (trinta) dias;

III - comprovação de inscrição junto à Previdência Social e Receita Federal, acompanhada de certidão negativa de débitos;

IV - apresentação de cópias reprográficas autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como comprovante de residência atualizado e certidão atualizada negativa de antecedentes criminais;

V - declaração com firma reconhecida, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou convivente, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, de Juiz ou Desembargador integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

VI - declaração de que dispõe de depósito ou galpões cobertos destinados à guarda e conservação dos bens removidos, com área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Trabalho de Fortaleza, bem como de condições para ampla divulgação da alienação judicial, além de equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens, se necessário.

Art. 19. A escolha e indicação do Leiloeiro, dentre aqueles regularmente credenciados, ficará a cargo do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 271 de 03 de abril de 2007.

Parágrafo único. Poderá o Presidente do Tribunal solicitar informações do Juiz Coordenador de Leilões relativamente aos Leiloeiros credenciados.

Art. 20. Incumbe ao leiloeiro:

I - providenciar ampla divulgação de cada Leilão Público Unificado, comunicando ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais, por escrito, todos os procedimentos e meios para tanto utilizados;

II - remover, armazenar e zelar pelos bens sempre que lhe for determinado, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial;

III - responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo Juiz Coordenador;

IV - comparecer ao local do Leilão Público Unificado que estiver a seu cargo com antecedência mínima de 02(duas) horas;

V - permitir a visitação pública dos bens removidos, em dias úteis no horário das 8h às 18h;

VI - exibir as fotos digitais dos bens, se delas dispuser;

VII - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens, sempre que exigido;

VIII - excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o Juiz Coordenador;

IX - comunicar, imediatamente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido ao Juiz da execução e ao Juiz Coordenador, mesmo após a realização do Leilão Público Unificado, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

X - comparecer pessoalmente ou através de preposto a todas as reuniões e eventos designados pelo Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais;

XI - manter seus dados cadastrais atualizados;

XII - contratar seguro para os bens removidos e guardados em depósito sob sua responsabilidade;

XIII - atuar com lisura e atentar para o bom e fiel cumprimento de seu mister;

XIV - retirar e entregar os expedientes pertinentes ao procedimento do Leilão Público Unificado junto ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais;

XV - responder pelas despesas relativas aos encargos trabalhistas, prêmios de seguros, tributos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas relativamente aos serviços executados por seus empregados ou prestadores de serviços contratados, uma vez que os mesmos não possuem vínculo de qualquer natureza como Tribunal;

XVI - responder integralmente por perdas e danos que vier a causar ao Tribunal ou a terceiros em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou de seus empregados e propostos, independentemente de outras cominações legais a que estiver sujeito.

Parágrafo único. O não-cumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo implicará no descredenciamento do leiloeiro.

Art. 21. O leiloeiro deverá justificar ao Juiz Coordenador de Leilões, por escrito, a impossibilidade de comparecer ao Leilão Público Unificado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Juiz Coordenador de Leilões poderá adiar o leilão pela inclusão dos processos executórios na pauta do Leilão Público Unificado que se seguir, ou dar seguimento ao procedimento de realização do Leilão Público Unificado, caso em que será assessorado pelo Chefe do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais.

§ 2º Optando o Juiz Coordenador de Leilões pelo prosseguimento do leilão, na forma do parágrafo anterior, a comissão do leiloeiro ficará limitada tão somente ao pagamento de despesas, comprovadas, com a divulgação do Leilão Público Unificado, se couber.

§ 3º A justificativa de ausência do leiloeiro será apreciada pelo Juiz Coordenador de Leilões que poderá, por decisão fundamentada e sem prejuízo das demais sanções cabíveis, solicitar o descredenciamento do leiloeiro.

Art. 22. O leiloeiro designado que haja sido descredenciado e que seja depositário de bens removidos, deverá prestar contas do encargo ao Juiz Coordenador de Leilões, viabilizando a transferência de sua condição para novo fiel depositário.

Art. 23. A despesa decorrente de armazenagem, remoção, guarda e conservações dos bens será acrescida à execução, devendo o leiloeiro juntar aos autos os recibos respectivos para cômputo no montante da dívida e reembolso.

§ 1º O executado suportará o total das despesas previstas no *caput* deste artigo, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

§ 2º Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exeqüente, as despesas referidas no *caput* deste artigo poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

Art. 24. Constituirá remuneração do leiloeiro:

I - comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante;

II - comissão diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor de avaliação, pela guarda e conservação dos bens, na forma do art. 789-A, VIII, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002.

§ 1º Não é devida comissão ao leiloeiro na hipótese de anulada a arrematação ou se negativo o resultado do Leilão Público Unificado.

§ 2º Se anulada a arrematação, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão tão logo receba a comunicação do Juiz Coordenador de Leilões.

§ 3º É devida indenização ao leiloeiro, para ressarcimento das despesas realizadas, à razão de 2% (dois por cento), a cargo do executado, calculada com base no valor pago ao exeqüente, ou do acordo firmado ou da avaliação do bem, considerando-se, para tanto, o de menor valor, se a ocorrência deu-se

após a publicação do Edital Único e antes do Leilão Público Unificado, desde que o leiloeiro tenha providenciado a ampla divulgação do ato.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Para os fins estritamente especificados nesta Resolução, fica a chefia do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais diretamente subordinada ao Juiz Coordenador de Leilões, sem prejuízo de sua vinculação ao Diretor do Fórum Autran Nunes.

Art. 26. Compete ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais definir as rotinas e promover a adequação e integração do sistema de Leilão Público Unificado ao Sistema de Processos Trabalhistas da 1ª Instância.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser solicitadas informações do Setor de Distribuição, Cumprimento e Acompanhamento de Mandados Judiciais sobre a tramitação de mandados, das Secretarias das Varas sobre a aplicação da atual modalidade de leilões e da Diretoria de Informática sobre as rotinas do Sistema de Processos Trabalhistas da 1ª Instância, por orientação do Juiz Coordenador de Leilões.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 28 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador Presidente

PROVIMENTO Nº 17/2008

Estabelece procedimentos a serem adotados relativamente ao protocolo de petições iniciais e reclamações a termo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 31, inciso XXVI, do Regimento Interno desta Corte, e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

CONSIDERANDO que a disponibilização do maior número de informações acerca das partes, mormente as inscrições no CPF ou CNPJ, é instrumento de inegável eficiência à concretização dos preceitos constitucionais supracitados;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se padronizar os procedimentos atinentes ao protocolo e cadastro de petições iniciais, no âmbito desta Justiça Especializada,

R E S O L V E

Art. 1º Sem prejuízo de outros documentos exigidos por lei, somente serão distribuídas petições iniciais acompanhadas de cópias dos documentos de Identidade e CPF do(s) autor(es), ou dos Contratos Sociais e CNPJ, quando pessoa jurídica, salvo decisão expressa e motivada do Juiz Distribuidor.

Parágrafo único. O(s) nome(s) do(s) autor(es) e os números de inscrição no CPF/CNPJ só serão cadastrados com base no que constar de um desses documentos, ou em outro oficial, que indique a aludida inscrição.

Art. 2º Sem prejuízo das informações exigidas por lei, a petição inicial deve conter, em relação ao reclamado, os seguintes dados:

I - número do CPF ou CNPJ;
II - área de atividade;
III - nome completo e CPF dos sócios, quando pessoa jurídica;
IV - endereço completo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de fornecimento dos dados, estes deverão ser obrigatoriamente coletados na primeira audiência.

Art. 3º A distribuição eletrônica ficará condicionada ao cadastro do(s) nome(s) e do(s) número(s) de inscrição do CPF ou CNPJ do(s) autor(es), na forma do parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a adaptação do Sistema Informatizado às disposições deste Provimento.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 07 de novembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador Presidente

PROVIMENTO Nº 18/2008

Trata da expedição de CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a imperatividade da norma insculpida no art. 141 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO, ainda, que a expedição de Certidão de Crédito Previdenciário, devidamente liquidado e constituído, propicia o agrupamento de execuções previdenciárias contra um mesmo devedor, otimizando os esforços de recuperação do crédito previdenciário; e,

CONSIDERANDO, por fim, as sugestões apresentadas à Corregedoria pelos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho, com a finalidade de uniformizar os procedimentos da jurisdição de 1º grau,

RESOLVE regulamentar a expedição de Certidões de Crédito Previdenciário, da seguinte forma:

Art. 1º O Juiz poderá expedir CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO à Procuradoria Federal no Estado do Ceará, a fim de que promova, oportunamente, a execução, nas seguintes hipóteses:

I - em execuções previdenciárias suspensas há mais de 1(um) ano, pela impossibilidade de localização de bens do executado;

II - quando a execução se der apenas em relação à contribuição previdenciária e o valor desta for inferior ou igual ao valor-piso fixado pela Diretoria-Colegiada do INSS, nos termos da Portaria MPS nº 1293, de 05 de julho de 2005, exceto se houver outro processo passível de reunião para fins de agrupamento.

Art. 2º A CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO (Anexo I) conterá:

I - o nome e o endereço das partes, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - o número de inscrição do empregador no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da pessoa jurídica ou o CPF da pessoa física devedora, quando tais dados constarem dos autos;

III - o valor do débito e a data em que se tornou exigível, para posterior incidência de multa, juros e correção monetária;

IV - a reprodução textual ou a cópia da decisão condenatória ou de homologação de acordo em que foi reconhecido o débito previdenciário, bem como do cálculo de liquidação homologado;

V - outros elementos necessários e suficientes à futura execução previdenciária.

Art. 2º Expedida a certidão, serão os autos arquivados definitivamente, procedendo-se à baixa da reclamação trabalhista, para fins estatísticos e em face do que dispõe a Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987.

§ 1º O processo deverá ser arquivado sob o título de ARQUIVO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.

§ 2º O arquivamento definitivo da reclamação trabalhista não implicará a exclusão do nome do(s) devedor(es) do cadastro do Sistema de Processo Trabalhista (SPT-1), sendo vedada a expedição de certidão negativa ao(s) devedor(es), enquanto não quitada integralmente a dívida.

§ 3º Quitados os débitos objeto da condenação nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, a Secretaria da Vara procederá à baixa definitiva da execução no Sistema DE Processo Trabalhista – SPT1, alterando a nomenclatura para "ARQUIVO DEFINITIVO".

Art. 3º A Diretoria de Informática terá prazo de 30 dias para adaptação do Sistema informatizado, acaso necessária.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 07 de novembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador Presidente

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO Nº .....

O(A) Diretor(a) de Secretaria da ....Vara do Trabalho de ....., no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento nº ..../2008 do TRT-7ª Região, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. .....

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta .... Vara do Trabalho de .... os autos da Reclamação Trabalhista ajuizada no dia ...., cujo processo tomou o nº ...., no qual figuram como partes: ....., reclamante/credor, inscrito no INSS sob o nº ...., CPF nº.... residente à rua ...., nº ....., na cidade de ....., representado pelo seu procurador , Dr. ....., OAB/ ... nº ....., com endereço profissional à rua ...., nº..... na cidade de .... e ..... reclamada/devedora, CNPJ nº ...../CPF nº ....., CEI nº ....., situada à rua ....., nº ....., na cidade de ....., representada pelo seu procurador, Dr. ....., OAB/CE nº ....., com endereço profissional à rua ...., nº ...., na cidade de .....; e, na qualidade de responsável subsidiário, ..., CNPJ nº ...../CPF....., CEI nº ....., situada à rua ....., nº ....., na cidade de ....., representada pelo seu procurador, Dr. ....., OAB/CE nº ....., com endereço profissional à rua ...., nº ...., na cidade de ..... .

CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até.....: R$ ....., importância devida ao reclamante; R$ ....., contribuição previdenciária quota do empregado; R$....., contribuição previdenciária devida pelo empregador (inclusive SAT e Terceiros); R$....., imposto de renda; R$....., honorários assistenciais; e R$....., honorários periciais.

CERTIFICA mais que, após sucessivas tentativas de localização do(s) devedor(es) ou de bens para a garantia do crédito exeqüendo, os autos foram remetidos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, após o que foi determinada a expedição da presente certidão, para garantia do direito dos credores.

Era o que tinha a certificar. Secretaria da ..... Vara do Trabalho de ..... Aos ..... dias do mês de ..... do ano de ..... Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

_____
Juiz Federal do Trabalho

_____
Diretor de Secretaria

PROVIMENTO Nº 19/2008

Institui na 7ª Região da Justiça do Trabalho a obrigatoriedade de proferir sentenças líquidas nos casos que indica.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as normas contidas na CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO;

CONSIDERADO o disciplinamento tratado nos Provimentos 01/2004 e 08/2008, deste Tribunal;

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, insculpidos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida quando o autor tiver formulado pedido certo, nos termos artigo 459, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista;

CONSIDERANDO que no rito sumaríssimo previsto na CLT, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente, na forma do artigo 852-B, inciso I, da CLT, o que torna tal modalidade processual espécie do mesmo gênero de que trata o artigo 459 do CPC;

CONSIDERANDO a existência dos sistemas informatizados de CÁLCULO RÁPIDO e CÁLCULO UNIFICADO para liquidação dos feitos trabalhistas,

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória a prolação de sentença líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo ou quando o reclamante tiver formulado pedido certo no rito ordinário, sempre que a Vara dispuser de funcionário para dar suporte ao Magistrado.

Parágrafo único. Considera-se líquida a sentença que, desde logo, apresentar em seu dispositivo o valor histórico pleiteado na peça inicial, em cada rubrica, a atualização monetária e os juros de mora.

Art. 2º Cabe ao juiz, no prazo de 10 (dez) dias contados da conclusão do processo, informar ao servidor encarregado dos cálculos, as parcelas acolhidas na reclamação e, se for necessário, outros subsídios indispensáveis para prolação da sentença líquida.

Art. 3º Os cálculos serão apresentados ao juiz, pelo servidor encarregado, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4º A sentença será publicada contendo os cálculos que serviram de base para sua prolação.

Art. 5º A Vara do Trabalho que não dispuser de funcionário habilitado para realizar a tarefa de que trata o presente Provimento, deverá comunicar, incontinenti, o fato ao Corregedor Regional, para que seja providenciado o devido treinamento.

Art. 6º Na hipótese do artigo anterior, enquanto perdurar a situação mencionada, é obrigatória a prolação de sentença nos termos deste Provimento com a indicação mínima do valor histórico pleiteado na reclamação, segundo as parcelas admitidas no julgamento.

Art. 7º Os cálculos de liquidação da sentença deverão ser realizados na Secretaria da Vara onde tramita o processo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, é permitido contatar a Diretoria do Serviço de Cálculo e Liquidação Judicial deste Tribunal, para solucionar dúvidas na elaboração dos cálculos da sentença.

Art. 8º O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 17 de novembro de 2008.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 20/2008

Regulamenta as intimações postais e pelo Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7ª Região Eletrônico e dá outras providências.

O CORREGEDOR REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 219, inciso II, do Regimento Interno desta Corte e

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar a utilização do Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7ª Região Eletrônico, ou do meio postal, nas intimações das partes;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas a esta Corregedoria pelos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho, com a finalidade de uniformizar os procedimentos da jurisdição de 1° grau;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de alterar a norma inserta no Provimento nº 13/2008, que previa a intimação do advogado residente em outro Estado por via postal,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos atinentes às intimações por imprensa oficial e postais obedecerão ao disposto neste Provimento.

Art. 2º As intimações referentes às decisões e despachos judiciais expedidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 7ª Região serão feitas através de publicação no seu Diário Oficial Eletrônico, em nome do advogado regularmente constituído, mesmo residente em outro Estado, ou do procurador estadual ou municipal.

Art. 3º Continuam sendo intimados pela via postal, exclusivamente:

I - as partes que estiverem no exercício do *jus postulandi*;
II - o perito;
III - o leiloeiro;
IV - o terceiro interessado.

Art. 4º Este provimento não se aplica aos representantes do Ministério Público e da Advocacia Geral da União.

Art. 5º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Provimento nº 13/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 27 de novembro de 2008.

CLÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 21/2008

Dispõe sobre a execução de ofício, pela Justiça do Trabalho, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os acordos celebrados e as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 114, inciso VIII, da Constituição Federal, na redação decorrente da Emenda Constitucional 45/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 832, § 4º, 876, parágrafo único, 879, § 3º, e 880 da CLT, com a redação da Lei nº 11.457/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Transitada em julgado a sentença, a liquidação e a execução das contribuições previdenciárias serão iniciadas e impulsionadas de ofício.

Parágrafo único. O início da liquidação e da execução a que se refere o *caput* não deve ser postergado para realizar prévia notificação do devedor para

comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, especialmente quando do acordo ou da sentença já constar tal obrigação.

Art. 2º Caberá ao Reclamante, ou ao Reclamado, ou à Secretaria da Vara, a elaboração da conta referente às contribuições previdenciárias devidas em razão de acordo homologado ou de sentença proferida, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

§ 1º Sempre após a elaboração de conta de liquidação será efetuada a notificação da União Federal, por meio do seu Órgão de representação judicial, para os fins do § 3º do artigo 879 da CLT.

§ 2º A Secretaria da Vara procederá à atualização da conta a que se refere o *caput*, sempre que necessário.

§ 3º As Varas do Trabalho deverão solicitar à Delegacia da Receita Federal do Brasil na área de sua respectiva jurisdição a atualização das planilhas de cálculo das contribuições previdenciárias assim como a realização periódica de treinamento visando habilitar os servidores da Justiça do Trabalho a realizar tais cálculos.

Art. 3º As Varas do Trabalho deverão adotar todas as providências no sentido de tornar efetiva a cobrança, somente notificando a União Federal depois de esgotadas todas as providências a seu cargo no sentido de localizar o devedor e os bens penhoráveis.

Art. 4º As pesquisas visando à localização do devedor e de seus bens devem abranger os convênios firmados pela Justiça do Trabalho, mormente o INFOJUD, RENAJUD, SIARCO e BACEN JUD.

Art. 5º Depois de citado, e no caso de o devedor não pagar a dívida, ou não garantir o juízo da execução, o juiz procederá de ofício à ordem judicial de bloqueio via Sistema BACEN JUD, recorrendo sucessivamente aos demais convênios de execução existentes.

§ 1º Sendo o devedor empresário (firma individual), a ordem judicial indicada no *caput* abrangerá o CNPJ e o CPF do titular.

§ 2º Sendo o devedor empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, a identificação da empresa tomadora de serviços para fins de penhora dos créditos decorrentes das rendas recebidas poderá ser obtida

mediante requisição à Delegacia da Receita federal do Brasil à vista das compensações informadas em GFIP (art. 31, § 1º da Lei nº 8.212/91).

Art. 6º Caso deferida a inclusão de terceiros no pólo passivo da execução, deverão ser observados, também em relação a estes, os procedimentos indicados nos artigos antecedentes.

Art. 7º Não será exigida da União Federal a apresentação de guia para fins recolhimento das contribuições previdenciárias, cabendo tal obrigação ao banco depositário ou ao próprio devedor, este no caso de o valor não estar depositado.

Art. 8º Caso haja recolhimento espontâneo da contribuição em valores menores do que os consignados nos cálculos efetuados pela Vara do Trabalho deverá, antes de ser dado vistas à União Federal para manifestação, ser procedida a notificação do devedor para justificá-lo comprovadamente ou para recolher o valor remanescente.

Art. 9º Deverá ser exigida a apresentação de via original da guia de recolhimento ou de cópia autenticada, devendo constar da mesma a indicação do número do processo a que ela se refere.

Art. 10. Os débitos de contribuições previdenciárias, judicialmente liquidadas, de importância igual ou inferior ao valor-piso fixado pela Diretoria-Colegiada do INSS, não pagos espontaneamente, não serão objeto de execução imediata.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do *caput* quando o devedor estiver sendo executado por crédito trabalhista, situação em que os valores devidos à Previdência Social, ainda que inferiores ao piso fixado pela Diretoria-Colegiada do INSS, serão executados em conjunto com aquele crédito.

Art. 11. Nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for inferior ao valor-piso, após intimação do executado para saldar a dívida, caso não seja ela paga, ou naqueles processos referidos no parágrafo único do artigo 10, em que não for possível prosseguir na execução, o Juiz determinará o arquivamento definitivo dos autos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, deverá ser expedida certidão da dívida, que será remetida à Procuradoria Federal no Estado do Ceará, Especializada do INSS, para promover a execução, mediante agrupamento dos débitos, nos termos do provimento nº 18/2008, deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 27 de novembro de 2008.

CLÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 22/2008

Dispõe sobre o expediente do TRT da 7ª Região durante o recesso forense.

O EX.MO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nºs 14/2005 e 25/2006, esta última alterada pela Resolução nº 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõem, respectivamente, sobre recesso forense e folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciários;

CONSIDERANDO que diversas unidades administrativas, por força de suas atribuições, não podem interromper seus trabalhos durante o período de recesso, quer para atendimento de interesses administrativos de caráter interno, quer para eventual interesse dos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma de compensação aos servidores que permanecerem em atividade durante o referido recesso no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região,

R E S O L V E

Art. 1º As atividades dos servidores nas unidades judiciárias e administrativas do TRT da 7ª Região, no período do recesso forense estabelecido no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, serão exercidas em regime de plantão e na forma disciplinada neste Provimento.

Art. 2º Na sede do Tribunal o expediente será das 14h às 17h; no Fórum Autran Nunes conforme Ato do Diretor do Fórum, e nas Varas do Trabalho do Interior, conforme Ato do Juiz do Trabalho Titular ou do que estiver no exercício da titularidade.

Art. 3º As diretorias, secretarias e assessorias da Justiça do Trabalho da 7ª Região que funcionarão em regime de plantão, durante o recesso forense, deverão elaborar escala de revezamento de servidores de modo a atender plena e satisfatoriamente a demanda dos jurisdicionados e dos serviços internos de cada setor.

Parágrafo único. Em face de situação excepcional ou para realização de serviço inadiável, poderão ser convocados outros servidores, a critério da chefia imediata.

Art. 4º Os servidores deste Tribunal que permanecerem em atividade durante o recesso regimental desta Justiça do Trabalho, no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro de cada ano, terão direito a 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia efetivamente trabalhado, independentemente do cargo ou função que exerça.

Parágrafo único. A folga compensatória será usufruída necessariamente entre os dias 7 de janeiro a 19 de dezembro do ano subseqüente, observado o interesse da Administração.

Art. 5º Juntamente com a freqüência do mês de janeiro, as diretorias, secretarias e assessorias encaminharão à Secretaria de Pessoal planilha contendo os nomes dos servidores que efetivamente trabalharam durante o recesso, inclusive com as alterações que, porventura, tenham ocorrido.

Art. 6º Não haverá expediente nos dias 24 e 31 de dezembro.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 8º Não haverá expediente nos dias 26 de dezembro de 2008 e 02 de janeiro de 2009.

A**rt. 9º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 4 de dezembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente do Tribunal

PROVIMENTO Nº 23/2008

Dispõe sobre a responsabilidade dos Juízes pelo julgamento dos processos nos quais realizaram o encerramento da instrução.

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a recomendação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, constante na Ata da Correição Ordinária realizada neste Regional, no período de 4 a 8 de agosto de 2008, para que o Corregedor Regional promova o aprimoramento dos mecanismos de controle e acompanhamento dos juízes de primeiro grau no tocante aos processos cuja sentença não haja sido emitida, ou haja sido proferida com atraso injustificado;

CONSIDERANDO a necessidade do constante acompanhamento, pela Corregedoria Regional, dos prazos de conclusão para julgamento,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA

Art. 1º A prolação da sentença incumbe ao juiz que encerrar a instrução do feito.

§ 1º A designação de audiência em prosseguimento para apresentação de razões finais, manifestação sobre documentos ou tratativas de conciliação, não afasta o disposto no *caput*.

§ 2º Reaberta a instrução para diligências relevantes ou indispensáveis à formação do convencimento do julgador, a sentença será prolatada pelo magistrado que a reabriu.

§ 3º Em caso de afastamento legal superior a 30 (trinta) dias caberá o julgamento ao juiz que estiver no exercício da titularidade da Vara.

Art. 2º Os embargos declaratórios deverão ser decididos pelo juiz que estiver funcionando na Vara do Trabalho, independente de ser o prolator da sentença embargada.

Art. 3º O processo com sentença anulada ou reformada pela instância superior, baixado à origem para novo julgamento ou complementação, deverá ser decidido pelo juiz que estiver funcionando na Vara do Trabalho, independente de ser o prolator da sentença originária.

CAPÍTULO II
DA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO

Art. 4º Compete ao diretor de secretaria, ou servidor por ele designado, informar a conclusão do processo no sistema informatizado, com a indicação do juiz responsável pela prolação da sentença.

Art. 5º Cabe ao juiz realizar o controle diário dos processos conclusos em seu nome, através de relatório fornecido pelo sistema informatizado.

Art. 6º Os processos conclusos serão disponibilizados, imediatamente, ao juiz, para prolação da decisão.

§ 1º Na hipótese de juiz substituto designado para atuar em outra Vara do Trabalho, o processo concluso para julgamento lhe será remetido pelo diretor de secretaria, ou servidor por ele designado.

§ 2º A remessa dos autos ao juiz substituto para prolação da sentença, na hipótese do parágrafo anterior, será registrada no sistema informatizado.

CAPÍTULO III
DO PRAZO PARA JULGAMENTO

Art. 7º O prazo para prolação de sentença ilíquida é de 10 (dez) dias, contados a partir da conclusão do processo ao juiz, para julgamento.

§ 1º O prazo para entrega da sentença, quando remetidos os autos ao juiz substituto que se encontre atuando em outra Vara do Trabalho, será contado da data do recebimento dos respectivos autos.

§ 2º A informação de que o juiz substituto está atuando em outra Vara, para efeito de contagem do prazo na forma do parágrafo anterior, deverá ser registrada no sistema informatizado.

Art. 8º Será de 20 (vinte) dias o prazo para prolação da sentença líquida quando realizados os cálculos por servidor da Secretaria da Vara, nos moldes do Provimento nº 19/2008, deste Tribunal.

Art. 9º A designação de audiência para leitura e publicação da sentença deve observar os mesmos prazos previstos nos artigos 7º e 8º deste Provimento.

Art. 10. Os prazos estabelecidos neste Provimento contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

Art. 11. Julgado o processo, os autos e a sentença deverão ser imediatamente devolvidos pelo juiz à secretaria da vara, para juntada e publicação.

§ 1º Os autos serão remetidos à Secretaria da Vara pelos meios disponíveis, quando o juiz substituto se encontrar atuando em outra vara, no momento da prolação da sentença.

§ 2º Independente de onde estiver lotado o juiz substituto, fica dispensada a publicação de portaria para a entrega da sentença alusiva a processo originário de outra Vara do Trabalho.

Art. 12. Os julgamentos dos processos deverão ser registrados no sistema informatizado pelo diretor de secretaria ou servidor por ele designado até o dia 10 (dez) do mês seguinte à data da prolação da sentença.

Parágrafo único. Os julgamentos não registrados no prazo estabelecido no *caput* serão considerados como realizados no mês do registro, independente da data consignada na sentença.

Art. 13. Antes do afastamento para gozo de férias, o juiz titular ou substituto deverá julgar os pro cessos aptos para julgamento, de conformidade com os prazos previstos nos artigos 7º e 8º deste Provimento, acaso vencidos até o último dia útil que anteceder as férias.

§ 1º O processo em situação prevista no caput e não julgado antes das férias, permanecerá sob a responsabilidade do juiz, não se suspendendo o prazo para entrega da sentença, devendo o fato ser comunicado à Corregedoria.

§ 2º O presente artigo não se aplica ao processo que não esteja apto para julgamento antes do início das férias, hipótese em que a responsabilidade pelo julgamento será do juiz que ficar na titularidade da Vara.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Este Provimento entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 05 de dezembro de 2008.

CLÁUDIO SOARES PIRES
Desembargador Corregedor

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. SÚMULA 126/TST.

O e. TRT condenou a Reclamada ao pagamento de danos morais em face da caracterização de discriminação operada no curso do contrato de trabalho, em que a empregadora não só deixou o empregado sem desenvolver as atividades para as quais fora contratado, como também proibiu seu acesso às dependências da empresa, humilhando-o e ferindo o seu decoro profissional, vero procedimento que se convencionou denominar de psicoterror, flagrante assédio moral. Eloqüentes as palavras do texto decisório regional: [...] Ao não lhe oferecer trabalho, a empresa feriu a dignidade e a auto-estima do empregado, visto que é extremamente constrangedor para uma pessoa acostumada a laborar, ser colocada à margem da cadeia produtiva. Como se sabe, o trabalho dignifica o homem e é através dele que o ser humano se sente participante da coletividade, ciente de que está contribuindo para o progresso do país. Nada mais dignificante do que se sentir merecedor do salário auferido, razão pela qual a mera percepção de remuneração sem a contraprestação laboral, embora não lhe traga prejuízos de ordem financeira, indubitavelmente atinge seu psicológico [...]. Nesse contexto, o artigo 4º da CLT não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista da Reclamada, pois o argumento de que o empregado ficara à disposição não se evidencia diante dos fatos consignados pelo e. TRT. E para se chegar à conclusão distinta, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

[04/06/2008 - Sexta Turma - TST-AIRR 709/2006-003-13-40 - PB - Rel.: Min. Horácio Senna Pires]

COMPANHEIRA E CONCUBINA. DISTINÇÃO.

Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel.

UNIÃO ESTÁVEL. PROTEÇÃO DO ESTADO.

A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.

PENSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MULHER. CONCUBINA. DIREITO.

A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

[03/06/2008 - Primeira Turma - STF-RE 397762 - BA - Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello]

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II,

DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido.
[25/09/2008 - Quinta Turma - STJ- RE 953235 - RS - Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima]

DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXPECTATIVA DE DIREITO EM AÇÕES JUDICIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

1. Na dissolução da união estável, a partilha de bens refere-se ao patrimônio comum formado pelo casal, não se computando indenizações percebidas a título personalíssimo por quaisquer dos ex-companheiros, tal qual a recebida em razão de acidentes de trabalho, pois certo que a reparação deve ser feita àquele que sofreu o dano e que carrega consigo a deficiência adquirida. 2. A indenização recebida em razão do pagamento de seguro de pessoa cujo risco previsto era a invalidez temporária ou permanente não constitui frutos ou rendimentos do trabalho que possam ajustar-se às disposições do inciso VI do art. 271 do Código de Civil de 1916. 3. Recurso especial não-conhecido.
[28/10/2008 - Quarta Turma - STJ- RE 848998 - RS - Rel.: Min. João Otávio de Noronha]

***HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 691/ STF. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, nº 7). HIERARQUIA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO *EX OFFICIO*. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 691/ STF. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sempre em caráter extraordinário, tem admitido o afastamento, *hic et nunc*, da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situa-

ções configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie.

ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL.

Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes.

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos.

A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO.

A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea.

HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulne-

ráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.
[23/09/2008 - Segunda Turma - STF-HC 94695 - RS - Rel.: Min. Celso de Mello]

MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF.

1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se com e çar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher

trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado.

[17/11/2008 - Pleno - TST - IIN-RR - 1540/2005-046-12-00 - SC - Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho]

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. DESMORONAMENTO DE EDIFÍCIO EM CONSTRUÇÃO. MORTE DE FUNCIONÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO PELA IRMÃ DO FALECIDO. LAUDO PERICIAL REALIZADO NO INQUÉRITO POLICIAL QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE CULPA DA CONSTRUTORA. DECLARAÇÃO PRESTADA À IMPRENSA POR TRABALHADOR DA OBRA, À ÉPOCA, DE QUE O ENFRAQUECIMENTO DA CONSTRUÇÃO VINHA SENDO NOTADO UMA SEMANA ANTES DO DESASTRE. ACÓRDÃO QUE, ACOLHENDO ESSA PROVA, CONDENA A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL A INDENIZAR A IRMÃ DA VÍTIMA, NÃO OBSTANTE A PERÍCIA FEITA NO INQUÉRITO. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO. REGULARIDADE.

É, em princípio, vedado ao julgador simplesmente desconsiderar um laudo pericial regularmente produzido, que conclui pela inexistência de defeitos na obra, para valorar a declaração de um trabalhador, dada à imprensa, de que a ruína da construção era previsível. Não há arbítrio, porém, se o Tribunal fundamenta de maneira adequada sua opção. O laudo pericial que concluiu pela inexistência de culpa foi produzido fora dos autos, por ocasião do inquérito policial que apurou os indícios de crime na ruína da obra. Disso decorre que tal laudo acaba por se identificar, quanto à origem extraprocessual, com a declaração prestada pelo trabalhador à imprensa. Ambos são elementos colhidos sem o crivo do contraditório, tendo força probante mitigada. Se a declaração do trabalhador, além disso, é compatível com o conteúdo do laudo, não há qualquer vício na sua valoração pelo Tribunal *a quo*. O laudo concluiu que o acidente foi causado por desgaste progressivo do solo no qual se apoiava a viga que sustentava a obra, e que tal desgaste era imprevisível. O trabalhador, por sua vez, declarou ter notado, uma semana antes do acidente, que o solo no qual a viga se apoiou se apresentava frágil. A imprevisibilidade do desgaste do solo, no momento em que a obra foi projetada, não é incompatível com a observação, feita posteriormente, de que tal desgaste estava a ocorrer. Ao contrario, a progressividade do defeito é compatível com essa versão, do que decorre que, apesar da adequação do projeto inicial, a correta fiscalização da obra poderia ter prevenido o acidente, mediante a percepção de que as condições do solo se alteraram. A valoração da prova pelo Tribunal, portanto, não apresenta qualquer vício de legalidade e sua revisão, nesta sede, implicaria ofensa à orientação contida na Súmula 7/STJ. É pacífica

a jurisprudência do STJ no sentido da responsabilização pelo proprietário da obra solidariamente ao empreiteiro quanto aos danos decorrentes da construção. Precedentes. A apuração da legitimidade foi estabelecida pelo Tribunal *a quo* mediante análise fática da controvérsia, cuja revisão é vedada pela orientação contida na Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido.
[11/11/2008 - Terceira Turma - STJ-RE 267.229 - RJ - Rel.: Min. Ari Pargendler]

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.

1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito

submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito.
[13/03/2008 - Pleno - STF- RE 579431 - RS - Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello]

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
Compete ao juízo falimentar a execução de créditos trabalhistas com decretação superveniente da falência da devedora.
[12/08/2008 - Segunda Turma - STF- RE 505794 AgR - SP - Rel.: Min. Cezar Peluso]

RECURSO DE REVISTA. MINEIRO DE SUBSOLO. EXTRAÇÃO DE CARVÃO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.
O art. 295 da CLT condiciona a prorrogação da duração normal do trabalho efetivo no subsolo - seis horas diárias ou trinta e seis semanais a teor do art. 293 da CLT -, mediante acordo escrito ou norma coletiva, à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. A decisão regional que não empresta eficácia aos instrumentos normativos que fixam em sete horas e trinta minutos o trabalho diário do mineiro em subsolo, com compensação dos sábados, em um total de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, diante da falta de autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, com o deferimento, como extras, das horas excedentes da trigésima sexta semanal, em absoluto contraria a Súmula 349/TST. Tal verbete sumular não contempla a especificidade do labor em minas de subsolo, sujeito a regulamentação própria, consubstanciada em normas imperativas e de ordem pública, nem viola o art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República, recepcionados que foram, aqueles dispositivos infraconstitucionais, pela ordem constitucional instituída em 1988, à luz inclusive do preceito do inciso XXII do citado art. 7º. Recurso de revista não-conhecido.
[29/10/2008 - Terceira Turma - TST - RR - 1567/2006-053-12-00 - SC - Rel.: Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa]

RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO DEVIDO. PROVIDO.
Considerando-se que o professor possui uma situação especial e peculiar, pois, ainda que tenha sido contratado

para uma jornada máxima de quatro horas diárias, não pode ser enquadrado como trabalhador horista normal, isso porque suas atividades não se limitam ao tempo em que permanece na sala de aula, faz jus ao percebimento de, pelo menos, o valor equivalente ao salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.
[26/11/2008 - Quarta Turma - TST - RR - 869/2005-028-07-00 - CE - Rel.: Min. Maria de Assis Calsing]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONSUBSTANCIADOR DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO (CPC, ART. 498, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001). ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. TRASLADO INCOMPLETO. CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO *JURA NOVIT CURIA* EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CARTA POLÍTICA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a conseqüência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica a utilização do recurso extraordinário. Sem que a parte agravante promova a integral formação do instrumento, com a apresentação de todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo. - Não se revela

aplicável o princípio *jura novit curia* ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. Precedentes. - Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. O recurso extraordinário não permite que se reexaminem, nele, em face de seu estrito âmbito temático, questões de fato ou aspectos de índole probatória (RTJ 161/992 - RTJ 186/703). É que o pronunciamento do Tribunal "a quo" sobre matéria de fato reveste-se de inteira soberania (RTJ 152/612 - RTJ 153/1019 - RTJ 158/693). Precedentes. *[03/06/2008 - Segunda Turma - STF-AI 653882 AgR - SP - Rel.: Min. Celso de Mello]*

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. TRABALHADOR PORTADOR DO VÍRUS HIV. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA ARBITRÁRIA E DISCRIMINATÓRIA.

A atividade hermenêutica do juiz submete-se ao princípio da interpretação conforme à Constituição no respeito aos direitos fundamentais que dela são emanados, dentre os quais os princípios gerais do direito à dignidade da pessoa humana, à vida e ao trabalho. Assim, mesmo naquelas hipóteses em que não haja previsão expressa a albergar determinada proteção estabilitária, referido direito como de regra qualquer outro subordina-se aos ditames constitucionais calcados nos direitos fundamentais. Nesse contexto, a circunstância de o sistema jurídico pátrio até o presente momento não contemplar previsão expressa de estabilidade no emprego para o soropositivo de HIV não impede que o julgador, na análise do fato concreto, conclua pelo direito do trabalhador à reintegração no emprego decorrente da presunção de discriminação. Na hipótese dos autos, verifica-se que a demissão do reclamante por justa causa, efetivada pela reclamada, além de discriminatória, causou-lhe sérios prejuízos, pois, como bem salientado pela Corte Regional: tal benefício após a dispensa é limitado e muito mais burocrático, tanto que o reclamante relata que pleiteou o benefício há 3 ou 4 meses, não tendo obtido resposta favorável . Isto porque, sendo a empregadora conhecedora do acometimento do empregado de doença incurável, era seu dever encaminhá-lo ao órgão

previdenciário, para que pudesse usufruir do seu direito ao gozo do auxílio-doença previdenciário durante o prazo que fosse necessário ao tratamento e, se for o caso de constatada a incapacidade laborativa, possa este, usufruir do benefício de aposentadoria por invalidez. A jurisprudência, atenta à realidade social no que diz respeito à ainda enorme carga de preconceito e discriminação que o portador de AIDS/SIDA sofre em todos os setores da sociedade, tem evoluído no entendimento de que em circunstâncias nas quais o trabalhador seja portador do vírus HIV, o mero exercício imotivado do direito potestativo da dispensa faz presumir discriminação e arbitrariedade (Precedentes desta Corte). Conclui-se, portanto, que a condenação da reclamada em reintegração do reclamante ao emprego, não contraria a legislação pertinente à matéria, e está em conformidade com o entendimento desta Corte Uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.
[26/11/2008 - Sétima Turma - TST- RR 1407/2004-062-02-00 - SP - Rel.: Min. Caputo Bastos]

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.
1 O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2 O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3 Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4 No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5 Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.
[05/11/2008 - Segunda Turma - STJ- RE 1075700 - RS - Rel.: Min. Eliana Calmon]

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. MOMENTO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. EFETIVA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA, JURÍDICA E FINANCEIRA DA RENDA. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE

DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DA REGRA MATRIZ ISENCIONAL.

1 A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2 O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. 3 Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. 4 Entrementes, versa o caso *sub examine* sobre hipótese diversa, em que o ponto nodal da demanda cinge-se à determinação do momento em que se concretizou o direito subjetivo à isenção de imposto de renda ao portador de moléstia grave, nos termos da Lei 7.713/88; vale dizer: se quando do efetivo recebimento das verbas salariais (referentes ao período de novembro/84 a setembro/97) mediante pagamento por precatório em 1999, ou se a partir da aposentadoria do recorrido, que se dera em 1991. 5 As verbas salariais, indubitavelmente, são passíveis da incidência de imposto de renda e a isenção opera-se tão-somente naquelas situações elencadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, sendo certo que o termo *a quo* do benefício fiscal é o momento da aposentação. 6 É cediço que, assim como a Constituição outorga competência para instituição de tributos, concede também competência também para que se institua a norma de isenção. É dizer: duas são as normas jurídicas distintas entre si - a de instituição de tributos e a de isenção -, restando estreme de dúvidas que a instituição de isenção decorre do mesmo poder que o ente tributante ostenta para estabelecer as regras tributárias. 7 A doutrina do tema assenta que, *in verbis*: "De que maneira atua a norma de isenção, em face da regra-matriz de incidência? É o que descreveremos. Guardando a sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do conseqüente. Vejamos um modelo: estão isentos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza os rendimentos do trabalho assalariado dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros. É fácil notar que a norma jurídica de isenção do IR (pessoa física) vai de encontro à regra-matriz de incidência daquele imposto, alcançando-lhe o critério pessoal do conseqüente, no ponto exato do sujeito passivo. Mas não exclui totalmente, subtraindo, apenas, no domínio dos possíveis

sujeitos passivos, o subdomínio dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros, e mesmo assim, quanto aos rendimentos do trabalho assalariado. Houve uma diminuição do universo dos sujeitos passivos, que ficou desfalcado de uma pequena subclasse. [...] Consoante o entendimento que adotamos, a regra de isenção pode inibir a funcionalidade da regra-matriz de incidência tributária, comprometendo-a para certos casos, de oito maneiras distintas: quatro pela hipótese e quatro pelo conseqüente:

I - pela hipótese

a) atingindo-lhe o critério material, pela desqualificação do verbo;

b) atingindo-lhe o critério material, pela subtração do complemento;

c) atingindo-lhe o critério espacial;

d) atingindo-lhe o critério temporal;

II - pelo conseqüente

e) atingindo-lhe o critério pessoal, pelo sujeito ativo;

f) atingindo-lhe o critério pessoal, pelo sujeito passivo;

g) atingindo-lhe o critério quantitativo, pela base de cálculo;

h) atingindo-lhe o critério quantitativo, pela alíquota." (Paulo de Barros Carvalho, In Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., p. 484-490)

8 Com efeito, ressoa inequívoco que a realização da regra matriz de incidência tributária é necessária à incidência da norma concessiva do direito à isenção, porquanto esta tem como escopo precípuo reduzir parcialmente o campo de incidência daquela, retirando-lhe um ou alguns elementos que a constituem, e impedindo, portanto a constituição do crédito tributário.

9 Destarte, impende perscrutar o momento em que se realiza a hipótese de incidência tributária do imposto de renda, a fim de se determinar o exato momento em que se deflagra a obrigação tributária, com a ocorrência, no mundo real, do fato que gera a obrigação de pagar o tributo, posto imperativo lógico da norma concessiva de isenção. Consoante determina o artigo 43, do Código Tributário Nacional: "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: [...]" 10 *In casu*, verifica-se que, conquanto o período aquisitivo de renda tenha ocorrido entre novembro/84 e setembro/97 e a aposentadoria somente tenha-se efetivado em 1991, o evento descrito na hipótese de incidência tributária - aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - somente realizou-se em 1999, no momento do recebimento das verbas mediante precatório, quando presentes estavam todos os elementos propiciadores da subsunção do fato à norma, em observância ao princípio da estrita legalidade tributária. 11 No caso *sub judice* , por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, estavam perfeitos os requisitos necessários à concomitante incidência da regra matriz isencional, mormente a aposentadoria e a comprovação da moléstia grave, razão pela qual o acórdão recorrido não merece qualquer censura. 12 Recurso especial desprovido.

[06/03/2008 - Primeira Turma - STJ- RE 872095 - PE - Rel.: Min. Luiz Fux]

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Rel.: Desemb. Manoel Arízio Eduardo de Castro

PROCESSO: 0053200-80.2007.5.07.0025 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA LIBRA LIGA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO: MIGUEL VARELA GOMES
DATA DO JULGAMENTO: 25/06/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/06/2008
RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.

As testemunhas da reclamada, com destaque para a segunda, muito embora tenham afirmado que a empresa siderúrgica não produz carvão na Fazenda Esperança, confessaram que nunca estiveram naquela propriedade rural. Já o depoimento do preposto, admitindo que a fazenda pertence à reclamada, vem corroborar a prova testemunhal do autor, que confirmou a existência de fornos produtores do referido insumo, nos quais o reclamante desenvolvia seu serviço. Maior credibilidade merece a prova do obreiro, o qual logrou êxito em demonstrar a existência dos elementos configuradores da relação de emprego. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO
Processo submetido ao rito sumaríssimo. Relatório dispensado em razão do disposto no art. 895, § 1º, inciso, IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.957/2000.
VOTO
1 ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto. 2 MÉRITO 2.1 RELAÇÃO DE EMPREGO. A MMª Vara do Trabalho de Crateús, apreciando reclamação aforada por MIGUEL VARELA GOMES contra a EMPRESA LIBRA LIGA DO BRASIL S.A., declarou a prescrição das verbas anteriores a 27.07.2002, salvo com relação ao FGTS, por ser trintenária, e julgou parcialmente procedente a ação, para, reconhecendo o vínculo de emprego entre as apartes no perío-

do de 16.02.1993 a 31.12.2006, com despedida sem justa causa, condenar a reclamada ao pagamento das verbas deferidas na sentença de fls. 51/53. Irresignada, a reclamada interpôs recurso ordinário, aduzindo não existir vínculo empregatício, pois o obreiro, conforme relatado na inicial, exercia a profissão de carvoeiro, e esta, apesar de utilizar o insumo como matéria prima, não produz carvão vegetal, mas apenas o adquire de fornecedores. Aduz, ainda, não concordar com o termo inicial da relação de emprego, definido na sentença guerreada como sendo a data indicada na inicial, qual seja, 16.02.1993. Segundo o seu entendimento, não há elementos nos autos a corroborar tal conclusão, pois os depoimentos das testemunhas autorais, aliás, única espécie probatória produzida no feito, somente dão conta da relação de trabalho a partir do ano de 1996. Assiste parcial razão à recorrente. No que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício, nenhum reparo merecer a decisão recorrida. Conforme se colhe dos autos, a reclamada é uma empresa que explora a indústria da metalurgia e encontra no carvão vegetal uma das suas principais matérias primas, sem a qual não pode subsistir sua atividade. Na sua defesa, foi peremptória ao afirmar que não produz carvão, mas o seu preposto reconheceu que a fazenda de nome Esperança integra os bens da reclama e nela, segundo as duas testemunhas do autor, localizavam-se fornos para a queima da madeira e produção do referido insumo. Já as testemunhas da reclamada, com destaque para a segunda, muito embora tenham afirmado que a empresa não produz carvão na Fazenda Esperança e que sua aquisição é feita perante terceiros, confessaram que nunca estiveram na propriedade rural e sequer souberam informar com precisão o nome dos fornecedores do produto. Por outro lado, o Estatuto Social da Empresa, fl. 37, na parte relativa ao seu objeto social, apresenta-se bastante esclarecedor acerca deste ponto, definindo sua área de atuação da seguinte maneira: "art. 3º. A Sociedade tem por objeto principal, (sic) a pesquisa, lavra, beneficiamento e industrialização de minérios em geral, especialmente, fabricação de ligas metálicas em geral, como também, administrar, elaborar e executar projetos de florestamento e reflorestamento em terrenos próprios ou de terceiros, PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU AQUISIÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE TERCEIROS".(grifei) Como se pode observar, a negativa da empresa vai de encontro ao seu próprio estatuto social, o qual prevê expressamente com objeto social a produção de carvão vegetal em terrenos de sua propriedade. Ademais, a própria recorrente afirmou em sua defesa que faz questão de seguir rigorosamente todas as normas de proteção ambiental, dispondo, inclusive, de um engenheiro florestal para fiscalizar o corte da vegetação, mas não juntou aos autos uma única nota fiscal para demonstrar a veracidade da sua alegação, principalmente quando afirma possuir fornecedores

de carvão devidamente regularizados. Assim, maior credibilidade merece a prova testemunhal do reclamante, o qual logrou êxito em demonstrar a existência dos elementos configuradores da relação de emprego. 2.2 TERMO INICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Quanto à data inicial da prestação de serviço, razão assiste à recorrente. A prova produzida nos autos restou limitada apenas aos depoimentos pessoais e testemunhais das partes, inexistindo qualquer indício de prova documental. A primeira testemunha trazida pelo obreiro afirmou haver tomado conhecimento da relação de emprego somente quando começou a trabalhar na mesma Fazenda Esperança, fato transcorrido entre o ano de 1996 e julho de 1997. Assim, a alegação que o termo inicial da prestação de serviço ocorreu no ano de 1993 encontra-se desguarnecida de qualquer elemento probatório, o que induz o seu reconhecimento somente a partir da data declarada pela testemunha autoral. Ressalte, por fim, que a data na qual a primeira testemunha do reclamante alegou ter iniciado a sua prestação de serviço, qual seja, ano de 1996, encontra-se por demais imprecisa, impossibilitando que seja considerada como termo inicial do vínculo empregatício, o qual deverá ser definido como o mês de janeiro do ano seguinte, já que o depoente permaneceu na empresa até julho de 1997.
DECISÃO
Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para definir como termo inicial do vínculo empregatício o mês de janeiro de 1997, já que a primeira testemunha do reclamante somente confirmou o trabalhado comum a partir do ano 1996, mas não soube precisar o mês com exatidão. Processo submetido ao rito sumaríssimo, consistindo o acórdão unicamente na certidão de julgamento, nos termos do art. 895, § 1º, inciso, IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.957/2000.

PROCESSO: 0053300-44.2007.5.07.0022 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ANTÔNIO AREMILTON FREITAS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CANINDÉ
DATA DO JULGAMENTO: 13/10/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/11/2008
RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA.

Hodiernamente, mesmo verificando que o dano moral não corresponde tão somente à ofensa contra a honra, reputação ou boa fama, eventualmente irradiado da

calúnia, da difamação ou da injúria, advindo, também, da dor causado a outrem injustificadamente, não se aboliu a obrigação de provar, aquele que requer, o alegado dano. A prova dos autos foi insuficiente para demonstrar a existência do suscitado dano moral, razão pela qual não se há que se cogitar em qualquer reparação a esse título. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A MM. Vara do Trabalho de Quixadá-CE julgou parcialmente procedente a reclamação proposta por ANTÔNIO AREMILSON FREITAS contra MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE, para declarando a nulidade da Portaria da Guarda Municipal de Canindé de nº 006/2004, condenar o reclamado a ressarcir o reclamante dos prejuízos que sofreu, devolvendo-lhe os valores a título de multa que foram descontados em seus salários. Condenou, ainda, o reclamado a promover o autor, após decorrido o estágio probatório de três anos, com o pagamento da diferença salarial do período em que deixou de obter referida promoção. Honorários advocatícios de 15%, sobre o valor da condenação, reversíveis aos cofres do Sindicato. Recorreu ordinariamente o reclamante (fls. 77/86), insurgindo-se contra a não condenação do reclamado na indenização por danos morais. O recorrido, regularmente notificado, não apresentou contra-razões ao apelo. A douta PRT, através do parecer de fls. 94/95 da lavra da Procuradora do Trabalho Evanna Soares, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

VOTO

Pretende o recorrente a condenação do Município de Canindé-CE na indenização por danos morais, alegando que sofreu lesão à honra, imagem e vida privada decorrente das diversas punições indevidas e agressão moral em público por parte do comandante da Guarda Municipal de Canindé. O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de indenização por dano moral sob o fundamento de que a prova produzida nos autos não foi suficiente para firmar entendimento sobre os fatos que geraram as punições, ou seja, se referidas penalidades foram injustas. Hodiernamente, mesmo verificando que o dano moral não corresponde tão somente à ofensa contra a honra, reputação ou boa fama, eventualmente irradiado da calúnia, da difamação ou da injúria, advindo, também, da dor causado a outrem injustificadamente, não se aboliu a obrigação de provar, aquele que requer, o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente. A prova testemunhal produzida não demonstrou a ocorrência do dano moral alegado pelo recorrente, pouco esclarecendo sobre os fatos, que segundo o obreiro, lesionaram sua honra, imagem e reputação. A primeira testemunha (fls. 57/58) declarou que "o reclamante uma

vez foi repreendido e, em outra, punido; que a repreensão foi porque o reclamante foi falar com o prefeito e o comandante não gostou, parece que queria que o reclamante falasse primeiro com ele e no caso da punição, foi porque o reclamante estava no horário de serviço e o coronel disse que ele havia saído no horário de serviço, mas isso não aconteceu [...]; que não estava presente na hora em que o reclamante recebeu a suspensão [...]" . A segunda testemunha (fls. 58/59) relatou que "às vezes, o reclamante assim como os demais guardas, inclusive o depoente, eram repreendidos pelo comandante, verbalmente, que se deixava influenciar por fofocas e tentava implantar um militarismo que não existe na guarda; [...] que na oportunidade, o comandante leu o boletim e disse a punição do reclamante, uma suspensão cujo número de dias, o depoente não recorda; [...]que o reclamante, depois de ouvir o que o comandante leu, olhou para os colegas e riu; [...] que o depoente não recorda qual a causa da punição; [...]" A terceira testemunha (fls. 59/60) nada falou sobre as punições e fatos alegados pelo autor. Não houve prova das alegadas admoestações e/ou agressões MORAIS em público, nem da apontada mácula à reputação e à honra do obreiro, mormente perante os companheiros da Guarda Municipal e da sociedade local. Ressalte-se que o recorrente já recebeu desta Justiça a devida reparação pela arbitrariedade da punição sofrida, na medida em que a sentença declarou a nulidade da Portaria da Guarda Municipal de Canindé-CE, nº 006/2004, e, por conseqüência, deferiu o ressarcimento ao reclamante dos prejuízos que sofreu, devolvendo-lhe os valores a título de multa que foram descontados em seus salários, bem como na obrigação de fazer consistente na promoção do autor, após decorrido o estágio probatório de três anos, com o pagamento da diferença salarial do período em que deixou de obter referida promoção.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0066900-59.2007.5.07.0014 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: HENRIQUE JORGE CHAVES BARRETO
RECORRIDO: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - T R A N S P E T R O
DATA DO JULGAMENTO: 28/08/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 16/09/2008
RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA DE EMPREGADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. LEI Nº 9.784/99.

A TRANSPETRO, como subsidiária integral da PETROBRÁS, que, por sua vez, é constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista e é entidade integrante da estrutura da Administração Indireta, está submetida ao mesmo regime jurídico que esta, devendo, portanto, observância ao disposto na Lei nº 9.784/99, inclusive quanto à dispensa de seus empregados, que, para ser válida, deverá ser devidamente motivada.

DANO MORAL E PATRIMONIAL. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DANO. NECESSIDADE.

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais e materiais não prescinde da demonstração dos prejuízos suportados pelo empregado. Ao contrário, eventual condenação a tal título exige prova robusta do dano alegado pelo obreiro. Na espécie, inexistindo qualquer prova de que tenha sido o reclamante vítima dos constrangimentos que aponta, há de ser mantida a sentença que indeferiu a indenização perseguida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por HENRIQUE JORGE CHAVES BARRETO contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a presente reclamação ajuizada em face de PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. (TRANSPETRO) e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRÁS) (fls. 167/172). Em suas razões recursais, às fls. 175/207, o recorrente repisa a tese de que faz jus à reintegração ao emprego junto à primeira reclamada, haja vista a despedida sem justa causa a qual foi submetido em 21/09/2005, o que ensejaria ainda indenização por danos morais e materiais, os quais também são pleiteados pelo obreiro. Contra-razões pela TRANSPETRO às fls. 213/222; pela PETROBRÁS às fls. 224/236. Processo não sujeito a parecer prévio da douta PRT, conforme reza o art. 116, inciso II, do Regimento Interno deste E. Regional Trabalhista.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso, porque interposto a tempo e modo. 2 PRELIMINAR DE NULIDADE DO "DECISUM" Inicialmente, suscita o recorrente preliminar de nulidade do *decisum*, por desobediência ao princípio da identidade física do juiz. Ocorre que a aplicação de tal princípio é afastada na jurisdição trabalhista, entendimento este, há tempos, consolidado pelo C. TST, nos termos da Súmula Nº 136, *in verbis*: "Juiz. Identidade física. Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. Ex-prejulgado nº 7". Nesse sentido, não há razão

para acolher a preliminar em comento. 3 PRELIMINAR DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Alegam as reclamadas impossibilidade jurídica do pedido, posto que a pretensão deduzida pelo recorrente deve ser acompanhada de amparo no direito material positivo. Ocorre que o pedido é juridicamente impossível apenas quando há proibição expressa no ordenamento jurídico que impeça o provimento do bem pleiteado pelo juiz, o que não é o caso dos autos. Rejeito, portanto, a preliminar. 4 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS A segunda reclamada, PETROBRÁS, levanta preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo que a sua relação empregatícia deu-se com a TRANSPETRO, que, embora seja sua subsidiária integral, possui patrimônio próprio, suficiente a cobrir qualquer eventual obrigação de pagar decorrente da presente demanda. Como bem observou o magistrado *a quo*, da análise do estatuto social da reclamada TRANSPETRO (fls. 122/127), colhe-se a informação que esta é subsidiária integral da segunda reclamada. Ademais, o art. 3º do citado estatuto prevê que, na hipótese de a TRANSPETRO deixar de ser subsidiária integral, a participação da PETROBRÁS não poderá ser reduzia a menos de 50% mais uma ação ordinária, representativas do capital votante. Conclui-se, então, pela existência do grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da norma celetista, o que confere a responsabilidade solidária entre a empresa principal e a subordinada em relação aos débitos trabalhistas oriundos da relação de trabalho. Preliminar afastada. 5 PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL A demandada PETROBRÁS suscita ainda preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que, não obstante o autor tenha inserido no pólo passivo da presente reclamatória a TRANSPETRO e a PETROBRÁS, em nenhum momento da peça inicial justifica a necessidade da presença da segunda reclamada na lide. Rejeito a preliminar. A petição inicial preenche todos os requisitos previstos pelo art. 840, § 1º da CLT. A alegação de inépcia inicial cai por terra quando da análise dos fundamentos fáticos apresentados na exordial (fl. 04), nos quais há a alusão de que a primeira reclamada é uma empresa subsidiária da segunda, o que por si só, justifica a presença da PETROBRÁS na presente demanda. 6 PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DA QUITAÇÃO PLENA Ambas as recorridas suscitam preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a quitação plena decorrente da rescisão efetuada sem qualquer ressalva, nos termos da Súmula Nº 330 do TST. Preliminar afastada. Não atinge o objeto da demanda o efeito liberatório oriundo da rescisão contratual homologada nos termos da lei, haja vista tratar-se a reclamatória de suposta estabilidade assegurada ao autor, bem como da impossibilidade de dispensa sem a devida motivação. 7 MÉRITO Trata-se de recurso ordi-

nário interposto por HENRIQUE JORGE CHAVES BARRETO contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a presente reclamação ajuizada em face de PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. (TRANSPETRO) e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRÁS) (fls. 167/172). Em suas razões recursais, às fls. 175/207, o recorrente repisa a tese de que faz jus à reintegração ao emprego junto à primeira reclamada, haja vista a despedida sem justa causa a qual foi submetido em 21/09/2005, o que ensejaria ainda indenização por danos morais e materiais, os quais também são pleiteados pelo obreiro. Assevera tratar-se de dispensa ilegal, motivo pelo qual almeja a nulidade do ato demissionário. Isso porque a estabilidade do servidor público tutelada pela Constituição Federal, em seu art. 41, só admite a demissão após completado o estágio probatório, mediante a instauração do devido inquérito administrativo. Em abono de sua tese, cita o reclamante a OJ Nº 265, da SDI-1, do C. TST, bem como a Súmula Nº 20, do Pretório Excelso. Sustenta ainda que, como o ingresso aos quadros de sociedade de economia mista deve observar as condições previstas constitucionalmente, como a aprovação em concurso público, o desligamento de seus empregados não pode ser um simples exercício de um direito potestativo, imotivado. Para tanto, traz à baila preceito contido na Lei Federal Nº 9.962/2000, que disciplina o Regime de emprego público do pessoal da Administração Federal, o qual limita, em seu art. 3º, a rescisão por ato unilateral do empregador a casos restritos. Cita também a necessidade de motivação prevista na Lei Nº 9.784/99, que regula os processos administrativos na área federal. Inicialmente, merecem ser feitas algumas considerações. A TRANSPETRO, responsável pela despedida imotivada do reclamante, consiste de uma subsidiária integral da PETROBRÁS. Esta, por sua vez, é constituída sob a forma de sociedade de economia mista e é entidade integrante da estrutura da Administração Indireta. Entende-se que tanto as sociedades de economia mista, quanto as suas subsidiárias, estão submetidas ao mesmo regime jurídico. Isso porque a Constituição Federal preceitua, em seu art. 37, XX, que a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista dependerá também de autorização legislativa, estando aqueles entes controlados, embora de forma indireta, também pela pessoa federativa que instituiu a sociedade entidade primária. Pois bem. Analisando as razões recursais, cumpre atentar-se ao seguinte: o simples fato de o concurso público ser obrigatório para admissão do empregado não faz emergir a estabilidade no emprego. Neste sentido é a Súmula Nº 390 do TST, a qual estabelece: "ESTABILIDADE. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica

ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00) II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988" (grifo nosso). De outra banda, a OJ Nº 265, da SBDI-1 do TST, destacada pelo recorrente, não se aplica ao empregado público de subsidiária integral de sociedade de economia mista, mas tão-somente aos servidores celetistas da administração direta, autárquica ou fundacional, motivo pelo qual tal normativo não respalda a tese do recorrente. Ressalto, de logo, que, ao me deparar com reiterados casos semelhantes ao ora em debate, firmei, neste tablado judicante, o entendimento de que ao empregador é garantido o direito potestativo de demitir seus empregados imotivadamente. Ressalvo, todavia, as situações em que haja regulamento interno, norma coletiva ou legislação específica exigindo a motivação do ato de dispensa, hipóteses em que o poder de direção do empregador, elemento caracterizador da relação de emprego, é excepcionado, em homenagem ao princípio da condição mais benéfica, de prestigiada aplicação em nosso ordenamento jurídico. Com efeito. Segundo o chamado regime jurídico administrativo, aplicável de forma mitigada às sociedades de economia mista e às suas subsidiária (como já salientado), goza a Administração Pública de certas prerrogativas, que lhe são conferidas com o fito de permitir a satisfação do interesse público, de modo a atender às necessidades da coletividade - o bem comum. Em contrapartida, numa forma de restringir a amplitude de tais prerrogativas, nosso ordenamento jurídico impõe à Administração determinadas sujeições, que, ao limitarem sua atuação, terminam por garantir os direitos dos cidadãos. Em se tratando de regime jurídico administrativo, pressupõe-se que a relação mantida entre o administrador público e seus administrados reclama um tratamento próprio e particular, diferente, portanto, das relações que os particulares travam entre si. Sobre o tema, calha recorrer aos ensinamentos do consagrado jurista, Celso Antônio Bandeira de Mello, que, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, assim se manifesta: "Assim como não é livre a admissão de pessoal, também não se pode admitir que os dirigentes da pessoa tenham o poder de desligar seus empregados com a mesma liberdade com que o faria o dirigente de uma empresa particular. É preciso que haja uma razão prestante para fazê-lo, não se admitindo caprichos pessoais, vinganças ou quaisquer decisões movidas por mero subjetivismo e, muito menos, por sectarismo político ou partidário". E continua o insigne professor: "Com efeito, a empresa estatal é entidade preposta a objetivos de interesse de toda a coletividade.

Quem tenha a responsabilidade de geri-la exerce função, isto é, poder teleologicamente orientado para o cumprimento de fins que são impositivos para quem o detém. Em rigor, o que dispõe é de um poder-dever. O dever de bem curar um interesse que não é próprio, mas da coletividade, e em nome do qual lhe foi atribuído o poder, meramente instrumental, de bem servi-la. Logo, para despedir um empregado é preciso que tenha havido um processo regular, com direito à defesa, para apuração da falta cometida ou de sua inadequação às atividades que lhe concernem. Desligamento efetuado fora das condições indicadas é nulo. O empregado, se necessário, recorrerá às vias judiciais trabalhistas, devendo-lhe ser reconhecido o direito à reintegração, e não meramente à compensação indenizatória por despedida injusta" (op. cit., 16ª edição - editora Malheiros - pág. 205/206). - destaquei; Ao que se vê, não há mais espaço, no atual Estado Democrático de Direito em que vivemos, para arbitrariedades ou abuso de poder no desempenho do *munus* público, impondo-se aos gestores responsáveis pela administração das entidades estatais brasileiras uma conduta pautada dentro dos limites estabelecidos em lei, inclusive em relação à demissão de seus empregados. Vale salientar, finalmente, que o artigo 1º, da Lei nº 9.784/99, faz expressa menção de sua aplicação aos entes integrantes da Administração Indireta, impondo-se destacar, a esse respeito, que o art. 50 do referido diploma legal exige a motivação de todos os atos administrativos emanados pelas entidades que lhe devem obediência. Em razão do acima esposado, tenho por equivocada a solução encontrada pelo ilustre magistrado prolator da sentença recorrida. Há de se declarar, em conseqüência, a nulidade do ato de dispensa do recorrente, à míngua da necessária motivação, sendo-lhe devidos os salários não pagos, e demais vantagens do contrato não quitadas, no período em que esteve ilegalmente afastado. DANOS MORAIS Em se tratando de pleito de indenização por danos morais e materiais, a simples configuração do ato ilícito, a cargo do demandado, não gera, por si só, o direito do ofendido à pretensão deduzida. Isso porque, como é cediço, o reconhecimento do direito à indenização por danos morais e materiais não prescinde da demonstração dos prejuízos efetivamente suportados pelo empregado. Ao contrário, eventual condenação a tal título exige prova robusta do dano alegado pelo obreiro. Na espécie, inexistindo qualquer prova de que tenha sido o reclamante vítima dos constrangimentos e prejuízos patrimoniais a que alude a peça recursal por ele agitada, há de ser mantida a sentença que indeferiu a indenização perseguida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto ao pleito de verba honorária, entende-se ser esta devida nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infra-

constitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22). Alegar-se que somente cabem honorários advocatícios nas hipóteses do enunciado 219 e 329 do TST, não corresponde a melhor expressão da Justiça e, por que não dizer, da hermenêutica jurídica. Não há vedação legal à condenação na verba honorária na Justiça Obreira. A Lei 5.584/70, utilizada como alicerce para negar referida parcela, não trata da matéria. Previa as hipóteses em que a assistência judiciária, regulada pela Lei 1.060/50, era devida no âmbito trabalhista e quem a prestaria. Os Enunciados do E. TST, acima citados, alicerçam-se nos dispositivos da Lei nº 5.584/70, revogados pela Lei nº 10.288/01, portanto, *data maxima vênia*, perderam sua base legal, não devendo mais serem considerados. Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 1.060/50, nem o § 3º do art. 790 da CLT, fazem alguma referência à assistência sindical, não havendo, portanto, sentido em vincular-se o pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho a esta hipótese.

DECISÃO

por unanimidade,conhecer do recurso, afastar as preliminares suscitadas pelas reclamadas e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, para declarar a nulidade do ato de dispensa do recorrente, à míngua da necessária motivação, sendo-lhe devidos os salários não pagos, e demais vantagens do contrato não quitadas, no período em que esteve ilegalmente afastado. Honorários de advogado à base de 15%, sobre o valor da condenação. Custas processuais revertidas pela demandada no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor estimado de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Recolhimento previdenciário e Imposto de Renda na forma da lei. Vencidos os Desembargadores Revisor que seguia o Relator, mas por outros fundamentos, e a Desembargadora Lais Maria Rossas Freire que mantinha a sentença original.

Rel.: Desemb. José Ronald Cavalcante Soares

PROCESSO: 0055740-78.1995.5.07.0007 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: POSTO SÃO PEDRO Nº 5 (NA PESSOA DO SR. LINDOLFO JOSÉ DA SILVA)
AGRAVADO: JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA
DATA DO JULGAMENTO: 04/03/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/04/2008
RELATOR: DES. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Nulidade não levantada na primeira oportunidade em que a parte falou nos autos, resulta em preclusão. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RELATÓRIO

POSTO SÃO PEDRO Nº 5 (NA PESSOA DO SR. LINDOLFO JOSÉ DA SILVA) interpõe agravo de instrumento contra decisão da lavra do MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, cuja cópia consta às fls. 137/139, que não recebeu o agravo de petição, por intempestivo, em razão de ventilar matéria preclusa. Pugna seja determinada a retirada de estruturas metálicas de aço que funcionam como cobertura ao posto de gasolina objeto de penhora e arrematação, bem como dos 09 (nove) tanques de combustível existentes no local, em razão de entender que referidos objetos não pertencem imóvel em tela. O reclamante apresenta contraminuta às fls. 144/148. O Ministério Público do Trabalho não opinou.

VOTO

ADMISSIBILIDADE Conheço do agravo, pois reúne os pressupostos de admissibilidade. MÉRITO Agravo de Instrumento ajuizado, regularmente, pela executada contra o despacho que não recebeu o Agravo de Petição, porque intempestivo, haja vista ventilar matéria preclusa. O argumento é o de que as estruturas metálicas de aço e os nove tanques de combustível que guarneciam o posto de gasolina arrematado não pertencem ao imóvel objeto da penhora. Ocorre que, como bem observou o juízo *a quo*, de fato ocorreu a preclusão consumativa em relação à matéria trazida à baila pela agravante. O posto de gasolina foi entregue ao arrematante em 01/04/2003, somente tendo sido questionada a propriedade dos referidos bens em junho de 2003. Como se não bastasse, em maio de 2005 houve o arquivamento da demanda, após remição integral da dívida remanescente. Após o arquivamento, por sucessivas vezes a agravante teve oportunidade de se manifestar nos autos sobre seu inconformismo neste tocante, mas quedou-se silente cingindo-se a requerer a expedição de ofício ao cartório para levantamento da penhora sobre outro imóvel, por reiteradas vezes, somente voltando a agitar o pleito em agosto de 2006. Ademais, aplica-se ao presente caso a regra de que o acessório segue o principal (art. 92, CC), pelo que restaria descaracterizado o posto de gasolina objeto de constrição judicial, se dele lhes fossem retirados tanques de gasolina e a estrutura metálica que funciona como cobertura. Portanto, preclusa a arguição, razão pela qual nego provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0161700-42.2003.5.07.0007 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: AGRAVO DE PETIÇÃO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO: MARIA DE JESUS DA SILVA CHAVES
DATA DO JULGAMENTO: 20/11/2007
DATA DA PUBLICAÇÃO: 26/02/2008
RELATOR: DES. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

MUNICÍPIO DE FORTALEZA. EXCESSO DE EXECUÇÃO JUROS EM PATAMAR SUPERIOR A 6% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE.

Após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu dispositivo à Lei n° 9.494/97, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Deve ser reformada a r. decisão atacada para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação de sentença, aplicando-se os juros de mora à base de 6% ao ano, nos moldes previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35. Agravo conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adoto Relatório, da lavra do Eminente Desembargador Relator, cujo inteiro teor transcrevo abaixo: "Agravo de Petição interposto pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA, às fls.83/87, insurgindo-se contra o *decisum* de fl. 80, em que a MM. 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou IMPROCEDENTES seus Embargos à Execução de fls. 71/74. Em seu apelo o agravante argúi, preliminarmente, nulidade processual por supressão de uma das suas fases, pois as partes não foram notificadas para a apresentação dos cálculos que entendessem, de acordo com o art. 879, § 1º-B. Em caso de não ser acatada a preliminar levantada, o recorrente argumenta a ocorrência de excesso de execução por não compensação dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da exeqüente, pugnando para que seja expedido ofício ao banco depositário, BNB, para apresentação de extrato analítico, ou que seja concedido prazo de 30 dias para que o próprio agravante o faça, alegando, outrossim, que os juros de mora foram calculados sem observância do limite legal de 6% a.a., consoante preceitua o art.1º-F da Lei nº 9.494/97, pugnando, por fim, pela reforma da decisão atacada e retorno dos autos à DSCLJ, refazendo-se os cálculos. Contraminuta de fls. 90/92, pelo não conhecimento do apelo, tendo em vista desobediência ao § 1º do art.897 da CLT e, caso conhecido, pelo improvimento. Em Parecer que repousa

às fls.96/100, a D. PRT se manifesta pela não admissibilidade do agravo, à falta de delimitação dos valores impugnados e, no mérito, pelo seu desprovimento".

VOTO

ADMISSIBILIDADE Conheço do Agravo manejado em tempo hábil e forrado dos pressupostos todos de admissibilidade. MÉRITO No mérito, assiste razão em parte ao agravante. Merece destaque o disposto no artigo 62 da Constituição Federal que prescreve: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional." Tem-se, assim, que a medida provisória equipara-se à lei, no que concerne à sua posição na hierarquia legal, condição que lhe outorga imperatividade e a presunção de legalidade inerente àquela outra espécie normativa, mas também a sujeita ao controle de constitucionalidade. O sistema vigente admite o modelo de controle constitucional difuso. Portanto, na apreciação do caso concreto apresentado pelas partes para julgamento, pode o juiz, incidentalmente, e quando esta for condição necessária à prolação da decisão, analisar a compatibilidade da norma que se pretende aplicar à hipótese com os preceitos constitucionais vigentes. No que concerne à matéria objeto da medida provisória, o referido dispositivo, em seu § 1º, lista os temas que não admitem tratamento através dessa via, fornecendo condição objetiva de julgamento de eventual afronta. A medida de urgência e relevância capaz de ensejar a utilização da via excepcional da medida provisória incumbe de ordinário, ao Chefe do Executivo. Nestas circunstâncias, a atuação do órgão judicante no controle da constitucionalidade da medida provisória deve orientar-se por uma perspectiva objetiva, com o intuito de resguardar a supremacia constitucional, sem adentrar, contudo, no campo da discricionariedade da atuação do Poder Executivo. Transcreve-se da jurisprudência, *verbis*: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS - [...] 3 No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito. [...]. (STF - ADIMC 1717 - TP - Rel. Min. Sydney Sanches - DJU 25.02.2000 - p. 50)". "RECURSO

ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - JUROS EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/01 - Até a edição da Emenda Constitucional n° 32/01, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação de percentual de juros é questão de direito material, e não de direito processual. Após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu dispositivo à Lei n° 9.494/97, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0, 5% ao mês. Logo, deve ser dado provimento ao recurso ordinário para reduzir o percentual de juros aplicável a partir de setembro de 2001 para 0,5% ao mês. Recurso ordinário provido. (TST - RXOFROAG 4573 - TP - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 20.06.2003)". Neste caso em particular não é possível, a partir de uma análise objetiva, concluir que a edição da Medida Provisória nº 2180-35 configure abuso de poder ou que não tenham sido atendidos os requisitos de urgência e relevância, mesmo porque, quanto a esta última condição, como já destacado, o estudo da pertinência dos fundamentos que ensejaram o exercício da faculdade conferida pelo artigo 62 da CF/88 ao Presidente da República refoge a área de atuação deste Órgão. Verifica-se, portanto, que não há óbice à aplicação do disposto na Medida Provisória em comento ao presente caso, sendo plenos os seus efeitos. Em face do exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição para que os cálculos observem com base no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, a partir de agosto de 2001, a aplicação de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês. No que pertine à quitação parcial do FGTS, a obrigação de individualizar os recolhimentos do FGTS do agravado é do município agravante, não havendo que se falar em necessidade de se oficiar ao BNB par que ele produza prova que incumbia à agravante, qual seja encaminhar os extratos analíticos do reclamante. Também não procede a alegada incorreção dos valores salariais do reclamante, haja vista a obrigação do empregador de comprovar os valores efetivamente percebidos pelo reclamante, ônus da prova do qual mais uma vez não se desincumbiu o agravante.

DECISÃO

Por maioria, conhecer do recurso, vencidos o Desembargador Cláudio Soares Pires e o Juiz João Carlos de Oliveira Uchoa que não conheciam do agravo à falta de delimitação dos valores. No mérito, ainda por maioria, dar provimento parcial para que os cálculos observem a aplicação do juro moratório no percentual de 0,5% ao mês. Vencido o Desembargador Relator que negava provimento ao recurso. Redigirá o Acórdão o Desembargador Revisor.

PROCESSO: 0082800-49.2006.5.07.0004 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - E C T
RECORRIDO: FRANCISCO ROMELDO PINHEIRO
DATA DO JULGAMENTO: 05/05/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/06/2008
RELATOR: DES. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

ECT DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. INVALIDADE. OJ 247, II DA SDI-1.
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por gozar de tratamento de Fazenda Pública, não pode dispensar seus empregados sem motivação, uma vez que deve observância aos princípios norteadores da Administração, inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247, II da SDI-1 do Colendo TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º, incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, reclamada, em face de sentença proferida pela MM 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou procedente a Reclamação Trabalhista ajuizada por FRANCISCO ROMELDO PINHEIRO. Em suas razões recursais, a reclamada afirma que pode dispensar imotivadamente seus empregados, por serem os mesmo regidos pela CLT. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 170/182, no prazo legal. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

VOTO
ADMISSIBILIDADE O recurso merece ser conhecido, porque superados os pressupostos de admissibilidade. MÉRITO O Juiz *a quo* declarou a nulidade do ato demissional praticado pela reclamada, por ausência de critérios objetivos e motivação, determinando, por conseguinte, fosse reintegrado o reclamante. A recorrente requer a reforma da decisão de primeiro grau, sob o argumento de que é empresa pública e, desta forma, não há óbice para a dispensa imotivada de seus empregados, por serem regidos pela CLT. Não assiste razão à recorrente. A recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,

goza de mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública - como execução por precatório, prerrogativa de foro e imunidade tributária - e, desta forma, deve arcar também com os ônus decorrentes de sua condição, devendo observância aos princípios norteadores da Administração Pública. A dispensa de seus empregados, portanto, deve ser motivada, sob pena de nulidade. Este é o atual entendimento do Colendo TST, que, com a Resolução 143/2007, promoveu a alteração da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 (OJ invocada pela recorrente), incluindo o inciso II, nos seguintes termos: Nº 247 SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007) I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade; II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. (grifo nosso) Deve ser mantida, portanto, a reintegração ao emprego do reclamante, determinada na decisão do Juízo *a quo*, tendo em vista a nulidade do ato de sua dispensa. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS Diante da nulidade do ato de dispensa do reclamante e tendo sido determinada sua reintegração ao emprego com o respectivo pagamento dos salários vencidos, vincendos e demais vantagens correspondentes ao período de afastamento, devem ser devolvidos os valores por ele recebidos quando de sua dispensa, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No entender deste Relator, o fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º, incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. A despeito de haver a Constituição da República acolhido o *jus postulandi* das partes no processo judiciário do trabalho, a interpretação da Carta Magna, em relação à assistência judiciária gratuita há de ser efetivada através do estudo combinado do art. 5º, LXXIV, que remete a obrigação assistencial judiciária gratuita para o Estado, exclusivamente e, ainda, do art. 8º, I, que veda a interferência do Estado nos organismos sindicais. Portanto, a legislação infraconstitucional e pretérita (leia-se lei nº 5584) não resiste a uma análise mais minudente e já não pode ser utilizada para disciplinar o deferimento de honorários na Justiça do Trabalho. A obrigação assistencial nesse campo é do Estado. Mas, inexiste a Defensoria Pública junto à Justiça do Trabalho. Logo, a parte hipossuficiente não pode ficar prejudicada pela omissão do Estado. A decisão que deferiu os honorários, por conseguinte, arrimou-se na Constituição Federal, não somente naqueles dois artigos já mencionados,

mas, também, no art. 133. Diante do exposto, decido conhecer do Recurso Ordinário interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar sejam devolvidos pelo reclamante os valores por ele recebidos em decorrência de sua dispensa sem justa causa.

DECISÃO
Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar sejam devolvidos pelo reclamante os valores por ele recebidos em decorrência de sua dispensa sem justa causa.

Rel.: Desemb. Laís Maria Rossas Freire

PROCESSO: 0168900-91.2003.5.07.0010 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PAULO SPARTACUS MARIA DE ARAÚJO
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - I N F R A E R O
DATA DO JULGAMENTO: 28/07/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 26/08/2008
RELATOR: DES. LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE

PERICULOSIDADE ADICIONAL.

Tendo a prova técnica constatado que o autor, no desenvolvimento de sua atividade (auxiliar de cargas) não ingressava, nem mesmo de forma intermitente, na área de risco, impõe-se seja mantida a sentença que indeferiu o adicional de periculosidade pleiteado.

RELATÓRIO
Paulo Spartacus Maria de Araújo e Outros, inconformados com a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação que movem em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, interpuseram Recurso Ordinário para este Regional. Alegam os recorrentes que a sentença *a qua* merece ser reformada para que sejam concedidos os pagamentos do adicional de periculosidade, assim como seus reflexos sobre as demais parcelas remuneratórias. Aduz que o laudo de fls. 521/529 que embasou o *decisum* ora recorrido está

em desacordo com a Norma Regulamentadora 16, anexo II, letra "G". Contra-razões às fls. 657/666.

VOTO

Não merece acolhida o apelo. O e. Tribunal Superior do Trabalho editou, recentemente sua Súmula nº 364, no sentido de que "I - Faz jus o adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" No caso, a prova técnica (fls. 522/530) concluiu que os autores, no desenvolvimento de suas atividades não ingressavam, nem mesmo de forma intermitente, na área de risco, assim compreendida, no caso de abastecimento de aeronaves, como toda a área de operação, e não toda a área do aeroporto, como alegam em seu apelo. Com efeito, consignou o experto o seguinte: "os reclamantes em apreço, nas suas tarefas fiscalizadoras, permanecem longe, isto é, respeitando a distância regulamentar mínima prevista na NR-16 letra "q". No seu Anexo II, item 3, "g" da NR-16 do TEM, que trata do abastecimento de inflamáveis, justamente o caso dos autos, tem-se a resposta para o que deve ser considerada área de risco, qual seja o círculo de 7,5 metros, com ponto central no ponto de abastecimento, na bomba de abastecimento da viatura, bem assim a faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina, espaços, repita-se, onde o demandante não ingressava. Esta conclusão, aliás, encontra-se em sintonia com o entendimento majoritário do c. Tribunal Superior do Trabalho, que vem negando, reiteradamente, o referido adicional até mesmo aos comissários de bordo e pilotos que permanecem dentro da aeronave durante o abastecimento, como deixam ver as notícias daquele Sodalício, abaixo reproduzidas, *in verbis*, e que corroboram a conclusão de que a área de risco resume-se àquela faixa de 7,5 metros de largura, antes mencionada. Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. 22/01/2008. Permanecer na aeronave durante abastecimento não dá direito a periculosidade Acompanhar o abastecimento da aeronave dentro da cabine não configura o direito, ao piloto, a receber adicional de periculosidade. Mesmo que, algumas vezes, ele supervisione a operação externamente, junto ao tanque de combustível, isso caracteriza contato eventual com o agente de risco, o que não altera a situação. Assim entendeu a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar recurso de revista da Varig - Viação Aérea Riograndense, em ação proposta por ex-piloto da companhia que trabalhou na empresa por quase dezessete anos. A ministra Maria de Assis Calsing, relatora do recurso, ressaltou que o TST tem decidido no mesmo sentido de seu voto, o de não ser devido o pagamento do adicional de periculosidade aos aeronautas, inclusive pilotos de aeronave. Com posicionamento distinto, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul havia

julgado que o piloto tinha direito ao adicional de periculosidade de 30%. Um dos fundamentos foi o laudo da perícia técnica, em que o perito concluiu ser a atividade do piloto desenvolvida dentro de área de risco. Para o TRT-RS, toda a aeronave é considerada como área perigosa durante o abastecimento, pois, segundo a lei, a área de risco é toda a área da operação. Além disso, ocorria abastecimento da aeronave mais de uma vez por dia, com fiscalização sob encargo do autor. Devido a essa fundamentação, negou provimento ao recurso da Varig, mantendo a sentença da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Com o intuito de alterar a decisão regional, a empresa recorreu ao TST. A Varig questionou, em seu recurso, o laudo pericial. Entre seus argumentos consta que a operação de abastecimento não é perigosa, já que em todo mundo e em todas as empresas de transporte aéreo o procedimento se faz com os passageiros a bordo. A divergência de jurisprudência levou a relatora a analisar o recurso da Varig. Posteriormente, avaliando a situação exposta, a ministra e a Quarta Turma julgaram improcedente o pedido do piloto e indevido o pagamento do adicional de periculosidade pleiteado. (RR-1281/2003-029-04-00.9) "Notícias do Tribunal Superior do Trabalho. 21/11/2007. TST indefere periculosidade a comissário da VASP Um aeronauta contratado pela VASP -Viação Aérea de São Paulo S/A como comissário de bordo não obteve na Justiça do Trabalho o direito à percepção do adicional de periculosidade, pelo fato de permanecer no interior da aeronave durante seu abastecimento. O ministro José Simpliciano, relator do processo no Tribunal Superior do Trabalho, negou provimento ao recurso do empregado por não considerar acentuado o risco, uma vez que não havia contato direto deste com inflamáveis. Na primeira instância, o comissário obteve sentença favorável do juiz, que estipulou o pagamento do adicional em 30% do salário-base. O Tribunal Regional da 2ª Região (SP), porém, modificou a sentença após examinar os laudos de dois engenheiros especializados anexados pelo trabalhador. Um dos peritos constatou a ausência de perigo nas atividades do comissário, que permanecia no interior da aeronave durante seu abastecimento, e não junto ao tanque de combustíveis, como acontece nos postos de gasolina. Em seu acórdão, o TRT-SP mencionou, também, que o fato de o abastecimento acontecer por pressão, com isolamento, e não por gravidade, como nos postos de gasolina, permite afirmar que o ambiente era seguro. No recurso de revista para o TST, o empregado pleiteou o restabelecimento da decisão de primeiro grau. Todavia, os ministros da Segunda Turma do Tribunal votaram com o relator, que ressaltou ser consenso no TST que a área de operação a que se refere a NR-16 do Ministério do Trabalho é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave.

'O fato de o comissário permanecer a bordo do avião por ocasião de seu reabastecimento não configura risco acentuado', concluiu." Impõe-se, pois, seja mantida a sentença que indeferiu o adicional de periculosidade e julgou improcedente a ação.
DECISÃO:
Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0195400-92.2006.5.07.0010 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: T N L CONTAX S.A.
RECORRIDO: ROSILENE ALVES
DATA DO JULGAMENTO: 21/07/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 13/08/2008
RELATOR: DES. LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE

DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. Não provado que a lesão da reclamante tivesse sido decorrência do trabalho desenvolvido na empresa, até porque esta já exercia a mesma função em outra empresa, descabe falar-se em indenização por dano moral e material, eis que, segundo entendimento inserto no inciso II da Súmula 378 do e. TST, para que se repute caracterizada a doença profissional exige-se que a mesma guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

RELATÓRIO
A TNL Contax S.A., inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente em parte a reclamação que lhe move Rosilene Alves, interpôs Recurso Ordinário para este Regional. Alega a recorrente que a sentença a qua merece ser reformada. Aduz que a reclamante não produziu prova acerca das doenças ou da relação causal entre estas e o trabalho realizado na reclamada, que o laudo pericial é impreciso e que não á possível imputar à recorrente qualquer responsabilidade civil decorrente de dano moral ou material e que o quantum arbitrado demonstra o flagrante intuito de enriquecimento ilícito. Requer, ainda, sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios. Contra-razões às fls. 283/291.
VOTO
A ação foi julgada procedente em parte, condenando-se a reclamada no pagamento de 100 (cem) salários mínimos a título de dano material,

100 (cem) salários mínimos a título de dano moral e 15% de honorários advocatícios. O art. 20 da Lei 8.213/91 considera acidente do trabalho tanto a doença profissional, qual seja aquela "produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social", como a doença do trabalho, "assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente". Em seu livro "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", Sebastião Geraldo de Oliveira nos apresenta como exemplo das doenças profissionais a silicose, contraída por empregado de mineradora de pó de sílica, enfatizando que se trata de doença típica e, portanto, que autoriza presumir-se o nexo de causalidade. O mesmo, todavia, não se dá nas doenças do trabalho, que não têm, segundo aquele mesmo autor, nexo causal presumido, "exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado" (ob. cit. pg. 45), ou seja, a culpa do empregador por suposta doença ocupacional não pode ser presumida, deve ser provada, assim como a existência de causalidade entre o comportamento do mesmo e o dano sofrido. Note-se, também, que a exigência do nexo de causalidade foi apreendida pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, que exige que o fato "guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (inciso II da Súmula 378).

No caso dos autos, conforme atesta o exame admissional constante à fl. 64, a autora já exercia, em outra empresa, a mesma função ocupada na ora reclamada, qual seja, a de operadora de telemarketing, o laudo, acostado às fls. 148/157, não foi conclusivo no sentido de que a doença alegada, LER (Lesão por Esforço Repetido), foi contraída durante o pacto laboral mantido com a postulada, uma vez que na resposta do quesito que indagava "Quanto tempo de atividade laboral seria necessário para o desencadeamento da lesão no grau em que se encontra?", a resposta foi de que "Este tempo é muito variável dependendo das diferenças individuais do trabalhador.". Outra imprecisão do laudo pode ser constatada na resposta sobre se o desencadeamento da lesão poderia ter-se dado por razões alheias à atividade laboral exercida junto à empresa promovida, quando foi respondido que "São relatadas causas de origem não ocupacional de atividades por esforço repetitivo ou estático excessivo da extremidade superior, há causa básica ainda é desconhecida. Mais de 25 causas já foram descritas, mas não há concordância entre os autores.". Outro quesito a merecer destaque é o de número 7, que indaga se "A promovente encontra-se absolutamente incapacitada para o trabalho?", cuja resposta foi "Não". Um ponto importante da presente lide é o fato da reclamante em momento algum do contrato de trabalho ter comunicado à empresa seu incômodo, nem ter solicitado providências no sentido de melhores condições de trabalho. Some-se a todo o exposto o fato de que a postulante não foi acometida de

qualquer deformidade, não provou ter sofrido qualquer violação de direitos não patrimoniais, tais como a honra, a boa fama, a intimidade, a vida privada e a imagem. Portanto, merece acolhida a irresignação da ré em relação à indenização por danos morais em que foi condenada, devendo, por isso, ser da mesma isenta. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas e que podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Também para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. *In casu*, não restou provada a culpa da empregadora por supostos danos sofridos pela ex-empregada que, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer prova de despesas médicas, hospitalares, laboratoriais e/ou medicamentosas, que justificassem a reparação por danos materiais, pelo que correto o inconformismo da requerida, devendo o *decisum* vergastado ser modificado também neste tópico e, consequentemente, ser o pleito da referida indenização julgado improcedente. Os honorários advocatícios falecem com o principal.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO: 0196300-90.2006.5.07.0005 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARIA JOAO DE SOUSA COUTO PEREIRA
RECORRIDO: CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 19/05/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/07/2008
RELATOR: DES. LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TOMADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93) (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

RELATÓRIO

Maria João de Sousa Couto Pereira e Petróleo Brasileira S.A - PETROBRÁS, inconformadas com a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a reclamação, interpuseram Recurso Ordinário para este Regional, sendo também parte na ação como primeira recorrida CMM Engenharia e Projetos Ltda. Alega a primeira recorrente que a decisão a qua merece ser reformada para que seja reconhecido o recebimento do salário "extra folha" que deverá servir como base de cálculo das verbas rescisórias, deferir o pagamento do adicional de periculosidade sobre os valores "pagos por fora", condenar a primeira recorrida no pagamento dos danos morais causados à recorrente, em face da aplicação do art. 319 do CPC e incluir a multa do art. 477 da CLT no valor da condenação, sendo a segunda recorrida subsidiariamente responsável por seu pagamento. A segunda recorrente aduz que deve ser afastada a condenação referente à responsabilidade subsidiária em razão de sua ilegitimidade passiva já que não era tomadora direta dos serviços da reclamante. Requer, ainda, seja excluída da condenação a multa de 40% sobre o FGTS. Contra-razões da primeira recorrente às fls. 169/173.

VOTO

Inicialmente, e quanto ao recurso da reclamante, não se conhece dos documentos de fls. 146/148, juntados com o apelo sem que provadas quaisquer das hipóteses da Súmula 08 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Não merece acolhida o apelo quanto ao salário "por fora". É que inobstante a reclamada principal e empregadora da reclamante, CMM Engenharia e Projetos Ltda. tenha sido considerada revel e confessa, como se verifica na ata de fl. 134, tal circunstância gera apenas a presunção de veracidade dos fatos alegados, presunção esta que não se sobrepõe àquela atribuída à anotação de salário constante da CTPS da autora (art. 40, I da CLT), devendo ser mantido o valor fixado na sentença para efeito de pagamento das verbas da condenação. Destaque-se que o documento de fl. 13 trata-se de pagamento, por "serviços de projeto" feito à uma pessoa jurídica da qual é sócia a reclamante, e não de salário pago individualmente à autora. O documento de fl. 14 também não autoriza o reconhecimento do alegado salário extra-oficial, já que multiplicando-se o valor da hora de trabalho ali inserta pela jornada semanal de 40 horas, indicada pela reclamante, chegar-se-ia a um *quantum* muito superior àquele apontado como percebido pela própria autora. Descabe, por outro lado, o pedido de indenização por supostos danos materiais (passagem aérea de volta à cidade natal, rescisão do contrato de locação de imóvel em Fortaleza, transporte de veículo para Salvador-BA. e despesas com mudança), que teriam sido impingidos à demandante em decorrência da alegada ruptura prematura de seu pacto laboral. Isto porque a reclamante não alegou e nem provou que o ressarcimento de referidos gastos tivesse sido

previamente acordado com o empregador, de sorte que nem mesmo é possível invocar-se a ficta confessia para o deferimento do pleito. Não indicou, tampouco, a acionante, quais teriam sido os prejuízos de natureza moral sofridos em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho, pelo que se rejeita o pleito de indenização, sendo certo que a discussão travada entre o advogado da autora e o dr. Marcelo Lima Guerra, Magistrado que presidiu uma das audiências do feito, e o ajuizamento posterior de reclamação correcional contra o referido Juiz, não gera para a reclamante direito a dano moral algum. Ainda que assim não fosse, é curial que a eventual responsabilidade por ato do Magistrado não poderia ser atribuída à empresa empregadora, como pretende a demandante. A teor do art. 195, § 2º da CLT, a realização da perícia é necessária para que reste caracterizada a existência de periculosidade no ambiente de trabalho. No caso, não tendo sido feita prova técnica, não há como se deferir o adicional respectivo. Procede, contudo, o apelo quanto à multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT, parcela, aliás, que recebeu motivação favorável na fundamentação da sentença, mas que, inadvertidamente, não constou do dispositivo. De qualquer forma, a penalidade é devida sempre que pagos com atraso os direitos trabalhistas do empregado, como *in casu*. No que tange ao recurso da Petrobrás, observa-se que o pacto firmado entre esta e a empregadora do reclamante, CMM Engenharia e Projetos Ltda. (fls. 35/56), não era para a consecução de obra alguma, mas tinha por objeto a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE LONGA DURAÇÃO" (v. cláusula I, item 1.1 do referido instrumento). Assim, inaplicáveis o art. 455 da CLT ou a OJ 191 do e. TST. Na realidade, o que é certo é que a reclamante teve sua mão-de-obra locada à Petrobrás, como decorreu da confissão ficta aplicada à primeira ré, e que ambas participaram da relação processual e constaram da sentença de primeiro grau, circunstância que atrai o entendimento plasmado no inciso IV da Súmula 331 do c. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que tomador de serviços, ainda que integrante da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, responde, a despeito do disposto no art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, pelo inadimplemento, por parte do empregador, das obrigações trabalhistas para com o empregado locado. *In casu*, não veio aos autos qualquer prova de que o prestador de serviços tivesse cumprido com suas obrigações trabalhistas para com a reclamante e nem de que a Petrobrás, tomadora dos serviços, tenha adotado qualquer forma de fiscalização neste sentido, como, aliás, se lhe impunha, até mesmo por força de cláusula contratual (2.3.6 - fl. 37) que obrigava a CMM Engenharia a fornecer, sempre que solicitada pela Petrobrás, "a documentação relativa à comprovação

do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, para com seus empregados", sob pena de sequer receber os valores acordados pela execução do contrato. A responsabilidade, portanto, neste caso, decorre, naturalmente, das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, devidamente caracterizadas nos autos mesmo abstraindo-se a *ficta confessio*, já que a inidoneidade da empresa prestadora de serviços era tão grande que a mesma quebrou o avençado com a Petrobrás poucos meses após ter firmado o indigitado contrato e sequer se deu ao trabalho de vir aos autos para se defender, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, tanto que citada através de edital. Não se está questionando, frise-se, a possibilidade da Petrobrás contratar serviços de terceiros, donde despropositado falar-se em ofensa ao Dec.Lei 200/67 e Dec.Lei 2.300/86, normas que nem mesmo foram abordadas na decisão de primeiro grau. Daí não se deve concluir, no entanto, que a Petrobrás deva assistir passivamente a todo tipo de desmando praticado pela prestadora contra seus empregados, já que o interesse da Petrobrás é o cumprimento do objeto do contrato, sendo certo que se o contratado estiver recebendo o pagamento da Petrobrás e não estiver pagando corretamente seus empregados, isto irá refletir-se na qualidade da execução dos serviços. Evidente, portanto, que a Petrobrás é responsável, tanto que, como se viu, inseriu cláusula naquele contrato obrigando a contratada a apresentar, sempre que solicitada, a documentação relativa ao adimplemento das obrigações trabalhistas (cláusula 2.3.6), tendo, ainda, condicionado o pagamento do objeto do contrato à comprovação, pela contratada, do recolhimento do FGTS e INSS relativos aos empregados da prestadora. Não fosse responsável, qual a razão da exigência, constante do contrato, de que a Petrobrás seja "preservada e mantida a salvo de ações" (cláusula 2.2.10 - fl. 36)? Não houve reconhecimento de solidariedade entre as reclamadas, donde inexistir ofensa ao art. 265 do CC, mas apenas subsidiária, já que, no caso, não cumpriu a prestadora de serviços com suas obrigações e nem adotou a Petrobrás quaisquer das formas de fiscalização a que estava obrigada até mesmo por força de disposição contratual, visando a que fossem respeitados os direitos do empregado, o que afasta a alegada ofensa ao art. 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 e 5º, inciso II e 37, XXI da Constituição. Importa repetir que a recorrente está sendo chamada a responder pelas obrigações trabalhistas não na condição de empregadora, mas de forma subsidiária, em razão de ter-se beneficiado dos serviços colocados à sua disposição pela empresa prestadora. Nestas circunstâncias, e quanto à abrangência daquela responsabilidade, vê-se, pela notícia abaixo reprodu-

zida, extraída do sítio eletrônico do e. TST, que aquela Corte tem entendido que a responsabilidade subsidiária envolve todas as parcelas devidas pelo fornecedor de mão-de-obra. Senão, veja-se: "Notícias do Tribunal Superior do Trabalho 21/11/2006 Responsabilidade subsidiária abrange multa do artigo 477 da CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas também se estende ao pagamento da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, devida ao trabalhador quando há atraso na quitação das verbas rescisórias. Essa possibilidade foi reconhecida pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho durante exame e concessão de recurso de revista a uma trabalhadora paranaense, conforme voto do ministro Renato de Lacerda Paiva (relator). A decisão do TST reconheceu a responsabilidade subsidiária do Instituto de Saúde do Paraná (ISEPR) em relação à multa do artigo 477 e as previstas em acordo coletivo de trabalho. O julgamento do TST altera pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), que havia negado a extensão dos efeitos da responsabilidade subsidiária à penalidade pelo atraso no pagamento da rescisão. A responsabilização do ente público pelos débitos trabalhistas foi assegurada pelo TRT paranaense, mas não em relação à multa, que deveria ser encargo exclusivo da prestadora de serviços, no caso, a Limptec, empresa que forneceu mão-de-obra para serviços de limpeza e manutenção. "Uma vez não pagas as verbas da rescisão, correta a sentença (primeira instância), no tocante à condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT e das multas normativas", decidiu o órgão regional. "Entretanto, a responsabilidade subsidiária não engloba os valores decorrentes do inadimplemento dos direitos trabalhistas", acrescentou o acórdão, ao afastar a possibilidade de pagamento da multa pelo órgão público. O recurso da trabalhadora sustentou que a decisão regional contrariou a previsão do inciso IV da Súmula 331 do TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial", prevê o item da jurisprudência do TST. A contrariedade foi reconhecida durante a análise do recurso. O ministro Renato Paiva frisou, inicialmente, o correto reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ISEPR por todos os créditos trabalhistas devidos pela empregadora (Limptec), conforme a Súmula 331, IV, do TST. Uma vez constatado o descumprimento das obrigações trabalhistas, ressaltou o relator, imputa-se ao tomador dos serviços o dever de pagá-las subsidiariamente pois, ao

escolher empresa com saúde financeira deficiente, mesmo por meio de processo de licitação regular, atuou com culpa na escolha e fiscalização. "Ressalte-se que, com isso, não se atribui a culpa direta ao tomador de serviços, pelo descumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, mas tão-somente, a responsabilidade subsidiária por aquela obrigação, eis que a Súmula nº 331, IV, do TST não restringe quanto às obrigações a que deve a administração pública responder subsidiariamente", explicou Renato Paiva. Foi lembrado, ainda, que a responsabilidade da prestadora de serviços (Limptec) persiste no caso, assim como o direito constitucional do órgão público de buscar, em outro processo judicial, seu ressarcimento contra a intermediadora de mão-de-obra. (RR 1926/2002-900-09-00.7) "O tempo de serviço prestado pela reclamante à Petrobrás restou abrangido pela confissão ficta, pelo que se mostra Impertinente a pretensão de limitar a condenação a período inferior ao constante da sentença.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, vencido o Desembargador Antônio Carlos Chaves Antero, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e negar provimento ao apelo da Petrobrás. Sem divergência, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação a multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT.

Rel.: Desemb. Antonio Carlos Chaves Antero

PROCESSO: 0043400-38.2005.5.07.0012 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ERIVALDO DO NASCIMENTO FERREIRA
RECORRIDO: MARIA NOÉLIA ARRUDA BANDEIRA DE MELLO
DATA DO JULGAMENTO: 19/05/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/06/2008
RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO

AÇÃO CAUTELAR. PENHORA DE CONTA PROVENTOS/PENSÕES.

Afigura-se ilegal o bloqueio de conta bancária utilizada para percepção de proventos/pensões em face da objetividade da norma contida no art. 649, IV, do CPC, de aplicação supletiva ao Processo Judiciário do Trabalho.

RELATÓRIO

MARIA NOÉLIA ARRUDA BANDEIRA DE MELLO ajuizou Ação Cautelar Inominada c/c pedido de liminar contra ERIVAL DO NASCIMENTO FERREIRA, pleiteando a concessão de medida liminar visando ao desbloqueio da conta bancária de sua titularidade, por não participar da empresa executada desde 30.06.1999; não ter sido citada do processo de conhecimento, tampouco da execução e os valores constritados da sua conta bancária correspondem a proventos/pensão oriundos do Exército Brasileiro, sendo absolutamente impenhoráveis. Requereu a gratuidade processual. Liminar deferida consoante decisão de fls. 34/37. Às fls. 59/64 o réu apresentou defesa alegando sua tempestividade, na medida em que não foi regularmente citado. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora, bem como a carência de ação por ausência de pressupostos regulares do processo. No mérito, alegou que a autora fazia parte da sociedade quando o reclamante nela trabalhou, tendo, assim, responsabilidade. Disse, ainda, que a autora foi devidamente cientificada do bloqueio, rogando pela improcedência da ação. A MMª 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza decidiu deferir o pedido de Justiça Gratuita, rejeitar as preliminares levantadas e no mérito, julgar PROCEDENTES os pedidos formulados, para o fim de, confirmar a liminar deferida às fls. 34/37, mantendo o desbloqueio da conta corrente nº 15280-3, da agência 2793-6, do Banco do Brasil, de titularidade da demandante. Inconformado com o decisum, o réu argüiu as preliminares de gratuidade processual e nulidade da r. decisão de primeiro grau por não cumprimento dos pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, alegou desrespeito ao contraditório e a ampla defesa e apresentou jurisprudências acerca da realização de penhora de parte do salário, dentro da razoabilidade, por tratar-se de crédito de natureza alimentar. Requer que acate a preliminar sustentada e caso ultrapassada, reforme a decisão para julgar improcedente a ação cautelar. Contra-razões (fls. 93/103), pela manutenção da sentença.

VOTO

Inconformado com o *decisum* de primeiro grau que confirmou a liminar concedida e julgou procedente a Ação Cautelar Inominada, o réu interpôs recurso ordinário, no prazo legal e obedecendo os pressupostos de admissibilidade, aduzindo as razões de fato e de direito constantes em seu petitório. Todavia, não assiste razão ao recorrente. DA ALEGADA NULIDADE DO *DECISUM* Não se vislumbra nos autos a alegada nulidade processual, tendo em vista que a autora atua em nome próprio e não de seu falecido esposo; que o réu foi devidamente citado através do edital de fls. 57, contestando tempestivamente a ação; que a liminar foi regularmente concedida sem a oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 797 do CPC; que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos

com base na Lei 1.060/50, conforme declaração contida na inicial. DO MÉRITO Inicialmente, encontra-se cabalmente demonstrado nos autos, que a autora desde o ano de 1999 não mais compõe o quadro societário da empresa executada, conforme consta da cláusula 1ª do 51º. Aditivo Contratual, fls. 14/18, nem tampouco se vislumbra qualquer tipo de fraude nas alterações societárias que resultaram na saída da autora. Por outro lado, o próprio Banco do Brasil declara que os créditos na conta corrente nº 15280-3 - Ag Aldeota, pertencente a Sr.ª MARIA NOELIA ARRUDA BANDEIRA DE MELLO, são provenientes de proventos/pensões do Exército Brasileiro, o que fatalmente fulmina as pretensões do recorrente. Para tanto, o artigo 7º, inciso X, Constituição Federal de 1988 determina "a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa". Por sua vez, o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade do salário, nos seguintes termos: "São absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de pensão alimentícia". É matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência a impenhorabilidade dos rendimentos decorrentes do trabalho assalariado, à exceção do pagamento de prestação alimentícia (art. 649, IV, do CPC). Sobre a impenhorabilidade do salário, transcrevem-se as seguintes ementas dos julgados: CONTA SALÁRIO – IMPENHORABILIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA – Tendo em vista que o impetrante comprovou nestes autos que os créditos constantes de sua conta bancária são oriundos dos vencimentos que recebe do Ministério do Fazenda, entendo que referido numerário não pode ser objeto de penhora, sob pena de configurar violação a direito líquido e certo seu, com fundamento legal no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TRT 2ª – MS 13639 – (2004017587) – SDI – Rel.ª Juíza Vania Paranhos – DOESP 13/08/2004). SALÁRIO. PENHORA. Não se tratando o crédito da exeqüente de prestação alimentícia, a penhora da conta bancária em que é efetuado o depósito de salários do sócio da executada viola o disposto no artigo 649, IV, do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar a liberação da penhora e o desbloqueio da conta corrente do sócio da executada. (TRT 12ª Região; Acórdão nº 02630; Decisão: 13/02/2001; Processo nº 06394 ANO: 2000; Primeira Turma; Relatora: Juíza Gisele P. Alexandrino). SALDO EM CONTA CORRENTE - IMPENHORABILIDADE. Restando comprovado que a conta corrente bancária serve para recebimento e movimentação de salários, impossível é a penhora do saldo depositado, uma vez que está ao abrigo da impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC. (TRT 12.ª

Região; Acórdão nº 02619 - Decisão: 21/11/2000; Tipo: AG-PET - Num: 00541 Ano: 2000; Primeira Turma; Relatora: Juíza Sandra Márcia Wambier). Verifica-se, portanto, das ementas supra que a jurisprudência pátria é unânime quanto à impenhorabilidade dos salários, por ter este caráter alimentício. Assim, confirma-se a decisão de primeiro grau, em que o juízo *a quo* determinou o desbloqueio da conta corrente da recorrida.

DECISÃO

Por unanimidade conhecer do Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença de primeiro grau.

PROCESSO: 0457000-29.2007.5.07.0000 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: DISSÍDIO COLETIVO
SUSCITANTE: SIND. DOS EMPREGADOS EM ADMIN. DE CONSÓRCIOS, VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESS. DE VEÍC., DISTR. DE VEÍC.E CONGÊNERES NO ESTADO DO CEARÁ- SINDCON-CE
SUSCITADO: SINDICATO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS-SINAC
DATA DO JULGAMENTO: 30/04/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/06/2008
RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO

DISSÍDIO COLETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Malogradas as tentativas de solução negociada do conflito entre as categorias econômica e profissional, cabe a este Segmento Judiciário, no uso do poder normativo assegurado pelo Art. 114 da Carta Magna, examinar as cláusulas propostas na instauração da Instância, de modo a harmonizar os interesses antagônicos, à luz do ordenamento jurídico pátrio.

RELATÓRIO

O SINDCON-CE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES NO ESTADO DO CEARÁ ajuíza Ação de DISSÍDIO COLETIVO contra o SINAC - SINDICATO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, face ter se esgotado a via de negociação para celebração

da convenção coletiva de trabalho de 2006/2007. O suscitado apresentou contestação de fls. 96/110, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade do suscitante em face do disposto no § 2º do art. 114 da CF/88. Afirma que não houve comum acordo entre as partes e o dissídio coletivo não pode ser ajuizado no presente caso. No mérito contestou todas as cláusulas. Na audiência de dissídio coletivo (fls. 86/87) houve acordo quanto às cláusulas 1ª, 2ª, 7ª e 8ª. O suscitado argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade do suscitante em face do disposto no § 2º do art. 114 da CF/88 e impossibilidade jurídica do pedido. A PRT requereu o chamamento do feito à ordem, para que, sejam ouvidas as partes a fim de dizerem se ainda têm prova a produzir e, em seguida à diligência, ofereçam suas razões finais. A diligência sugerida pela PRT foi deferida através do despacho de fl. 203. Cumprida a diligência, os autos foram remetidos para o MPT que ratificou o pronunciamento do *Parquet* visto as fls. 172/199, rejeitou as preliminares argüidas e no mérito opinou pela homologação do acordo nas cláusulas 1ª e 2ª; pelo deferimento das cláusulas 7ª, 8ª, 9ª, 20ª, 27ª, 29ª, 30ª, 32ª, 39ª, 40ª e 47ª; pelo deferimento parcial das cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 10ª, 18ª, 28ª, 31ª e 45ª; pelo indeferimento das cláusulas 6ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 46ª e 48ª.

VOTO

PRELIMINARMENTE. Concordo com o parecer da PRT, *verbis*: ..."no caso em tela, observa-se que o suscitado concordou com algumas cláusulas do dissídio coletivo (cláusulas 1ª, 2ª, 7ª e 8ª), conforme ata de audiência de fls. 86. Ora, referido consenso, em audiência, reflete a concordância (mesmo que tácita) com o ajuizamento do presente dissídio coletivo, pelo que fica superada a preliminar de ilegitimidade *ex vi* do art. 114 § 2º, CF." "Demais disso, é de se ver que a fase de conciliação não pode ser indefinida. Quando os contendores pelejam em seus interesses, buscam solução conciliatória comparecendo a várias audiências e, mesmo assim, após tempo considerável, não chegam a nenhum acordo, não pode a categoria ser penalizada com a indefinição. Há um momento em que o processo conciliatório precisa chegar ao fim, posto entravado. Para tanto, não é necessário nenhum ato formal. A mera circunstância já é suficiente para demonstrar que o impasse carece de apreciação por outra via, máxime a judicial, tal como se apresente no presente litígio." Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. MÉRITO CLÁUSULA 1ª - DATA BASE - Fica estabelecida a data base da categoria profissional representada pelo SINDCON-CE, junto ao SINAC, fixada em 1º (primeiro) de abril de 2007. Foi objeto de acordo entre as partes por ocasião da audiência de dissídio coletivo (fls. 86/87). Foi acordado que a data base da categoria seria 1º de abril de 2007. VOTO pela homologação do acordo. CLÁUSULA 2ª - CORREÇÃO SALARIAL - A partir de

1º (primeiro) de abril de 2007, as empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados, pelo índice da inflação apurada pelo IPCA-IBGE (ou outro índice inflacionário de maior correção salarial no período de 01/04/2006 à 31/03/2007). Foi objeto de acordo entre as partes por ocasião da audiência de dissídio coletivo (fls. 86/87). Ficou pactuado que o índice de correção seria o INPC, apurado de 01/04/2006 a 31/03/2007. VOTO pela homologação do acordo. CLÁUSULA 3ª - AUMENTO REAL - Depois de reajustados os salários dos empregados, as empresas concederão um aumento real para compensação de achatamento salarial, no índice de 25% (vinte e cinco por cento). VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 4ª - PRODUTIVIDADE - Aos salários já reajustados nas cláusulas anteriores, as empresas aplicarão o percentual de 10% (dez por cento) a título de produtividade, mensalmente. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL MÍNIMO - A partir de 1º de abril de 2007, nenhum trabalhador perceberá um piso salarial inferior a R$ 800,00 (oitocentos reais). VOTO pelo deferimento parcial nos termos da proposta do suscitado para fixar o piso salarial em R$439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais). PARÁGRAFO ÚNICO - Os salários que até a data de julgamento final do presente dissídio estiverem abaixo do piso mínimo, serão reajustados a partir de abril/2007. CLÁUSULA 6ª - IGUALDADE DE SALÁRIOS - Todos os funcionários que exercerem as mesmas funções na empresa deverão receber o mesmo salário. Matéria prevista em lei. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 7ª - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE - Será garantida ao empregado admitido após a data base, a aplicação de todas as cláusulas fixadas na presente norma coletiva. Foi objeto de acordo entre as partes por ocasião da audiência de dissídio coletivo (fls. 86/87). Foi aceita nos termos da proposta do suscitante. VOTO pela homologação do acordo. CLÁUSULA 8º - COMPENSAÇOES - Não serão compensados os aumentos concedidos a título de promoção, transferência, equiparação salarial e de mérito. Na ocorrência dos mesmos, sobre eles serão aplicados os aumentos fixados na presente norma coletiva. Foi objeto de acordo entre as partes por ocasião da audiência de dissídio coletivo (fls. 86/87). Foi aceita nos termos da proposta do suscitante. VOTO pela homologação do acordo. CLÁUSULA 9ª - CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO DE COMISSIONISTAS - Para efeito de pagamento de férias e de 13º salário, serão tomados por base de cálculo a média dos últimos 03 (três), 06 (seis) ou 12 (doze) meses trabalhados, o que for mais favorável ao empregado, exclusivamente sobre comissões, prêmio e RSR, devendo ser adicionada à remuneração fixa. O empregado dispensado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês terá como base o mesmo mês. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado comissio-

nista fará jus à diferença salarial do 13º salário impreterivelmente até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano subseqüente, sob pena de multa prevista. PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado comissionista fará jus ao pagamento dos repousos semanais remunerados, nos termos do artigo 1º da Lei 605/49 e enunciado do TST nº 27 e o piso salarial da categoria caso o valor seja inferior ao mesmo. Matéria prevista em lei. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 10ª - CÁLCULOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Aos empregados que perceberem salários mistos, fixos mais comissões, o cálculo da parte variável, para efeito de verbas rescisórias e/ou indenizatórias, será feito sobre a média dos últimos 03 (três), 06 (seis) ou 12 (doze) meses trabalhados, a que for mais favorável ao empregado, devendo ser adicionada à remuneração fixa. Aos empregados que percebem remuneração variável (comissões, prêmios, produtividade, horas extras e descanso semanal remunerado), o cálculo para pagamento das verbas rescisórias e ou indenizatórias será feito sobre a média dos últimos 03 (três), 06 (seis) ou 12 (doze) meses trabalhados, a que for mais favorável ao empregado. Matéria prevista em Lei VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 11ª - VALE REFEIÇÃO - A empresa custeará integralmente o vale refeição, sendo que o valor de custo para a empresa será repassado aos funcionários do interior na mesma proporção. O valor facial do vale deverá corresponder à quantia de R$ 8,00 (oito reais). Os empregados que, por motivo de horário de trabalho e/ou estudo, almoçam ou jantam na empresa, poderão retirar 02 (dois) talões, desde que seja justificada por escrito pelas respectivas chefias. O empregado, por ocasião de férias e/ou afastamento por doença, também terá direito a receber os vales refeições correspondentes. A entrega dos vales refeições será sempre no último dia útil de cada mês. A empresa fornecerá vale refeição para todos os empregados requisitados a fazer horas extras. O valor do vale refeição deverá acompanhar sempre a evolução dos salários. Matéria prevista em lei. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 12ª - AUXÍLO FUNERAL E INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a título de auxílio-funeral, juntamente com os salários e outra verbas do trabalhador, 02 (dois) salários nominais. PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa efetuará seguro de vida e acidentes pessoais, em grupo, a apólice deverá contemplar, também, indenização por acidente do trabalho, aí incluídas as aposentadorias por invalidez. A indenização do seguro não poderá ser inferior a 20 (vinte) salários nominais. O seguro será coletivo e a apólice contratada pelo Sindicato. As empresas farão o pagamento ao Sindicato e este repassará à seguradora. Matéria que diz respeita à política de cada empresa. A proposta foi rejeitada pelo suscitado. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 13º - AVISO PRÉVIO ESPECIAL - A empresa concederá aviso prévio aos empregados, de 30 (trinta) dias, mais

um dia por ano de serviço prestado a empresa, sendo que aos empregados que tiverem mais de 40 (quarenta) anos de idade, o mesmo será de 60 (sessenta) dias. Matéria prevista em lei. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 14ª - COMPLEMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE - Aos empregados afastados do serviço por motivo de acidente ou doença, a empresa concederá complementação do salário que se somará ao benefício do INSS, enquanto perdurar o afastamento. Se necessário, a empresa concederá um adiantamento de 01 (um) salário nominal, a ser descontado em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, para o funcionário e/ou dependentes para as situações abaixo: Afastamento por doença - afastamento por acidente de trabalho. Matéria prevista em lei. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 15ª - HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) com sua integração nos cálculos de férias, 13º salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado e FGTS. As horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados, serão remuneradas com acréscimo de 200% (duzentos por cento), sobre a hora normal e sua repercussão, garantindo-se sempre o pagamento de todas as horas extras prestadas. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o empregado comissionista puro ou misto, o cálculo das horas extras sobre as comissões tem direito ao adicional de 100% (cem por cento) pelo trabalho em horas extras, calculados sobre o valor das comissões a elas referentes. PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que apresentarem um aumento superior a 50% (cinqüenta por cento) no número de seus funcionários poderão pagar as horas extras em conformidade com a Constituição Federal. Matéria prevista em Lei. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 16ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - D.S.R. - O desconto do DSR, em caso de faltas, será procedido de forma proporcional, correspondente a 1/5 (um quinto) ou 1/6 (um sexto) do respectivo valor do DSR, por falta ao trabalho, em função da jornada semanal ser de 05 (cinco) ou 06 (seis) dias respectivos. PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa garantirá a marcação de ponto na entrada (início) da jornada diária, sem qualquer desconto no dia e no repouso respectivo, até 15 (quinze) minutos em cada registro de ponto diário, até o limite de 08 (oito) vezes por mês. Matéria prevista em Lei. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 17ª - ASSITÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E PSICOLÓGICA AO EMPREGADO DEMITIDO - Ao empregado e/ou seus dependentes, dispensado sem justa causa, será garantido o direito ao uso dos serviços médicos ou convênio da empresa, durante 90 (noventa) dias, sem custo para o mesmo. Matéria que diz respeita a política de cada empresa. A proposta foi rejeitada pelo suscitado. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 18ª - SALÁRIO COMPOSTOS - Aos empregados que

percebem salários compostos (fixo mais parcela variável), o cálculo da parte variável, para efeito de pagamento de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas pelo empregado nos últimos 12 (doze) meses, indexada, mês a mês, pelo IGPM - FGV. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno, deverá ser feito pelo número de horas e não pelo valores. PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas vendas de consórcios, veículos e produtos, as comissões incorporadas ao salário do empregado, não serão descontadas total ou parcialmente, se o comprador desfizer o negócio, ou por decisão da empresa. VOTO pelo deferimento parcial da cláusula, de acordo com o parecer da douta PRT. "Considera-se efetiva a venda de cota de grupo de consórcio, e devida a comissão ao comissionista, com a confirmação de pagamento da terceira parcela mensal pelo consorciado. § 1º - Se a desistência do consorciado for posterior ao efetivo pagamento da 3ª parcela, não caberá estorno ou devolução da comissão paga, ressalvada a hipótese de a venda da cota apresentar defeito ou vício que torne nulo o negócio da venda da cota de grupo de consórcio. § 2º - A comissão devida ao comissionista nos termos desta cláusula será paga de uma só vez ou em parcelas, conforme ajuste entre o comissionista e o empregador. § 3º - Havendo pagamento de parcela ou parcelas de comissão ao comissionista antes da efetiva venda da cota com a confirmação de pagamento da terceira parcela mensal pelo consorciado, e se nesse lapso de tempo o consorciado desistir de participar do grupo, o empregador terá o direito de estornar ou ter restituída a importância paga a título de antecipação. § 4º - A restituição de comissão de que trata esta cláusula aplica-se, também, às hipóteses de a venda da cota ser cancelada antes da constituição do grupo ou se o pagamento da primeira parcela e da taxa de adesão for efetuado por meio de cheque sem suficiente provisão de fundos. § 5º - A forma e modo de restituição de valores de que trata esta cláusula serão previamente ajustadas entre o empregador e o comissionista, cujo valor não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do comissionista." CLÁUSULA 19ª - GRATIFICAÇÃO POR APONSENTADORIA - Aos empregados que contêm mais de 05 (cinco) e menos de 10(dez) anos de serviço na empresa, será concedida por ocasião de suas aposentadorias, uma gratificação de valor igual ao último salário por eles percebido. Aqueles que contêm mais de 10 (dez) anos na empresa, a gratificação será equivalente a 02 (duas) vezes o valor do último salário. Matéria só pode ser definida em negociação coletiva. Não houve acordo. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 20ª - FGTS - 60% - Quando o empregado efetuar o saque do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), motivado por ocasião de sua aposentadoria, mas

continuar prestando serviços para o mesmo empregador, ao ser demitido sem justa causa a qualquer tempo, fará jus à multa estipulada no artigo 22 da Lei nº 8.036 do FGTS, a qual incidirá sobre o valor global do saldo do FGTS, isto é, sobre o saldo corrigido do FGTS sacado por ocasião da aposentadoria, mais o saldo remanescente. VOTO pelo indeferimento, nos termos do parecer da douta PRT. CLÁUSULA 21ª - FUNÇÃO ACULMULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - No caso de dispensa sem justa causa de empregado que na mesma empresa exercer concomitantemente mais de uma função, fica garantida uma indenização adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o maior salário de cada uma das funções exercidas, diferente de seu cargo principal. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 22ª - GARANTIA DE EMPREGO - A empresa estabelece a garantia de emprego, salvo em casos de justa causa devidamente comprovada, demissão consensual ou a pedido do empregado, durante a vigência da norma coletiva, garantindo-se sempre a anuência do sindicato. Matéria prevista em Lei. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 23ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Durante a vigência desta norma coletiva nenhum empregado poderá ser demitido, salvo se por prática de falta grave comprovada em juízo, por razões fundamentadas em eventuais crises econômicas que atinjam toda a empresa, sendo as demissões de natureza política vedadas. GESTANTE: A empregada gestante, durante o período de gravidez, até 12 (doze) meses após o término da licença prevista no artigo 392 da CLT, não pode a mesma ser transferida de local de trabalho, assegurando-se a inalterabilidade do contrato de trabalho. A empregada gestante poderá solicitar mudança de função durante o período de gravidez, caso seja clinicamente comprovada a incompatibilidade do trabalho com o seu estado, ficando assegurado ao fim da licença maternidade, o retorno a mesma função e cargo ocupado anteriormente. Para dirimir quaisquer dissensões interpretativas, fica assegurada a estabilidade provisória para a empregada gestante, mesmo na hipótese de tratar-se de contrato por prazo determinado, especialmente o contrato de experiência. DOENÇA: Por 12 (doze) meses, após ter recebido alta médica, o empregado que por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 90 (noventa) dias. APOSENTADORIA: Por 60 (sessenta) meses, imediatamente anteriores à complementação da idade e/ou tempo de aposentadoria, ao empregado que tiver no mínimo 05 (cinco) anos de vínculo empregatício contínuo. Estabilidade integral para todos os funcionários, desde a entrada do pedido de aposentadoria e até que seja resolvido o processo em trâmite no INSS. NATALIDADE: Por 12 (doze) meses, após o nascimento do filho, o empregado pai, desde que a certidão de nascimento tenha sido entregue ao empregador no máximo

15 (quinze) dias após o nascimento. ABORTO: Por 12 (doze) meses, a empregada, em caso de aborto não criminoso, devidamente comprovado por atestado médico. CIPA: Os empregados eleitos da CIPA, efetivos e suplentes, desde a data de inscrição para as eleições até 01 (um) ano após o término do mandado. SERVIÇO MILITAR: Desde a data de alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa. AVISO PRÉVIO: Fica expressamente vedada a concessão de aviso prévio durante o período de licença ou tratamento médico. TRANSFERÊNCIA: Ao empregado transferido será assegurada estabilidade no emprego durante 24 (vinte e quatro) meses. Sempre que houver transferência definitiva, todas as despesas com transporte e mudança deverão ocorrer por conta do empregador computando-se como serviço o tempo dispensado no trajeto. Caracterizada, por quaisquer motivos, a transferência, a empresa pagará a importância de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a somatória de todas as verbas de natureza salarial. Ao empregado transferido será concedida uma licença remunerada de 10 (dez) dias úteis para se instalar no novo local de trabalho. PORTADORES ASSINTOMÁTICOS E DOENTES DE AIDS: A empresa garantirá a estabilidade de emprego, enquanto perdurar a doença. Os contratos de trabalho se rescindirão sem a observância dos prazos acima citados, no caso de prática ou falta grave devidamente comprovada, pedido de demissão ou por mútuo acordo entre a empresa e o funcionário, com assistência do sindicato, que o assistirá e no ato lavrará termo de evento. Matéria prevista em Lei. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 24ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O contrato de experiência, previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, será estipulado pelas partes, observando-se um único período, não admitindo, portanto, prorrogações e sendo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O salário do período do contrato de experiência será igual a 100% (cem por cento) do valor nominal da função. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de readmissão, será dispensada a celebração de contrato de experiência. Matéria prevista em lei. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 25ª - ANOTAÇÃO NA CTPS - A empresa se obriga a anotar na CTPS de todos os seus empregados a função e o código do CBO efetivamente exercido, a remuneração percebida, os reajustes salariais e todos os prêmios e vantagens que façam parte da remuneração. Matéria prevista em Lei. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 26ª - PLANTÕES AOS DOMINGOS E FERIADOS - Ficam excluídos da jornada de trabalho aos domingos e feriados, todos os funcionários das administradoras de consórcios e funcionários das concessionárias de veículos do Estado do Ceará, aplicando-se multas superiores a 100 (cem) pisos salariais da categoria em caso de descumprimento desta cláusula, dobrando-se a referida mul-

ta no caso de reincidência no descumprimento. A multa será destinada e distribuída por assembléia dos trabalhadores da empresa multada. PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá a comissão de negociação ou a diretoria do SINDCON-CE ajustar plantões de vendas aos domingos e feriados, em datas previamente definidas. Concordo com o parecer da douta PRT. A atividade dos consórcios não inclui plantões aos domingos e feriados, como ocorre nas concessionárias de veículos. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 27ª - DIREITOS DA MULHER - A empresa se compromete a assegurar igualdade de condições e oportunidades às mulheres para concorrer a qualquer cargo, inclusive de chefia, atendido os pré-requisitos da função. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa permitirá às funcionárias o livre acesso a cursos de formação profissional e/ou aperfeiçoamento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Será assegurada às funcionárias instalações sanitárias adequadas e completas. PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa manterá no ambulatório ou nas caixas de primeiros socorros, nos locais onde haja mão de obra feminina, absolventes higiênicos. PARÁGRAFO QUARTO - A empresa concederá licença remunerada de 60 (sessenta) dias às mulheres adotantes, nos casos de adoção de crianças na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) meses. Matéria prevista em lei. A Justiça não pode impor condições de trabalho não previstas em lei. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 28ª - TRANSFERÊNCIA - A empresa deverá comunicar obrigatoriamente, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, toda e qualquer transferência, podendo a mesma ser efetivada, mediante anuência do empregado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa concederá obrigatoriamente um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre a remuneração do trabalhador remanejado para o município diverso do contrato originalmente. Matéria prevista em lei. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 29ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Fornecimento de demonstrativo de pagamento aos empregados, com a data do pagamento, deverá conter a identificação da empresa, discriminação da natureza dos valores e importâncias pagas, dos descontos efetuados, e do total recolhido na conta vinculada do FGTS, devendo ser destinado nominalmente ao funcionário. Concordo com o parecer da douta PRT. VOTO pelo deferimento. CLÁUSULA 30ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - Quando o pagamento for efetuado mediante depósito bancário, a empresa estabelecerá condições e meios para que o empregado possa dirigir-se a agência no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso. Matéria prevista em lei e na jurisprudência. VOTO pelo indeferimento. Porém, a maioria dos Desembagadores deste Tribunal, votou pelo deferimento da cláusula 30ª. CLÁUSULA 31ª - COMPENSAÇÃO DE DIAS OU HORAS - A empresa

poderá estabelecer programa de compensações de dias úteis intercalados entre domingos, feriados, finais de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período de descanso mais prolongado, com anuência da entidade sindical. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência de feriados no sábado, já compensados durante a semana anterior, a empresa poderá, alternativamente, reduzir a jornada de trabalho ao horário normal ou pagar o excedente como hora extra, nos termos da presente norma coletiva. Ocorrendo feriado de segunda a sexta-feira não haverá desconto das horas que deixarem de ser compensadas. PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando as horas ou dias compensados recaírem no período de gozo de férias, a empresa poderá prorrogar as férias em número igual ao de horas ou dias compensados ou converter estes, com anuência do empregado, em salário. Neste último caso, o pagamento será com base na remuneração mensal. VOTO pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do parecer da douta PRT. "Fica convencionado que, nos termos do art. 59 e §§ da CLT, não haverá acréscimo de salário em razão de horas suplementares à jornada diária de trabalho, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias. § 1º - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma estabelecida nesta cláusula, fará jus o empregado ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão. Caso o trabalhador seja devedor por horas não compensadas, o valor do seu débito poderá ser abatido das parcelas rescisórias a que fizer jus. § 2º - Durante a vigência desta convenção, a empresa empregadora poderá ajustar com seus empregados, sistema de compensação de jornadas com a finalidade de suprimir o trabalho em dia intercalado entre feriado, civil ou religioso, e repouso, sendo que a jornada suprimida será recuperada mediante a prestação de serviço em outros dias, na forma que vier a ser pactuada entre as partes." CLÁUSULA 32ª - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - A empresa fornecerá uniformes, aventais e outras peças de vestimenta, bem como equipamento de proteção e de segurança individual, incluindo calçados especiais, quando for por elas exigidas na prestação ou quando a atividade assim o exigir, a todos os empregados. Matéria prevista em lei. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 33ª - ASSITÊNCIAS MÉDICAS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICAS E PSICOLÓGICAS - A empresa custeará integralmente as despesas decorrentes de assistência médica, hospitalar e odontológica que beneficie todos os seus empregados e dependentes, inclusive pais de funcionários

desde que constem na declaração de imposto de renda. As empresas custearão, integralmente, para todos os funcionários e dependentes, o tratamento psicológico desde que comprovadamente necessário. Será implantado sistema que permita, sem custo para o empregado, permanecer junto ao filho menor ou dependente em caso de internação. A empresa custeará integralmente os medicamentos, comprovadamente necessários, para os empregados e seus dependentes, conforme receita médica. A empresa se obriga transportar ou providenciar o transporte de todo e qualquer empregado, em caso de acidente, de, e no trabalho, sem ônus para trabalhador. Matéria que diz respeito a política individual de cada empresa. Não houve acordo. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 34ª - CESTA BÁSICA - Será obrigatório o fornecimento, todo mês, gratuitamente, a todos os seus empregados, inclusive aqueles afastados por motivo de férias, licença prêmio ou doença, de uma cesta básica de alimentos, contendo: 10 Kg de arroz tipo 1 04 Kg de feijão 01 Kg de farinha de trigo 04 litros de óleo de soja 05 Kg de açúcar 01 Kg de fubá 02 Kg de café 01 Kg de sal refinado 02 Kg de macarrão espaguete 02 latas de sardinhas em conserva 01 Kg de leite em pó 02 cx. de sabão em pó 02 latas de 140g de extrato de tomate 04 tubos de creme dental 06 sabonetes A qualidade dos produtos será decidida em comissão paritária, a ser constituída por SINCON-CE/Empresa. Matéria que diz respeito a política individual de cada empresa. Não houve acordo. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 35ª - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL - Aos empregados que tenham filhos excepcionais e/ou deficientes físicos, será concedido mensalmente um auxílio no valor correspondente a um piso salarial da categoria profissional, desde que a situação seja reconhecida pelo INSS. Matéria que diz respeito a política individual de cada empresa. Não houve acordo. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 36ª - ADIANTAMENTO SALARIAL - A empresa fará quinzenalmente um adiantamento salarial no máximo de 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado. Caso aconteça que o 15º (décimo quinto) dia caia num sábado, domingo ou feriado, a empresa deverá fazer o mesmo anteriormente há esses dias. Matéria que diz respeito a política individual de cada empresa. Não houve acordo. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 37ª - JORNADA DE TRABALHO - A partir do primeiro mês da vigência da norma coletiva, a jornada semanal de trabalho da empresa será de 36 (trinta e seis) horas, sem redução de salários e outros benefícios. Matéria prevista em lei. VOTO pelo indeferimento. CLÁUSULA 38ª - DELEGADO SINDICAL - Fica reconhecida e instituída a figura do delegado sindical eleito pelos trabalhadores, em eleição coordenada e efetuada pelo sindicato, garantida a estabilidade provisória, em igualdade de condições do dirigente sindical, na proporção de 01 (um) delegado para

cada 50 (cinqüenta) trabalhadores. PARÁGRAFO ÚNICO - Os delegados sindicais não afastados de suas funções na empresa poderão ausentar-se do serviço até 24 (vinte e quatro) dias por ano para funcionarem no sindicato, sem prejuízo da remuneração, FGTS e demais direitos trabalhistas, desde que avisada a empresa por escrito pelo sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 39ª - HOMOLOGAÇÕES - Toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho, inclusive para empregados com menos de 01 (um) ano de serviço na empresa deverá ser feita no SINCON-CE, no prazo máximo de 01 (um) dia útil após sua dispensa. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas ficam obrigadas no ato das homologações das rescisões de contrato de trabalho, a apresentar toda a documentação e cópias exigidas pelo SINDCON-CE, inclusive respeitando a data e os horários de agendamento das homologações, sob pena de não serem efetuadas as homologações marcadas que estiverem em desacordo com os termos desta cláusula e seus respectivos parágrafos. PARÁGRAFO SEGUNDO - As homologações de rescisão contratuais que forem remarcadas e estiverem fora do prazo previsto em lei, somente serão procedidas mediante o pagamento da multa do artigo 477 da CLT ao empregado demitido. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 40ª - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - PREVENÇÃO - A empresa garantirá e efetuará o pagamento do adicional de periculosidade a todos os empregados que exerçam atividades ou operações perigosas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco de vida. A empresa aplicará também as disposições contidas no Decreto nº 92.212 de 26/12/1985. PARÁGRAFO ÚNICO - Garantia de acesso aos locais de trabalho a profissional devidamente habilitado em segurança do trabalho e/ou medicina do trabalho, contratado pelo sindicato dos trabalhadores com objetivo de verificar as condições ambientais de trabalho, com vistas ao cumprimento d o disposto no título II do capítulo IV da CLT, nova redação dada pela Lei nº 6.514/77 e regulamentada pela portaria do MTE nº 3214/78, e alterações subseqüentes, bem como o início imediato do pagamento do apurado. Matéria prevista em Lei. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 41ª - CRECHES - A empresa se compromete com a instalação de uma creche para os filhos das empregadas. Aos empregados do sexo masculino será assegurado o auxílio-creche, estendendo-se o benefício até os 06 (seis) anos e 11(onze) meses com vigência a partir da norma coletiva. PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa garantirá o reembolso creche se assim o empregado comprovar, cobrindo integralmente as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada e/ou empregado pai. VOTO pelo indeferimento por

falta de amparo legal. CLÁUSULA 42ª - CIPA/SIPAT - Fica garantido ao empregado cipeiro, titular ou suplente igualdade à garantia do dirigente sindical, inclusive com a obrigatoriedade do ajuizamento de inquérito consoante preceitua o artigo da CLT. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa notificará o sindicato sobre o resultado das eleições e relação dos eleitos (titulares e suplentes) no prazo máximo de 10 (dez) dias. PARÁGRAFO SEGUNDO - Não haverá limites à reeleição dos cipeiro representantes dos empregados. PARÁGRAFO TERCEIRO - Será garantida aos membros da Cipa, em seu conjunto ou separadamente 04 (quatro) horas semanais, remuneradas pela empresa dentro do período normal de trabalho, destinadas as realizações de inspeção a higiene e segurança do trabalho. PARÁGRAFO QUARTO - É obrigatória a participação de um cipeiro representante dos empregados na investigação das causas dos acidentes. PARÁGRAFO QUINTO - A prorrogação das reuniões ordinárias da Cipa deverá ser encaminhada ao sindicato com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo que o sindicato e os cipeiros suplentes deverão ter livre acesso para acompanhar às mesmas, sem prévio aviso. Matéria prevista em Lei. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 43ª - DEMISSÕES - Todo empregado demitido será submetido a exame médico compreendido como investigação clínica. Matéria prevista em Lei. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 44ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT - A empresa fica obrigada a comunicar qualquer acidente de trabalho com afastamento, no prazo máximo de 01 (um) dia útil. Em caso de atraso ou omissão na comunicação oficial, a mesma empresa arcará com os eventuais prejuízos que o empregado possa a vir a sofrer em decorrência deste ato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa fica obrigada, a comunicar ao sindicato em 48 (quarenta e oito) horas, sobre acidente fatal ocorrido na empresa ou, de seu conhecimento, de acidente fatal em trajeto. Matéria prevista em Lei. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 45ª - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PARA O SINDCON-CE - A assembléia votou e aprovou, com base na CLT, artigo 513, letra "e", que as empresas descontarão e repassarão de todos os seus empregados, a contribuição confederativa para a manutenção representação e outras atividades promovidas pelo SINDCON-CE, no valor de 1% (um por cento) mensal do salário nominal por empregado, incidente sobre os salários de abril de 2007 a março de 2008, sendo o valor apurado recolhido ao SINDICON-CE até o dia 05 (cinco) de cada mês. PARÁGRAFO ÚNICO - A assembléia geral votou e aprovou a taxa assistencial administrativa para assistências sociais ligadas direta ou indiretamente ao SINDCON-CE e, para tanto, as empresas deverão pagar a taxa assistencial única sem qualquer ônus para

os seus empregados, associados da entidade ou não, valor este de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) por empregado, devendo ser paga até o dia 01 (primeiro) de maio de 2007. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 46ª - CUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA - O sindicato poderá promover ação de cumprimento perante a justiça do trabalho, em nome próprio ou de seus representados, a fim de obter pronunciamento judicial sobre o cumprimento das normas coletivas. Matéria prevista em Lei. VOTO pelo indeferimento por falta de amparo legal. CLÁUSULA 47ª - MULTA - Fica estabelecida multa para qualquer das partes convenentes no valor de 50% (cinqüenta por cento) do piso salarial previsto nesta convenção, por infração de qualquer cláusula da presente norma coletiva, exceto quanto àquelas para as quais já estiver prevista sanção específica, salvo se tratar de cláusula que se cumpre um único ato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da referida multa reverterá em favor da parte prejudicada. PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso da questão estar sendo discutida em juízo, a multa não será devida. VOTO pelo deferimento parcial nos termos da proposta do suscitado (fl. 110). "Fica estabelecida multa para qualquer das partes convenentes no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial previsto nesta Convenção, por infração a qualquer cláusula da presente norma coletiva, exceto quanto àquelas para as quais já estiver prevista sanção específica, cujo valor reverterá em favor do empregado, ou em favor do sindicato profissional na hipótese da cláusula 15." CLÁUSULA 48ª - DIREITOS ADQUIRIDOS - Ficam garantidas todas as vantagens coletivas ou individuais concebidas por liberdade da empresa e/ou constante em norma coletivas anteriores, inclusive a vigente, juntamente com a CLT. VOTO pelo indeferimento nos termos do parecer da douta PRT.

DECISÃO

por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e de impossibilidade jurídica do pedido. Julgar procedente em parte o presente DISSÍDIO, para: Homologar o acordo das cláusulas 1ª, 2ª, 7ª e 8ª. Deferir a cláusula 29ª. Por maioria, indeferir a cláusula 13ª e, ainda por maioria, pelo voto de desempate da Presidência, deferir a Cláusula 30ª. Sem divergência, deferir parcialmente a cláusula 5ª, acrescentando-se, ainda, o parágrafo único da cláusula 3ª, as cláusulas 18ª, 31ª e 47ª e indeferir as cláusulas 3ª, 4ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª e 48ª. Vencidos os Desembargadores Relator, Revisor e José Ronald Cavalcante Soares que indeferiam a cláusula 30ª e o Desembargador Antonio Marques Cavalcante Filho, que deferia a cláusula 13ª. Redigirá o acórdão o Desembargador Relator ressalvando seu entendimento quanto à cláusula 30ª.

PROCESSO: 0017100-46.2008.5.07.0008 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ALFREDO DA ROCHA PEREIRA
RECORRIDO: MONTE CARLO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (PANIFICADORA MONTE CARLO)
DATA DO JULGAMENTO: 23/06/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/07/2008
RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO

MOTOQUEIRO ENTREGADOR. VEÍCULO PRÓPRIO. AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Impossível o reconhecimento da relação de emprego, quando o reclamante, trabalhando como entregador, utilizava motocicleta de sua propriedade, consequentemente arcando com o seu abastecimento e manutenção, não trabalhando diariamente e sem haver proibição de trabalho para outras empresas. Ausente, portanto, o requisito da alteridade, consubstanciado na prestação de serviços por conta alheia.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por força do § 1º, inciso IV, do art. 895, da CLT - RITO SUMARÍSSIMO.

VOTO

Inconformado com o *decisum* de primeiro grau que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista inicial, o reclamado interpôs ordinário, no prazo legal e com o devido preparo, aduzindo as razões de fato e de direito constantes em seu petitório. Para tanto, razão lhe assiste. Do vínculo empregatício. Com efeito, reconhecendo a reclamada a prestação de serviço pelo reclamante, embora emprestando-lhe natureza jurídica diversa da vinculação empregatícia, carreou para si o ônus de prova do fato impeditivo alegado na peça defensória. Na hipótese dos autos, contudo, o próprio depoimento do reclamante traz elementos contrários à pretensão deduzida na inicial, posto declarar que trabalhava em motocicleta de sua propriedade, que certamente era abastecida às suas expensas, arcando, ainda, o mesmo, com o custo da manutenção do veículo. Alegou ainda o reclamante, não haver proibição para que ele fizesse entregas para outras empresas, bem como que não comparecia diariamente, além de informar que o valor de cada entrega variava entre R$ 3,00 a R$ 5,00. Às fls. 28/31, a recorrente juntou aos autos vários comprovantes de pagamentos de taxas de entregas, devidamente assinados pelo reclamante. Ora, das

circunstâncias acima registradas, constata-se, claramente, que o autor trabalhava por conta própria, assumindo, por meio do fornecimento do instrumento necessário (motocicleta, combustível e manutenção), os riscos da atividade que lhe era afeta. Como doutrinam Orlando Gomes e Elson Gottschalk (CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 15ª Edição, Edição Revista Forense, pág. 150), "[...]o vínculo de subordinação engendra o traço do risco da atividade econômica, que alguns autores preferem erigir em critério autônomo de distinção (Ruemelin). De fato, geralmente no trabalho autônomo o risco grava o trabalhador, enquanto no trabalho subordinado incide sobre o empregador, embora se admita, em determinados casos, certa álea salarial como gravame do empregado." Ressalto que a caixa com a logomarca da empresa, fl. 32, longe de comprovar a existência de contrato de trabalho, serve, apenas, para identificar o entregador, junto aos clientes da reclamada. No que tange aos princípios invocados pelo recorrente, tenho que os mesmos não lhe favorecem. Restando cabalmente comprovada a inexistência de vínculo empregatício, não há que se falar em aplicação do princípio da proteção, em favor do reclamante. Da mesma forma, inaplicável o princípio da continuidade da relação de emprego, quando sequer esta foi demonstrada. Também não vislumbro nenhuma prática da reclamada, de modo a fraudar a aplicação dos preceitos consolidados. Por oportuno, transcrevo jurisprudência pertinente à matéria ora em exame: IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO TRIBUNAL: 2ª Região ACÓRDÃO NUM: 20010218003 DECISÃO: 02 05 2001 TIPO: RO01 NUM: 20000046234 ANO: 2000 RECURSO ORDINÁRIO TURMA: 06 ÓRGÃO JULGADOR - SEXTA TURMA FONTE DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 18/05/2001 PG: PARTES RECORRENTE(S): EDUARDO ALVES FERREIRA RECORRIDO(S): C B A DIESEL COMERCIO DE PEÇAS LTDA RELATOR RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO REVISOR(A) SÔNIA APARECIDA GINDRO EMENTA Relação de emprego. Motoqueiro. Locação de motocicleta para entregas. Hipótese de prestação de serviços cumulada com locação de veículo. Vínculo de emprego não reconhecido. Pelo exposto, Voto pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, mas dispensadas na forma da Lei.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, mas dispensadas na forma da Lei.

Rel.: Desemb. Antonio Marques Cavalcante Filho

PROCESSO: 0115200-38.2005.5.07.0009 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCINALDO PACÍFICO BEZERRA
RECORRIDO: PELÁGIO OLIVEIRA S.A.
DATA DO JULGAMENTO: 17/11/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 15/12/2008
RELATOR: DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

JUSTA CAUSA ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO.

O reconhecimento do justo motivo rescisório, qual a prática de ato de improbidade, por seus danosos efeitos sobre a reputação pessoal, social e profissional do empregado, demanda prova robusta. *In casu*, a análise da prova carreada deixa certa e induvidosa a circunstância de haver o empregado se apropriado indevidamente de quantias recebidas de clientes da reclamada, conduta ímproba punível com a dispensa por justa causa consubstanciada no Art. 482, "a", da CLT.

RELATÓRIO

Da sentença prolatada pela M.M. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que acolhera a tese patronal de justa demissão, com o indeferimento conseqüente das verbas resilitórias inerentes à dispensa imotivada, recorre o reclamante, pugnando pela inversão do *status* decisório e a condenação final da reclamada ao pagamento da integralidade dos títulos elencados na inicial, todos calculados a partir de sua efetiva remuneração, qual a de R$ 3.700,00 (valor fixo mais 3% de comissões e 1,5% a título de comissões oficiosas). Objurga, inicialmente, aquele pronunciamento jurisdicional, por haver beneplacitado a versão contestatória de que teria sido ele contratado mediante remuneração à base de comissões, exclusivamente, de 3% sobre o valor das vendas efetivamente quitadas, percebendo mensalmente o valor contraprestativo médio de 1.450,24 (um mil, quatrocentos reais e vinte e quatro centavos). Quanto ao motivo do desate contratual (improbidade - apropriação indébita de valores recebidos de clientes), repisa a tese de ilegitimidade do ato demissório, na medida em que as vendas por ele realizadas eram autorizadas pela empresa, à qual repassava, devidamente, os numerários delas decorrentes. Finaliza sua insurgência, impugnando a veracidade da prova documental acostada à defesa, ao fundamento de tratar-se de artifício

da recorrida visando à incriminação do recorrente. A reclamada apresentou contra-razões às fls. 260/266, requerendo manutenção da Sentença recorrida. Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE Tempestivo, com representação regular e dispensa de preparo, conheço do vertente Recurso Ordinário. II - *IN MERITIS*. 1 DA REMUNERAÇÃO DO OBREIRO Tendo havido negativa patronal quanto à alegação de pagamento de comissões "por fora", competia ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, encargo do qual, *in casu*, não se desincumbiu. Ante a ausência de prova documental e testemunhal atestativas do direito pleiteado, a improcedência do pleito é mero corolário. De mais a mais, inexiste relação entre os valores dispostos no documento de fls. 65 e a alegada percepção extra de comissão, porquanto, em sendo variável o salário do obreiro, a majoração da quantia ali discriminada se deu em decorrência do aumento nas vendas realizadas. Nesse diapasão, mantenho a r. Sentença de 1° Grau, nos seus devidos termos, devendo prevalecer o valor de R$ 1.450,24 (um mil, quatrocentos e cinqüenta reais e vinte e quatro centavos), à título de remuneração do obreiro, consoante atestam os documentos de fls. 63/70. 2 DA JUSTA CAUSA DEMISSÓRIA O reconhecimento do justo motivo para a rescisão contratual, por seus danosos efeitos sobre a reputação pessoal, social e profissional do empregado, demanda prova robusta. *In casu*, a análise da prova carreada, como veremos, fornece os elementos necessários à solução da lide. Com efeito, tipifica-se o ato de improbidade na conduta dolosa do empregado, ativa ou omissiva, visando à obtenção de vantagem, para si ou para outrem, e acarretando prejuízo real ou potencial para alguém. No caso *sub examine*, a reclamada imputa ao reclamante haver-se apropriado de valores, bem assim não haver repassado numerários concernentes às vendas realizadas e, ainda, pela circunstância de emitir pedidos sem a solicitação dos clientes. À compulsação detida dos autos, emerge evidenciado o cometimento daqueles ilícitos, notadamente quando se observa o depoimento do Sr. Elídio Nunes Dantas, testemunha da Reclamada (fls. 149/150), em cujo teor esclarece que: "ao assumir a rota do reclamante o depoente constatou, ao fazer cobrança de promissórias a alguns clientes que apresentavam débito com a empresa, que a mercadoria sequer havia sido entregue ou emitido o pedido; que outro cliente recebeu a mercadoria, pagou com cheque, mas o cheque não foi apresentado na empresa; que nestes casos o cliente era o Sr. Pedro Adriano Cruz; que como a prestação de contas era apenas física, ou seja, conferiam as mercadorias vendidas e os valores arrecadados (cheque dinheiro e promissória), não era possível detectar tal irregularidade, já que poderiam ser apresentadas inclusive promissórias com assina-

turas falsificadas[...]" O depoimento acima transcrito coaduna-se com a declaração (fl. 31) prestada pelo Sr. Pedro Adriano Cruz Costa, comerciante, cliente da reclamada, cujo teor é o seguinte: "Eu, Pedro Adriano Cruz Costa declaro que comprei da Fábrica Estrela produtos no valor de R$ 4.226,00 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais) e emiti um cheque no mesmo valor do Banco do Brasil S/A de nº 854967, para a data de 03 de março de 2005. Declaro, portanto, que desconheço o débito que foi a mim cobrado pela referida empresa, pois na data da compra emiti o cheque supra citado e entreguei ao vendedor Pacífico." Ademais, a cópia do indigitado cheque foi acostada às fls. 29/30, nominativo ao Sr. Dorval, portanto, não à empresa reclamada, sendo o saque efetuado pelo Sr. Mariano Sampaio Alencar, testemunha do reclamante, o qual em seu depoimento (fls. 234) asseverou: "que não trocava cheques para o reclamante, mas uma vez, tinha uma mercadoria que faltava 45 dias para vencer e para não ter prejuízo, mandou a mercadoria através do reclamante para ser vendida e o mesmo a vendeu para o Sr. Adriano, um grande comerciante na cidade de Madalena, o qual possui um comércio de cereais; que o Sr. Adriano passou cheque par o reclamante no valor de R$ 4.200,00 e o depoente levou o cheque até o comércio do Sr. Raimundo Almeida, e o trocou, ficou com R$ 2.400,00, valor da mercadoria que havia entregue ao reclamante e o restante do valor ficou com o reclamante. E disse mais que: "quando havia promoções na reclamada Pelágio Oliveira, mandava cheques pelo reclamante para que o mesmo comprasse a mercadoria em promoção; que emitiu um cheque para o reclamante no valor de R$ 2.872,00, aproximadamente, há uns 8 ou 9 meses, para que o mesmo comprasse mercadorias, mas nem as mercadorias apareceram e nem o cheque foi devolvido". Ante os fatos acima esposados, justifica-se, *in casu,* a ruptura do vínculo empregatício, devendo ser mantido o *Decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0249600-55.2006.5.07.0008 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT-CE
EMBARGADO: ROBERTO ARAUJO ABRUNHOSA
DATA DO JULGAMENTO: 20/05/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 30/06/2008
RELATOR: DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO.

Constatada omissão na fundamentação do *Decisum*, merecem providos os Declaratórios, para se acrescer a motivação faltante, porém sem efeito modificativo, porquanto o suprimento da falha não induz alteração do julgado.

RELATÓRIO

Atribuindo ao Acórdão de fls. 565/567 a pecha de omisso, interpõe a Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS os Embargos Declaratórios de fls. 570/573. Sustenta, em síntese, o cabimento da vertente espécie recursal, pois ausente no *Decisum* objurgado pronunciamento quanto sua isenção ao recolhimento prévio de custas e depósito recursal de vez que equiparada à Fazenda Pública em privilégios e garantias processuais.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE Tempestivos os Embargos e interpostos com base no Art. 897-A da CLT, deles conheço.

II - MÉRITO Efetivamente, o Acórdão embargado não se pronunciou expressamente acerca do pedido da Promovida relativamente à isenção de custas e depósito recursal. Inobstante considerar-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se constitui em empresa pública federal, detentora de patrimônio próprio e autonomia administrativa, não é menos certo tratar-se de instituição não exploradora de atividade econômica em sentido estrito, mas, sim, de serviço público essencial destinado ao atendimento de interesse público. Dessa forma, não se lhe poderia atribuir igual tratamento conferido aos empregadores em geral, detendo a instituição o direito aos privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive, no concernente à isenção do pagamento de custas e depósito recursal. Neste sentido, o acórdão proferido nos autos do processo TST-E-RR-442.734/98.2, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, publicado no DJ de 08.10.2004, que teve como redator designado o Ex.mo Ministro Milton de Moura França: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PREPARO (CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL) INEXIGIBILIDADE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA (ARTS. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69, 1º, IV E VI, DO DECRETO-LEI 779/69). Atento, pois, a interpretação sistemática dos artigos 12, *caput*, e 1º, IV e VI, dos Decretos-Leis nºs 509/69 e 779/69, respectivamente, por força da orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, e ainda considerando-se o fato de que o depósito recursal é, em verdade, pela sua própria natureza, parcela garantidora da execução do crédito do reclamante (art. 899, § 1º, da CLT), não se revela juridicamente razoável exigir-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o depósito recursal e as e custas como pressupostos de recorribilidade. Agride, *data venia*, a boa lógica jurídica

que se reconheça que a execução se faça por precatório e, ao mesmo tempo, se exija, além do preparo (custas) o próprio depósito recursal, o qual se destina exatamente a pagar o crédito do reclamante, uma vez julgada procedente a reclamação trabalhista, em manifesto confronto com comando de inúmeras decisões da Suprema Corte. Recurso de embargos conhecido e provido. Nesse compasso, merecem providos os Declaratórios, para se acrescer a motivação faltante, porém sem efeito modificativo, porquanto o suprimento da falha não induz alteração do julgado.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, para suprir a omissão do Acórdão vergastado e conceder insenção de custas e de depósito recursal à Ré.

PROCESSO: 0086200-28.2007.5.07.0007- TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.
DATA DO JULGAMENTO: 01/12/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 15/01/2009
RELATOR: DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

Demonstrada a culpa da Reclamada no infausto acontecimento, imperiosa sua responsabilização pelos danos morais e materiais causados ao obreiro.

RELATÓRIO

Francisco das Chagas da Silva Rodrigues ajuizou a vertente Ação Indenizatória pugnando pela responsabilidade civil das Lojas Americanas S.A. pelo acidente que resultou na amputação de seu braço direito durante o exercício de trabalho a cargo de empresa por ela terceirizada. Em sede contestativa a Ré, prima facie, ofereceu denunciação da lide em face de sua seguradora UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e da prestadora dos serviços, MIRIAN STELA CORREIA REIS - ME, ex-empregadora do Autor. No mérito, sustentou a ocorrência de culpa exclusiva do obreiro naquele infausto acontecimento. Em Sentença constitutiva das fls. 318/322, o MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em acolhendo a tese empresarial, findou por julgar improcedente a demanda, restando prejudicado o pedido de denunciação da lide. Inconformado,

recorre o Demandante requestando a inversão do *status* decisório. Em arrazoado de fls. 328/339, mercê do relatório elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho, aduz haver sido demonstrada a culpabilidade da Reclamada no acidente que o vitimou, motivo pelo qual pugna pela reforma daquele Julgado. Contra-razões de fls. 358/363 e 364/377. Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, face à inexistência de interesse que justifique sua intervenção na lide.
VOTO
I - ADMISSIBILIDADE Atendidos os pressupostos legais, conheço do recurso manejado. II - MÉRITO A cizânia do caso em apreço está centrada na tese defendida pela Reclamada, LOJAS AMERICANAS S.A., e adotada pelo Juízo *a quo*, de que houvera culpa exclusiva do Autor no acidente que o vitimou. Todavia, da análise dos autos, extraem-se informes no sentido de que o infortúnio sofrido pelo Reclamante decorreu das condições de trabalho a que ele estava submetido, senão vejamos. Efetivamente, incumbia ao Promovente, enquanto empregado da Denunciada, MIRIAN STELA CORREIA REIS - ME, operar máquina de prensa de papel nas dependências das LOJAS AMERICANAS S.A, ora tomadora dos serviços. Verifica-se, da inspeção realizada pelo Auditor do Trabalho, que aquele equipamento fora instalado em espaço exíguo e de difícil acesso, bem como sem qualquer dispositivo de proteção, o que, acaso observado, fácil constatar, evitaria o fatídico acidente vitimador do Reclamante. Nesse diapasão, convém transcrever os fatores de risco elencados no relatório elaborado pelo Fiscal do Trabalho (v. fl. 16), *in verbis*: Dificuldade de circulação [...)] Espaço de trabalho exíguo. Estocagem de materiais inadequada. Modo operatório inadequado à segurança: aproximação entre partes do corpo do trabalhador e parte móveis cortantes de equipamento. Uso de máquina com sistema de proteção inadequado [...]. Ausência de manutenção preventiva de máquinas. Daí concluir-se que a primeira Demandada, LOJAS AMERICANAS S.A., se omitira quanto aos cuidados com o ambiente laboral, não fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, muito menos adotado uma política eficaz de proteção à saúde do trabalhador (art. 157 da CLT). Em assim, não tendo a tomadora dos serviços cumprido o seu dever, de modo a garantir a segurança do trabalho e a redução das possibilidades de ocorrência de acidentes, resta demonstrado o nexo de causalidade entre a culpa da Demandada e o infortúnio sofrido pelo Recorrente. Os danos de ordem moral e material decorrentes do acidente de trabalho são evidentes, porquanto, além de ver reduzida a sua capacidade de contribuir com seu trabalho para a sociedade, o empregado terá que conviver com uma deficiência física adquirida, visível, com prejuízo para seu relacionamento familiar e social, afora lesões irreparáveis em sua auto-estima. A mutilação de parte do corpo, além de causar dor, angústia, transtorno e constrangimento, afeta a imagem da pessoa na sua totalidade, representando lesão estética que irá acompanhar de forma permanente a

vida do trabalhador. Relativamente ao valor a ser atribuído às indenizações pleiteadas, prevalece no ordenamento jurídico nacional o sistema aberto, em que se deve considerar a ofensa perpetrada, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação e outras circunstâncias que na espécie possam servir de parâmetro para reparação da dor impingida, de modo que repugne o ato, traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência. Nesse norte, considerando a gravidade do acidente que vitimou o Recorrente, cujo resultado fora a perda parcial da capacidade laborativa, bem assim as condições financeiras da primeira Recorrida, fixo a indenização por danos morais em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos materiais. De outro bordo, não se há cogitar a responsabilidade da prestadora dos serviços, MIRIAN STELA CORREIA REIS - ME, pois, ressumbra da fundamentação acima expendida não haver ela concorrido, de forma alguma, para o infausto acontecimento, pelo que, julga-se improcedente o pedido de denunciação da lide contra ela formulado. Nesse passo, também merece rejeitada denunciação formulada em face do UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., ante o descumprimento pelas Lojas Américas S.A., das obrigações decorrentes do contrato de seguro havido entre as partes - *exceptio non adimpleti contractus* - (v. fl. 63), em especial o item V, alínea "a", onde se lê, *verbis*: O segurado se obriga a: c) Zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os bens de sua propriedade e posse, que sejam capazes de causar danos cuja responsabilidade lhe possa ser atribuída, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bem; Por derradeiro, com supedâneo no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 20 do CPC, sem olvidar a determinação emergente do artigo 5º da Instrução Normativa Nº 27 do C. TST, condena-se a Promovida a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o condenatório.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, lhe dar parcial provimento, a fim de julgar parcialmente procedente a demanda, condenando a Reclamada LOJAS AMERICANAS S.A. a pagar ao Reclamante FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES o importe de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) atinentes aos danos morais e R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos materiais decorrentes de acidente de trabalho. Fica, ainda, a Promovida condenada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor condenatório. Juros e correção monetária, na forma da lei. Custas invertidas e ora fixadas sobre o valor da condenação. Vencida a Desembargadora Revisora que não concedia honorários advocatícios.

Rel.: Desemb. Dulcina de Holanda Palhano

PROCESSO: 0258100-03.1998.5.07.0005 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: AGRAVO DE PETIÇÃO
AGRAVANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO DE FORTALEZA - E M L U R B
AGRAVADO: ANTÔNIO PAULO DA SILVA
DATA DO JULGAMENTO: 08/09/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/09/2008
RELATOR: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

PENHORA DE BENS EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

Estando a empresa pública sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em impenhorabilidade de seus bens, inclusive de créditos a seu favor, constantes da conta do Município que a instituiu.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho da 5ª Vara de Fortaleza, conforme sentença de fls. 33/37, julgou improcedente a reclamação trabalhista formulada por Antônio Paulo da Silva em face da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização de Fortaleza-EMLURB, declarando revogado o Decreto Municipal nº 7.810 de 05/08/1988 que embasa os pedidos, por entender afrontar ao art.7º,inciso IV e o art.37, inciso XIII da CF/88. Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário de fls. 42/51, sustentando que o inciso IV, do art. 7º da CF/88, não se aplica aos empregados regidos pelo direito privado,alegando que a reclamada é empresa pública municipal regida por esse direito. Contra-razões às fls. 54/63. A Procuradoria Regional do Trabalho em seu parecer, às fls. 67/75, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário,por entender afrontar o texto constitucional. Acórdão deste Tribunal, à fl. 87,provido parcialmente,reconheceu a prescrição parcial e julgou procedente a reclamação nos termos da inicial, com exclusão,entretanto, das diferenças de férias e honorários advocatícios no percentual de 15%. A reclamada (EMLURB) interpôs recurso de revista, às fls. 90/95, sendo negado seguimento, por falta de amparo legal, fl. 99. Em despacho, de fl. 199, o Juiz do Trabalho da 5ª Vara de Fortaleza determinou a penhora do crédito da executada. Embargos à execução interposto

pela reclamada, às fls. 225/228,julgados improcedentes(fls. 239/240). Inconformada, a reclamada interpôs agravo de petição às fls. 242/248, alegando ser impenhoráveis os bens de empresas públicas, requerendo a anulação da penhora realizada. Contra-razões às fls 250/254.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade e capacidade postulatória, passo ao exame do agravo. DO AGRAVO DE PETIÇÃO Trata-se de agravo de petição, interposto pela reclamada, em face da sentença de fl. 239/240, mediante a qual o MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 884 da CLT e no art. 17, § 1º, II da CF/88. Alega a agravante, em síntese, que os bens da executada EMLURB (Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização) são impenhoráveis, por tratar-se de empresa pública que presta serviços essenciais de manutenção e limpeza das vias públicas e que os valores penhorados pertencem exclusivamente ao Município de Fortaleza. Requer, assim, a agravante a declaração de nulidade da execução até a penhora realizada já que os bens penhorados não são de propriedade da executada, bem como a aplicação do artigo 791, II, do CPC, por não dispor de bens penhoráveis para cumprimento da execução. DO MÉRITO Sem razão a agravante. Estabelece o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. A EMLURB é uma empresa pública que se submete, portanto, ao regime das empresas privadas consoante a legislação supra, sendo passível seu patrimônio de constrição judicial. Nessa seara, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.PENHORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896,§ 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Constatado que a Agravante exerce atividade econômica, não há como se pretender afastar a aplicabilidade do artigo 173, § 1º, da CF, que, mesmo após o advento da emenda Constitucional 19/98, continuou a submeter as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se

nega provimento (AIRR-2806/1998-433-02-40.2, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 17/09/2004). Não se estende, portanto, às empresas públicas, a proteção da inalienabilidade, previstas no art. 100, do Código Civil Brasileiro, por força da norma constitucional, já citada. O artigo supra mencionado estatui que os bens públicos, de uso comum do povo e os de uso especial, são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Quanto ao bloqueio de numerário pertencente à empresa pública executada, cujos valores se encontram na guarda do município que a instituiu, é possível sua penhora, consoante jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho elencada abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CONTA ÚNICA. Se o Município possui conta única em conjunto com a sociedade de economia mista executada, submetida ao art. 173, II, da Constituição Federal, não há outra forma de execução que não a penhora procedida em conta do Município que contém crédito da pessoa jurídica de direito privado, não havendo que se falar em violação do art. 100 da Constituição Federal, até porque não se está executando o Município. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST, o que não ocorreu. Agravo a que se nega provimento. (AIRR-2.521/2002-001-07-40.4, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ 24.02.2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, PROCESSO DE EXECUÇÃO.PENHORA EM CONTA CORRENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. *In casu*, depreende-se do decidido que a constrição judicial se dá, conforme prova documental produzida, sobre bem da Executada, PERPART PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A., restando comprovado ser a conta penhorada própria para pagamento de órgãos da administração estadual, sejam empresas públicas ou sociedades de economia, todas elas desprovidas dos privilégios da administração direta, autárquica ou fundacional, não havendo, assim, que se falar em ilegalidade da penhora ou violação a qualquer dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-319/2003-007-06-40.2, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJ - 03/02/2006) RECURSO DE REVISTA. PENHORA. BEM PÚBLICO. CONTA ÚNICA DE MUNICÍPIO EM QUE SE ENCONTRA NUMERÁRIO PERTENCENTE À RECLAMADA. O egrégio TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório,

consignou de forma expressa tratar-se de conta única do Município, na qual encontrava-se depositado, conjuntamente, dinheiro correspondente ao patrimônio da empresa reclamada. E tratando-se de relação de trabalho estabelecida entre o autor e empresa pública, faz-se inexigível a execução por precatório, mostrando-se regular a penhora efetuada. Com isso, a EMLURB é sujeita, por força do § 1º, art. 173, da CF/88, às mesmas regras das empresas privadas, eis que seu patrimônio também reveste-se de natureza privada. Ileso o artigo 100 da CF/88. Recurso de revista não conhecido. (RR-694.480/2000.4, 2ª Turma, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ - 22/03/2005).

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela EMLURB para negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0106000-39.2007.5.07.0008 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: CÉSAR NÓBREGA TEIXEIRA
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL - C E F
DATA DO JULGAMENTO: 08/09/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/09/2008
RELATOR: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA.

A parcela denominada CTVA, Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado, rubrica sob a qual a empresa paga parte do cargo em comissão, é salário, porque tem como objetivo remunerar o trabalho mais complexo dos gestores da empresa, incidindo o parágrafo 1º, do artigo 457 da CLT. As alterações introduzidas pelo empregador, quando passa a remunerar uns EMPREGADOS melhor que outros, alterando as circunstâncias de trabalho anteriormente pactuadas, só podem afetar a remuneração dos empregados admitidos após a alteração, de conformidade com o verbete contido na Súmula 51 do TST.

RELATÓRIO

A MMª Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, conforme sentença de fls. 356/361, julgou procedentes as pretensões deduzidas na inicial, a fim de condenar a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a implantar na folha de pagamento dos autores o piso salarial de faixa e nível de mercado mais elevado previsto no PCS (Plano de Cargos e Salários), com pagamento de todas as diferenças salariais e fundiárias vencidas e vincendas. Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos

da tutela, no que pertine ao imediato restabelecimento da isonomia salarial. Indeferiu os honorários advocatícios, uma vez que o autor não está assistido por advogado credenciado pela entidade sindical. Por fim, concedeu, aos reclamantes, os benefícios da justiça gratuita. Recurso Ordinário dos reclamantes às fls. 364/371. Aduzem serem cabíveis os honorários advocatícios em observância ao art. 133 da CF/88 c/c art. 20 do CPC e art. 22 da Lei 8.906/94, afirmam existir entendimento contrário quanto ao deferimento de honorários advocatícios, no entanto, alegam se fazer necessário um reposicionamento da doutrina e jurisprudência por representar um posicionamento ultrapassado. Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário de fls. 372/386, pleiteando a reforma da decisão recorrida em virtude do advento da prescrição total, segundo alega, o prazo de ajuizamento da ação deve ser contado da data da ocorrência do fato, ou seja, da data da implementação do PCS/1998. Afirma que as alterações contratuais objeto da demanda não trouxeram qualquer prejuízo aos recorridos, sendo incabível a condenação que fora imposta à reclamada. Sustenta que não houve violação ao Princípio da Isonomia, defende que a empresa levou em conta o padrão remuneratório até então existente, e mesmo aqueles que ficaram na menor categoria passaram a receber uma remuneração maior que a anterior. Insurge-se, ainda, a reclamada, em relação à concessão da Tutela Antecipada, alega inexistir o direito a essa medida e requer o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto e o cancelamento da liminar concedida. Por fim, requer a reforma da decisão para excluir os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo alega, não fizeram os reclamantes prova da condição de necessitados. Contra-razões às fls. 403/416.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade e capacidade postulatória - passo ao exame dos recursos. Inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, o reclamante apresenta recurso ordinário visando à reforma da sentença que, em que pese ter julgado procedente as pretensões deduzidas na inicial, indeferiu os honorários advocatícios por entender incabível, já que o autor não se encontrava assistido por advogado de sindicato, nos termos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70. O reclamado, por sua vez, interpôs recurso alegando prescrição total do direito de ação dos reclamantes e, no mérito, sustenta a inexistência de violação ao princípio da isonomia; a licitude das alterações contratuais promovidas pela reclamada; inexistência de danos aos reclamantes, além de insurgir-se quanto ao deferimento da justiça gratuita. DO RECURSO DOS RECLAMANTES Razão assiste aos reclamantes-recorrentes. Não obstante os reclamantes se encontrarem assistidos por advogado particular, a verba honorária é devida, em razão do princípio da sucumbência, previsto nos arts. 20 do CPC e 22 da

Lei nº 8.906/94. Os honorários advocatícios, são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos. Não impede a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios o fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, visto que tal entendimento contraria a própria Constituição da República. A Assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70, não obsta que o trabalhador, ainda que sindicalizado, contrate advogado particular, caracterizando-se o entendimento em sentido contrário afronta ao princípio constitucional da igualdade. DA ANÁLISE DO RECURSO DO RECLAMADO PRESCRIÇÃO TOTAL Sustenta a reclamada/recorrente que o direito de ação dos recorridos encontra-se prescrito. Sem razão. A contar de 15 de julho de 2002, a recorrida, através da CI 289/02 (fl. 66/70), procedeu ao "Realinhamento da Remuneração de Cargos Comissionados", extinguindo alguns cargos e alterando a nomenclatura de outros, além de subdividir as Agências por área Geográfica, criando as faixas de mercado A, B, C e D e subdividindo alguns cargos em níveis (I, II, III, IV), conforme o porte e atratividade de cada agência. A própria Caixa Econômica Federal confessa, às fls. 145, que tal realinhamento ocorreu em 2002, com a CI 289/02, que estabeleceu novos critérios de classificação. Dúvidas não restam, portanto, de que o ato que gerou a suposta violação ao princípio constitucional da isonomia, bem como resultou em alteração contratual lesiva aos obreiros, é datado de 15/07/02 e não de 1998, como pretende a reclamada. Persisti a situação questionada, perpetuando o dano. O direito de ação, portanto, renasce diariamente, dando ensejo apenas à prescrição parcial das parcelas anteriores ao último qüinqüênio, conforme bem salientou a sentença de 1º grau. Tendo sido a presente ação ajuizada em 29/06/07, fazem jus, os recorridos, a todos os direitos anteriores há cinco anos, ou seja, de 29/06/02 em diante, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. A parcela denominada CTVA, Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado, rubrica sob a qual a empresa paga parte da comissão do cargo, é salário, porque tem como único objetivo remunerar o trabalho mais complexo dos gestores da empresa, incidindo na espécie o parágrafo 1º, do artigo 457 da CLT. Foi exatamente nessa parcela, criada em 1998 e paga em valores indistintos até 2002, que a promovida fomentou a variação criticada, malferindo o princípio da isonomia, quer sob a ótica do artigo 5º, da Constituição Federal, quer na dimensão mais restrita do artigo 7º, XXXII da mesma Carta que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos. A alteração promovida pela Caixa Econômica Federal causou, aos recla-

mantes, inegável prejuízo, vez que os empregados que possuíam, outrora, condições remuneratórias igualitárias, independentemente de sua região geográfica, e as perderam, sofreram evidente prejuízo financeiro. A CI CAIXA 289/02 (fls. 66/70), que teve por objetivo o "Realinhamento da Remuneração de Cargos Comissionados", serviu, em verdade, para instruir nova diferenciação entre os empregados da Caixa Econômica Federal, de acordo com critérios precipuamente geográficos e de atratividade perante o mercado, criando as denominadas "faixas de mercado" e classificando-as em "A", "B", "C" e "D", para os empregados de cargos comissionados de natureza gerencial e de assessoramento estratégicos, gerando, assim, uma discriminação entre os empregados que exerciam o mesmo cargo comissionado. Com o estabelecimento das faixas de mercado, a Caixa Econômica operou em alteração ilícita do contrato de trabalho dos empregados, uma vez que o ocupante de determinado cargo em comissão, quando lotado em filial classificada como faixa de mercado "II" (caso dos recorridos) ou "III", passou a perceber menos que o empregado exercente de igual cargo, mas em filial da faixa I. A 2ª Turma deste TRT da 7ª Região, em reclamação trabalhista idêntica a presente (processo TRT nº 01059/2007-013-07-00-8), reconheceu a nulidade da CI nº 289/2002, nos seguintes termos (inteiro teor): RECURSO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. As alterações introduzidas pelo empregador, quando passa a remunerar uns melhor outros, em razões de condições novas e efetivamente alterando as circunstâncias de trabalho anteriormente pactuadas, só podem afetar a remuneração dos empregados eventualmente admitidos após a alteração, de conformidade com o Verbete contido na Súmula 51 do TST. Além do que, deve ser reprimida a discriminação advinda de premiação salarial que sobreleva exclusivamente o seu caráter econômico, expondo a prática de fazer o empregado arcar com os riscos da atividade econômica, olvidando que a responsabilidade de cada um é a mesma, tratando-o como mero investimento mercantil e olvidando da sua dignidade como pessoa humana. (TRT 7ª Região - RO - 01059/2007-013-07-00-8) - Desembargador Cláudio Pires. Se a Caixa Econômica Federal pretendia promover uma reestruturação em seus quadros, pautada em critérios econômico-objetivos, como alega, visando um maior retorno financeiro, jamais poderia fazê-lo atingindo empregados que já haviam adquirido o direito de perceber gratificação idêntica, levando-os a decréscimo remuneratório com relação a outros colegas. O Colendo TST editou a Súmula nº 51, que assim preceitua: SÚMULA Nº 51. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRIDENCIAL Nº 163 DA SDI-1) I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. II - Havendo a coexistência de dois regula-

mentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Não prosperam, portanto, os argumentos da reclamada-recorrente, quer em razão da evidente alteração ilícita do contrato de trabalho; quer sob a violação ao princípio da isonomia e do direito adquirido dos reclamantes. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO A norma processual que autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela é aplicável a qualquer tipo de obrigação, inclusive as de fazer, já que não faz restrições, bastando que sejam evidenciados os seus requisitos autorizadores, requisitos esses que foram vislumbrados e fundamentados pelo M.M juiz sentenciante. Delineados, portanto, todos os elementos imprescindíveis à concessão da medida, não há qualquer razão para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário. JUSTIÇA GRATUITA A declaração de pobreza subscrita pelos autores e formulada por seu advogado, regularmente constituído, atende às exigências legais, uma vez que os benefícios da gratuidade processual, não se limitam àqueles que percebem menos de dois salários mínimos, mas, igualmente, àqueles que, embora percebendo mais, não tenham condição de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando a simples declaração nesse sentido para que se possa auferir dos benefícios da lei, como elemento essencial à garantia ao acesso irrestrito ao Poder Judiciário.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante no sentido de reformar a sentença recorrida, tão somente para conceder honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser estabelecido em liquidação de sentença e negar provimento ao recurso da reclamada, mantendo-se, na íntegra, todos os demais termos da sentença de 1º grau.

PROCESSO: 0183500-72.2007.5.07.0012 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MORAIS
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
DATA DO JULGAMENTO: 08/09/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 26/09/2008
RELATOR: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ. SBDI-1 205.

Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, caso haja controvérsia acerca do vínculo empregatício.

RELATÓRIO

O Juiz do Trabalho da 12ª Vara de Fortaleza, conforme sentença de fls. 131/136, deferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos reclamantes, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao reclamante Rodrigo de Azevedo Rodrigues e no mérito julgou improcedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Inconformados, os reclamantes interpuseram recurso ordinário de fls. 139/153, visando o reconhecimento de fraude no contrato de trabalho e a declaração de inconstitucionalidade das leis 10.029/2002 e 13.326/2003, que embasam as contratações de soldado PM temporário, no que dizem respeito à supressão dos direitos trabalhistas e o afastamento da incidência da CTL. O Estado do Ceará apresentou contra-razões ao recurso ordinário às fls. 157/180, além de impetrar recurso adesivo em recurso ordinário (fls. 181/184), alegando incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente ação. Os reclamantes apresentaram as contra-razões ao recurso adesivo às fls. 188/194. A Procuradoria Regional do Trabalho em seu parecer, às fls. 198/208, manifesta-se pelo conhecimento do recurso ordinário dos reclamantes e do recurso adesivo do reclamado, opinando pela rejeição da argüição de incompetência material da Justiça do Trabalho e improvimento do recurso adesivo. Quanto ao recurso ordinário dos reclamantes manifesta-se pelo parcial provimento,para o fim de reconhecer a relação de emprego por prazo determinado e condenar o Estado a pagar aos recorrentes as diferenças de salários mínimos e efetivação dos depósitos do FGTS sobre o salário mínimo, no período de cada contratação, mais honorários de advogado no percentual que for arbitrado.

VOTO

Inconformados com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, o reclamante apresenta recurso ordinário visando à reforma da sentença que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, levantada pelo reclamado, em face de envolver controvérsia oriunda da relação celetista vindicada; extinguiu o processo sem resolução do mérito, referente ao reclamante RODRIGO DE AZEVEDO RODRIGUES, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho; e julgou improcedente, quanto aos demais reclamantes, os pedidos constante da inicial, por entender que um dos pressupostos para a caracterização da existência do vínculo celetista, qual seja, a onerosidade, não foi atendido na situação em análise, declarando, por conseguinte, a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. O reclamado interpôs recurso adesivo em recurso ordinário, às fls. 181/184.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Na peça recursal (139/153), os reclamantes-recorrentes, em síntese, argumentam que exerciam função pública de soldado PM temporário da Polícia Militar do Estado do Ceará, precedida de concurso público, a qual apresentava características de relação de

emprego, e, não, de trabalho voluntário, sendo-lhes, pois, devidas as verbas relativas ao pacto laboral. Requerem que seja reconhecida a fraude dos contratos de trabalho celebrados com a Polícia Militar do Estado do Ceará, bem como que sejam declaradas inconstitucionais as leis que embasam as contratações em questão, Lei Federal nº 10.029/2002 e Lei Estadual nº 13.326/2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 27.393/2004, no que diz respeito à supressão dos direitos trabalhistas e o afastamento da incidência da CLT, rogando pelo retorno dos autos à Vara de Origem para complementação jurisdicional, nos termos da exordial. DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO O reclamado sustenta, às fls. 181/184, a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, em face do alegado caráter administrativo da relação de trabalho, excluída, portanto, da esfera jurídica trabalhista. DA ANÁLISE Com o fito de analisar de imediato a preliminar de incompetência argüida pelo reclamado, inverto a ordem de análise dos recursos apresentados. DA ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A Lei Federal nº 10.029/2000 estabeleceu normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, autorizando que os Estados e o Distrito Federal implantassem o trabalho voluntário, nos termos ali expressos. Ela estipulou a duração da prestação voluntária em um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, fazendo jus, os voluntários admitidos, ao recebimento de um auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços, não gerando o referido trabalho vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. A Lei Estadual nº 13.326/2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 27.393/2004, estatuiu a prestação voluntária dos serviços em referência, com ingresso mediante aprovação em prova seletiva. O provimento regulamentador assenta que os serviços de segurança pública preventiva, exercida pela policia militar estadual, através do soldado voluntário, tem regime jurídico especial nos termos da Lei Federal e da Lei Estadual acima mencionadas, não se confundindo com o regime estatutário dos militares estaduais. Estipula, ainda, o Decreto em questão, que o Soldado Temporário será selecionado para uma das seguintes atividades: Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Informática, Auxiliar de Almoxarife, Auxiliar de Saúde, Auxiliar Veterinário, Auxiliar de cozinha, Auxiliar de manutenção de instalações, Serviços Gerais, Atendente de Telecomunicações, Atendente de Público, Guarda de quartel, Guarda de quartel, Guarda de Delegacias de Polícia e de outras instalações estaduais,

exclusivo para o Soldado Policial Militar Temporário, Motorista Administrativo, Prevenção de sinistros, Busca e Salvamento e Emergência Médica Pré-Hospitalar. Os reclamantes, consoante o documento de fls. 77/78, ocupam/ocuparam na Polícia Militar do Ceará as seguintes atividades como Soldado PM Temporário: Paulo Henrique dos Santos Morais - Auxiliar de informática; Rodrigo de Azevedo Rodrigues - Auxiliar administrativo, Robertson Reis de Almeida - Auxiliar administrativo; Fernanda Pereira dos Santos - Atendente de telecomunicações; Mônica de Moraes Araújo - Auxiliar de serviços gerais; Bruno Lima Leitão - Auxiliar administrativo; e Jesus Rafael Pereira Viana - Auxiliar de Serviços Gerais. Muito embora haja legislação que autorize a contratação de prestadores voluntários no âmbito estadual sob um "regime jurídico especial", é de se observar a essência do trabalho laboral em análise. As atividades desempenhadas pelos reclamantes acima elencadas dizem respeito à atividade meio da Polícia Militar do Ceará, não sendo, a priori, consideradas como serviços essenciais de Estado. Por outro lado, excluí-las poderia comprometer o bom andamento das atividades fim, típicas de Estado, como no presente caso, a segurança pública preventiva a cargo da Polícia Militar do Ceará. Os serviços administrativos são os que a Administração executa para atender a suas necessidades internas ou para preparar outros serviços que serão prestados ao público, na atividade fim do órgão ou entidade. A prestação voluntária de serviços administrativos, na função de Soldado Temporário da Polícia Militar, objetiva a consecução de atividades fim, típicas da Administração Pública Estadual, não podendo ser amparado pela legislação pertinente à contratação temporária, já que carece do seu requisito maior: o excepcional interesse público, constituindo-se como uma situação que não possa ser atendida de outra forma. Não havendo amparo na legislação específica pela natureza dos serviços prestados, inscreve-se, portanto, na competência da Justiça do Trabalho, consoante entendimento jurisprudencial pacificado quanto à matéria, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 DO TST, abaixo transcrito: "OJ 205 DA SBDI-1. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO (nova redação, DJ 20.04.2005) I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, median-

te a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." Não prospera, portanto, a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho.
DA ANÁLISE DO RECURSO DO RECLAMANTE A Lei nº 9.608/1998, no seu artigo primeiro, considera serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física e entidade pública de qualquer natureza. Para a caracterização da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, há que se observar a existência simultânea de quatro elementos básicos, quais sejam: a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, vez que o trabalho é prestado pelo próprio soldado (*intuitu personae*), há subordinação em face da submissão às ordens/instruções de seus superiores e ao próprio Estado, os serviços são contínuos, sem interrupção, e possuem cunho oneroso, haja vista o pagamento em pecúnia, realizado pelo Estado, mensalmente, a título de "auxílio mensal", aos soldados voluntários pelos serviços prestados. Não há, portanto, como inferir que não existiu relação de emprego.
DECISÃO
Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário dos reclamantes e do recurso adesivo do reclamado, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho argüida pelo reclamado no recurso adesivo e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso dos reclamantes no sentido de reformar a sentença recorrida, quanto ao reconhecimento da relação de emprego por prazo determinado, com a conseqüente condenação do Estado do Ceará para pagar aos recorrentes as diferenças de salário mínimo e para efetivar os depósitos do FGTS sobre o salário mínimo, no período de cada contratação, mais honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Rel.: Desemb. José Antonio Parente da Silva

PROCESSO: 0186400-23.2005.5.07.0004 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.
EMBARGADO: VEM VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
DATA DO JULGAMENTO: 15/04/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 07/05/2008
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Há de se negar provimento a recurso de embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, as contradições referidas pela embargante. O que pretende a embargante não é sanar contradições, mas lançar argumentos que ensejam a própria reforma do julgado, o que é vedado em sede de embargos declaratórios. Embargos meramente protelatórios, devendo-se condenar a embargante ao pagamento, em favor do embargado, da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte reclamada em face de Acórdão deste Regional (fls. 390/396). Sustenta a embargante que a manutenção da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade encerra certa contradição, uma vez que, "tendo havido concordância tácita do embargado quanto ao laudo pericial apresentado e ainda não tendo sido produzida qualquer outra prova do labor em tais condições", associado à ausência de conhecimentos técnicos pelo magistrado para aferição do labor em tais condições, cabia a este Juízo acolher o laudo pericial que concluiu pela ausência de labor em condições perigosas. Alega, ainda, que a condenação em honorários advocatícios encontra-se em contradição com a legislação pátria, posto que o embargado não preencheu os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Acórdão publicado em 25/02/2008(fl. 397), embargos declaratórios (fls. 398/402), via fax, apresentados em 29/02/08. As vias originais dos embargos de declaração (fls. 406/411) foram protocoladas na data de 07.03.2008.

VOTO

1 Admissibilidade. Os Embargos de Declaração são tempestivos e subscritos por Advogado habilitado, portanto, deles conheço. 2 Mérito Sustenta a embargante que a manutenção da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade encerra certa contradição, uma vez que, "tendo havido concordância tácita do embargado quanto ao laudo pericial apresentado e ainda não tendo sido produzida qualquer outra prova do labor em tais condições", associado à ausência de conhecimentos técnicos pelo magistrado para aferição do labor em tais condições, cabia a este Juízo acolher o laudo pericial que concluiu pela ausência de labor em condições perigosas. Alega, ainda, que a condenação em honorários advocatícios encontra-se em contradição com a legislação pátria, posto que o embargado não preencheu os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Razão não lhe assiste, contudo. No que concerne à manutenção da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, face a não adoção dos fundamentos do

laudo pericial como causa de decidir, fácil verificar que, na realidade, a embargante não aponta contradição concreta, mas erro na apreciação das provas por parte deste Egrégio Tribunal. Nada obstante, matéria desse jaez não é própria para análise em embargos de declaração, pena de revolver o conjunto probatório sem qualquer finalidade integrativa do julgado. De qualquer forma, esta Corte Regional bem apreciou a questão, demonstrando as razões de convencimento fundado nas provas dos autos, senão veja-se: "A conclusão da prova técnica pericial não obriga o magistrado, que possui liberdade na apreciação das provas para o destrame da lide. Aliás, a própria reclamada consignou, em contestação, que o Juiz "não está preso à conclusão do laudo, pois, segundo sua livre convicção, este poderá julgar com base no conjunto probatório, tendo resultado final diferente da conclusão do laudo pericial" (fl. 158). Nesse passo, foi exatamente do exame das informações prestadas pelo perito que o magistrado colheu elementos de que o labor do reclamante era, com efeito, em atividade perigosa e, bem por isso, a ele era devido o adicional respectivo. Com efeito, colhe-se do laudo pericial que o reclamante atuava em dois ambientes, um coberto e, o outro, "A céu aberto, junto às aeronaves". Suas atividades mais freqüentes consistiam em "drenar, conforme os procedimentos técnicos, o combustível da asa das aeronaves para amostras que deverão ser analisadas, na possibilidade de existência de água; efetuar inspeção visual da aeronave, externamente, com o objetivo de detectar alguma anormalidade; manter contato com o comandante da aeronave a fim de conhecer possível condição de não conformidade; efetuar, quando necessário, pequenas correções nas aeronaves; controlar o abastecimento da aeronave, verificando o peso de combustível transferido, pondo sua assinatura no documento que é entregue à empresa responsável pela realização do abastecimento" (grifou-se). Respondendo aos quesitos das partes, o perito informou, ainda, que "há 14 (quatorze) pontos de abastecimento através de hidrantes no pátio de estacionamento de aeronave" [...] que "O Postulante comparecia todos os dias ao pátio de estacionamento das aeronaves, de acordo com o seu turno, para realizar atividades programadas. Um máximo de noventa vezes por mês [...]" atendendo "uma média de três aeronaves por turno. A duração dos trabalhos junto às aeronaves variava de 60 a 90 minutos, significando 20,83% da jornada diária" (laudo pericial de fls. 331/343). Correta, pois, a ilação da sentença de que a atividade do reclamante era perigosa, pois envolvia o acompanhamento do processo de abastecimento das aeronaves, responsabilizado que era pela pesagem do combustível fornecido. Não se olvide, por importante, que o contato com inflamáveis também se dava na coleta de amostras de combustível das asas das aeronaves e também pelo fato de que o pátio de estacionamento por onde circulava do reclamante, em

seu labor, era munido de nada menos do que 14 pontos de abastecimento. Desta feita, reputa-se que o obreiro exercia as suas atividades em área de risco, com habitualidade e por tempo considerável, o que afasta a tese de que o labor em condições de risco seria apenas eventual. A propósito, vale lembrar que ainda que o labor em condições perigosas seja intermitente, faz o obreiro jus ao adicional perseguido, a teor do da Súmula 364 do TST." Por fim, cabe destacar que inexiste, igualmente, contradição na decisão embargada quanto ao exame dos requisitos necessários à concessão de honorários advocatícios. De fato, o Acórdão embargado foi claro ao afastar a incidência das súmulas 219 e 329 do TST para fins de concessão da verba honorária, com supedâneo no fato de terem sido revogados os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, que conferiam arrimo aos aludidos preceitos sumulares. É o que se extrai do texto da decisão embargada, *ad litteram*: "Revendo entendimento pretérito, considero que a verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST. Verifica-se, com efeito, que a Lei nº 10.288/01 introduziu o § 10º ao art. 789 da CLT, tratando integralmente da mesma matéria de que cuidava o referido art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que provocou a sua revogação a teor do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Nada obstante, esse mesmo dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.537/02, ao tratar totalmente da matéria versada no art. 789 da CLT, fato este que não acarretou a repristinação dos revogados arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, a teor do art. 2º, § 3º, da LICC, extirpando, assim, da legislação trabalhista, as disposições legais que tratavam da assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho. Dessa forma, passou a ser aplicável à espécie somente o disposto na Lei nº 1.060/50, que não relaciona a assistência judiciária gratuita ao sindicato da categoria profissional. Nessa ordem de idéias, hoje no campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. Consoante preceituado na aludida Lei nº 1.060/50, no art. 11, *caput* e § 1º, "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa", sendo que "Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença". Não bastasse isso, tem-se que os honorários advocatícios são devidos, ainda, com base no art. 944 do Código Civil, que positivou o princípio do *restitutio in integrum* ("a indenização mede-se pela extensão do dano"). Dessa forma, só há falar em reparação integral dos danos sofridos pelo trabalhador se na reparação que

se lhe conferir forem incluídos valores bastantes ao pagamento do advogado que teve que contratar para se desincumbir de sua causa. Nesse passo, em face da superação e não mais subsistência das Súmulas nº 219 e 329 do c. TST, evoluo para comungar o entendimento de que a verba honorária, na Justiça do Trabalho, não mais se atrela à assistência pelo ente sindical da categoria, deixando assim de aplicar referidas súmulas, que até então fazia por mera disciplina judiciária, mas que hoje não se releva mais cabível."
Inexistindo, portanto, no acórdão embargado, quaisquer contradições, bem como não sendo os embargos de declaração a via adequada à revisão do julgado, deve-se negar provimento ao apelo. Outrossim, considerando tal medida meramente protelatória, deve-se condenar a embargante a pagar, em favor do embargado, a multa prevista no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.
DECISÃO
Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar, em favor do embargado, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO: 0067600-33.2006.5.07.0026 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARIA FERREIRA BARBOSA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ICÓ
DATA DO JULGAMENTO: 26/11/2007
DATA DA PUBLICAÇÃO: 10/01/2008
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEI INSTITUIDORA.
Diante da ausência de comprovação da vigência da Lei Municipal N° 474, de 27.11.2000, que instituía o regime jurídico único, deve ser reconhecido que a relação havida entre os litigantes tinha natureza celetista, sendo, portanto, esta Justiça especializada a competente para dirimir os conflitos dela decorrentes.
PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULA N° 382/TST. INAPLICABILIDADE.
Diante da não vigência do novel Regime Estatutário previsto na Lei N° 474/200, tem-se que o Regime Celetista manteve-se em vigor, não havendo assim mudança de regime idônea para aplicação da prescrição bienal conforme o consagrado na Súmula N° 382/TST.

INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REGIME CELETISTA.

Superada a tese defensiva quanto ao regime administrativo e não havendo nos autos comprovantes de que o reclamado tenha efetuado os depósitos pertinentes na conta vinculada da reclamante, mantém-se a condenação no particular.

SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. DIREITO À INTEGRALIDADE DO VALOR.

O art. 7º, IV, da Constituição Federal garante o salário mínimo como sendo a menor remuneração paga ao trabalhador. Entretanto, tal interpretação deve ser feita em consonância com o inc. XIII do referido dispositivo constitucional, no qual se estabelece ser a jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, se a jornada de trabalho do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas ao empregado que tem jornada reduzida. Contudo, faz-se necessária a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando de forma expressa a proporcionalidade no pagamento do salário mínimo. Recurso ordinário do reclamado conhecido e improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST. Assim, hoje no campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. Recurso ordinário adesivo da reclamante conhecido e provido.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Desembargador Antonio Carlos Chaves Antero, *in litteris*: "MARIA FERREIRA BARBOSA promoveu reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ICÓ afirmando, em síntese, ter ingressado no município 08.02.1982; que exerce a função de Professora; que mesmo sem ser concursada é estável na forma do art. 19 do ADCT da Constituição Federal; que cumpre jornada de trabalho de 04 horas diárias; que percebe o salário base de R$ 214,73 mensais, ou seja, valor inferior ao salário mínimo legal pela jornada trabalhada em desalinho com o art. 318 da CLT e art. 37, XVI, "a", da CF/88; que além do salário base recebe 40% de gratificação de pó-de-giz e qüinqüênios; que nunca percebeu o terço constitucional de férias. Postula, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, as seguintes parcelas: implantação do salário mínimo, diferenças salariais retroativas a agosto de 2001, FGTS e honorários advocatícios. Em sua defesa (fls. 30/36) o Reclamado argüiu as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da

matéria em face da Lei Municipal nº 474/2000, de 27.11.2000, que instituiu no Município o regime estatutário e, ainda, a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88. No mérito, aduziu a proporcionalidade do salário em função da carga horária reduzida, que o FGTS é incompatível com o regime estatutário, contestou as parcelas pretendidas e pediu a improcedência da ação. A MMª Vara do Trabalho de Iguatu, *ex vi* da v. sentença de fls. 59/63, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamatória para reconhecendo a competência desta Especializada para instruir e julgar a lide, considerando a não aplicação à reclamante da Lei Municipal nº 474/2000, mantida a qualidade de celetista desde a admissão em 08.02.1982 e estável nos termos do art. 19 da ADCT, condenar o reclamado a pagar à reclamante as diferenças salariais (entre o salário mínimo integral e o salário base praticado, com reflexos nas parcelas de qüinqüênios, pó de giz, férias com 1/3, 13º salários e FGTS), a partir de agosto de 2001; e a regularização do FGTS de todo o período laboral (observados os depósitos efetuados). Inconformado com o *decisum* o Município Reclamado interpôs Recurso Ordinário às fls. 66/71 a fim de ver acolhidas as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição bienal. Salienta estar arquivado na Secretaria da Vara certidão da Câmara Municipal de Icó que constata a ampla divulgação da Lei Municipal nº 474/2000 que instituiu no Município o regime estatutário. No mérito, afirmou que seus servidores são estatutários, não podendo ser regidos pelo regime celetista, pois a relação mantida entre o reclamante e o município é de ordem jurídico-administrativa, não se aplicando às regras da CLT. Ratificou a proporcionalidade do salário da recorrida ante a jornada reduzida. Requer, assim, ultrapassadas as preliminares suscitadas, a reforma do *decisum* do Juízo *a quo* batendo pela sua improcedência. A Reclamante ajuizou Recurso Adesivo às fls. 76/78, buscando, assim, a reforma parcial da v. decisão de primeira instância, no tocante aos honorários advocatícios, os quais foram indeferidos. Alega ser devida a condenação da reclamada ao pagamento dos ditos honorários à base de 15%. Conforme certidão acostada à fl. 79, apenas o Reclamado apresentou suas contra-razões às fls. 81/85. Mediante PARECER (fls. 90/94), a D. PRT opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário e do Recurso Adesivo, mantendo-se a decisão de primeiro grau."

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos. 2 RECURSO DO MUNICÍPIO DE ICÓ. 2.1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Insurge-se o reclamado contra a sentença (fls. 59/63) proferida pela MM. Vara do Trabalho de Iguatu, que julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista ajuizada por Maria Ferreira Barbosa. Aduz o recorrente, preliminarmente, ser esta justiça especializada incompetente

para apreciar e julgar o presente feito, sob o argumento de que a reclamante ocupa cargo público, uma vez que o Município de Iço adotou o Regime Jurídico Único através da Lei nº 474, de 27.11.2000. Não vinga a irresignação, contudo. Inicialmente, impende esclarecer que as normas jurídicas devem ser oficialmente publicadas, para que possam reger plenamente as situações fático-jurídicas, com fulcro no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. No caso das leis federais, o órgão de imprensa competente é o Diário Oficial da União; as leis estaduais são publicadas no Diário Oficial do Estado; e as leis municipais, no Diário Oficial do Município ou, não havendo tal órgão, no Diário Oficial do Estado. Veja-se, a propósito, o ensinamento do jurista Alexandre de Moraes, *in verbis*: "A publicação consiste em uma comunicação dirigida a todos os que devem cumprir o ato normativo, informando-os de sua existência e de seu conteúdo, constituindo-se, atualmente, na inserção do texto promulgado no Diário Oficial, para que se torne de conhecimento público a existência da lei, pois é condição de eficácia da lei." (Direito Constitucional - 9ª Edição - p. 525/526) (original sem grifo) Destarte, cumpria ao Município reclamado provar que a Lei instituidora do regime jurídico estatutário fora publicada na imprensa oficial local ou, no caso de inexistência da mesma, no Diário Oficial do Estado, porém não o fez. Realmente, o ente público juntou aos autos, apenas, certidão de registro no Cartório de Ofício (fl. 47) e Certidão exarada pelo Presidente da Câmara Municipal, na qual consta que a aludida norma fora afixada "no átrio desta casa legislativa" (doc. fl. 45). Inobservado, pois, o requisito legal da publicidade, não há de se falar em vigência da aludida Lei e, consequentemente, em incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados na exordial. Com efeito, não restou provada nos autos a vigência da Lei Municipal Nº 474, de 27.11.2000, sendo imprestável para tal mister a cópia do Regime Jurídico Único depositada na Vara de Origem. Portanto, revelam-se corretos os critérios adotados pelo Juízo *a quo* ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. 2.2 PRESCRIÇÃO BIENAL Postula o Município recorrente que, caso não acatada a preliminar de incompetência em razão da matéria, seja declarada a prescrição bienal, haja vista o decurso do prazo de mais de 02 (dois) anos entre a mudança de regime e a data de proposição reclamação trabalhista ora em análise. Não merece acolhimento a insurgência, contudo. Conforme fundamentação supra, a Lei nº 474/2000, que regulamentava o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Iço, teve sua vigência afastada tendo em vista a ausência de comprovação de sua devida publicação. Nesta esteira, diante da não vigência do novel Regime Estatutário, tem-se que o Regime Celetista manteve-se em vigor, não havendo mudança de regime idônea que justifique a aplicação da prescri-

ção bienal nos moldes estatuídos na Súmula nº 382/TST. Prescrição que não se acolhe. 3 MÉRITO 3.1 DA EXCLUSÃO DO FGTS Requer o Município de Icó a exclusão da condenação ao pagamento do FGTS por ser a reclamante estatutária. Não merece acatamento a insurgência, todavia. Como dito precedentemente, a inexistência de prova da publicação da Lei nº 474/2000, conduz à conclusão de que persevera sem alteração o contrato de emprego celebrado entre as partes. Neste passo, superada a tese defensiva quanto ao regime administrativo e não havendo nos autos comprovantes de que o reclamado tenha efetuado os depósitos pertinentes na conta vinculada da reclamante, mantém-se a condenação no particular. 3.2 DA DIFERENÇA SALARIAL Sustenta o recorrente que a reclamante cumpria jornada de quatro horas por dia e percebia remuneração proporcional à jornada de trabalho, tendo como parâmetro o salário mínimo. Razão não lhe assiste, todavia. A decisão vergastada condenou o Município de Icó ao pagamento de diferença salarial pelo fato de ter constatado, que a reclamante não foi contratada por hora aula, aplicando-se ao caso o art. 318, *caput*, da CLT. Registra-se que, no art. 7º, IV, da Constituição Federal, é garantido o salário mínimo como sendo a menor remuneração paga ao trabalhador. Entretanto, tal interpretação deve ser feita em consonância com o inc. XIII do referido dispositivo constitucional, no qual se estabelece ser a jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, se a jornada de trabalho do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas ao empregado que tem jornada reduzida. Contudo, faz-se necessária a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando de forma expressa a proporcionalidade no pagamento do salário mínimo. Não há notícia, nos autos de que tenha havido ajuste acerca da redução proporcional do salário mínimo. Nesse diapasão, a jurisprudência do c. Tribunal Superior, é no sentido de que a ausência de comprovação quanto à contratação de pagamento proporcional do salário mínimo ao relação ao número de horas, deve-se pagar o salário em sua integralidade. Deste modo, não é possível a reforma da decisão vergastada, quando não se vislumbra tese específica a possibilitar a verificação do referido ajuste. Consoante se extrai da notícia do e. TST, abaixo transcrita: Pagamento proporcional do salário mínimo depende de acordo. "Não existe impedimento legal para o pagamento do salário mínimo de forma proporcional às horas trabalhadas pelo empregado desde que exista um ajuste contratual expresso nesse sentido. A ausência de acerto entre as partes pressupõe o pagamento do valor integral do salário mínimo. Esse entendimento foi aplicado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao deferir recurso de revista a uma merendeira que trabalhou para a Prefeitura de Coreaú, município

cearense" (In Notícias do Tribunal Superior do Trabalho "Pagamento proporcional do salário mínimo depende de acordo" publicada no *site* http://www.tst.gov.br, em 19.04.2006.) Nos mesmos moldes é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira: "Servidor público aposentado por invalidez, com proventos proporcionais: direito a que estes não sejam inferiores ao mínimo legal: acórdão recorrido que decidiu em consonância com a orientação da Corte, no sentido de que, a partir da Constituição de 1988 (art. 7º, IV, c/c 39, § 2º - atual § 3º), nenhum servidor - ativo ou inativo - poderá perceber remuneração (vencimentos ou proventos) inferior ao salário mínimo, mesmo quando se tratar de aposentadoria com proventos proporcionais : precedentes. 2 Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento: dispositivos constitucionais suscitados no RE (CF, arts. 5º, XXXVI e 37, *caput*) não cogitados pelo acórdão recorrido, ao qual não se opuseram embargos de declaração: Súmulas 282 e 356. (RE340599-CE- Recurso Extraordinário- Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - 1ª Turma- DJ 28-11-2003) "Administrativo. Proventos proporcionais. Inferioridade ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes do Tribunal. Fundamentos não afastados pela agravante. Regimental não provido" (RE-AgR 215527-RS- Recurso Extraordinário- Relator: Min. NELSON JOBIM - 2ª Turma- DJ 27-09-2002) Aliás, no voto proferido pelo Ex.mo Ministro Nelson Jobim no processo AgR-Re 215527 consta excerto da Procuradoria Geral da República neste sentido, i*n verbis*: "Nenhum servidor público, ativo ou inativo, poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo, pois esse tem por escopo garantir a satisfação das necessidades vitais básicas do cidadão e de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, *ex vi* do inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal. Mesmo os proventos proporcionais da aposentadoria não podem ser inferiores ao salário mínimo, pois o constituinte em nenhum momento excepcionou a 'a garantia de salário nunca inferior ao mínimo', com relação aqueles que, como a recorrente, aposentaram-se proporcionalmente, porque assim lhe assegura a própria Lei Maior. A garantia do salário mínimo ao trabalhador procura evitar o aviltamento de sua condição sócio-econômica. Portanto, ainda que a recorrente tenha sido aposentada com proventos proporcionais ao tempo de serviço, não pode perceber remuneração inferior ao salário mínimo". Nesse passo, preserva-se a obrigação de implantar em folha de pagamento do reclamante o valor equivalente a um salário mínimo a título de salário base. 4 RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE Postula a reclamante a concessão de honorários advocatícios, posto terem sido atendidos os requisitos exigidos pelas Súmulas 219 e 329 do TST. Assiste-lhe razão. Revendo entendimento pretérito, considero que a verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência su-

mulada do c. TST. Verifica-se, com efeito, que a Lei nº 10.288/01 introduziu o § 10º ao art. 789 da CLT, tratando integralmente da mesma matéria de que cuidava o referido art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que provocou a sua revogação a teor do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Nada obstante, esse mesmo dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.537/02, ao tratar totalmente da matéria versada no art. 789 da CLT, fato este que não acarretou a repristinação dos revogados arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, a teor do art. 2º, § 3º, da LICC, extirpando, assim, da legislação trabalhista, as disposições legais que tratavam da assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho. Dessa forma, passou a ser aplicável à espécie somente o disposto na Lei nº 1.060/50, que não relaciona a assistência judiciária gratuita ao sindicato da categoria profissional. Nessa ordem de idéias, hoje no campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. Consoante preceituado na aludida Lei nº 1.060/50, no art. 11, *caput* e § 1º, "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa", sendo que "Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento)sobre o líquido apurado na execução da sentença". Não bastasse isso, tem-se que os honorários advocatícios são devidos, ainda, com base no art. 944 do Código Civil, que positivou o princípio do *restitutio in integrum* ("a indenização mede-se pela extensão do dano"). Dessa forma, só há falar em reparação integral dos danos sofridos pelo trabalhador se na reparação que se lhe conferir forem incluídos valores bastantes ao pagamento do advogado que teve que contratar para se desincumbir de sua causa. Nesse passo, em face da superação e não mais subsistência das Súmulas nº 219 e 329 do c. TST, evoluo para comungar o entendimento de que a verba honorária, na Justiça do Trabalho, não mais se atrela à assistência pelo ente sindical da categoria, deixando assim de aplicar referidas súmulas, que até então fazia por mera disciplina judiciária, mas que hoje não se releva mais cabível. Honorários advocatícios devidos no percentual de 15%.

DECISÃO

por unanimidade, conhecer dos recursos e, preliminarmente, por maioria, vencido o Desembargador Relator, rejeitar a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação os honorários advocatícios. Vencidos os Desembargadores Relator e Laís Maria Rossas Freire que negavam provimento ao recurso do reclamante, e os Desembargadores Relator e Claudio Soares Pires que davam parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, bem como a obrigação de implantar em folha de pagamento o salário mínimo legal. Redigirá o acórdão o Desembargador Revisor.

PROCESSO: 0133500-69.2006.5.07.0023 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ROSINETE LIMA CARNEIRO CASTRO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
DATA DO JULGAMENTO: 05/12/2007
DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/02/2008
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

Nada obstante o caráter subjetivo da valoração, entende-se que o *quantum* arbitrado é insuficiente para minorar o dano em tela e causar o efeito pedagógico pretendido. Por outro lado, o valor de R$ 5.000,00 mostra-se excessivo diante das circunstâncias analisadas, pelo que se fixa a indenização pretendida no valor de R$ 2.500,00. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Desembargador José Ronal Cavalcante Soares, *in verbis*: "Trata-se de recurso ordinário manejado por ROSINETE LIMA CARNEIRO CASTRO contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista promovida em face do MUNICÍPIO DE MORADA NOVA. Em suas razões recursais, a recorrente persegue o total deferimento do pleito inicial, em face da necessidade de se majorar a indenização que visa reparar o dano moral por ela sofrido, bem como do cabimento dos honorários advocatícios. A recorrida, regularmente intimada, ofereceu contra-razões. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do apelo."

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à admissibilidade do recurso em exame, o apelo merece conhecimento. 2 MÉRITO 2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO Busca a recorrente a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais decorrente da inscrição de seu nome, pelo Banco Rural, no cadastro de inadimplentes do SPC e do SERASA. Sinala que o valor arbitrado na sentença de primeiro grau, de R$ 824,00, é muito pouco, face aos constrangimentos e humilhações sofridos pela total restrição de seu crédito na praça, afetando a sua moral, a sua honra e a sua dignidade. Requer a fixação da indenização no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Merece prosperar em parte o recurso. O ponto fulcral da *quaestio* reside na inclusão do nome da reclamante, pelo Banco Rural, no cadastro de inadimplentes do SPC (fl. 6) e possivelmente no SERASA. Com

efeito, restou demonstrado nos autos que a mencionada instituição bancária assim procedeu em decorrência do Município de Morada Nova não lhe ter repassado os descontos realizados na folha de pagamento da reclamante, no importe consignável de R$ 58,62, por mês, descumprindo o contrato de empréstimo consignado firmado com a interveniência do reclamado. Entendeu o Juízo de primeiro grau que "não se tem conhecimento dos critérios utilizados pelo patrono da reclamante, para atribuir ao pedido de indenização de danos morais, o valor de R$ 5.000,00". E, considerando os critérios de posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, iniciativas do ofensor em minimizar os efeitos do dano, a repetição do evento danoso, o caráter pedagógico e inibitório da indenização estabeleceu o *quantum* indenizatório em R$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais). Quanto ao valor arbitrado à reparação, tem-se que a doutrina não estipula critérios matemáticos, mas salienta a necessidade de se observar um caráter de satisfação à vítima e de punição ao ofensor, o que impõe ao julgador considerar a gravidade da lesão, fundada no comportamento doloso ou culposo do agente, a situação econômica do agente, as circunstâncias de fato e a situação social do lesado. No caso em tela não é diferente, pois a indenização tem a finalidade precípua de compensar o lesado pelo abalo moral sofrido, conforme o comprovado. Assim, entende-se que o quantum arbitrado é insuficiente para minorar o dano em tela e causar o efeito pedagógico pretendido. Por outro lado, o valor de R$ 5.000,00 mostra-se excessivo diante das circunstâncias analisadas. Cumpre ressaltar, ademais, que a indenização por dano moral não tem por finalidade ressarcir o dano, que equivaleria a eliminar o prejuízo, ante a impossibilidade de se mensurar o valor do sofrimento e de revertê-lo. A doutrina esclarece que a indenização por dano moral tem caráter meramente compensatório. O valor arbitrado a título de indenização tem como uma de suas finalidades "neutralizar os sentimentos negativos, compensando-os com a alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos" (DINIZ, Maria Helena. A responsabilidade civil por dano moral. Revista Literária de Direito, São Paulo, jan./fev. 1996, p. 9). Considerando essas condições e, ainda, sem estimular, contudo, o enriquecimento sem causa do trabalhador, reforma-se a sentença para elevar a indenização para o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, a fim de majorar a indenização por dano moral ao montante de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Vencidos, parcialmente, o Desembargador Relator e o Juiz Plauto Carneiro Porto que, a título de majoração da indenização por dano moral, aumentavam-na para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, integralmente, os Desembargadores Antonio Carlos Chaves Antero e Claudio Soares Pires que mantinham a sentença original. Redigirá o acórdão o Desembargador Revisor.

Rel.: Desemb. Cláudio Soares Pires

PROCESSO: 0239800-93.2003.5.07.0012 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ANTONIO IVAN BEZERRA
RECORRIDO: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.- SATA
DATA DO JULGAMENTO: 05/05/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 30/05/2008
RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

RECURSO ORDINÁRIO.
1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que de forma intermitente se sujeita a condições de risco (Súmula 364 TST).
2 HORAS EXTRAS.
O trabalho que se situa na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT, exclui o direito a remuneração por horas extras.

RELATÓRIO
A 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em sentença proferida pelo juiz KONRAD SARAIVA MOTA, pronunciando a prescrição em relação às verbas anteriores a 29/10/1998, extinguiu o feito com resolução do mérito neste particular e, no mais, julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por ANTONIO IVAN BEZERRA contra SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A-SATA. Recorreu ordinariamente o reclamante às fls. 247/252, argumentando que lhe eram devidos o adicional de periculosidade, as horas extraordinárias trabalhadas e a estabilidade em face da iminência da aposentadoria, tendo a sentença recorrida deixado de considerar a realidade fática e legal posta nos autos; que o reclamante prestava 30 (trinta) horas extras por mês; que as atividades exercidas pelo recorrente se davam em condições de risco, sendo devido o adicional de periculosidade. Contra-razões às fls. 256/265, pugnando pela integral confirmação da sentença.
VOTO
ADMISSIBILIDADE Recurso tempestivamente interposto, contra-arrazoado, sem irregularidades para serem apontadas. PRELIMINAR Nada há para ser examinado. MÉRITO 1 Adicional de Periculosidade.

Dos autos resultou comprovado que o recorrente, na condição de gerente, adentrava na área de manobras das aeronaves. Soube-se no relato das testemunhas que seu local de trabalho era no escritório da gerência, mas que, circulava em todos os setores do aeroporto. O julgador de primeiro grau concluiu que dessas vezes em que adentrava o pátio de manobras das aeronaves, o recorrente eventualmente esteve exposto a situações perigosas, no que se há destacar o reabastecimento com combustível de aviação. Sopesando o contido na Súmula 364 TST, de se concluir que o contato eventual não exclui o direito ao adicional de periculosidade. As funções de gerente atribuídas ao recorrente importavam o contato com o pátio de manobras das aeronaves e, portanto, na área de risco do reabastecimento dos aviões. Colhe-se o seguinte precedente jurisprudencial deste Tribunal: TRABALHADOR AEROPORTUÁRIO EXPOSIÇÃO AOS RISCOS DO ABASTECIMENTO DE AERONAVES. DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Provado nos autos, por meio da prova técnica e por testemunhas idôneas, que o reclamante, enquanto fiscal de pátio do aeroporto expunha-se aos riscos decorrentes do abastecimento de aviões, ainda que não fosse o abastecedor, não há que se lhe negar o direito ao adicional de periculosidade (Processo nº 01184/2001-008-07-00-7, Recurso Ordinário, Relatora Dulcina de Holanda Palhano, Tribunal Pleno, 08/04/2003, DOJT 7ª Região). Dessa sorte, deve ser acolhido o pleito de adicional de periculosidade. 2 Horas Extras. O recorrente era gerente de filial, a quem estavam subordinados todos os empregados da recorrida, como declarado pela testemunha de fls. 75. Encarnava o empregador na praça de Belém-PA, posto que fiscalizasse todos os serviços e fosse a pessoa de maior poder hierárquico na cidade. Não havia controle do seu expediente, conforme declarado pela testemunha de fls. 76. A sentença vergastada, portanto, é incensurável nesse aspecto, eis que, reconhecidamente, o trabalho do recorrente situava-se na excludente de hora extra, previsto no artigo 62, inciso II, da CLT. Nada há o que reformar nesse tocante.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para condenar a recorrida no pagamento do adicional de periculosidade no valor de R$ 35.064,68; reflexos sobre FGTS R$ 2.980,49; sobre multa do FGTS 40% R$ 1.192,19; sobre férias R$ 1.055,18; sobre 13° salário R$ 892,85, juros, correção monetária, 15% de honorários advocatícios e custas processuais de R$ 900,00, calculadas sobre R$ 45.000,00, estimados. Vencido o Desembargador Antonio Carlos Chaves Antero que não concedia a verba honorária.

PROCESSO: 0092700-59.2007.5.07.0024 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARIA ALBETIZA ELESBÃO (REPRESENTADA POR LUZIMAR ELESBÃO)
RECORRIDO: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 17/03/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/04/2008
RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO.

Não demonstrada a culpa do empregador, de se concluir pela improcedência da ação de indenização por acidente de trabalho, eis que inexiste responsabilidade patronal objetiva, ou subjetiva para ser firmada. Recurso patronal conhecido e provido.

RELATÓRIO

A MMª Vara do Trabalho de Sobral, em sentença proferida pelo juiz LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, julgou procedente em parte a ação de indenização por acidente de trabalho ajuizada por MARIA ALBETIZA ELESBÃO, genitora do Sr. Antônio Edgleumo Elesbão, empregado falecido, condenando MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA., no pagamento das seguintes parcelas: a) indenização por dano moral no importe de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais); e b) indenização por dano material a ser paga sob de pensionamento no valor mensal de R$ 129,63 (cento e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), durante 630 (seiscentos e trinta) meses, importando R$ 81.666,90 (oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), bem como no pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Desta decisão, reclamante e reclamado interpuseram recurso ordinário. Em suas razões recursais de fls. 298/330, a reclamante alegou que a empresa ré atuou com culpa na morte do Sr. Edgleumo, tendo em vista que o designou para fazer tarefa perigosa, sem fornecer-lhe equipamentos e treinamento adequados, deslocando o empregado de suas funções habituais para fazer trabalho que não era seu; que a vítima não agira com culpa porque não tivera treinamento para a execução da tarefa que lhe fora atribuído. Aduziu, ainda, que sentença recorrida não apreciou o pedido de decretação de revelia por vício de representação da reclamada. Insurge-se, ainda, contra a falta de

previsão de correção na condenação por dano moral. Pleiteou a vinculação do pensionamento a um percentual do salário mínimo. Alegou que o valor arbitrado na condenação a título dano moral foi inferior ao dano sofrido. Ao final, pediu fosse declarada a revelia da reclamada; fosse atribuído, a título de dano moral, o percentual de 2/3 do salário mínimo, com correções; e a condenação da empresa recorrida ao pagamento de dano moral nos moldes pleiteados na inicial. Em seu recurso a reclamada argumentou que a sentença deve ser reformada por não ter restado demonstrado o nexo causal de conduta culposa ou dolosa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho, sendo que a decisão atacada fez menção apenas à existência do acidente, imputando culpa, tendo por base exclusiva laudo técnico elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho, sem que tenha sido mencionado onde residiria o nexo causal, elemento indispensável para caracterização da responsabilidade civil subjetiva; que tal laudo foi elaborado antes de ter sido oportunizada defesa à empresa recorrente, e que os itens destacados pelos mesmos não correspondem à verdade dos fatos; acrescentou que houve culpa única e exclusiva do ex-empregado para a ocorrência do acidente, por agir de forma imprudente e irresponsável, contrariando as normas de segurança e determinações internas da empresa, inclusive a ordem de serviço específica de não caminhar fora da base de apoio. Alegou que a expectativa de vida do brasileiro seria de 68,2 anos; que não são devidos os honorários advocatícios. Pediu a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a reclamação e, caso não provido, seja reduzida a condenação dos danos morais e matérias e excluída a condenação em honorários advocatícios. Reclamante e reclamada apresentaram contra-razões às fls. 367/403 e 405/425, respectivamente.

VOTO

ADMISSIBILIDADE Recurso tempestivamente interposto, contra-arrazoado, sem irregularidades para serem apontadas. PRELIMINAR Nada há para ser examinado. MÉRITO 1 Recurso da Reclamada. Indenização Decorrente de Acidente de Trabalho. O Sr. Antônio Edgleumo Elesbão, filho da reclamante, faleceu em decorrência de acidente de trabalho, posto que, segundo a inicial, fosse deslocado de função, ordenado a efetuar limpeza de um telhado e dele caísse. Do nexo causal não há o que discutir, visto que a limpeza do telhado no qual se deu o acidente era serviço executado por ordem da empresa reclamada. Logo, a causa do acidente esteve relacionada diretamente com o trabalho. Não havendo dúvida quanto ao nexo, perquire-se a culpa. Nesse intento, há que se investigar a partir da alegação contida na inicial, segunda a qual o falecido empregado "foi deslocado de suas funções habituais" para realizar serviço de limpeza, para o qual não teve "treinamento" e não dispusesse de "equipamentos de segurança de trabalho necessários". A inicial deste feito, portanto, foi expressa ao indicar

em que residiria a culpa do empregador. Entretanto, não há elementos probatórios dos quais se possa concluir que o empregado foi deslocado de função. O fato, dessa forma, não está ligado primordialmente a desvio de ocupação, razão pela qual não há culpa para ser imputada à empresa, nesse tocante. No que diz respeito à falta de treinamento para a atividade que vitimou o empregado, a testemunha de fls. 196, arrolada pela própria reclamante, declarou que houve explicação de como o empregado deveria proceder. A segunda testemunha autoral, fls. 197, a esse tocante nada soube informar. As testemunhas da empresa, fls. 198 e 199, confirmaram que o falecido operário tinha recebido orientação de como proceder, declarando a segunda delas, de forma enfática, que se o empregado tivesse seguido rigorosamente as orientações da empresa, o acidente não teria ocorrido. Logo, igualmente nesse quesito, não houve prova de que a culpa patronal decorresse da falta de treinamento do empregado. Por último, quanto aos equipamentos de segurança, desde logo deve ficar realçado o fato de que a peça vestibular peca pela omissão de não esclarecer quais seriam os equipamentos de segurança necessários. Nada obstante, na investigação do acidente, levada a efeito pela Delegacia do Trabalho, consoante laudo de fls. 41 a 47, dos fatores que contribuíram para o acidente, relacionados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, às fls. 46, não se vê qualquer citação à ausência de equipamento de segurança do trabalho. Ao contrário, nas entrevistas que o pessoal da DRT realizou, constatou-se que o empregado estava usando cinto de segurança, fixado ao corpo, corretamente. Portanto, nada deflui dos autos de que se possa concluir que o falecido empregado "foi deslocado de suas funções habituais" para realizar serviço de limpeza naquele fatídico telhado, ou que não teve "treinamento", ou que, ainda, não dispusesse de "equipamentos de segurança de trabalho necessários". Com relação a essas imputações, a empresa é rigorosamente inocente. A inocência patronal está estampada no Parecer do Ministério Público do Ceará, de fls. 183 a 185, segundo o qual inexistia culpa para se imputar, exceto ao próprio vitimado, pelo que, naquela peça processual, pugnou pelo arquivamento do inquérito policial. Mas, o acidente ocorreu. É fato. Todavia, as provas dos autos indicam caminho exatamente oposto daquele perfilhado na sentença vergastada. Ainda que da dor decorrente do falecimento do empregado, enlutando sua família pelo precoce passamento, não há, no meu sentir, outra conclusão do que a evidência de desobediência do empregado, agindo por conta própria e, portanto, assumindo o risco dessa empreitada. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, da empresa, formada de empregados eleitos e de representantes escolhidos pelo patrão, deixa claro, no termo de ata, de fls. 168, a atitude imprópria do falecido empregado que, no término do serviço lançou fora o cinto de segurança do

cabo de sustentação, regressando do telhado com o cinto solto. O laudo pericial criminal, de fls. 169 a 174, concluiu que o acidente teve causa no ato inseguro praticado pela vítima, que de maneira errada e perigosa se expôs ao perigo de se acidentar, posto que pisasse na extremidade de uma telha, sem estar devidamente fixado o cinto à corda de segurança. Como não está demonstrada a culpa do empregador, nos temos da fundamentação acima, concluo pela improcedência da ação, eis que inexiste responsabilidade patronal objetiva, ou subjetiva. 2 Recurso da Reclamante. 1.1 Vício de Representação. Sem dificuldades, vê-se que a assinatura da pessoa outorgante, na carta de preposição, de fls. 160 e no instrumento procuratório, de fls. 159, pertence a Jocely Dantas Andrade Torres, como se confronta com a firma existente às fls. 162, sendo a outorgante sócio da empresa demandada, conforme Contrato Social de fls. 161. Logo, sob o ponto de vista da legitimidade, não há elementos processuais dos quais decorram revelia ou confissão, eis que nada se tem para inquinar de irregular quanto ao preposto da empresa e seu advogado. 1.2 Valor da Indenização. Matéria prejudicada em razão do acolhimento das razões do recurso da empresa.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários e, no mérito, negar provimento ao apelo da reclamante e dar provimento ao recurso da reclamada, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se a sucumbência das custas processuais, com os benefícios da Justiça Gratuita.

PROCESSO: 0019200-95.2008.5.07.0000 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: AÇÃO RESCISÓRIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT DA 7ª REGIÃO
RÉU: FRANCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
DATA DO JULGAMENTO: 02/12/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 07/01/2009
RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO.

Quando evidente o ajuste secreto e fraudulento com o fito de prejudicar terceiros, urge pela via rescisória remediar o conluio assim encontrado no acertamento judicial que se procura rescindir. É dever do Estado, investido do ofício judicante, proferir sentença que obste aos objetivos das partes de se servirem do processo para praticar ato simulado e em prejuízo de terceiros, tal qual ocorre na evidência de revelia facilitada, reforçada por outros elementos caracterizadores da colusão.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou AÇÃO RESCISÓRIA contra FRANCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS e MECÂNICA CRASAUTO, visando rescindir sentença da Vara do Trabalho de Crato, proferida pelo JUIZ MARCELO LIMA GUERRA, que julgou procedentes os pedidos propostos na reclamação trabalhista Nº 02058-1997-027-07-00-0. Alegou, em síntese, ter ocorrido fraude e colusão entre as partes, buscando obter vantagens em flagrante fraude à lei, através de constituição de crédito de natureza trabalhista, pretendendo resgatar os bens arrolados em processo de inventário com tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Crato, em prejuízo de sete herdeiros oriundos de outra relação conjugal, visto que constam outros onze herdeiros como reclamantes contra a empresa MECÂNICA CRASAUTO, de propriedade do já falecido genitor, Sr. Lourival Pereira dos Santos; que a ação ajuizada pela Sr.ª Francineide Pereira dos Santos contra a referida empresa foi julgada à revelia, condenando esta ao pagamento de verbas trabalhistas, sendo que a própria reclamante recebeu a notificação inicial dirigida à reclamada. Requereu que fosse julgada procedente a presente ação, rescindindo a sentença exarada nos autos da reclamação trabalhista Nº 02058-1997-027-07-00-0, julgando improcedentes os pedidos nela contidos. Regularmente citados, os réus não contestaram a ação, conforme certidão de fls. 262. Razões finais apresentadas apenas pelo autor às fls. 266/267.

VOTO

ADMISSIBILIDADE A Ação Rescisória de que se cuida nestes autos é proposta pelo Ministério Público do Trabalho com fundamento nas alegações de colusão e fraude, nos termos do artigo 485 CPC. Atua o promovente na defesa da ordem jurídica, como apregoado nos artigos 127 e 83, respectivamente, da Constituição Federal e da Lei Complementar 75/93, bem como, de modo específico, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. A matéria em discussão e a legitimidade ativa emergem dos referidos textos legais, razão pela qual se há admitir o presente processo. PRELIMINAR Nada há para ser examinado. MÉRITO Ação Rescisória. Colusão e Fraude. Revelia e Confissão. Efeitos. Qualificados os réus no feito, regularmente citados, como indicam os documentos de fls. 259/262, não ofereceram contestação. Em face da revelia e confissão dos demandados, reputo verdadeiros os fatos afirmados pelo Ministério Público do Trabalho e autor deste feito. Dessa sorte, estão provadas as seguintes alegações: -que o proprietário da empresa CRASAUTO, já falecido, gerou 18 (dezoito) filhos, onze deles de um matrimônio e os sete restantes de outra relação conjugal; - que os onze filhos da certa relação conjugal ajuizaram na mesma data, idênticas reclamações trabalhistas contra a empresa CRASAUTO, com a peculiaridade de que o endereço residencial dos mesmos era igual ao endereço da empresa reclamada; - que o terreno onde está localizada a suposta empresa é do falecido proprietário e genitor

dos reclamantes, além de integrar o inventário no qual concorrem todos os dezoito filhos; - que de forma inusitada, citada a empresa no mesmo endereço dos reclamantes, posto que assim informado naqueles autos, o feito correu à revelia, sem contestação, seguindo-se igual inércia nos atos processuais seguintes de apuração da conta. - que iniciada a execução, os reclamantes, filhos de uma das uniões conjugais, ofereceram à penhora o sobredito imóvel, que estava arrolado no processo de inventário e que serviria aos demais filhos do outro casamento, também; - que avulta, dessa forma, a tentativa de resgate desse bem, fundada em fictícia relação de emprego, com colusão entre as partes para fraudar o direito à partilha dos demais herdeiros, posto que se desse privilégio ao crédito trabalhista, embora da fraude na sua formação. Está evidente o ajuste secreto e fraudulento com prejuízo para os demais herdeiros, razão pela qual urge remediar o conluio pela via rescisória daquele acertamento judicial. É dever do Estado, investido do ofício judicante, proferir sentença que obste aos objetivos das partes de se servirem do processo para praticar ato simulado e em prejuízo de terceiros, tal qual ocorre na evidência de revelia facilitada, reforçada por outros elementos caracterizadores da colusão. De ser noticiado, de resto, que há neste feito somente a demanda contra a herdeira Francineide Pereira dos Santos, posto que fosse formulada pelo Ministério Público do Trabalho, com o mesmo fito, ação rescisória contra cada um dos herdeiros envolvidos, individualmente.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer da Ação Rescisória e dar-lhe provimento para desconstituir o julgado proferido na reclamação trabalhista nº 2058-1997-027-07-00-0, da Vara do Trabalho do Crato-CE, e, em novo julgamento, à evidência de colusão entre as partes, extinguir aquele feito sem resolução de mérito, condenando a autora daquela ação em custas processuais de R$ 300,00 e os demandados na presente Ação Rescisória em custas processuais de R$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Rel.: Juíza convocada Regina Gláucia C. Nepomuceno

PROCESSO: 0176200-83.2007.5.07.0004 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - (COELCE)
RECORRIDO: JOSÉ QUARESMA DE SOUSA FERNANDES
DATA DO JULGAMENTO: 27/10/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/11/2008
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA REGINA GLÁUCIA C. NEPOMUCENO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMADO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. SUBORDINAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, I, DO TST.

Com exceção do trabalhado temporário, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

RELATÓRIO

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido inicial com relação à 1ª reclamada (SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA), em face da nulidade do contrato de trabalho e procedente em parte em face da COELCE, segunda reclamada, declarando a existência de vínculo empregatício com a mesma. Insurge-se a COELCE sustentando a inexistência de vínculo jurídico com o reclamante, nos termos do art. 3º da CLT e que, na verdade, a contratação do recorrente se deu diretamente com a empresa prestadora de serviços - SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA, conforme declinado pelo próprio autor na inicial. Pugna, ainda, pela aplicação do item III, da Súmula nº 331 do TST, uma vez que o recorrido não laborava em atividade-fim da empresa, mas sim, atividade-meio. Por fim, aduz que sendo incontroverso nos autos que o autor fora admitido pela prestadora de serviços, esta deverá ser responsabilizada de forma exclusiva pelos trabalhistas. Contra-razões às fls. 115/123.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo -, passo ao exame do recurso. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA O reclamante indicou a reclamada como titular da relação jurídica de direito material, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM I, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido inicial com relação à 1ª reclamada (SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA), em face da nulidade do contrato de trabalho e procedente em parte em face da COELCE, segunda reclamada, declarando a existência de vínculo empregatício com a mesma. Insurge-se a COELCE sustentando a inexistência de vínculo jurídico com o reclamante, nos termos do art. 3º da CLT e que, na verdade, a contratação do recorrente se deu diretamente com

a empresa prestadora de serviços - SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA, conforme declinado pelo próprio autor na inicial. Pugna, ainda, pela aplicação do item III, da Súmula nº 331 do TST, uma vez que o recorrido não laborava em atividade-fim da empresa, mas sim, atividade-meio. Por fim, aduz que sendo incontroverso nos autos que o autor fora admitido pela prestadora de serviços, esta deverá ser responsabilizada de forma exclusiva pelos trabalhistas. Sem razão a recorrente. A reclamada alega que restou comprovado nos autos que era tão-somente a tomadora de serviços e que firmou contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, que não é responsável, ainda que subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas postuladas na exordial, haja vista que o recorrido nunca fora seu empregado, mas sim, da SPIC. As provas constantes dos autos revelam que o reclamante fora contratado pela SPIC, prestadora de serviços, e que trabalhou como eletricista para a COELCE, efetuando manutenções corretivas em atenção às ordens de serviços que lhe eram repassadas diariamente pelo Centro de Operações da própria COELCE. O vínculo, portanto, da relação de emprego, operou-se, de fato, com a COELCE, sem a intermediação da SPIC, vez que havia por parte do reclamante subordinação, persoalidade, onerosidade e não eventualidade dos serviços, ou seja, existiam todos os elementos fático-jurídicos que caracterizam o vínculo jurídico. Não há que se falar, por conseguinte, de responsabilidade solidária ou subsidiária da COELCE, haja vista que a relação laboral se deu diretamente com a recorrente. Assim, muito embora o contrato de prestação de serviços (terceirização de mão-de-obra) tenha sido celebrado por instrumento formal (contrato escrito), por si não só configura a licitude do pacto, pois, nos termos do art. 421, do Código Civil, não se concebe a contratação de prestação de serviços que cause prejuízos aos direitos do obreiro. Nessa seara o art. 9º da CLT, estatui que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação, a exemplo da existência de cláusula contratuais que eximam a COELCE da responsabilidade por créditos trabalhistas oriundos da primeira reclamada Observo, com isso, que a contratação em questão oculta uma relação empregatícia com a COELCE, através de uma intermediação tida como ilícita. A Súmula 331, item I, do TST, estabelece, *verbis*: "I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74)." Evidenciada, nos termos da Súmula acima transcrita, a ilicitude da terceirização em tela e o reconhecimento da subordinação entre o obreiro e a COELCE. Ademais, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no Acórdão RR-867/2006-110-03-00,

publicado no DJ de 10.10.2008, já tem entendimento de que a subordinação jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta, como ocorreu no caso em análise, por ocasião das ordens repassadas pelo Centro de Operações da COELCE ao reclamante, para a realização das manutenções corretivas. Nesse diapasão, transcrevo o citado Acórdão, *verbis*: "RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula 331, I/TST). Registre-se que a subordinação jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a clássica, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento); a estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Atendida qualquer destas dimensões da subordinação, configura-se este elemento individuado pela a ordem jurídica trabalhista (art. 3º, *caput*, CLT). Recurso de revista provido. (RR 867/2005-071-15-40-8. 6ª Turma. Min. Rel. Maurício Godinho Delgado. DJ 09.05.2008)". Inexistindo, portanto, quaisquer dúvidas acerca do vínculo de emprego com a empresa recorrente, nenhuma reforma há de se impor ao *decisum* vergastado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários advocatícios são devidos, tendo em vista o princípio da sucumbência previsto nos artigos 20 do CPC e 22 da Lei 8.906/94.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Desembargador Relator que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Redigirá o acórdão a Juíza Regina Gláucia C. Nepomuceno.

PROCESSO: 0205100-67.2007.5.07.0007 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JOSÉ VALDIR DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
DATA DO JULGAMENTO: 10/11/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/11/2008
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA REGINA GLÁUCIA C. NEPOMUCENO

PETROS E PETROBRÁS. ATIVOS E INATIVOS. PROGRESSÃO DE NÍVEL. PARIDADE DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA.

O regulamento do benefício de complementação de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL aos aposentados vinculados à PETROBRÁS assegura a paridade de valores entre o salário do cargo percebido pelo empregado na ativa e os proventos percebidos pelos inativos. O aumento de nível concedido ao pessoal da ativa reveste-se em verdadeiro plus salarial, representando um indireto e generalizado reajuste salarial.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, conforme sentença de fls. 521/523, julgou improcedente os pedidos formulados por JOSÉ VALMIR DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO, em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PÉTROS, por entender que o artigo 41 do Regulamento de Planos e Benefícios da PETROS não assegura a concessão aos inativos dos mesmos reajustes concedidos aos empregados em atividade, mas tão somente assegura que o reajuste seja concedido na mesma época do reajuste concedido aos empregados da patrocinadora e estabelece os critérios a serem utilizados para proceder ao reajuste da complementação, sem qualquer menção à paridade entre ativos e inativos. Inconformados com a decisão de fls. 521/523, proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, os reclamantes apresentaram recurso ordinário às fls. 529/541, alegam que a PETROBRÁS vem concedendo aumento diferenciado para ativos e aposentados, na medida em que desde 2004 vem concedendo no ACT reposição de 1 nível salarial somente aos empregados da ativa, causando perdas aos aposentados, desrespeitando os princípios da isonomia assegurados pelo artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefício Petros. Contra-razões apresentadas pela PETROBRÁS às fls. 545/571 e PETROS às fls. 574/598.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade e capacidade postulatória, passo ao exame do recurso. Inconformados com a decisão de fls. 521/523, proferida pela MM Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, JOSÉ VALDIR DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO apresentam recurso ordinário visando à reforma da sentença que indeferiu as pretensões deduzidas na inicial. DO RECURSO Na peça recursal (529/541), os recorrentes sustentam que a PETROBRÁS vem concedendo aumentos diferenciados para ativos e aposentados, na medida em que desde 2004, o Acordo Coletivo de Trabalho

vêm autorizando reposição de um nível salarial somente aos empregados da ativa, causando, segundo os mesmos, perdas aos aposentados. DA ANÁLISE DO RECURSO DO MÉRITO O cerne da questão cinge-se em saber se a concessão de 1 (um) nível salarial concedidos aos empregados da ativa da PETROBRÁS, através do primeiro Acordo Coletivo do Trabalho de 2005 e Acordo Coletivo de 2006 (Aditivo ao acordo coletivo de 2005, no ano de 2006, revestiu-se, na verdade, em um aumento salarial mascarado, prejudicando, assim os ex-empregados, ora inativos. Assim está prescrito na cláusula quarta do acordo coletivo 2005, *verbis*: "Claúsula 4ª - Concessão de Nível A Companhia concederá, a todos os empregados admitidos até a data de assinatura deste acordo, 1 (um) nível salarial de seu cargo. Parágrafo único - A Companhia acrescerá 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC, de forma a contemplar a todos os empregados com o nível citado no *caput*." O aditivo ao acordo coletivo de 2005, assim menciona: "Cláusula 3ª - Concessão de Nível A Companhia concederá, a todos os empregados admitidos até a data de assinatura deste acordo, 1 (um) nível salarial de seu cargo. Parágrafo único - A Companhia acrescerá 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC, de forma a contemplar a todos os empregados com o nível citado no *caput*." "Cláusula 5ª - Abono Salarial A companhia, após a assinatura pelo Sindicato deste Termo Aditivo, pagará de uma só vez a todos os empregados admitidos até 31.08.06 e em efetivo exercício naquela data, um abono Salarial, sem compensação e não incorporado aos respectivos salários, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da sua remuneração normal, excluídas as parcelas de caráter eventual ou médicas. [...] O artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, por sua vez, assim estabelece: "Art. 41. Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC): .....*omissis*....." Diante dos argumentos produzidos nos autos, é ver que os reclamantes possuem o almejado bem da vida. Impende ressaltar que este Juízo em questão semelhante já se posicionou pela improcedência do pedido, com esteio na autonomia da vontade dos contratantes, diante do acordo coletivo de trabalho. No entanto, curva-se este Juízo perante o entendimento do C. TST que em recente decisão acolheu o pleito dos reclamantes em ação semelhante, no qual foi relator o ministro Brito Pereira: "tratando-se do aumento geral de salários, embora rotulado de 'avanço de nível' ou 'aumento de nível', a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados

em atividade mediante o acordo coletivo de trabalho 2004/2005 deve ser estendia aos aposentados e pensionistas". Para a ministra Cristina Peduzzi, "a generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial (E-RR-1265-022-05-00.8 e E-ED-RR-794/2005-161-05-00.5). Tem-se, desta forma, que o aumento de nível concedido ao pessoal da ativa reveste-se em verdadeiro plus salarial, representando um indireto e generalizado reajuste salarial, conforme bem explicitado no acórdão proferido pelo TRT, da 5ª Região, *in litteris*: PETROS E PETROBRÁS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - PROGRESSÃO DE NÍVEL - REFLEXO NO REAJUSTAMENTO - A progressão salarial decorrente do aumento de um nível para todos os empregados da PETROBRÁS, através de instrumento coletivo, nada mais representou que um indireto e generalizado reajuste salarial, que se integrará definitivamente aos salários dos empregados da ativa, de forma que sua não extensão aos aposentados e pensionistas importa odiosa discriminação para quem já não tem condições de se inserir no mercado de trabalho, além de ferir o direito que lhes foi assegurado através do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS que vincula o reajuste das suplementações de aposentadoria e pensões à vigente tabela salarial da PETROBRÁS, redundando em violação ao princípio da isonomia. (TRT 5ª R. - RO 00207-2006-023-05-00-4 - (8826/07) - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira - J. 09.04.2007). No que se refere ao argumento de que os reajustes foram concedidos ao pessoal da ativa por força de acordo coletivo, entendo que o princípio da autonomia privada coletiva sugere o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como consagrado no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Contudo, na aplicação do referido princípio, devem ser levados em conta, além das normas legais, os demais princípios que regem o Direito do Trabalho. Nesse diapasão, pouco importa que a concessão dos níveis salariais somente ao pessoal da ativa tenha decorrido de acordo coletivo de trabalho, pois o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, previsto no texto constitucional, não autoriza a consagração de prejuízo ao direito dos reclamantes. Vê-se, portanto, que a cláusula 4ª do citado acordo coletivo confronta-se com o artigo 9º da CLT, o qual prever serem "nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação." E nessa esteira, têm sido os julgados, *in verbis*: REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO A TÍTULO DE MUDANÇA DE NÍVEL SALARIAL - EXTENSÃO AOS INATIVOS - PARIDADE ASSEGURADA PELO REGULAMENTO DA PETROS - Ficando evidencia-

do que a concessão de um nível salarial aos empregados, através da norma coletiva, teve por escopo, na realidade, reajustar os salários dos mesmos, com pagamento sob outra roupagem a fim de não estender o reajuste salarial aos aposentados, escorreita a sentença ao conceder a estes aumento em igual proporção, em observância à norma regulamentar que assegura a paridade entre ativos e inativos ao dispor que as suplementações de aposentadoria serão reajustadas na mesma época em que forem efetuados os reajustamentos salariais da patrocinadora. (TRT 20ª R. - RO 01443-2006-006-20-00-0 - Rel. Des. Carlos de Menezes Faro Filho - J. 07.08.2007) Desta forma, prospera a alegação autoral de que a reclamada PETROBRAS instituiu o aumento de nível somente aos empregados da ativa prejudicando os aposentados. As recorridas são solidariamente responsáveis, tendo em vista a PETROBRAS ser a instituidora e mantenedora da PETROS, responsável pelo seu custeio, não tendo como se furtar à presente demanda. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PETROBRÁS E PETROS) - REJEIÇÃO - Correta a decisão do juízo de origem que rejeitou a incompetência material da Justiça do Trabalho. É que o benefício pleiteado (diferença do valor da suplementação da aposentadoria) decorre, indiscutivelmente, da relação empregatícia havida entre as partes e, consoante o disposto no inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho a apreciação de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da Lei. Preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelas reclamadas. A PETROBRÁS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda uma vez que é patrocinadora instituidora da PETROS, sendo o contrato de trabalho com aquela requisito determinante à assunção da condição de beneficiário desta. Portanto, ambas são, em caso de condenação, responsáveis solidariamente pelo objeto da lide. (TRT 21ª R. - RO 01272-2006-007-21-00-0 - (66.656) - Rel. Des. Raimundo de Oliveira - DJRN 23.05.2007)- Grifei. Por fim, transcrevo entendimento desta egrégia Corte do Trabalho, quanto à matéria em análise: EMENTA: ATIVOS E INATIVOS. PARIDADE DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA. O regulamento do benefício de complementação de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL aos aposentados vinculados à PETROBRÁS assegura a paridade de valores entre o salário do cargo percebido pelo empregado na ativa e os proventos percebidos pelos inativos. A instituição de mais um nível na carreira e o reposicionamento de todo o quadro de pessoal, conseqüentemente, no patamar subseqüente da graduação funcional, impedido que os jubilados sejam atingidos pelo mesmo avanço horizontal, enseja ofensa direta aos princípios da isonomia e da irredutibilidade salarial, previstos no Art. 7º, incisos XXX e VI da Carta Política, além de

atentar contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à luz dói citado Regulamento Básico de seu Plano de Previdência Privada (Processo 00923/2006-007-07-00-1).

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelos recorrentes JOSÉ VALDIR DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO e, no mérito, por maioria, dar provimento ao apelo para julgar procedente a presente reclamatória, repassando, assim, aos recorrentes o reajuste correspondente ao aumento de um nível salarial, nos termos da Cláusula Quarta e seu Parágrafo Único, do Acordo Coletivo de 2005, e nos termos da Cláusula Terceira e seu Parágrafo Único, do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho - 2005, bem como determinar o repasse do abono de 80% (oitenta por cento) a que faz menção a Cláusula Quinta do mencionado Termo Aditivo. Vencido o Desembargador Antonio Carlos Chaves Antero, que negava provimento ao apelo.

PROCESSO: 0454900-67.2008.5.07.0000 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CARLOS MARCELO VERAS BRITO
IMPETRADO: LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SOBRAL
DATA DO JULGAMENTO: 18/11/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 16/12/2008
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA REGINA GLÁUCIA C. NEPOMUCENO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A lei (artigo 649, inciso IV, do CPC) assegura a impenhorabilidade dos salários, compreendendo-se nesse vocábulo toda e qualquer quantia a que o empregado tenha direito proveniente do contrato de trabalho. Afronta a lei e resvala para o arbítrio judicial entendimento que relativisa a impenhorabilidade de vencimentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS MARCELO VERAS BRITO, em face do bloqueio *on line* do valor de R$ 83,86 (oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) de sua conta-salário nº 16.006-7, agência 0039-6, existente no Banco do Brasil S/A. Afirma o impetrante que, em 13.03.2008, foi comunicado pelo Banco do Brasil (Brasília),

do bloqueio da importância acima referida, de sua conta-salário, decorrente de ordem judicial. Aduz que é servidor público da Prefeitura Municipal de Camocim-CE e que sua conta corrente nesse Banco presta-se apenas para o depósito de seus proventos, verba impenhorável por força da regra constante do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. A liminar foi deferida conforme despacho de fls. 78/90. Notificado regularmente, a autoridade apontada como coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações. Parecer o Ministério Público, às fls. 92/96, opinando pela concessão da segurança.

VOTO

ADMISSIBILIDADE A parte autora possui capacidade processual e postulatória, atuando em causa própria. A ação foi proposta no prazo legal. As partes possuem legitimidade *ad causam* e o pedido é juridicamente possível. O cabimento do mandado de segurança exige três condições: o direito líquido e certo, a ilegalidade ou abuso de poder e o ato da autoridade pública. O agente apontado pelo impetrante como responsável pela ilegalidade é autoridade pública; a realização do ato, em tese, ocasiona lesão a direito líquido e certo do autor e não cabe, no caso em questão, *habeas corpus* nem *habeas data*. DA PROVA PRÉ. CONSTITUÍDA O impetrante demonstra nestes autos, por meio de prova documental pré-constituída (fls. 09/12), que exerce o cargo em Comissão de Procurador Judicial do Município de Camocim-CE e que foi bloqueado de sua conta-salário o valor de R$ 83,86 (fl. 10). O Código de Processo Civil, ao tratar da penhorabilidade, tratou de excluir dessa constrição determinada categoria de bens, sobrepondo aos interesses do credor valores mais significativos como o direito aos alimentos e a outros de natureza ética e humanitária respeitantes à pessoa do devedor. Nos termos do artigo 649, inciso IV, do citado Estatuto Processual, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros bens, "os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia." Com efeito, a impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil é absoluta. Nesse sentido: "É ilegal o bloqueio de percentual incidente sobre vencimento, em face do que dispõe o inciso IV, art. 649, do CPC. A norma legal reza ser "absolutamente" impenhorável o vencimento, e não "relativamente". O advérbio absolutamente, utilizado no texto legal tem a acepção de inteiro, integral, que não comporta restrição ou reserva. Afronta a lei e resvala para o arbítrio judicial entendimento que relativisa a impenhorabilidade de vencimentos. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência predominante, confira-se: "PENHORA EM CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A lei (artigo 649, inciso IV, do CPC) assegura a impenhorabilidade dos

salários, compreendendo-se nesse vocábulo toda e qualquer quantia a que o empregado tenha direito proveniente do contrato de trabalho. A impenhorabilidade decorre do fato de a remuneração do trabalho realizado por pessoa física ser indispensável a sua manutenção e a sua sobrevivência e a da sua família. A única exceção prevista é a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia que, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentar, não pode açambarcar o débito decorrente de contrato de trabalho" [TRIBUNAL: 3ª Região. DECISÃO: 18 12 2007TIPO: AP NUM: 00155 ANO: 2002NÚMERO ÚNICO PROC: AP - 00155-2002-004-03-00-5. TURMA: Sétima Turma].

DECISÃO

Por unanimidade, conceder a segurança, confirmando os efeitos da liminar anteriormente deferida, para determinar ao Juízo da Vara do Trabalho de Sobral que se abstenha de bloquear quaisquer valores de natureza salarial existentes na conta-salário nº 16.006-7, agência 0039-6, Banco do Brasil S/A. Intime-se o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Sobral, assim como o impetrante, para ciência desta decisão.

Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO PROCEDÊNCIA.

Verificada a culpa da empregadora consistente na inobservância criteriosa das normas de segurança tangenciais, correta o posicionamento da sentença ao deferir o pleito.
[Proc.: 00321/2007-012-07-00-0: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 26/05/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 23/06/2008 - Rel.: Des. José Ronald Cavalcante Soares]

ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA.

A avença firmada entre as partes litigantes, sem reconhecimento de vínculo empregatício, consoante a Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, faz incidir sobre o quantum homologado, a alíquota de 20% em favor do erário.
[Proc.: 00393/2006-008-07-00-8: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 14/04/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 15/05/2008 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero]

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

O índice de correção a ser aplicado no cálculo do débito trabalhista é o do mês subseqüente ao trabalhado, a teor da Súmula 381 TST. CRÉDITO REMANESCENTE. Tratando-se de débito que remanesceu, por conta de seqüestro anterior, a satisfação desse acessório se regerá pelo mesmo rito utilizado na obrigação principal.
[Proc.: 00687/1988-004-07-00-1: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 26/05/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 16/06/2008 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero]

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

Ocorrendo a transferência do bem no curso da demanda, é irrelevante a boa ou má-fé do adquirente. A rigor, ineficaz tal transmissão em face do exeqüente, a teor do contido no art. 593, inciso II, do CPC, subsidiário. Agravo de petição improvido.
[Proc.: 01992/2006-010-07-00-5: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 25/02/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 12/03/2008 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Compete à Justiça do Trabalho impulsionar de ofício a execução, por dever legal e em razão de constar

do título executivo parcelas da União, como custas, contribuição previdenciária, etc.
[Proc.: 02376/2006-031-07-00-2: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 25/02/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 26/03/2008 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O agravo de petição do executado, FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM NORDESTE), não merece cognição por desfundamentado. Suas razões recursais em nada combatem os fundamentos da decisão guerreada, fazendo alusão a tema que sequer foi mencionado no "decisum". EMBARGOS DE TERCEIRO. Responde pela dívida da empresa o patrimônio do casal comerciante que, ao longo do tempo, usufruiu comumente dos lucros obtidos no desenvolvimento da atividade comercial. Ademais, o bem constrito, conforme noticiado pela própria agravante, foi adquirido na constância do casamento, o que descaracteriza sua figura de terceira embargante. Agravo de petição do executado não conhecido. Agravo de petição da terceira embargante conhecido e desprovido.
[Proc.: 00472/2005-025-07-00-3: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 03/09/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 13/10/2008 - Rel.: Des. José Ronald Cavalcante Soares]

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA "ON LINE" SOBRE CONTA DE SÓCIO SEM PODER DE ADMINISTRAÇÃO NA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

O redirecionamento da execução contra os sócios da empresa reclamada é ato formal que acarreta a desconsideração da pessoa jurídica executada da qual participam. Uma vez não comprovado o dolo ou a má fé, através do desvio, abuso ou fraude na constituição da empresa, não há se falar em redirecionamento da execução e o conseqüente bloqueio "on line" sobre contas ou bens diversos em nome de sócios, ainda mais quando se trata de sócio sem poder de administração na empresa. Agravo conhecido, mas não provido.
[Proc.: 00675/2001-004-07-00-5: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 11/02/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 10/03/2008 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS EFETUADOS DE ACORDO COM A SENTENÇA DE 1º GRAU, BEM COMO COM OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO.

Não há, nos cálculos impugnados, erro material passível de correção em sede de precatórios. Questionamentos acerca da adequação dos artigos de liquidação preclusos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

[Proc.: 01351/2008-000-07-40-0: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 05/08/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 05/09/2008 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

AGRAVO REGIMENTAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

O precatório complementar somente tem cabimento nos casos em que tenha sido, originariamente, pago o valor principal, seja por livre vontade do executado, seja mediante constrição judicial, remanescendo valores decorrentes de atualização monetária. Caso contrário, isto é, nada tendo sido pago anteriormente, entende-se que o principal (valor de face) e o valor decorrente da atualização constituem precatório único.
[Proc.: 01961/2008-000-07-40-3: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 03/06/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 23/06/2008 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALOR EM DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR ALEGADA PELA AUTORIDADE RECLAMADA. DESCARACTERIZAÇÃO DE ERRO PROCESSUAL OU ABUSO DE PODER. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Não caracteriza erro processual ou abuso de poder ato de autoridade judiciária que, a título de cautela, indefere pedido de expedição de alvará para levantamento de valor em dinheiro.
[Proc.: 01399/2008-000-07-40-8: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 03/06/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 23/06/2008 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

CTPS. ANOTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO.

Uma vez que as anotações feitas na CTPS do empregado, gozam de presunção de veracidade (art. 40, I da CLT) e não foram infirmadas pelas demais provas existentes nos autos, correta a decisão que, ante o pagamento, pela empresa, de valor/hora inferior ao ajustado, deferiu o pedido de diferenças salariais.
[Proc.: 01044/2007-009-07-00-0: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 04/09/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 22/10/2008 - Rel.: Des. Laís Maria Rossas Freire]

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DECISÃO PROFERIDA ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 45/2004. VALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, já decidiram a questão no sentido de que, nos confli-

tos de competência envolvendo a EC nº 45/2004, as sentenças proferidas pela Justiça Federal antes da edição da citada Emenda, são válidas.
[Proc.: 01226/2006-009-07-00-0: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 24/11/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 11/12/2008 - Rel.: Juíza Regina Gláucia C. Nepomuceno]

DANO MORAL.

Os danos morais reclamados não tiveram origem em apenas um evento, mas foram motivados por vários que perduraram por todo o período do pacto laboral. Aplicabilidade da prescrição bienal.
[Proc.: 01624/2007-007-07-00-5: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 10/11/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 20/11/2008 - Rel.: Juíza Regina Gláucia C. Nepomuceno]

DANO MORAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM* CONDENATÓRIO.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Ponderação que recomenda a redução do *quantum* indenizatório. DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. O dano estético é uma espécie de dano moral. Não resta dúvida de que a situação acostada aos autos se enquadra na condição de dano estético, uma vez que, com a perda de parte do dedo indicador direito, a aparência da empregada ficou disforme em relação aos demais indivíduos, passando a ser vista pela sociedade de forma diferenciada. Demonstrada que a mutilação ocorreu durante a prestação laboral, por culpada empresa, ainda que na forma omissiva, deve esta arcar com o ônus da reparabilidade do dano causado ao empregado.
[Proc.: 00113/2006-027-07-00-0: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 10/11/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 20/11/2008 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero]

DANO MORAL EM FACE DE ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR.

A responsabilidade subjetiva contemplada pelo artigo 186 do Código Civil, e que enseja a obrigação de reparar os danos causados pela violação de um dever jurídico preexistente, exige que fique demonstrada a ação ou omissão do agente, bem como o dolo ou a culpa deste, o nexo causal e a ocorrência

de dano, ainda que exclusivamente moral. Não demonstrado que o empregador concorreu para a consumação do fato que ensejou o prejuízo, a ele não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela indenização reparadora do dano.
[Proc.: 02370/2006-030-07-00-9: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 30/04/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 04/06/2008 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero]

DECISÃO JUDICIAL DETERMINATIVA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NATUREZA EXECUTÓRIA. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL.

A decisão judicial proferida nos autos de processo com sentença transitada em julgado tem natureza executória e contra ela não cabe reclamação correcional, tendo em vista expressa determinação constante do art. 198, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional.
[Proc.: 06975/2007-000-07-40-2: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 03/06/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 23/06/2008 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Uma vez que o juízo "a quo" ao deferir o pedido admitiu a dedução de valores já sacados a título de multa de FGTS por ocasião do deslinde contratual, a fim de evitar pagamento em duplicidade, mantém-se a sentença de 1º grau neste aspecto.
[Proc.: 00976/2007-010-07-00-6: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 28/04/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 20/05/2008 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero]

DIFERENÇAS SALARIAS COM O SALÁRIO MÍNIMO JORNADA REDUZIDA. INDEVIDAS.

O pagamento de salário mínimo proporcional à jornada de trabalho não ofende o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, mas, ao contrário, observa o princípio da isonomia, na medida em que compensa o maior ou menor esforço despendido pelo trabalhador.
[Proc.: 01039/2007-021-07-00-1: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 08/09/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 26/09/2008 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A ANÁLISE DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1 O julgado consignou que restou provado que a reclamante subtraíra objeto alheio - uma bolsa -, pertencente a outra empregada da reclamada, e ciente da procura do mesmo por sua dona, ficou silente, fato que configura

ato de improbidade, capitulado no art. 482, "a", da CLT. A recuperação do objeto subtraído, encontrado nas dependências da empresa, e à revelia da reclamante, não desqualifica a improbidade praticada pela empregada. 2 O acórdão proferido em recurso ordinário não está adstrito aos fundamentos da sentença, podendo, inclusive, mantê-la por outros motivos. Assim, inviável em sede de embargos revolver a análise da prova. Omissão inexistente.
[Proc.: 02029/2006-013-07-00-8: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Julg.: 04/12/2007 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 27/02/2008 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO.

1 O acórdão não apresenta contradição em relação ao pensionamento decorrente da incapacidade relativa da reclamante para trabalho (CCB, art. 950), acometida de LER/DORT. 2 A matéria atinente à idade limite para o pagamento da pensão não foi devolvida a esta Corte através do recurso ordinário da reclamada, razão que impede sua discussão unicamente em sede de embargos de declaração. 3 O valor do dano moral foi amplamente discutido no julgado impugnado, pelo que devidamente prequestionado. Embargos de declaração improvidos.
[Proc.: 00638/2005-013-07-00-1: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Julg.: 12/12/2007 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 26/02/2008 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

EMPRESA PÚBLICA. ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. NULIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

A validade do ato de despedida de empregado da Administração Indireta está condicionada à motivação, mercê do princípio da impessoalidade consagrado no caput do artigo 37 da CF. Nesse compasso, nula é a despedida imotivada do Reclamante, enquanto empregado admitido mediante concurso público, assistindo-lhe o direito à reintegração imediata e ao pagamento dos salários e vantagens vencidos e vincendos.
[Proc.: 01982/2007-008-07-00-4: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 24/11/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 16/02/2009 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR. COMPROVAÇÃO ROBUSTA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

O exercício da função de Supervisor pelo Reclamante resulta incontestavelmente provado com a juntada de procuração pública concessiva de poderes de representação em certames licitatórios, na qual a própria empresa demandada o qualifica como "supervisor regional", tendo-se nos autos, ainda, a confirmação expressa desse fato pela única testemunha de indicação patronal.
[Proc.: 01834/2006-014-07-00-0: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 04/12/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 23/01/2009 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]

EXISTÊNCIA DE PEDIDO NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA AFASTADA.

Verificando-se que no corpo da petição inicial, embora deslocado do tópico próprio, existe pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 300.000,00, mister se faz o afastamento da inépcia da petição inicial, com a determinação de retorno dos autos para complementação da prestação jurisdicional. Recurso ordinário conhecido e provido.
[Proc.: 00797/2006-013-07-00-7: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 11/12/2007 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 26/02/2008 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

FALÊNCIA.

Tendo o próprio Juízo falimentar, onde se encontra habilitado o crédito do reclamante, informado que a massa está realizando pagamentos de credores trabalhistas e que coube ao síndico da massa o controle daquelas quitações, de se determinar seja oficiado o aludido síndico, a fim de que o mesmo informe acerca dos critérios de rateio que vêm sendo utilizados e a situação do crédito do reclamante dentro da referida ordem de desembolso.
[Proc.: 00074/1999-010-07-00-9: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 01/12/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 30/01/2009 - Rel.: Des. Laís Maria Rossas Freire]

HORAS EXTRAS. REGIME 24 X 48. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO SEMANAL. SÚMULA 85 DO TST.

Comprovado nos autos a extrapolação da jornada máxima semanal em 16 horas, devidas as horas extras nos termos do inciso III da Súmula 85 do TST.
[Proc.: 00031/2008-025-07-00-4: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 13/10/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 23/10/2008 - Rel.: Juíza Regina Gláucia C. Nepomuceno]

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A Justiça dpo Trabalho é competente para apreciar e julgar a matéria. Não provadas as imputações dirigidas ao trabalhador, correto o posicionamento do julgado quanto à indenização por dano moral. Valor fixado *conmtidop* nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso conhecido, mas não provido.
[Proc.: 00493/2007-023-07-00-8: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 28/04/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 23/05/2008 - Rel.: Des. José Ronald Cavalcante Soares]

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

A parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, possui natureza salarial e não meramente indenizatória do respec-

tivo adicional, incide contribuição previdenciária sobre o valor pago no acordo a título de supressão do intervalo intrajornada, segundo Orientação Jurisprudencial nº 354, do C. TST. Recurso Ordinário conhecido e provido.
[Proc.: 00057/2007-032-07-00-0: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/11/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 03/12/2008 - Rel.: Juíza Regina Gláucia C. Nepomuceno]

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

Após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu dispositivo à Lei n° 9.494/97, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Deve ser reformada a r. decisão atacada para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação de sentença, aplicando-se os juros de mora à base de 6% ao ano, nos moldes previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35. Agravo conhecido e provido.
[Proc.: 02467/1999-011-07-00-3: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 19/05/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 12/06/2008 - Rel.: Des. José Ronald Cavalcante Soares]

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO.

Comprovado que o obreiro incorreu em desídia e mau procedimento, correta a decisão que concluiu pela justa causa, autorizando a ruptura do pacto laboral. Recurso Ordinário conhecido e improvido.
[Proc.: 00148/2006-024-07-00-0: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 25/03/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 08/05/2008 - Rel.: Des. José Ronald Cavalcante Soares]

JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO. FALTAS JUSTIFICADAS MEDIANTE ATESTADO MÉDICO FALSO.

O trabalhador que utiliza atestado médico comprovadamente falso para justificar ausências ao trabalho pratica ato de improbidade, configurador de justa causa demissória.
[Proc.: 01092/2007-032-07-00-6: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/11/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 08/01/2009 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]

LEI ESTADUAL. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Existindo, na Constituição Federal, previsão expressa para que os entes municipais venham a fixar, através de lei, o que seja obrigação de pequeno valor, para efeito de aplicação do disposto no art. 100 e parágrafos do Texto Maior, e provado que o Município de Iguatu, executado nestes autos, editou norma fixando o teto para aquele tipo de obrigação, bem como que o valor exequendo supera aquele limite, não

merece reforma a decisão que determinou a expedição de precatório para pagamento da dívida.
[Proc.: 00150/1999-026-07-00-1: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 28/04/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 04/06/2008 - Rel.: Des. Laís Maria Rossas Freire]

NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO.

Uma vez que as normas coletivas somente vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho (TST, Súmula 277), bem como que as mesmas, por não se tratarem de regras cogentes, de ordem pública, devem ser interpretadas restritivamente, correta a decisão que negou a indenização pleiteada, eis que a cláusula invocada pela reclamante somente previa a reparação em caso de doença correlacionada com a atividade laboral (ocupacional), e não outros tipos de doenças, como o câncer de mama que acometeu a autora.
[Proc.: 02388/2006-007-07-00-3: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 12/12/2007 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 08/02/2008 - Rel.: Des. Laís Maria Rossas Freire]

NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362/TST. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO.

1 Sendo possível a apuração da quantidade de horas extras na fase de liquidação da sentença, não há que se declarar a nulidade do julgado, sob pena de ofensa aos princípios da economia e celeridade processuais. 2 A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST. Assim, hoje no campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. 3 Comprovada, pelo reclamante, a prestação de serviços de forma subordinada, habitual, onerosa e pessoal, em atividade essencial ao ramo de negócio da empresa reclamada, não há como fugir ao reconhecimento do vínculo empregatício havido entre as partes, em consonância com art. 3° da CLT. 4 É competente esta Justiça Especializada para processar e julgar o pedido de indenização por ausência da entrega das guias de seguro-desemprego ao trabalhador. Ante o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, e comprovado que a reclamada não disponibilizou ao reclamante as referidas guias, devida indenização ao obreiro. Inteligência da Súmula nº 389/TST. 5 De acordo com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 362/TST, É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, obser-

vado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. 6 A prova testemunhal apresentada pelo reclamante afirma a existência de labor extraordinário nos moldes firmados na inicial. O Juízo *a quo* ficou convencido da prestação de trabalho extraordinário, pelo que a contraprova apresentada pela ré não foi persuasiva. Devidas as horas extras pleiteadas. Quanto ao limite da condenação em duas horas diárias, a norma inserta no art. 59 da CLT volta-se para o empregador, a fim de que este não submeta o empregado a verdadeiro trabalho escravo, com reduzida quantidade de horas para descanso e lazer. Descumprida pelo empregador a norma aludida, em malefício do empregado, devido o pagamento de todas as horas extras trabalhadas. Aplicação da Súmula nº 376, I/TST. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CONHECIDO E IMPROVIDO.
[Proc.: 00138/2006-031-07-00-2: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 02/04/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 09/05/2008 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com a Súmula nº 01 deste Colendo TRT, somente é de se admitir R.J.U., quando sua publicação houver sido feita em Órgão Oficial, nos termos do Artigo primeiro da L.I.CC.
[Proc.: 00021/2008-021-07-00-3: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 24/11/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 11/12/2008 - Rel.: Juíza Regina Gláucia C. Nepomuceno]

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO PRESTADO EM REGIME ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, de modo a completar o interstício mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Tal equação jurídica repercute, inquestionavelmente, na obrigação da entidade privada de pagar a complementação de aposentadoria a que está obrigada por norma regulamentar, já que para todos os efeitos legais o trabalhador alcançou os 35 anos de serviço necessários ao deferimento tanto do benefício oficial, quanto do complementar. Recurso conhecido e improvido.
[Proc.: 01037/2006-004-07-00-6: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 14/07/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 08/09/2008 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

RECURSO ORDINÁRIO.

1 SALÁRIO UTILIDADE Pelo que deflui da Súmula 367 TST, veículos e aparelhos de telefone celular fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que sejam utilizados pelo empregado também em atividades particulares. 2 HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A fidúcia especial depositada no reclamante pela direção da empresa, as atribuições a ele confiadas e a destacada remuneração, quando demonstradas de forma irretorquível, denotam a existência de cargo de gerência e, portanto, hipótese excludente do limite de horário de trabalho, do qual se deduz a existência de horas extras, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT. 3 CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 TST).
[Proc.: 02017/2002-008-07-00-4: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 19/05/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 11/06/2008 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

RECURSO ORDINÁRIO. DESLIGAMENTO POR JUSTA CAUSA.

O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128 CPC). Afastada pelo próprio julgador a justa causa objeto da contestação, o empregado deve ser declarado vitorioso quanto às parcelas da rescisão. Merece reforma, pois a decisão que, a despeito de tal constatação conclui pela improcedência da ação, mas por outra hipótese de falta disciplinar sequer tratada no processo. Recurso conhecido e provido.
[Proc.: 01929/2006-031-07-00-0: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 30/01/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 22/02/2008 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

O trabalho externo somente de forma excepcional está sob controle de horário, eis que, no mais das vezes, sabe-se apenas a hora de início, de término e quase nada do entremeio. Nessa condição impossível se revela a possibilidade do deferimento de paga por hora extra.
[Proc.: 01797/2003-010-07-00-2: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 01/07/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 21/07/2008 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO ILÍCITO. RELAÇÃO DE EMPREGO.

Não pode ser reconhecido vínculo de emprego em razão dos serviços presta-

dos em atividade que não é permitida por lei. A exploração de jogo de azar à margem de qualquer autorização ou permissivo legal, em situação de total irregularidade, constitui contravenção penal de que trata o Decreto-Lei nº 3.688/41. Dessa sorte, ilícito o objeto empresarial, dele não decorre direito ou obrigações trabalhistas.
[Proc.: 00460/2007-009-07-00-1: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 05/05/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 30/05/2008 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÂMBITO DOMÉSTICO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Diferentemente da caracterização do emprego comum, o de doméstico não se satisfaz com simples regularidade dos serviços prestados, mas com a natureza continuada de tais, assim se entendendo sua realização diária, por força de norma jurídica especial regente da categoria.
[Proc.: 00425/2008-008-07-00-7: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 06/10/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 09/01/2009 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]

RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGAÇÃO DO VÍNCULO, MAS NÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS PROBANTE DA EMPRESA.

Negada a relação empregatícia, mas não os serviços prestados, na condição de vendedor, da empresa é o ônus probatório. *In casu*, contudo, tendo o reclamante asseverado a realização de trabalho idêntico em prol de empresas concorrentes da reclamada, despicienda a prova empresarial, com o fito de comprovar a inexistência do liame jurídico vindicado.
[Proc.: 02280/2006-010-07-00-3: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 05/05/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 28/05/2008 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

Sendo a pretensão deduzida pelo reclamante decorrente da relação de emprego então havida entre as partes, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal de 1988, e não a estabelecida no Código Civil brasileiro. Recurso conhecido e improvido.
[Proc.: 03505/2006-030-07-00-3: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 13/10/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 12/11/2008 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). INEXISTÊNCIA DE LEI.

Como o ente público não comprovou a publicação de lei que instituísse o *quantum* limite das obrigações de pequeno valor, e tendo em vista que a execução que ora se processa contra

o Município agravante é da ordem de R$ 2.025,29, montante este inferior ao limite de 30 (trinta) salários mínimos a que se refere o inciso II do art. 87 do ADCT da CF/88, deve a execução ser processada através de requisição de pequeno valor.
[Proc.: 00531/2005-029-07-00-9: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 17/11/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 08/01/2009 - Rel.: Des. Laís Maria Rossas Freire]

SÚMULA Nº 330. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, vez que uma coisa é dar eficácia liberatória às verbas expressamente consignadas no Termo de Rescisão Contratual, outra coisa é o prazo legal para a quitação das referidas verbas. Aplica-se, portanto, a multa prevista no artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Honorário advocatícios devidos com arrimo constitucional.
[Proc.: 01055/2007-012-07-00-3: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 08/09/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 26/09/2008 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

VÍNCULO.

Tendo o reclamado confessado a prestação dos serviços domésticos, a jornada e o salário mensal, e a reclamante provado que trabalhava de segunda a sábado, o vínculo de emprego há de ser reconhecido. JORNADA REDUZIDA. O salário mínimo é devido ao trabalhador que cumpre a jornada normal de trabalho. Laborando o obreiro em jornada reduzida sua remuneração será proporcional a esta. Recurso conhecido e provido.
[Proc.: 00269/2008-022-07-00-0: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 04/09/2008 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 22/09/2008 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

Decisões de 1ª Instância

2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 1730/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Reginaldo Monteiro da Silva ajuizou reclamação trabalhista em face de White Martins Gases Indústria do Nordeste S/A e CEMEC Construções Eletromecânicas S/A, alegando inicialmente que manteve contrato de trabalho com ambas estas empresas, sendo com a primeira entre as datas de 19.06.2000 e 07.05.2001. Já com a segunda reclamada possuiu contrato laboral anterior, de 05.11.1998 a 18.06.2000. Acresce que laborou sempre no mesmo serviço e no mesmo local, já que entre as reclamadas travou-se um contrato de terceirização de serviços.

Prossegue aduzindo que sofreu perda auditiva decorrente dos fortes ruídos a que esteve submetido pelas máquinas e instrumentos de trabalho, não obstante fizesse uso de protetor auricular; e da qual sofreu agravamento, pois não foi submetido a exames médicos periódicos, em desacordo com o estabelecido no art. 58 da Lei 8.212/91. E diz ainda que sofreu acidente de trabalho quando na reclamada CEMEC fazia a montagem de um tanque de transformador tendo vindo a sentir fortes dores lombares (dorso lombalgia), eis que não era acompanhado de um técnico de segurança do trabalho.

Requer, em vista do exposto, e invocando a responsabilidade patronal, indenização por danos materiais (pensão) e renda mensal substitutiva do benefício previdenciário prejudicado e ainda danos morais, tudo acrescido de juros e correção monetária, além da verba honorária de seu patrono judicial legalmente constituído nos autos às fls. 12. Anexou documentos pessoais, CTPS, procuração e atestado de pobreza. Deu à causa, ao final, o valor de R$ 400.000,00. Pede, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Sem êxito a primeira proposta conciliatória.

Contestando o feito, a reclamada White Martins apresenta contestação escrita, fls. 39, onde é suscitada a carência de ação, a inépcia da inicial, e meritoriamente, a negativa do direto perseguido alegando que o reclamante, submetido a exame admissional, já apresentava problemas de perda de audição, além do que trabalhava devidamente equipado de proteção e supervisionado em suas tarefas por um técnico em segurança do trabalho. E mais: nenhuma

patologia apresentou quando de seu exame médico demissional. Pede ao final a improcedência da presente ação.

Já a reclamada *CEMEC*, fls. 79, atinge o mérito da demanda informando que no tempo do pacto laboral mantido com o autor, este sempre teve acompanhamento ambulatorial, e exames médicos, sendo que o realizado em sua admissão já constatou problemas auditivos.

A ação, originariamente impetrada perante a Douta Justiça Civil deste Estado, foi, conforme decisão de fls. 302 dos autos, remetida a esta Justiça Obreira. A propósito, ainda naquele juízo civil, as partes rejeitaram a conciliação, e em seguida, foi determinada a realização de perícia médica a cargo de "experts" em otorrinolaringologista e traumatologista, fls. 177.

Na instrução de fls. 364 e 371, foi ouvido o reclamante, bem como as testemunhas das partes.

Encerrada a instrução, as partes não se renderam à proposta final de conciliação ofertada por este juízo. Apresentaram razões finais acrescidas de memoriais escritos.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A impugnação ao valor apresentado à causa, lançada pela defesa, já teve apreciação judicial e que resultou na decisão de fls. 341/343, pela sua rejeição.

PRELIMINARES: CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL

E sobre a preliminar de inépcia da inicial, não há procedência. Os pedidos contidos na petição de ingresso são todos com suporte (causa de pedir) no contrato laboral por tempo indeterminado, na alegação de acidente de trabalho/doença ocupacional, e demais argumentos. Em igual forma, a carência de ação não se visualiza nos autos. O reclamante preenche todos os requisitos do regular exercício do direito de ação, quais sejam, a legitimidade das partes o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. As preliminares em tela se entrelaçam com o mérito da causa, e com este serão analisadas.

DO DANO MORAL

Ação de indenização por danos materiais ou morais, dirigida contra o empregador, na ocorrência de um acidente do trabalho. Competência Trabalhista. Art. 114 CF/88. EC 45/04.

Requer o reclamante indenizações por danos materiais, na forma de pensão, e de renda mensal substitutiva de benefício previdenciário, além de indenização moral, em virtude de ter sido vítima de acidente de trabalho.

O dano moral "é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens materiais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida." (*in* João de Lima Teixeira Filho). A prova das alegações cabe à parte autoral a teor dos artigos 818 e 333 da CLT e CPC, respectivamente

O acidente de trabalho se verifica no local e no tempo do trabalho, e produz doença ou lesão, física ou psíquica. Já o conceito legal de acidente de trabalho nos é dado pelo art. 19 da Lei 8.213/81: [...]" *acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão ou pertubação funcional que causa morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária na capacidade de trabalho.*

São danos morais as ofensas aos atributos ou integridade física (incluindo a estética), valorativos e psíquicos ou intelectuais da pessoa, do direito à dignidade ou dos demais direitos personalíssimos, ou ainda o uso não autorizado da imagem ou do nome, todos suscetíveis de gerar padecimento ou sofrimento, dor, mágoa, revolta, indignação.

Na apuração de responsabilidades pelo acidente de trabalho cabe averiguar se a parte empregadora do contrato de trabalho forneceu aos empregados equipamentos de proteção ou treinamento para a função a ser realizada por estes, de modo a minimizar as possibilidades de ocorrência do infortúnio laboral. Ressalte- se neste contexto, a existência das CIPAs (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) criadas em 10.11.1994 através do Decreto-lei no 7.036, e incluídas na Consolidação as Leis do Trabalho.

No caso ora em análise, detendo-nos à perda auditiva alegada na inicial, constata-se pelo exame de fls. 106 dos autos (admissional) que em data de 15.10.1998 o reclamante já apresentava patologia referente ao ouvido esquerdo (dita como infecção freqüente, membrana perfurada, disacusia condutiva leve). E em data de 27.04.2001 consta a realização (fls. 109) de exame demissional sem referência à acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Por outro lado, o uso de equipamento de proteção individual foi reconhecido na própria peça de ingresso, existindo ainda registro escrito nesse sentido, fls. 117 e 118.

Encontram-se ainda em fls. 220 dos autos informações de um laudo pericial datado de 28.06.2002 constatando que a perda auditiva do reclamante foi causada por otite média crônica supurativa, e não compatível com exposição prolongada a níveis de pressão (Avaliação Auditiva Ocupacional do Serviço de Otorrinolaringologia da Faculdade de Medicina da UFC – Hospital Universitário

Walter Cantídio. Ainda em data de 12.11.2002 outro laudo de pericia realizada repousa nos autos em fls. 238, desta feita confirmando que o autor é portador de otite média crônica supurada com perfuração da membrana timpânica, sendo esta a causa de sua perda auditiva, o que não o tornava inapto para o trabalho.

Por fim, em fls. 270/274, outro laudo pericial conclusivo atestando, em resumo, que a perda auditiva do reclamante é do tipo "condutiva", e não provocada por exposição a ruído ocupacional ("neurosensorial"), e mais, que o reclamante já apresentava perda condutiva ao ser admitido na empresa e que persistia no exame médico demissional.

Já a prova oral produzida pelos litigantes consiste na apresentação de uma testemunha por parte do reclamante, que nada de novo acrescentou ao até aqui já constatado com relação à sua lesão auditiva e confirmou, inclusive, o uso de equipamentos de proteção. A segunda reclamada, por sua vez, apresentou na lide uma testemunha, médica de trabalho, que fez exames e atendimentos no reclamante tendo esta informado que na admissão do autor lhe foi apresentada uma audiometria onde já constava uma perda auditiva, acrescentou que tal problema não foi agravado, e que o reclamante se encontrava apto ao trabalho.

Como visto, a prova oral ratificou as informações prestadas pelas provas técnicas, feitas a cargo de profissionais habilitados, e ao cotejo de ambas a conclusão deste juízo, invocando os laudos acima relatados, é no sentido de que o problema auditivo do reclamante não pode ser conceituado como acidente de trabalho, como apontado na inicial, e de acordo com o conceito legal deste, de modo a lhe deferir o direito a uma indenização, eis que sua perda auditiva era precedente à sua contratação nas reclamadas e teve causa alheia à sua ocupação profissional nelas exercidas.

"*Dorso lombalgia*". Cabe-nos agora a análise desta outra patologia apontada na peça de ingresso pelo autor e que se refere à ocorrência de acidente de trabalho, antes de sua demissão, quando sentiu fortes dores lombares ao fazer a montagem de um tanque de transformador, o que reduziu seu vigor físico e sua capacidade de trabalho.

A propósito, a testemunha da segunda reclamada, acima referida, noticiou a existência nas dependências da reclamada de um técnico de segurança do trabalho. E em fls. 216 dos autos consta relatório de perícia médica, realizada por ordem judicial, e a cargo de especialista médico ortopedista, que disse não haver constatado nenhuma lesão ou sinal clínico da existência de patologia no reclamante. Assim, mais uma vez, não restou provado nos autos que o reclamante tenha sofrido o acidente de trabalho descrito em fls. 5.

A indenização nos termos pleiteados, condiciona-se diretamente à concorrência de um ou mais atos, comissivos ou omissivos (acidente), um dano (patologia), um nexo causal (exercício do contrato laboral). A ausência de qualquer destes elementos, por inteligência do art. 927 do Código Civil, e do art. 5º, inc. V e X da CF/88, afasta a possibilidade de reparação.

E considerando a improvada existência de patologias provocadas pelo exercício do trabalho, ou a ocorrência de acidente de trabalho no período em que o reclamante trabalhou para as reclamadas, não há como dar procedência aos pedidos autorais que restam, pois, indeferidos.

DISPOSITIVO

Isto posto, DECIDO julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, conforme fundamentação supra, que ora passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pela parte reclamante no importe de R$ 8.000,00 calculadas sobre o valor arbitrado à causa. Dispensadas na forma da lei, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita, ante sua declaração de fls. 13 dos autos.

Notifiquem-se as partes.

Dr.ª Ana Luiza Ribeiro Bezerra

Juíza do Trabalho

8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 0082-2008-008-07-00-0

SENTENÇA

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2008, às 12:00 horas, nesta cidade de Fortaleza-CE, estando aberta a audiência na 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Av. Tristão Gonçalves, 912 – Centro, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FORTUNA, foram apregoados os litigantes: APEL – ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO S/C LTDA, autora, e UNIÃO FEDERAL, ré.

Ausentes as partes.

Vistos etc.

I RELATÓRIO

APEL -ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO S/C LTDA, através de advogado, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA contra a **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando a anulação de auto de infração lavrado por auditor-fiscal do trabalho. Como esteio de suas postulações aduz, em suma, que: foi alvo de fiscalização do trabalho no dia 29/12/2003, sendo autuada mediante o argumento de que deixou de conceder vales-transporte a seus empregados; aduziu o auditor, ainda, que o transporte fornecido pela empresa não atendia às exigências legais; a defesa prévia foi julgada improcedente, embora tenha mostrado que fornecia vale-transporte e disponibilizava transporte da empresa, cabendo aos empregados a opção; não existem irregularidades quanto à rota seguida pelo transporte da empresa; o auto de infração encontra-se baseado em presunção subjetiva do auditor-fiscal do trabalho. Tece outros considerandos, pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a procedência final dos pedidos, com os protestos de estilo.

Regulamente notificadas, as partes compareceram à audiência inaugural e, após ser rejeitada a proposta inicial de conciliação, a ré apresentou DEFESA aduzindo, em resumo, que: o auto foi lavrado com estrita observância da legislação aplicável à espécie; o ato encontra-se revestido das formalidades estabelecidas pelo ordenamento jurídico; restou constatado pelo agente fiscal que a empresa não atendia às exigências legais quanto ao fornecimento de transporte próprio ou vales-transporte aos seus empregados; a autora não afastou a legitimidade do ato administrativo. Pede a improcedência dos pedidos, com os protestos de rotina.

Foram acostados aos autos vários documentos.

A preposta da autora foi inquirida sumariamente, sendo ouvidas ainda 3 (três) testemunhas.

Não foram produzidas outras provas, sendo encerrada a fase instrutória.

Razões finais das partes remissivas.

Renovada e falha a proposta de conciliação.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

II FUNDAMENTAÇÃO

Postula a autora a anulação do auto de infração N° 005259444, lavrado por auditor-fiscal do trabalho, que originou o Processo Administrativo N° 46205.016350/2003-43, sob o argumento de que não desrespeitou a legislação ali citada. Sustenta a demandante que seus empregados podem optar pelo recebimento de vales-transporte ou pela utilização do transporte fornecido pela empresa. Assevera, ainda, que não foi apresentada qualquer reclamação pelos empregados quanto à qualidade do transporte fornecido pela empresa, inclusive no que tange ao trajeto.

A União Federal apresentou defesa argumentando que o auto de infração em questão foi lavrado com estrita observância da legislação em vigor. Argumenta, ainda, que a demandante não conseguiu afastar a legitimidade inerente aos atos administrativos.

À luz das provas produzidas nos autos e da legislação aplicável à espécie, extrai-se a improcedência do pedido formulado na peça vestibular. É o que será demonstrado.

O auto de infração lavrado por auditor-fiscal do trabalho, assim como os atos administrativos em geral, possuem dentre seus **atributos a presunção de legitimidade e veracidade**, sendo que a legitimidade refere-se ao **cumprimento da lei**, e a veracidade abrange os fatos que dão suporte à autuação.

Por força de tal atributo, quando da lavratura de auto de infração por auditor-fiscal do trabalho, presume-se que o referido ato encontra-se em sintonia com as leis que regulam a matéria. Além disso, presumem-se como verídicos os fatos narrados pelo agente fiscal no respectivo auto. Trata-se de presunção ***juris tantum***, competindo ao autuado a prova em contrário.

A respeito, oportuna é a lição de eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

> "**Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário**". (Direito Administrativo Brasileiro, 29. ed. Malheiros, 2004, p. 156.

O cerne da questão em exame envolve a **legitimidade e veracidade** de ato administrativo praticado por agente público (auditor-fiscal do trabalho), no exercício do poder de polícia administrativa, tendo a proponente alegado que o auto de infração N° 005259444 não guarda sintonia com a quadro fático e a legislação aplicável à espécie.

Em consonância com o teor do referido auto (fls. 136), constata-se que a empresa demandante foi autuada por descumprimento do disposto no art. 1°, ***caput***, da Lei N° 7.418/85, alterada pela Lei N° 7.619/87 c/c art. 4°, ***caput***, do Decreto N° 95.247/87 ("**Deixar de conceder ao empregado o vale-transporte nos casos em que o transporte fornecido por meio próprio, não abranger todos os segmentos da viagem**"), mediante verificação física das declarações e termos de opção de vale-transporte dos empregados.

Como dito anteriormente, em face dos atributos inerentes aos atos administrativos, competia à demandante comprovar o alegado na proemial, ou seja, que as irregularidades descritas no auto de infração N° 005259444 não encontram respaldo na situação fática, nem na legislação em vigor.

Entretanto, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de elidir a presunção de legitimidade atribuída ao auto de infração ora questionado.

Deveras, o agente fiscal destacou na autuação que o transporte da empresa disponibilizado para os empregados não atendia todo o trajeto residência x trabalho e vice-versa, sendo necessário ao trabalhador pegar outro transporte às suas expensas.

A prova testemunhal produzida nos autos mostrou-se **inconsistente, frágil e contraditória**, não se constituindo em meio de prova hábil para a desconstituição do ato administrativo atacado.

De fato, a testemunha **JOSÉ APARECIDO GUEDES** declarou que era motorista da associação demandada e que não eram transportados empregados de outras associações. Tal declaração, entretanto, mostra-se **contraditória** quando confrontada com o depoimento prestado pela preposta da empresa, que afirmou justamente o contrário. Disse a testemunha, ainda, que recebe vale-transporte (2 por dia), mas a declaração de fls. 154 encontra-se **apenas assinada pelo empregado**, não havendo qualquer opção pelo recebimento de tal benefício social.

A testemunha **JOÃO MARTINS DA SILVA** disse que até o ano de 2004 utilizava transporte fornecido pela empresa e a partir de então passou a ir para o trabalho em bicicleta. No entanto, o referido empregado assinou o documento de fls. 160, no qual não consta qualquer opção marcada.

Por fim, a testemunha **FRANCISCO PIRES DE SOUSA**, contrariando declaração prestada pela testemunha JOÃO MARTINS DA SILVA, disse que o Sr. Elânio não utilizava o transporte fornecido pela empresa. E mais.

Declarou que via o Sr. Elânio recebendo os vales-transportes, o que além de contrariar as declarações prestadas pela testemunha JOÃO MARTINS DA SILVA, afronta também o teor do documento de fls. 172.

Como visto, o conjunto da prova testemunhal não se mostrou uniforme, estando eivado de contradições e inconsistências.

A documentação jungida aos autos, em especial os **termos de compromisso de vale-transporte**, foram simplesmente assinados pelos empregados, muitas vezes sem qualquer preenchimento da opção pela percepção (ou não) do benefício. Tal procedimento demonstra que ao contrário do alegado na peça vestibular, a empresa acionante não cumpria fielmente a legislação que regula a matéria, já que ficava a seu critério fornecer ou não os vales-transportes aos empregados, cujas assinaturas haviam sido previamente colhidas nos respectivos termos de compromisso.

Sublinhe-se que o auditor-fiscal do trabalho, nas fiscalizações em que concluir pela existência de **violação de preceito legal** deve proceder, sob pena de responsabilidade administrativa, à **lavratura de auto de infração**, exceto quando for aplicável o critério da dupla visita. É o que se extrai do art. 628, da CLT.

Dado o exposto, conclui-se que o auto de infração ora em exame, lavrado por auditor-fiscal do trabalho, encontra-se em sintonia com os preceitos legais que regulam a matéria (**legitimidade**) e em consonância com os fatos verificados ***in loco*** (**veracidade**).

No que pertine às **formalidades legais** a serem observadas quando da **lavratura do auto de infração** e no curso do **processo administrativo** dele originado, não se vislumbra qualquer mácula capaz de torná-los nulo.

A motivação exigida para a prática de ato administrativo, por força da teoria dos motivos determinantes, deve conter a **exposição dos fatos** que culminaram em sua edição e a indicação dos **preceitos legais** que autorizam sua prática.

In casu, o auto de infração foi lavrado com estrita observância das disposições legais (Portaria MTb N° 178/98, com redação dada pela Portaria MTb N° 744/98), inclusive com exposição dos fatos (**HISTÓRICO**) e indicação dos preceitos legais aplicáveis (**CAPITULAÇÃO**).

Finalizando, não se vislumbra a prática de qualquer **ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade** quando da fiscalização e confecção do auto de infração levado a efeito na empresa demandante, nem no respectivo processo administrativo, capaz de afastar a **presunção de legitimidade** a eles inerente.

Destarte, improcede ***in totum*** os pedidos formulados na proemial, seguindo a mesma sorte os pedidos acessórios.

Honorários advocatícios, pela parte sucumbente, no correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da causa.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **APEL - ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO S/C LTDA** contra **UNIÃO FEDERAL**, pelos fundamentos acima expostos.

Honorários advocatícios, pela parte sucumbente, no correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Custas processuais no importe de R$ 64,69, calculadas sobre R$ 3.234,75, valor atribuído à causa na proemial, a serem recolhidas pela autora.

INTIMEM-SE AS PARTES.

E, para constar, vai lavrada a presente ata e assinada na forma da lei.

FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO Nº 00097/2008-008-07-00-9

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Aos trinta dias do mês de maio de 2008, às 12:10 horas, nesta cidade de Fortaleza-CE, estando aberta a audiência na 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Av. Tristão Gonçalves, 912 – Centro, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, Dr. **FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FORTUNA**, foram apregoados os litigantes: ELIANE VIEIRA DA SILVA, reclamante, e CLÍNICA DE BELEZA WEL LTDA, reclamada.

Ausentes as partes.

Vistos etc.

I - FUNDAMENTAÇÃO

1 PRELIMINARES

1.1 Carência de ação

Preliminarmente, aduz a reclamada que a autora é carecedora do direito de ação, posto que inexistiu a alegada relação de emprego.

No entanto, não lhe assiste razão, posto que as condições da ação devem ser analisadas à luz da pretensão formulada em juízo, **de forma abstrata**.

A reclamante, na proemial, alega que manteve contrato de trabalho com a reclamada durante o período que menciona. Tal afirmativa, por si só, é suficiente para tornar a empresa demandada **parte legítima** para ocupar o pólo passivo desta reclamação e apresentar defesa. Da alegada falta de

pagamento dos títulos pleiteados extrai-se o **interesse de agir** da demandante. As verbas postuladas são decorrentes da suposta relação de emprego, não encontrando vedação em nosso ordenamento jurídico, o que torna os **pedidos possíveis juridicamente**.

Portanto, não há que se falar em carência de ação. A matéria relativa à existência ou não do vínculo de emprego entre os ora litigantes é afeta ao ***meritum causae***, o qual será apreciado no momento oportuno.

Rejeita-se, assim, a preliminar.

1.2 Inépcia da exordial

Sustenta a reclamada, ainda em preliminar, que a petição inicial é inepta, porque a reclamante jamais foi sua empregada.

Improspera a preliminar, já que a demandada sequer apontou qual o defeito existente na petição inicial capaz de abortar o processo em seu nascedouro.

Na verdade, a referida preliminar apresenta matéria de **defesa direta**, qual seja, a negativa da existência do liame empregatício, cuja análise, como dito acima, será feita no momento oportuno.

Indefere-se, portanto, a preliminar.

2 MÉRITO

Postula a reclamante a condenação da reclamada no pagamento das verbas arroladas na proemial, mediante a alegativa de que mantiveram contrato de trabalho no período de 04/02/2007 a 04/01/2008, quando foi dispensada injustamente, sem a percepção dos títulos resilitórios.

A reclamada contestou os pedidos aduzindo que nunca manteve relação de emprego com a autora. Acrescenta, ainda, que apenas lhe forneceu espaço no salão de beleza para a execução dos serviços de manicure, mediante a divisão do produto dos serviços em partes iguais. Diz, ainda, que a reclamante prestava serviços na condição de autônoma.

Tendo a reclamada negado a existência do vínculo empregatício, mas oposto **fato impeditivo** do direito perseguido pela autora, qual seja, a prestação de serviços autônomos, atraiu para si o ônus da prova de suas alegações. Exegese do art. 818, da CLT, c/c art. 333, II, do CPC.

Logo, competia à demandada comprovar que a **relação de trabalho** que manteve com a reclamante não se enquadra na hipótese prevista na legislação trabalhista configuradora da relação de emprego (art. 3º, CLT).

Na doutrina, a lição do juslaboralista **Francisco Antônio de Oliveira** a respeito da matéria é esclarecedora:

> *Ora, se o réu (reclamado) defende-se afirmando que o autor nunca lhe prestou serviços, o ônus de provar a prestação de serviços e a conseqüente existência de vínculo empregatício é desenganadamente do autor. Outra seria a óptica se a empresa confirmasse a prestação de serviço mas os*

*classificasse de eventuais. Nesse caso estaria alegando um fato impeditivo de vínculo empregatício e seu seria o ônus da prova. O princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, quando indiscutível a presença de vínculo empregatício, por isso que é empregado. Todavia, em negando a empresa a prestação de qualquer serviço, não há falar em vínculo empregatício e por conseqüência não há contrato de trabalho. Logo a prova do fato constitutivo é do trabalhador. (**Comentários aos Enunciados do TST**, 3. ed., Revista dos Tribunais, SP, p. 552).*

A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas Pátrios também se coaduna com o entendimento acima esposado:

*RELAÇÃO DE EMPREGO (ÔNUS DA PROVA – HIPÓTESE DE INVERSÃO) – Negada pelo pretenso empregador a existência de vínculo de emprego, o ônus de prová-la é do pretenso empregado, salvo se aquele, além da negativa, afirmar ser de outra espécie o vínculo alegado, hipótese em que haverá inversão do ônus da prova. Reconhecida, pelo Ex.mo Juízo "ad quem", a relação de emprego, tida por inexistente pelo MM. Juízo "a quo", a este, a fim de não suprimir a instância originária, deverão retornar os autos para complementação da prestação jurisdicional (R. O. provido). **(TRT 7ª R. – RO 4307/00 – (5819/00-1) – Rel. p/o Ac. Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde – J. 12.12.2000)**.*

*VÍNCULO DE EMPREGO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços do reclamante a seu favor, negando, porém, a existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, atraiu para si o encargo probatório, por alegar fato impeditivo do direito do autor (art. 818 da CLT, c/c art. 333, lI, do CPC). Como não se desincumbiu satisfatoriamente do encargo, impõe-se o reconhecimento da existência de relação de emprego entre as partes. **(TRT 23ª R. – RO 01304.2000.002.23.00-0 – (1404/2002) – TP – Rel. Juiz João Carlos – DJMT 30.07.2002 – p. 24)**.*

No caso concreto em exame, a reclamada se desincumbiu a contento do encargo probatório, já que as provas produzidas nos autos apontam para a existência de mero **contrato informal de parceria** entre reclamante e reclamada.

Realmente, a prova testemunhal aponta que a reclamante executava os serviços de manicure no salão de beleza reclamado com relativa liberdade na condução dos serviços, especialmente quanto ao horário de trabalho, o que demonstra a inexistência da indispensável subordinação jurídica caracterizadora da relação de emprego.

Deveras, a testemunha **ALEXANDRINA MATEUS SANTOS NICOLI**, que laborou para a reclamada na função de cabeleireira, declarou que todos os prestadores de serviços do salão têm liberdade para escolher o horário de entrada e saída do serviço, ressalvando que havia um respeito aos clientes que estavam aguardando atendimento, ou seja, não deixavam o cliente sair sem ser atendido.

A testemunha **FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA DA COSTA** ratificou as declarações da testemunha anteriormente citada, informando que a reclamante não tinha horário certo para entrar no serviço. A ressalva quanto ao respeito aos clientes também foi lembrada pela testemunha, que asseverou que "**as manicures entram em acordo, quanto ao horário de trabalho para evitar que o salão fique sem manicure**".

Por sua vez, a testemunha FRANCISCO EMANUEL SIQUEIRA SILVA também confirmou que a reclamante tinha liberdade na fixação da jornada de trabalho, tendo afirmado que

> ***[...] a folga da reclamante era na segunda-feira, mas, quando ela queria, ia trabalhar; que existia flexibilidade nos horários de entrada e saída do serviço, mas era concedida uma folga semanal, justamente para resolverem os problemas particulares e não atrapalharem os serviços do salão.***

A testemunha deixou transparecer, também, que cada profissional que laborava para a reclamada possuía seus clientes, tendo declarado que a reclamante teria sido dispensada porque possuía muitos clientes e estava causando polêmica junto às colegas de trabalho.

O que se extrai de tais elementos probantes é que a reclamante e a reclamada mantinha um contrato de parceria, onde a reclamada fornecia as **condições materiais de trabalho** e a autora entrava com a **mão-de-obra**, sendo os resultados divididos em partes iguais.

Não se pode reconhecer a existência de subordinação jurídica em tal relação, já que a autora executava seus serviços com **ampla liberdade**, inclusive possuindo clientes específicos e sem imposição de cumprimento de horários de trabalho.

Ademais, a própria reclamante, em seu depoimento, declarou que laborava no salão de beleza ora demandado, ocupando a função de manicure e depiladora, mediante a percepção do valor correspondente a **50% (cinqüenta por cento) dos serviços executados.**

Tal modalidade de pagamento pelos serviços prestados é comum nos salões de beleza, o que demonstra a existência de parceria entre o **dono do salão**, que fornece o objeto do negócio, e o **prestador dos serviços** (cabeleireiros, manicures etc), que executam os serviços necessários à sua exploração, com repartição em cotas iguais dos resultados do empreendimento.

Frise-se, também, que não é crível que um empregador fosse fixar salário correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do produto do serviço do empregado (e não se está falando apenas em lucro!) e ainda assim arcaria com todas as despesas para manutenção do empreendimento, inclusive com pagamento de aluguel, energia, água, material de serviço e tributos. Tal contratação importaria em flagrante desequilíbrio financeiro que inviabilizaria a continuação do negócio.

Este é o entendimento reinante na jurisprudência pátria:

> *RELAÇÃO DE EMPREGO CABELEREIRA – NÃO CONFIGURAÇÃO Os profissionais que trabalham nos denominados salões de beleza, tais como cabeleireiros, manicures, depiladores, e massagistas, de ordinário, não se sujeitam a receber o salário mínimo ou o piso salarial da categoria, a fim de terem a CTPS anotada, pois muito mais vantajoso para eles trabalharem recebendo comissões ou contrato de arrendamento, conforme combinado. A prova dos autos revela mais a existência de relação de arrendamento entre as partes que de emprego.* ***(TRT – 7ª Região – Proc. 2173-2003-007-07-00-0: R.O. – Rel. Desemb. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO – DOJT 7ª Região de 27/09/2004).***
>
> *VÍNCULO DE EMPREGO DE MANICURE – O estabelecimento de elevado percentual de comissões, no caso 50%, em média, a favor da manicure, que sequer é responsável pelas despesas com os materiais, tem a liberdade de levar e trazer clientes, fixar preço em conjunto com o salão de cabeleireiro, com ausência de subordinação clara, revela contrato informal de parceria e não de relação de emprego, mormente considerando-se a ausência da intencionalidade na formação do vínculo, e desequilíbrio financeiro a favor da prestadora dos serviços na hipótese de reconhecimento do vínculo de emprego. Nesse tipo de atividade, o costume revela que as partes, quando contratam, se satisfazem com a parceria. Vínculo de emprego não reconhecido".* ***(TRT 2ª R. – RO 02869-2004-017-02-00-1 – (20070600109) – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Juiz Jonas Santana de Brito – DOESP 14.08.2007)***
>
> *CABELEIREIRO – COMISSÕES DE 60% SOBRE A PRODUÇÃO – PARCERIA CARACTERIZADA – 1 É materialmente impossível um empregado receber remuneração correspondente a 60% do que produz e, ainda assim, a atividade empresarial sobreviver, pois, então, os encargos trabalhistas superariam a própria produção do trabalhador. Isso sem falar em recolhimentos previden-*

ciários, impostos e despesas decorrentes da aquisição e manutenção dos equipamentos necessários à atividade. 2 Essa realidade é inegável e conduz à certeza de que tal contratação caracteriza uma parceria de capital e indústria, jamais um vínculo empregatício, do qual resultaria absoluto desequilíbrio contratual em benefício do prestador de serviços. 3 Portanto, o cabeleireiro que recebe comissão de 60% sobre o valor cobrado do cliente é parceiro e não empregado. 4 Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos veiculados na ação trabalhista. ***(TRT 24ª R. – RO 1151/2004-004-24-00-1 – Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior – DJMS 14.06.2005)***

Conclui-se, assim, que a reclamante manteve apenas um contrato informal de parceria com a reclamada, não havendo formação do vínculo de emprego, porque ausente a subordinação jurídica, o que conduz à improcedência ***in totum*** dos pedidos formulados na proemial.

Perecendo o principal, perece também o acessório, restando indevida a verba honorária.

A mera sucumbência da autora e a improcedência dos pedidos por ela formulados não importam em ofensa aos princípios da boa-fé e lealdade processuais, especialmente na matéria ***in foco***, cujas controvérsias atingiram grau acentuado.

Por isso, indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé postulado na peça contestatória.

Indefere-se, igualmente, o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.531, do Código Civil (art. 940, do CC em vigor), já que não houve questionamento sobre dívida paga, já que a controvérsia cingiu-se à existência ou não do vínculo de emprego.

Concede-se à autora os **benefícios da justiça gratuita**, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

II - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELIANE VIEIRA DA SILVA** contra **CLÍNICA DE BELEZA WEL LTDA**, pelos fundamentos acima expostos.

Custas processuais no importe de R$ 94,30, calculadas sobre R$ 4.715,00, valor atribuído à causa, ficando a reclamante dispensada do recolhimento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

INTIMEM-SE AS PARTES.

E, para constar, vai lavrada a presente ata e assinada na forma da lei.

FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO Nº 00233/2008-008-07-00-0

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Aos dezoito dias do mês de junho de 2008, às 11:00 horas, nesta cidade de Fortaleza-CE, estando aberta a audiência na 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Av. Tristão Gonçalves, 912 – Centro, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, Dr. **FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FORTUNA**, foram apregoados os litigantes: FRANCISCA EDNEIDE DA SILVA MELO, reclamante, e AMARETTO RESTAURANTE E SELF SERVICE LTDA, reclamada.

Ausentes as partes.

Vistos etc.

I - FUNDAMENTAÇÃO

1 CONTRATO DE ESTÁGIO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Postula a autora a condenação da reclamada no pagamento das verbas elencadas na peça vestibular, mediante a alegativa de que lhe prestou serviços, através de contrato de trabalho, no período de 13/02/2007 a 31/01/2008, quando foi dispensada injustamente, sem a percepção dos títulos resilitórios. Aduz, ainda, que a demandada tentou burlar a lei exigindo que ela assinasse um contrato de estágio.

A reclamada contestou os pedidos sustentando que a reclamante nunca foi sua empregada, já que lhe prestou serviços apenas na condição de estagiária, com contrato regido pela Lei N° 6.494/77. Acrescenta, ainda, que durante o estágio a reclamante exerceu atividades diretamente relacionadas a sua área de formação profissional, tendo firmado o termo de compromisso de estágio, com interveniência de instituição de ensino.

À luz das regras de repartição do ***onus probandi*** e da máxima de que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, extrai-se a prevalência da pretensão da demandante.

De fato, tendo a reclamada negado a existência do vínculo empregatício, mas oposto **fato impeditivo** do direito perseguido pela autora, qual seja, a prestação de serviços mediante contrato de estágio, atraiu para si o ônus da prova de suas alegações. Exegese do art. 818, da CLT, c/c art. 333, II, do CPC.

Logo, competia à demandada comprovar que a **relação de trabalho** que manteve com a reclamante não se enquadra na hipótese prevista na legislação trabalhista configuradora da relação de emprego (art. 3º, CLT).

Na doutrina, a lição do juslaboralista **Francisco Antônio de Oliveira** a respeito da matéria é esclarecedora:

> *Ora, se o réu (reclamado) defende-se afirmando que o autor nunca lhe prestou serviços, o ônus de provar a prestação de serviços e a conseqüente existência de vínculo empregatício é desenganadamente do autor. Outra seria a óptica se a empresa confirmasse a prestação de serviço mas os classificasse de eventuais. Nesse caso estaria alegando um fato impeditivo de vínculo empregatício e seu seria o ônus da prova. O princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, quando indiscutível a presença de vínculo empregatício, por isso que é empregado. Todavia, em negando a empresa a prestação de qualquer serviço, não há falar em vínculo empregatício e por conseqüência não há contrato de trabalho. Logo a prova do fato constitutivo é do trabalhador.* (Comentários aos Enunciados do TST, 3. ed. Revista dos Tribunais, SP, p. 552).

A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas Pátrios também se coaduna com o entendimento acima esposado:

> *RELAÇÃO DE EMPREGO – Admitida a prestação de serviços, atribui-se à parte demandada o ônus da prova relativa ao fato alegado na defesa, no que pertine à prestação de trabalho de aprendizagem ou estágio, porquanto impeditivo do direito postulado pela parte autora. Inteligência do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho.*[...] **(TRT 4ª R. – RO 00159.011/92-2 – 6ª T. – Rel. Juiz Conv. Fernando Cassal – J. 31.10.2002).**

> *RELAÇÃO DE EMPREGO (ÔNUS DA PROVA – HIPÓTESE DE INVERSÃO) – Negada pelo pretenso empregador a existência de vínculo de emprego, o ônus de prová-la é do pretenso empregado, salvo se aquele, além da negativa, afirmar ser de outra espécie o vínculo alegado, hipótese em que haverá inversão do ônus da prova. Reconhecida, pelo Ex.mo Juízo "ad quem", a relação de emprego, tida por inexistente pelo MM. Juízo "a quo", a este, a fim de não suprimir a instância originária, deverão retornar os autos para complementação da prestação jurisdicional (R. O. provido).* **(TRT 7ª R. – RO 4307/00 – (5819/00-1) – Rel. p/o Ac. Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde – J. 12.12.2000)".**

No caso concreto em exame, a reclamada sucumbiu perante as regras do ***onus probandi***, já que não se desonerou do encargo de provar que a demandante era estagiária, nos moldes previstos em lei específica.

Ora, o contrato de estágio somente resta configurado quando preenchidos os **requisitos formais e materiais** previstos na Lei Nº 6.494/77 e Decreto Nº 87.497/82, não bastando a mera inserção do estudante em posto de trabalho, sem acompanhamento ou vinculação com a instituição de ensino.

Por isso, o contrato de estágio deve ser **formalizado** mediante **termo de compromisso** celebrado entre o estudante e a empresa concedente do estágio, com **interveniência obrigatória da instituição de ensino** à qual o estagiário está vinculado. Exegese do art. 3º, da Lei 6.494/77.

Além disso, o estágio deve ser **planejado, executado, acompanhado e avaliado** conjuntamente pela empresa concedente e pela instituição de ensino, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, visando o cumprimento de sua finalidade precípua, que é a **complementação do ensino e aprendizado** (art. 3º).

O estágio deve, ainda, ser realizado sob a **responsabilidade e coordenação** da instituição de ensino, a quem cabe realizar **avaliações periódicas**, através da análise dos **instrumentos jurídicos** formalizados com a concedente, a fim de averiguar o cumprimento das condições previamente estabelecidas.

In casu, não há provas convincentes de que a contratação da reclamante, na condição de estagiária, tenha sido acompanhada da obrigatória interveniência de instituição de ensino. Também não restou comprovado que o trabalho prestado pela reclamante tenha sido objeto de planejamento, acompanhamento e avaliação conjunta pela reclamada e qualquer instituição de ensino.

Ao contrário, quando ouvida em Juízo, a preposta da empresa demonstrou não ter conhecimento dos fatos relacionados ao litígio, atraindo, por conseguinte, a **presunção de veracidade** das alegações contidas na proemial. Realmente, quando indagada acerca de fatos relativos ao cumprimento de contrato de estágio pela reclamante, disse a preposto que não sabia informar se os trabalhos executados pela reclamante eram acompanhados por prepostos da empresa Sigma ou do Colégio Liceu do Ceará.

Por força do disposto no art. 843, § 1º, da CLT, o empregador pode se fazer substituir por gerente ou outro preposto que tenha conhecimento dos fatos, **cujas declarações o obrigarão**. O desconhecimento das matérias objeto da controvérsia atrai a **presunção de veracidade dos fatos narrados na peça vestibular**.

Os termos de compromisso jungidos aos autos (fls. 10 e 40) não são suficientes para elidir a presunção *juris tantum* acima citada. Ora, os referidos termos possuem **períodos de vigência parcialmente simultâneos**, sendo que o segundo termo (fls. 40) encontra-se embutido no período de vigência do primeiro (fls. 10). Além disso, verifica-se que o termo de compromisso que dormita às fls. 10 sequer se encontra subscrito por representante da instituição de ensino ali citada (Colégio Estadual Liceu do Ceará).

O segundo termo de compromisso (fls. 40) possui como objeto do estágio as **mesmas atividades** descritas no termo de fls. 10 e idêntica apólice de seguro (N° 400.122-4), embora a reclamada tenha sustentado em sua defesa que a alteração da instituição de ensino se deu por iniciativa da autora, visando obter aprendizados práticos na **área de informática**. Ora, como poderia a reclamante obter novos conhecimentos, desta feita na área de informática, se não houve qualquer alteração em suas atividades quando da assunção do novo termo de compromisso?

O referido termo, expedido por instituição de ensino voltada para a área de informática, chega a ser risível ao prever como atividades do estágio a prestação de serviços de **suporte ao atendimento ao cliente**, quando é sabido que a demandada sequer atua na área de informática e, por conseguinte, não há que se falar em suporte para clientes. Aliás, a preposta da empresa informou que o serviço da reclamante consistia em atender os clientes na balança do *self service* e registrar os dados no computador.

Ainda que se admita como válido o termo de compromisso de fls. 40, ainda assim não seria suficiente para caracterização do contrato de estágio. Deveras, como dito alhures, além do requisito formal (termo de compromisso), há de se perquirir se os serviços objeto do referido termo foram **planejados, acompanhados e executados** em conjunto pela empresa concedente e a instituição de ensino, de forma a assegura ao estagiário a complementação do ensino e aprendizado em sua área de estudo (requisito material).

Entrementes, no caso *sub examine* não há nos autos qualquer prova quanto ao cumprimento de tal requisito pela empresa demandada, já que a preposta da empresa disse que não sabia se as atividades executadas pela reclamante eram acompanhadas por qualquer instituição de ensino. Também não restou provado que a reclamante foi submetida a **avaliações periódicas** pela instituição de ensino subscritora do termo de compromisso de fls. 40.

Saliente-se, ademais, que a única testemunha ouvida em Juízo foi enfática ao afirmar que "**não era feito qualquer acompanhamento do estágio pela instituição de ensino**", informando também que as estagiárias trabalhavam servindo água e refrigerantes aos clientes, enquanto a reclamante laborava transmitindo os dados da balança para o caixa, tendo ainda trabalhado no "salão" algumas vezes.

A mera contratação de estudantes, mediante a celebração de termo de compromisso com instituições de ensino ou agentes de integração, não atende aos fins colimados pelo legislador através da Lei N° 6.494/77, quando as atividades objeto do termo não são executadas e avaliadas pelo tomador dos serviços e pela instituição de ensino, nem proporcionam uma complementação do ensino e do aprendizado na linha de formação do aluno.

Logo, a celebração de contrato de estágio envolvendo aluno de **curso de informática** para atuação em **atendimento a clientes em balança de restaurantes popularmente denominados *self service*** não atende aos fins previstos na Lei N° 6.464/77, por não lhe propiciar oportunidade de complementação curricular e aprendizado em sua área de formação.

Diante do exposto, e considerando que a reclamada não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para configuração do contrato de estágio, especialmente quanto a formalização do Termo de Compromisso (requisito formal) e acompanhamento e avaliação pela instituição de ensino (requisito material), declara-se que a reclamante manteve **relação de emprego** com a reclamada no período em que prestou serviço em seu estabelecimento comercial.

No que tange à **data de admissão**, competia à reclamante comprovar que tal fato ocorreu em 13/02/2007, por se tratar de fato constitutivo de seus pretensos direitos.

E de tal encargo se desonerou a contento, posto que a preposta da empresa, quando inquirida em Juízo, não soube informar a data de contratação da reclamante, limitando-se a dizer que "**lhe passaram que a reclamante começou a trabalhar para a reclamada em abril de 2007, quando o restaurante foi aberto**". Tal declaração, inclusive, conflita com o alegado na defesa, onde a reclamada alega que a contratação teria ocorrido em março de 2007.

Em virtude do desconhecimento da preposta acerca dos fatos narrados na proemial, reputa-se como verídico que a autora realmente foi admitida em **13/02/2007**, na função de **serviços gerais**.

Quanto à **data da extinção do contrato de trabalho**, a reclamada não comprovou que a reclamante abandonou o emprego, como lhe competia, por se tratar de **fato impeditivo** dos direitos perseguidos pela obreira. A testemunha trazida a Juízo nada informou acerca de tal temática.

Portanto, e por aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego, conclui-se que a autora foi **dispensada sem justa causa em 31/01/2008**.

'Defere-se, assim, o pedido de registro do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, observados os dados reconhecidos neste julgado.

2 VERBAS RESCISÓRIAS

Inexiste nos autos qualquer prova de pagamento das verbas rescisórias postuladas na proemial, excetuados os vales do mês de janeiro de 2008 (fls. 39). O vale datado de 28 de dezembro de 2007, não é passível de compensação no salário do mês de janeiro de 2008, porque relativo a mês pretérito.

Face ao exposto, condena-se a reclamada no pagamento das seguintes verbas: **a) aviso prévio indenizado; b) multa do art. 477, § 8°, da CLT; c) 13° salários de todo o contrato; d) férias, sendo um período**

integral (simples) e proporcionais (1/12), ambas acrescidas de 1/3; e e) depósito e liberação do FGTS, inclusive sobre aviso prévio e gratificações natalinas, acrescido da multa de 40%.

Quanto ao **saldo de salário**, a reclamada comprovou apenas o pagamento parcial de tal parcela, já que os vales datados de 07/01/2008 e 08/01/2008 importam no total de apenas **R$ 190,00 (cento e noventa reais)**. Assim, condena-se a reclamada no pagamento de saldo de salário de **janeiro/2008 (18 dias)**, deduzindo-se o importe de R$ 190,00 (cento e noventa reais).

No tocante às **guias do seguro-desemprego**, por força do contrato de trabalho e em virtude da dispensa injusta da empregada, competia à empregadora proceder à liberação das respectivas guias, a fim de possibilitar à hipossuficiente a postulação do referido benefício perante o órgão competente.

Não tendo a reclamada assim procedido, causou prejuízos à demandante, que ficou impossibilitada de usufruir o benefício assegurado em lei e pago pelo Governo Federal (Lei Nº 7.998/90).

Logo, tendo o ato omissivo da reclamada causado dano à ex-empregada, e sendo patente o nexo de casualidade entre o ato e o dano, cabível é sua reparação, nos termos do art. 186, do CC.

Tal entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no C.TST, através da Súmula Nº 389, *verbis*:

> "SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS.
> I – (*omissis*)
> II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Assim, defere-se o pedido. Condena-se a reclamada no pagamento de **indenização compensatória**, ora fixada no correspondente a 4 (quatro) salários mínimos legais, observado o valor vigente na data da dispensa.

Improcede o pedido de aplicação da **multa prevista no art. 467, da CLT**, face às controvérsias que se estabeleceram em Juízo.

3 DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamada confessou que pagava à reclamante **salário em valor inferior ao salário mínimo legal**, fazendo jus a empregada às diferenças salariais daí decorrentes.

Montante a ser apurado na fase de liquidação, considerando a diferença entre o valor do s**alário mínimo legal das épocas próprias** e o salário efetivamente pago mensalmente à autora (R$ 240,00).

A respeito, é oportuno destacar que as parcelas deferidas neste julgado deverão ser apuradas com base no salário mínimo legal das épocas próprias, inclusive aquelas deferidas no tópico anterior.

4 HORAS EXTRAS

Competia à reclamante comprovar o cumprimento das cargas horárias declinadas na exordial, por se tratar de fato constitutivo de sua pretensão quanto ao recebimento de horas extras.

Mas de tal ônus não se desincumbiu. Ao contrário, a testemunha ouvida em Juízo ratificou que a autora laborava apenas de **11:00 às 15:00 horas**, corroborando o alegado na defesa.

Improspera, portanto, o pedido de horas extras.

5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante encontra-se assistida por advogado particular. Portanto, improcede o pedido de pagamento de honorários advocatícios, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 14, da Lei Nº 5.584/70, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado nos Enunciados 219 e 329, do C.TST.

6 JUSTIÇA GRATUITA

Concede-se à autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCA EDNEIDE DA SILVA MELO contra AMARETTO RESTAURANTE E SELF SERVICE LTDA para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a liquidação deste julgado, as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) multa do art. 477, § 8°, da CLT; c) 13° salários de todo o contrato; d) férias, sendo um período integral (simples) e proporcionais (1/12), ambas acrescidas de 1/3; e) depósito e liberação do FGTS, inclusive sobre aviso prévio e gratificações natalinas, acrescido da multa de 40%; f) saldo de salário (18 dias), deduzindo-se o importe de R$ 190,00; e g) indenização relativa ao seguro-desemprego.

Tudo a ser apurado na liquidação, com fiel observância das diretrizes fixadas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, como se nele estivessem transcritas.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Montante a ser apurado através de cálculos do contador.

Condena-se a reclamada, ainda, a proceder ao **registro do contrato de trabalho na CTPS da autora**, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica para tal fim, observando os dados reconhecidos neste julgado, sob pena de aplicação de **multa diária** no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias. Decorrido o trintídio, fica a Secretaria da Vara, desde logo, autorizada a suprir a omissão do empregador (art. 39, § 1º, da CLT).

Custas processuais no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, a serem pagas pela reclamada.

Deverá a demandada, ainda, **quando da quitação de seu débito**, arrecadar e comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais porventura devidas, na forma da legislação vigente, sob pena de execução quanto àquelas (art. 114, § 3º, da Constituição Federal). Fica autorizada a retenção dos respectivos valores previamente depositados somente quando a reclamada comprovar o recolhimento através das guias próprias.

Incidência das contribuições previdenciárias sobre os **salários de todo o contrato de trabalho e gratificações natalinas**, por tais parcelas integrarem o salário-de-contribuição da empregada.

Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à DRT e ao INSS.

INTIMEM-SE AS PARTES.

E, para constar, vai lavrada a presente ata e assinada na forma da lei.

FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Substituto

10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 01257-2007-010-07-00-2

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Autor: **SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO**
Réus: **AGF SERVIÇOS LTDA e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE**

SENTENÇA

Vistos, etc...
Fortaleza, 29 de agosto de 2008.

RELATÓRIO

SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO, qualificado na peça de intróito, interpôs ação de cumprimento de convenção coletiva em desfavor de AGF SERVIÇOS LTDA e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, igualmente individualizadas, alegando que representa os trabalhadores da categoria de eletricitários no Estado do Ceará e que os empregados da 1ª empresa promovida compõem a categoria eletricitária, estando por ele (Sindicato-autor) abrigados, conforme atestam as CCT's juntadas aos autos. Argumentou, ainda, que todos os trabalhadores da empresa ré, AGF SERVIÇOS LTDA, lotados nas diversas cidades do interior do Estado, nunca receberam o benefício "*cartão alimentação*" previsto nas cláusulas 3.2 das Convenções Coletivas de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, inobstante as gestões da entidade sindical feitas junto à empresa para solução negociada das reivindicações, inclusive mediações junto à DRT. Sustentou, assim, com base na sua fundamentação fática e jurídica, que é devida aos trabalhadores, empregados dessa empresa demandada, o pagamento dos valores referentes ao cartão alimentação não fornecido mês a mês no período de 01.02.2005 a 30.03.2007, as diferenças salariais correspondentes ao reajuste salarial decorrentes das CCT's, bem assim que é legítimo para atuar no feito o tomador de serviços (COELCE) do qual firmou posição de que é responsável subsidiário. Lançou seus pleitos às f. 011/013.

Içou procuração e documentos, f. 014/276.

Notificadas regularmente às f.279 e 280, compareceram as demandadas à audiência inaugural e, após rejeição da proposta primeira de conciliação, ofereceram contestações escritas, acompanhadas de carta de preposição, procuração e documentos.

A defesa da 1ª demandada, AGF SERVIÇOS LTDA, trouxe preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, rebateu a tese autoral, alegando ser empresa cumpridora de suas obrigações e que a cláusula levantada pelo Sindicato- autor não obriga as empresas a fornecer tickts a seus empregados, mas sim almoço ou jantar a depender do horário de trabalho, e que no interior seria inviável outra forma de alimentação que não fosse aquela fornecida pronta para consumo, pois não haveria onde trocar os vales. Dando por incabível todo o pleito autoral e impugnado as verbas suplicadas pediu a improcedência da ação.

A 2ª promovida, COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE, apresentou impugnação ao valor da causa em peça apartada e na contestação alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato e a sua ilegitimidade passiva. Em sede meritória da contestação, enfrentou a pretensão autoral com a negação da existência de vínculo empregatício e com a refutação da argüida responsabilidade solidária ou subsidiária. Opondo-se às verbas pleiteadas, pugnou ao final pela improcedência da ação.

A autoria falou às f. 1008/1009 e f. 1014/1019 acerca da impugnação ao valor da causa, das preliminares e da documentação juntada às contestações.

Dispensados os depoimentos pessoais das partes, f. 1020.

Oitiva das testemunhas do Sindicato-autor e da demandada AGF SERVIÇOS LTDA às f. 1020/1023 e f. 1035/1038.

Declarou a 1ª Demandada não ter outra testemunha a apresentar, encerrando-se sua prova oral.

Declinou a 2ª Ré da produção de prova testemunhal.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes, com apresentação de memoriais complementares às f. 1040/1048, 1049/1054 e 1055/1061.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Descarto.

O valor atribuído à causa na peça pórtico deve traduzir economicamente o importe dos pedidos ali deduzidos, considerados de forma abstrata, ou seja, a valoração a esse título deve ser efetuada de modo que seja guardada relação

com a narrativa dos fatos e a conseqüente pretensão pecuniária da autoria, posto que se trate de pedido não líquido, nos termos do art. 259 do CPC subsidiário.

In casu, o importe atribuído à causa guarda consonância com o conteúdo econômico imediato dos pedidos, pois dito valor mostra-se como o resultado matemático das verbas pleiteadas na inicial, a saber, nos itens 2,3 e 4, é o que se pode constatar na planilha de f. 064/068.

Enxerga-se, portanto, um valor da causa compatível com o montante econômico da pretensão.

Improspera a impugnação.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO ARGÜIDAS PELAS DEMANDADAS

Rejeito.

Não se pode, dentro de uma perspectiva do Estado Democrático de Direito, estar alheio à constatação de que o processo deve ser visto a partir dos princípios constitucionais de acesso facilitado à Justiça.

Foi a partir daí que surgiu o fenômeno conhecido como constitucionalização do processo que congregou um nobre objetivo de tornar efetivo o ingresso no Poder Judiciário, seja na modalidade individual ou coletiva. Concorre para esse fim, dentre outros, a coletivização do processo por meios de instrumentos judiciais próprios como a ação civil pública, o mandado de segurança etc.

Nesse cenário, portanto, imprescindível que a substituição processual assegurada aos Sindicatos por conta do art. 8º, inciso III da Constituição Federal seja interpretada de forma ampla, genérica, a fim de que não se prive, ao revés, se propicie o direito ao acesso pleno à Justiça:

> Art. 8° É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> [...]
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; [...]

Esse entendimento, inclusive, é o adotado no TST, que se compatibilizou com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto abaixo:

> NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 850/2006-099-03-00
> PUBLICAÇÃO: DJ - 27/06/2008
> EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - Cabe salientar desde logo ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, assim

ementado: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno o Enunciado 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese (TST, E-RR-175.894/1995, Relator Ministro Ronaldo Leal). II - A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. III - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido *lato*. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV – Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum.

V - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, tendo em conta a evidência de todos os empregados da recorrente terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum.

VI - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual, aliás, não é exigível deliberação assemblear nem é imprescindível a outorga de mandato pelos substituídos,

> **pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não mais se limita aos associados da entidade sindical, alcançando, ao contrário, todos os integrantes da categoria profissional.** VII - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, não se divisam as pretendidas ofensas aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados, vindo à baila, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o que preconiza a Súmula/TST nº 333. VIII Recurso não conhecido.(*omissis*) (grifos e destaques nosso)

A presente ação de cumprimento encontra-se harmonizada com esse festejado propósito de coletivização do processo, pois foi ajuizada por Sindicato para defesa de interesses e direitos dos trabalhadores componentes da categoria eletricitária e empregados da primeira demandada, os quais se encontravam lotados nas diversas cidades do interior do Estado.

Há da parte demandada a alegação de que os substituídos não são filiados ao Sindicato-autor e sim à Federação do Comércio, o que a levou a invocar a ilegitimidade dessa entidade sindical para ingressar com a presente ação. Entrementes, não fizeram prova as rés das filiações dos substituídos à Federação do Comércio, o que já ensejaria o indeferimento da preliminar ora apreciada, mas há que se considerar também que as atividades de leiturista do consumo de energia não guardam qualquer relação de identidade, similidade ou conexidade com aquelas desenvolvidas no âmbito do comércio.

As atividades desempenhadas pelos trabalhadores contemplados no presente feito são essencialmente de eletricitários, legítima, portanto, a atuação do Sindicato-autor, pois de acordo com o Estatuto da entidade sindical dormente às f. 024/037, e a certidão obtida junto à Secretaria de Relações do Trabalho, ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego (f. 023), o autor representa a categoria dos trabalhadores na Produção e/ou Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica e/ou os Trabalhadores em empresas Prestadoras de Serviços às empresas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, com abrangência estadual e base territorial no Ceará.

Ajuda no alcance desse entendimento da legitimidade do Sindicato-autor a disposição do artigo celetista abaixo transcrito:

> Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, emprega-

dos, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.
§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.
§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares.
§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COELCE – 2ª PROMOVIDA

Não merece prosperar.

A 2ª demandada centra seu argumento nessa preliminar na inexistência de vínculo empregatício com os substituídos, razão pela qual quis afastar a alegação de sua responsabilidade subsidiária ou solidária pelos encargos trabalhistas.

Há que se ponderar, todavia, que o Sindicato-autor não veio em busca do reconhecimento desse liame empregatício. Quer tão-só a responsabilização subsidiária da citada empresa, caso a primeira demandada, sendo condenada, deixe de adimplir o pagamento de verbas trabalhistas devidas.

Dita apreciação de responsabilidade não encontra espaço em sede de preliminar, pois há aí uma confusão com o mérito.

Conquanto, segundo a teoria da asserção, perfilada por renomados processualistas nacionais como Carlos Henrique Bezerra Leite, a aferição das condições da ação, entre elas a *legitimatio ad causam*, deve ser feita no plano lógico e abstrato, ou melhor, a partir da análise perfunctória das assertivas lançadas na peça de intróito. Assim, em termos de legitimação passiva, basta que se constate se o pedido é dirigido a quem pode por ele responder.

Assim, analisando abstrativamente as alegações do autor, enxerga-se a possibilidade de a segunda ré ser responsabilizada se inadimplente for a primeira ré em eventual condenação, independentemente da existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício.

Patente, portanto, a detenção de legitimidade da COELCE para figurar no pólo passivo da presente ação.

DO MÉRITO

A primeira promovida contrapõe a tese autoral alegando que não deixou de efetuar os pagamentos atinentes aos vales refeições durante todo o período em que os seus empregados para si laboraram, mas que só não fornecia dito valor sob a forma de vales por ser impossível a troca desses papéis nos locais onde trabalhavam os substituídos, a saber, em cidades do interior do Estado, razão pela qual fornecia alimentação pronta.

Chama a atenção a assertiva dessa ré pelo fato de que, se ela não passava às mãos de seus empregados os cartões refeições, mas proporcionava-lhes alimentação pronta, como junta aos autos vários recibos, a partir das f. 350, que alega assinados pelos empregados, onde indica o fornecimento de vale alimentação a partir de fevereiro de 2005?

Lampejo de contradição. A empresa fornecia alimentação *in natura* ou através de vales?

Não bastasse isso, inobstante tenham sido juntados aos autos recibos com fito de prova do pagamento a título de alimentação, os depoimentos das testemunhas corroboram com a argumentação autoral e fazem cair por terra qualquer dúvida em torno da questão.

Destarte, tenho pela coleta dos depoimentos testemunhais, prova que se mostrou robusta e eficaz, que a empresa não guarneceu seus empregados de vale ou cartão refeição, muito menos os abasteceu sob a forma de alimentação direta, ao revés, em ato brutal e desvirtuado da lei os coagiu a assinar os ditos recibos, pena de não recebimento do valor correspondente à produção.

Tanto assim, que, segundo uma das testemunhas, ela assinou todos os recibos em um único dia e não recebeu nenhum valor neles consignado. Curioso é que todos esses recibos conduzidos aos autos em elevado número pela ré trazem como data um único dia, qual seja o dia 30 de cada mês, podendo se perceber que esse dia podia corresponder até a um domingo.

Ademais, em todos os recibos foi indicada a cifra de R$ 99,00, sendo que o valor dos vales num primeiro momento, com a Convenção Coletiva de 2005/2006, era calculado de acordo com o número de dias úteis de cada mês, mas dito importe passou a ser apurado de forma diferente com a CCT de 2007/2008, quando passou a R$ 5,00. Como pode então todos esses valores ser iguais em todo o período pleiteado?

Não há como se acolher a defensiva da parte promovida.

Trago à baila trechos dos depoimentos das testemunhas a fim de que seja respaldado o convencimento que ora alcancei. Senão vejamos:

Depoimento da testemunha Manuel Messias Vieira Alves Júnior às f. 1020:

> [...] que o objetivo da 1ª Ré era que o trabalhador assinasse um bloco de recibos, no qual o mesmo atestaria que

> recebera os vales-alimentação, quando de fato tal recebimento não acontecera; que havia a notícia de que os trabalhadores só receberiam os dois meses de produção que estavam em aberto se assinassem os acima mencionados recibos de vales-alimentação.

Depoimento da testemunha Manasses Pereira Viana:

> [...] que o depoente não recebia vales-alimentação da 1ª Reclamada, tampouco lhe era fornecido alimentação *in natura* no local da prestação de serviços; que não lhe era fornecido nenhum tipo de alimentação, como café da manhã, almoço ou janta; que o depoente trabalhava numa sala cedida para a 1ª Reclamada, nas dependências da COELCE; que na referida sala trabalhavam o Reclamante e a Sra. Marli; que a Srª Marli também não recebia nenhum tipo de alimentação [...] que assinou recibos como os juntados às f. 376 e seguintes, em um prédio da cooperativa que pertence à 1ª Reclamada; que foi coagido a assinar os referidos recibos, caso contrário não receberia a produção do mês; que o depoente assinou todos os recibos em um único dia e não recebeu nenhum valor ali representado; que não viu mais nenhum empregado assinar os referidos recibos [...] que o depoente almoçava em um restaurante localizado próximo à prestadora de serviços, conhecido como restaurante da D. Penha; que o depoente arcava pessoalmente com o valor da alimentação; [...]

Quanto às diferenças salariais relativas ao reajustamento salarial obtido nas CCT's indicadas nos autos melhor sorte não galgou a demandada em provar o pagamento, porque tentou prová-lo através de documentos confeccionados de forma unilateral (f. 690/718), bem assim juntou cópias de contracheques sem autenticidade.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA DEMANDADA-COELCE

Quanto à responsabilidade da segunda demandada, ficou certo, por tudo que veio aos autos, quer através de prova oral, quer através de prova documental, que os substituídos, empregados da 1ª ré, prestaram serviços de leituristas junto a 2ª Ré, COELCE.

Assim, a 2ª Demandada terceirizou os serviços de leiturista, contratando empresa interposta, a saber, a 1ª Ré, a fim de que esta lhe fornecesse a necessária mão-de-obra para a consecução de seu negócio.

Destarte, entendo que há de responder de forma solidária, uma vez que negligenciou por não haver bem escolhido (culpa *in eligendo)*, nem bem fiscalizado (culpa *in vigilando*) as obrigações trabalhistas da contratada para com seus empregados, tudo com diapasão do Enunciado nº 10, abaixo transcrito, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida pelo TST, Anamatra, Enamat e apoiada pelo Conselho Nacional de Escolas de Magistratura do Trabalho (Conemat), evento ocorrido em Brasília no período de 01 de setembro a 23 de novembro de 2007.

> **10 TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A atuação do sindicato na qualidade de substituto processual enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mormente em face do cancelamento da Súmula Nº 310 do TST, pois a presença do sindicato no pólo ativo encerra uma condição favorável à defesa dos direitos membros de sua categoria na medida em que produz uma economia processual e concorre para amenizar o alto nível de litigiosidade típico das ações individuais.

Assim, defiro, à base de 15%, como requeridos, tudo em conformidade com o art. 133 da CF e demais precisões da Lei nº 5584/70, o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato, ainda que esteja atuando na condição de substituto processual, pois representa e protege interesses e direitos de seus associados, bem assim por haver sido evidenciada nos autos a percepção pelos substituídos de salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Procede a reclamatória.

DISPOSITIVO

Posto isto, rejeitando a impugnação ao valor da causa e as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva trazida aos autos, reconhecendo a existência de fraude por parte da demandada AGF SERVIÇOS LTDA, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação trabalhista proposta por SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO contra AGF SERVIÇOS LTDA e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE, para, **determinar** à empresa AGF SERVIÇOS LTDA que apresente a variação salarial dos substituídos referentes aos meses de

2005, 2006 e 2007, para fins de apuração das diferenças salariais retroativas, correspondentes aos meses de fevereiro a março dos referidos anos e assim **condenar** as duas demandadas de forma **SOLIDÁRIA** a pagar aos substituídos, no prazo legal, após o trânsito em julgado desta sentença, o que se segue: o valor a título de cartão alimentação/refeição no importe de R$ 4,50 (quatro reais e cinqüenta centavos) em favor de todos os empregados lotados no interior deste Estado, descritos na relação de f. 057/063, em número correspondente aos dias úteis do mês, referente ao período de 01.02.**2005** até 31.01.**2006**, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho **2005/2006**; o valor a título de cartão alimentação/refeição no importe de R$ 4,50 (quatro reais e cinqüenta centavos) em favor de todos os empregados lotados no interior deste Estado, descritos na relação de f. 057/063, correspondente a 22 por mês, referente ao período de 01.02.**2006** até 31.01.**2007**, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho **2006/2007**; o valor a título de cartão alimentação/refeição no importe de R$ 5,00 (cinco reais) em favor de todos os empregados lotados no interior deste Estado, descritos na relação de f. 057/063, correspondente a 22 por mês, referente ao período de 01.02.**2007** até 31.01.**2007**, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho **2007/2008**; pagamento das diferenças salariais correspondentes aos reajustamentos salariais estabelecidos de conformidade com os cargos exercidos pelos substituídos decorrentes das Convenções Coletivas de Trabalho dos anos de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, com base na variação salarial a ser apresentada pela 1ª ré nos anos de 2005, 2006 e 2007, conforme acima determinado; honorários advocatícios na base de 15%.

Expeça-se, ainda, após o trânsito em julgado, **ofício ao Ministério Público do Trabalho** para conhecimento da presente decisão e adoção das medidas legais pertinentes.

Custas, pelas reclamadas, de forma rateada, no importe de **R$** (cento e setenta e nove reais e nove centavos), calculadas nos termos do artigo 789, I da CLT sobre o valor da condenação, de R$ 5.385,12 (cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).

Contribuição previdenciária no que couber na forma da lei.

Correção monetária, mês a mês a partir do 5º dia útil subseqüente ao período devido, nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.177/91 e Sumula 381 e OJ 124 da SDI 1 do TST.

Juros de mora, devidos desde o ajuizamento da demanda (art. 883, CLT).

Notifiquem-se as partes.

Custas, pelas reclamadas, de forma rateada, de R$ 12.000,00, calculadas sobre R$ 600.000,00, valor arbitrado.

Intimem-se as partes.

EMMANUEL FURTADO

Juiz do Trabalho Titular da 10ª VT

PROCESSO Nº 01955-2007-010-07-00-8

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamantes: **ANTONIO JAKSON DA SILVA LOURENÇO, CARLOS ALBERTO RAMOS, FRANCISCO RICARDO DE CASTRO ASSUNÇÃO, LÚCIA SABINO MENDES, PAULO HENRIQUE LIMA CASTELO e VICENTE TADEU ARAGÃO MATOS**
Reclamadas: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF**

SENTENÇA

Vistos, etc... Ausentes as partes.
A seguir, o Sr. Juiz proferiu a seguinte decisão:

RELATÓRIO

ANTONIO JAKSON DA SILVA LOURENÇO, CARLOS ALBERTO RAMOS, FRANCISCO RICARDO DE CASTRO ASSUNÇÃO, LÚCIA SABINO MENDES, PAULO HENRIQUE LIMA CASTELO e VICENTE TADEU ARAGÃO MATOS, qualificados na peça de começo, ajuizaram reclamação trabalhista contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, também individualizadas, alegando, em síntese, que são todos empregados da CEF, exercitantes de cargos comissionados. Que hodiernamente percebem gratificação, a qual restou desconjuntada em duas rubricas denominadas CC e CTVA, ante o que suplicaram o reconhecimento do caráter salarial desta última, bem assim que haja a sua repercussão financeira na complementação de aposentadoria junto à 2ª reclamada. Suplicaram que haja condenação para o repasse pela 1ª reclamada e recepção pela 2ª reclamada dos valores a título de complementação incidentes sobre a rubrica CTVA concernente a cada reclamante no interregno de setembro de 1998 a outubro de 2006.

Entre os pleitos inseriram a gratuidade da justiça e a condenação de honorários advocatícios pela parte ré.

Ajoujaram procuração e documentos, f. 008-096.

Deram à causa o valor de R$ 50.000,00.

Regularmente notificadas, compareceram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF à audiência inaugural e, após a rejeição da primeira proposta de pacto,

apresentaram contestações escritas, ladeadas de cartas de preposto, procurações, substabelecimento e documentos. Impugnaram os pedidos de gratuidade da justiça e de condenação em honorários advocatícios.

A CEF preliminarmente alegou a incompetência absoluta e a relativa, esta em relação aos reclamantes declinados às f. 104, bem assim como prejudicial de mérito suscitou a prescrição total e alternativamente a qüinqüenal. No mérito, afirmou que as contribuições vertidas pelos empregados e pela CEF para custear o benefício complementar da FUNCEF somente incidem sobre parcelas não variáveis, o que sustentou não ser o caso da CTVA, alegando possuir caráter eventual e variável, ao mesmo tempo em que negou sua natureza salarial. Pediu, em caso de eventual condenação, que sejam responsabilizados os reclamantes e a patrocinadora CEF, na formação de reservas matemáticas para custeio das futuras complementações de aposentadoria, e ainda sejam compensados os valores pagos. Impugnou o valor da causa.

A FUNCEF, em sede de preliminar, renova a prefacial de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, alegando, ainda, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a inexistência de solidariedade com a CEF e a perda de objeto da demanda em relação aos reclamantes ANTONIO JAKSON DA SILVA LOURENÇO, PAULO HENRIQUE LIMA CASTELO e VICENTE TADEU ARAGÃO MATOS. No mérito, nega que a CTVA integra a gratificação de função e, delineando aspectos dos planos internos de benefícios, rebateu a tese autoral, pugnando pela improcedência da reclamação.

Na audiência UNA (f. 506/509) foi declarado o arquivamento da reclamação trabalhista em relação ao reclamante CARLOS ALBERTO RAMOS.

Rejeitou o magistrado nessa sessão a preliminar de incompetência relativa argüida pela CEF e indeferiu o pedido da 2ª reclamada de perícia atuarial.

As partes informaram não ter outras provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Frustrada a proposta renovatória de conciliação.

Autos conclusos para julgamento, após a manifestação autoral (f. 511/529) acerca da defesa e documentos acostados pelas rés.

FUNDAMENTO

GRATUIDADE PROCESSUAL

Defiro, eis que os autores, sob as penas legais, propagaram hipossuficiência financeira na peça de intróito, na medida em que alegaram não dispor de recursos capazes de suportar o ônus daqui decorrente sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias.

Configurada, assim, a regra do art. 4ª da Lei n°1.060/50.

Diga-se a propósito que, no tocante à concessão da gratuidade da justiça, o E. Tribunal local vem adotando o entendimento que a seguir se põe:

> BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. – Preenchidos os requisitos do art. 4° da Lei n° 1.060/50, correta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita levada a cabo na sentença recorrida.
> (TRT 7ª Região, RO 01848/2005-010-07-8, Juiz(a) Relator(a): José Antonio Parente da Silva).

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – ALEGADA POR AMBAS AS RÉS

Refuto.

Assenta-se a competência material pela natureza do pedido deduzido em Juízo. O art. 114 da CF/88, modificado pela EC n° 45/05, dotou esta Justiça de novas competências de sorte que na versão atual toda relação de trabalho, seja ela empregatícia ou não, com suas nuances, será posta ao crivo deste segmento do Poder Judiciário.

Veja-se abaixo acerca do indigitado artigo da Carta Mater:

> Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar:
> [...]
> IX – **outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei**. (grifo nosso).

A situação dos autos encaixa-se no inciso grifado.

No caso *sub judice*, o objeto da lide tem suas raízes assentadas no contrato de trabalho firmado entre os reclamantes e a 1ª demandada – CEF, que patrocina a segunda reclamada, sendo, portanto, inegável que tão-somente a esta Justiça competirá processar e julgar o feito, ainda mais que há pedido de reconhecimento de caráter salarial de parcela gratificatória, o que reforça a atração da lide para esta Justiça. Havendo, portanto, a autoria deduzido pedidos calcados em uma relação de emprego, é o que basta para conferir a esta Justiça a competência para apreciar o litígio

Some-se a isso que a edição dos sumulados 326 e 327 do TST cristalizam a posição desse egrégio tribunal no sentido de serem matérias afetas desta Justiça Especializada os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria, quando esta tenha relação com um contrato de trabalho.

Nessa vereda, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região:

> COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

> Tratando a presente demanda de complementação de aposentadoria, devida pela 1ª reclamada – entidade de previdência privada – e decorrente do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a 2ª reclamada, indiscutível é a competência da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal.
> (TRT 20ª Região – RO 806/2004 – Ac. 601/05 – Publicado no DJ-SE de 11-04-05 – Rel. Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso – Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS e Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS).

Dessa forma, vê-se que a matéria ventilada cinge-se ao foco de competência da Justiça do Trabalho, pois o pleito envolve benefícios que decorrem e são projeção do pacto laboral já mencionado, em razão do que, não detectando suporte constitucional nem legal para o desvio de sua apreciação a outro Juízo, decido pelo debruço da querela.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ALEGADA PELA RECLAMADA CEF

Repriso o decidido na ata de audiência de f. 506/509 nesse tocante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNCEF

Repilo.

Segundo a teoria da asserção, perfilada por renomados processualistas nacionais como Carlos Henrique Bezerra Leite, a aferição das condições da ação, entre elas a legitimatio *ad causam*, deve ser feita no plano lógico e abstrato, ou melhor, a partir da análise perfunctória das assertivas lançadas na peça de intróito. Assim, em termos de legitimação passiva, basta que se constate se o pedido é dirigido a quem pode por ele responder – e, *in casu*, o é, uma vez que está envolvido pleito acerca de complementação de aposentadoria dos demandantes, cujo plano previdenciário é administrado pela Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, 2ª reclamada, a qual foi instituída e é mantida pela 1ª ré, CEF, com a finalidade de suplementar os proventos de aposentadoria recebidos pela previdência oficial.

Aqui, na exordial traçou-se uma relação jurídico-material mantida entre a 2ª reclamada - FUNCEF e os reclamantes, cuja fonte é o pacto laboral firmado entre estes e a 1ª reclamada - CEF e, ao final, rogou-se pela responsabilização da ré na obrigação perseguida.

Nesse cenário, salta aos olhos que a 2ª reclamada é a titular de um dos interesses que se opõe à afirmação de direito do autor.

Não há porque negar a sua legitimidade passiva *ad causam*.

Se há efetiva responsabilidade, ou não, dessa reclamada há de se averiguar tal questão por ocasião da apreciação meritória.

Preenchida a condição da ação concernente à legitimidade da parte, não há como acolher esta preliminar.

SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS

Matéria sujeita ao enfrentamento meritório.
Rejeitada a presente preliminar.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Descarto.

O valor atribuído à causa na peça pórtico deve traduzir economicamente o importe dos pedidos ali deduzidos, considerados de forma abstrata, ou seja, a valoração a esse título deve ser efetuada de modo que seja guardada relação com a narrativa dos fatos e a conseqüente pretensão pecuniária da autoria, posto que se trate de pedido não líquido, nos termos do art. 259 do CPC subsidiário.

In casu, o importe atribuído à causa guarda consonância com o conteúdo econômico imediato dos pedidos, pois há uma pluralidade de autores que postulam o aporte de valores relativos à CTVA no interregno de setembro de 1998 até outubro de 2006 para fins de complementação de aposentadoria, o que, mesmo sendo ilíquido, enxerga-se uma compatibilidade com o montante econômico da pretensão

PRESCRIÇÃO

Invocou, *ab initio*, a 1ª reclamada a aplicação da prescrição total anunciada na Súmula 294 do E.TST abaixo transcrita.

> **294 - Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano** (Cancela as Súmulas nºs 168 e 198)
>
> Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, **exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.** (grifo nosso)

Todavia, na situação em baila, encontra-se configurada a excepcionalidade do sumulado supra, pois conquanto seja a pretensão autoral atinente a prestações de trato sucessivo, dos autos se extrai que não há controvérsia

acerca de a parcela em foco ser originária de norma da empresa ainda vigente, o que equivale a dizer que está assegurada por preceito de lei no sentido amplo, conforme previsto na Súmula 294, estando nesse conceito abarcada, inclusive, norma jurídica assentada em regulamento empresarial.

Afasta-se a prescrição total, mas não deixo de reconhecer que se encontram infectadas pela herpética prescrição qüinqüenal as parcelas anteriores a 19 de novembro de 2002, tendo em vista que a presente ação foi interposta em 19 de novembro de 2007, consoante o inciso XXIX, do art. 7° da Carta da República.

Pronuncio, portanto, a prescrição qüinqüenal

DA MUDANÇA DE PLANO EM RELAÇÃO AOS RECLAMANTES ANTONIO JAKSON DA SILVA LOURENÇO, PAULO HENRIQUE LIMA CASTELO e VICENTE TADEU ARAGÃO MATOS

Ponderou a 2ª reclamada - FUNCEF que os reclamantes acima aderiram à nova sistemática de cálculo e concessão de benefícios, conforme Termo de Adesão de f. 411/419, ou seja, migraram, por meio de ato volitivo e formal, do plano denominado REG/REPLAN para o plano REB, havendo, portanto, transacionado com essa reclamada o direito de perceberem a revisão dos próprios proventos perante a Fundação, renunciando a qualquer obrigação ou responsabilidade relativa ao regulamento do Plano de Origem - PREVHAB. Desse modo, a majoração dos benefícios, seja a que título for, passou a ser regida pelo regulamento da REB - Regulamento do Plano de Benefícios

Não se detectou nenhuma argüição de eventual coação ou outra espécie de vício de consentimento na manifestação de vontade dos reclamantes supra. Muito menos se apresenta o negócio jurídico em tela com indício de invalidade ou simulação, havendo, inclusive, os termos de adesão sido assinados pelos reclamantes e duas testemunhas. Assim, não é sensato se fazer elucubrações e supor que as alterações concernentes aos benefícios de complementação da pensão sejam consideradas nulas de pleno de direito.

Infere-se, desta forma, que assiste razão à reclamada FUNCEF, pois se denota que os reclamantes em menção fizeram um exercício livre dos seus direitos de opção na medida que se vincularam, com as formalidades previstas em lei, a outro regulamento de plano de benefícios. E estando o negócio jurídico desprovido de vício, imaculado, tem-se como plenamente válido, eis que não afronta o art. 468 celetário.

Sendo assim, dou guarida à presente preliminar e extingo a presente reclamatória com resolução do mérito em relação aos reclamantes ANTONIO JAKSON DA SILVA LOURENÇO, PAULO HENRIQUE LIMA CASTELO e VICENTE TADEU ARAGÃO MATOS

SOBRE O MÉRITO

É sabido que as parcelas despojadas de caráter não salarial não têm a qualidade e o caráter de contraprestação, e, por assim o ser, não integram o salário do obreiro.

Doutra sorte, as salariais concentram um objetivo de remunerar o trabalhador, integrando o seu salário para todos os fins.

A atividade dos reclamantes é de relevo, de cunho técnico, sendo merecedora de gratificação. Isso é patente.

Gratificação como o próprio radical sugere, vem de gratidão, ou seja, de reconhecimento patronal pelo esforço a mais que o obreiro o dispensou. Está ligada ao exercício de determinada atividade que pediu mais do laborista, quer em termos de competência, quer em termos de dedicação.

As gratificações, não se pode olvidar, compõem o salário por força de regramento de lei, mais especificamente o art. 457, § 1°, da CLT:

> Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Da narrativa dos autos, chega-se a simples conclusão de que houve na verdade, quando da criação do PCS - Plano de Cargos e Salários, um desmembramento da gratificação de função, de modo que a mesma passou a ser paga sob a forma de duas rubricas CC – Cargo Comissionado Efetivo e CTVA – Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado, sendo que esta assumiu um papel de reparar o desnível salarial dos trabalhadores de cargo em comissão da CEF em relação aos valores pagos pelo mercado. Nessa senda, toda vez que os empregados de cargos gerenciais estejam percebendo remuneração inferior àquela paga aos que exercem os mesmos cargos no mercado, a CTVA entra em cena com função suplementar a fim de travar a defasagem salarial desses obreiros.

É perceptível, portanto, que a pré-falada CTVA nasceu em 1998 de um objetivo empresarial que se mostra no mínimo inteligente e louvável que foi o de evitar qualquer perda de mão-de-obra qualificada para a concorrência, oferecendo ao seu empregado condições salariais vantajosas capazes de afastar os brios da competitividade e mantê-lo em seus quadros com boas perspectivas remuneratórias.

A controvérsia formada encontra-se circunscrita a essa novel rubrica – CTVA; se possui ou não o caráter salarial e conseqüentemente se deve ou não repercutir para fins de complementação de aposentadoria.

Apesar de essa parcela haver sido instituída com uma finalidade de realinhamento de valores pagos a título de cargo comissionado e ter recebido a denominação que ora comporta, torna-se cintilante, até pela leitura do artigo celetista retrocitado, que a mesma não só tem a natureza de estipêndio, mas também deve compor a remuneração para todos os efeitos, inclusive no tocante à complementação de aposentadoria.

Sendo impossível, portanto, ocultar, a feição salarial da parcela denominada CTVA, não se pode emprestar validade à norma interna da empresa que, perdendo de vista as disposições do art. 457, § 1°, da CLT, deixou de contemplar tal fração gratificatória no salário de participação junto à FUNCEF.

Cuido de firmar entendimento de que a CTVA, portanto, é parcela de gratificação que detém nitidamente índole salarial. E ela assim o é, ou seja, ganha este status, reforço, em virtude de preceito de lei que a ampara.

Até porque entender de modo diverso é ir na contramão do Princípio do Direito do Trabalho cognominado "Adequação Social" sobre o qual bem escreveu Alice Monteiro de Barros:

> Os autores espanhóis, fundados na doutrina penalista alemã (H. Welzel), submetida a sucessivas releituras, acrescentam também como Princípio do Direito do Trabalho o da "adequação social". A idéia central dessa teoria consiste em desvincular do tipo penal comportamentos socialmente adequados, ou seja, condutas admitidas no contexto social
> [...]
> À luz dessa disciplina, o princípio está compreendido no conceito segundo o qual "as normas trabalhistas deverão ser interpretadas e aplicadas de acordo com o sentir social dominante de cada realidade positiva, em cada momento histórico, e as condutas dos sujeitos terão de ser avaliadas em função de sua adequação às exigências sociais". A jurisprudência tem que reconhecer a cada momento as inovações do direito legislado e as aspirações sociais, quando compatíveis com os textos legais.
> Logo, em muitas situações, para realizar a função interpretativa não são suficientes os métodos gramatical, lógico e sistemático; é necessário considerar também o elemento sociológico, ao qual serão incorporados fatores de ordem política, econômica e moral que revelam os anseios da comunidade no momento da aplicação da lei. Lembre-se, entretanto, que esses fatores não autorizam o Juiz a modificar ou deixar de aplicar a norma vigente, mas a suavizá-la até onde o texto legal o permitir. A doutrina tem alertado para o fato de que a utilização desses fatores na função interpretativa exige prudência e habilidade, pois há risco de arbitrariedade ao se entregar a

> consciência moral de um povo à apreciação subjetiva de um Juiz. Assim, é necessário que a tendência ou a idéia tenha penetrado de forma inequívoca na realidade social ao tempo da aplicação.
> De La Villa assevera que o princípio da **adequação social** "não pode ser aplicado como cláusula geral independente que, com caráter normativo, determine situações jurídicas concretas, tampouco pode derrogar leis positivas ou amparar condutas antijurídicas."
> O princípio da adequação social no ordenamento jurídico-trabalhista poderá se expressar por meio de uma dimensão objetiva, que se exterioriza na interpretação das normas trabalhistas com emprego do método social ou sociológico. Já dimensão subjetiva do princípio da adequação social alude à valoração dos comportamentos dos trabalhadores, em face das circunstâncias de tempo, lugar e modo, o que é prejudicado pelo casuísmo das normas trabalhistas em vários países, entre eles o Brasil e a Espanha. (In Curso de Direito do Trabalho, Alice Monteiro de Barros, 3. ed. rev. e ampl. – São Paulo: LTr, 2007, p.189-191)

Inobstante queira o pólo resistente da pretensão afirmar que a parcela *in focu*, a saber a CTVA, não é remuneratória, mas tão-só uma espécie de balizador de salário dos empregados por ensejar um complemento que somente é pago aos empregados de cargos gerenciais eventualmente (quando o montante remuneratório restar aquém daquele pago aos exercentes dos mesmos cargos no mercado de trabalho bancário), a robusta prova adunada aos autos evidencia que ela detém natureza de gratificação que integra a contraprestação dos autores pelo exercício de cargo em comissão, devendo compor a remuneração para todos os efeitos, inclusive no que toca à suplementação de aposentadoria como já frisado.

A respeito transcreve-se o aresto abaixo do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

> EMENTA: COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO. PARCELA CTVA. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As gratificações consistem em parcelas que compõem o salário por determinação legal, dispondo explicitamente o artigo 457, § 1º, da CLT, que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Na hipótese, evidenciando a prova dos autos que a denominada parcela CTVA detinha natureza de gratificação que compunha a contraprestação pelo exercício de cargo

em comissão, indubitável é seu caráter salarial, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos, inclusive no tocante à complementação de aposentadoria. De outro lado, referido entendimento implica a determinação para que sejam efetivados os descontos referentes à cota-parte da autora. Tal medida se impõe, em face da necessidade de correspondência entre qualquer parcela deferida a título de complementação de aposentadoria e a respectiva fonte de custeio. Recurso conhecido e provido no particular." (TRT 10ª Região-01061-2006-011-10-00-7-RO-ACÓRDÃO 3ª TURMA 2007-1, RELATOR: JUIZ GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

Há que se atentar, todavia, para as conseqüências dessa decisão, pois reconhecer a natureza salarial da parcela ora vindicada e determinar a sua injeção no cálculo do benefício a ser percebidos pelos autores quando de suas futuras jubilações redunda na necessidade de uma correspondente fonte de custeio que evite desequilíbrios financeiros à gerenciadora do plano de aposentadoria que seriam suportados pelos próprios participantes.

Assim, portanto, reza o § 5° do art. 195 da CF/88: "*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio*"

Uma vez formada a sobredita relação jurídica, surgem obrigações que se consubstanciam na soma de contribuições de cada parte, destinada à formação de uma reserva previdenciária, a qual terá o escopo de lastrear o pagamento dos futuros benefícios de prestação continuada após preenchidas as condições previamente pactuadas dentro do contexto previdenciário.

Desse modo, declaro a natureza salarial da parcela de gratificação – CTVA percebida pelos autores junto à 1ª reclamada e determino que a mesma deverá repercutir financeiramente sobre a complementação de aposentadoria dos reclamantes remanescentes FRANCISCO RICARDO DE CASTRO ASSUNÇÃO e LÚCIA SABINO MENDES, condenando-se a 1ª reclamada – CEF no aporte para a FUNCEF dos valores relativos à rubrica CTVA no período imprescrito que vai de novembro de 2002 a outubro de 2006 e a 2ª reclamada na recepção desses valores decorrentes da gratificação supra, de modo que deverá inseri-los nos cálculos do benefício a ser por ela pago em tempo venturo. Tudo acrescido de juros e correção na forma da lei.

Entrementes, em observância ao artigo da Carta Maior acima transcrito e com vistas às normas atinentes à complementação de aposentadoria constantes nos autos, determino a efetivação dos descontos relativos à cota-parte de cada um dos autores remanescentes, FRANCISCO RICARDO DE CASTRO ASSUNÇÃO e LÚCIA SABINO MENDES e da patrocinadora CEF, na forma

do § 2º do art. 202 da CF/88 e art. 6º da LC 108/01, no que couber a eles individualmente, ou seja, condeno-os a fazer o respectivo aporte contributivo, ficando a FUNCEF com a responsabilidade de receber esse importe a fim de que sejam levados em consideração para efeito de cálculo de futura complementação de aposentadoria a ser paga pela mesma FUNCEF aos autores, já que essa entidade é administradora dos recursos que lastreiam o benefício.

Por fim, impertinente a suscitação de inexistência de solidariedade, uma vez que o pedido dos autores finca-se na hipótese legal de litisconsórcio passivo e não de solidariedade, por enxergarem obrigações diversas para ambas as reclamadas, mas cujas progênies têm-nas como sendo as mesmas. Cuida-se, então, de *obligatio correlata* e não de responsabilidade solidária, nem subsidiária, eis que para cada reclamada delimitou-se uma responsabilidade distinta uma da outra.

Quanto ao pedido de compensação feito pela 1ª reclamada - CEF, indefiro-o, pois não provou a requerente o que há de ser compensado.

Honorários advocatícios à base de 15%, com escora no art. 133 da Carta da República e demais cominações da Lei n° 5.584/70

DISPOSITIVO

Posto isto, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita aos reclamantes, mantendo o valor da causa em conformidade com a inicial, rejeitando as preliminares de incompetência absoluta e relativa, de ilegitimidade passiva *ad causam*, acolhendo a prescrição qüinqüenal, **declarando o arquivamento** da reclamação trabalhista em relação ao reclamante CARLOS ALBERTO RAMOS e **extinguindo a ação com resolução do mérito em relação aos reclamantes** ANTONIO JAKSON DA SILVA LOURENÇO, PAULO HENRIQUE LIMA CASTELO e VICENTE TADEU ARAGÃO MATOS, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista proposta por ANTONIO CARLOS DE OLVEIRA GARCIA, MARIA ZILJANETE ARAÚJO NOBRE, GERVÁSIO SOARES NETO, RILDO IRINEU ARAÚJO e IVETE RIBEIRO GOMES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF para o fim de declarar a natureza salarial da parcela de gratificação – CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) percebida pelos autores junto à 1ª reclamada e determinar que a mesma deverá repercutir financeiramente sobre a complementação de aposentadoria dos r**eclamantes remanescentes**, FRANCISCO RICARDO DE CASTRO ASSUNÇÃO e LÚCIA SABINO MENDES, condenando-se a 1ª reclamada – CEF, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, no aporte para a FUNCEF dos valores relativos à rubrica CTVA no período imprescrito que vai de novembro de 2002 a outubro de 2006 e a 2ª reclamada, no mesmo prazo supra, na recepção desses valores

decorrentes da gratificação encimada, de modo que deverá inseri-los nos cálculos do benefício a ser por ela pago em tempo venturo. Tudo acrescido de juros e correção na forma da lei.

Determino, ainda, a efetivação dos descontos relativos à cota-parte de cada um dos **autores remanescentes**, FRANCISCO RICARDO DE CASTRO ASSUNÇÃO e LÚCIA SABINO MENDES, e da patrocinadora CEF, na forma do § 2º do art. 202 da CF/88 e art. 6º da LC 108/01, no que couber a eles individualmente, ou seja, condeno-os a fazer o respectivo aporte contributivo, ficando a FUNCEF com a responsabilidade de receber esse importe a fim de que sejam levados em consideração para efeito de cálculo de futura complementação de aposentadoria a ser paga pela mesma FUNCEF aos autores.

Imposto de renda, contribuições previdenciárias, juros e atualizações monetárias na forma da lei.

Honorários advocatícios de 15%.

Custas, pelas reclamadas, de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, nos termos do art. 789, *caput*, da CLT.

Intimem-se as partes.

Fortaleza, 22 de abril de 2008.

EMMANUEL FURTADO

Juiz do Trabalho Titular da 10ª VT

PROCESSO Nº 00436-2008-010-07-00-3

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: **RAIMUNDO GOMES DE FARIAS**
Reclamada: **BANCO BRADESCO S/A**

SENTENÇA

Vistos, etc...

RELATÓRIO

RAIMUNDO GOMES DE FARIAS, qualificado na peça vestibular, propôs reclamação trabalhista em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, igualmente individualizado, alegando que foi admitido pelo Banco em 13/12/1982, havendo sido afastado dos quadros funcionais da instituição em 31/03/2006

sem justa causa. Aduziu que durante todo o período contratual desempenhou atividade de escrevente auxiliar e caixa, sujeita à jornada diária de 06 (seis) horas, sendo que, por conta da pré-contratação de horas extras, desde a sua admissão cumpriu jornada irregular de 08 (oito) horas, inobstante ainda prorrogasse sua jornada em mais uma hora e meia, chegando até a estender por mais duas horas, ante o que pugnou pela nulidade do ato de pré-contratação de horas suplementares, pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária na forma do item "b" de f. 07; integração das horas extras postuladas nos repousos semanais remunerados; repercussão das horas extras no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%; benefício da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios.

À peça de intróito, juntou procuração, substabelecimento, declaração de pobreza e documentos, f. 010/257.

Regularmente notificada, apresentou a reclamada, após frustrada a tentativa de acordo, defesa escrita, acompanhada de carta de preposto, procuração e substabelecimentos, f. 292/451, na qual suscitou em sede de prejudicial de mérito a prescrição legal.

No mérito, combateu a existência de pré-contratação de labor extraordinário, o qual sustentou haver sido prestado em face de Acordo Coletivo de Trabalho entre BEC e Sindicato dos Bancários. Aduziu que toda a prestação de trabalho extra foi devidamente paga ao reclamante, sendo, portanto, indevido o pedido autoral, bem assim que não haveria que se falar em repercussão de horas extras sobre o repouso semanal remunerado, pois o reclamante é mensalista e assim a remuneração total já incluiria o valor relativo ao repouso semanal remunerado. Impugnou todos os demais pedidos do autor e suplicou pela improcedência da ação.

Manifestação da parte autora sobre documentos da defesa, f. 452/454.

Depoimentos pessoais, do reclamante (f. 452/453) e do reclamado, f. 453.

Oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor, f.453/454, sendo ambas contraditadas, com acolhimento do Juiz apenas da contradita lançada em face da 2ª testemunha (f. 454).

Encerrada a prova testemunhal do autor, declinando o Banco reclamado de produzi-la.

Declararam as partes não haver mais provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última tentativa de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTO

DA JUSTIÇA GRATUITA

Acolho. Consignada na peça inicial a declaração do estado de pobreza do reclamante, mostra-se satisfeita a condição para acolhimento do pedido, com base na Lei n°1.060/50 e 7.510/86. Defiro-a, ainda, com espeque no art. 790, § 3° da CLT.

DA PRESCRIÇÃO

Observado o lapso bienal pós-contratual para o ajuizamento da ação, pronuncio a prescrição qüinqüenal à espécie, consoante o inciso XXIX, do art. 7° da Carta da República, sendo, portanto, as verbas relativas ao período anterior a 07.03.2003 alcançadas por esse instituto, já que a ação foi interposta em 07.03.2008, extinguindo-se o feito com resolução de mérito nesse tocante, na forma do art. 269, IV, do CPC.

DO MÉRITO

Pontuo de pronto ser mister se entender que a pré-contratação de horas extras para a categoria bancária tem o condão de produzir uma inversão no texto legal celetário, pois, tal ocorrendo, aquilo que era regra passa a exceção e vice-versa.

Isso pelo fato de os normativos da lei, mais especificamente os art. 224 e 225 da CLT, preverem respectivamente que o bancário estará sujeito à jornada de 06 (seis) horas diárias, podendo a prorrogação de expediente tão-só acontecer de modo excepcional.

A submissão à jornada especial não configura uma ato de caridade do legislador para com a categoria em foco. É fruto de uma imperiosa necessidade diante da peculiar atividade por ela desempenhada.

Assim, a regra celetista no tocante à jornada (art. 224) focou propiciar uma condição favorável à saúde dos membros dessa categoria, em face de malefícios que o labor bancário produz em quem o faz, mormente os de ordem psíquica, desencadeados, não rara vezes, por estados contínuos de alta tensão. Não é à toa que os bancários carregam um pesado título de categoria campeã em índices de suicídio.

Não se pode refluir nas conquistas sociais e deixar que o legislador contemple o direito ao trabalhador na sua melhor forma e o empregador, no afã capitalista do lucrar a qualquer preço, extirpe de seu empregado o gozo desse direito alcançado à custa de grandes lutas sociais e que passa anos a fio no legislativo do país até ser levado a efeito.

É a garantia da dignidade do trabalho que entra em cena e não se pode perder de vista, pena de ferir comando da Lei Maior.

No caso *sub examine*, inobstante o reclamado negue a ocorrência de pré-contratação das horas extraordinárias e as atribua a um acordo que alega haver firmado com o autor não no momento da admissão, mas no decorrer da relação laboral, em face do Acordo Coletivo de Trabalho datado de julho de 1995, tem-se que a rubrica denominada "Prorrogação de Expediente" já era paga ao reclamante desde seu ingresso, consoante se vê sem maiores esforços no contracheque juntado às f. 034.

Torna-se mais elucidativo esse fato por meio do depoimento da testemunha ouvida pelo Juízo (f. 453), a qual foi segura ao afirmar *"que, no dia em que ingressava junto ao banco reclamado, o bancário já assinava acordo de prorrogação de expediente; que o aludido acordo correspondia a duas horas, mas acontecia de a prorrogação passar além das ditas duas horas; que não havia pagamento das horas que passavam da oitava; que as duas horas extraordinárias eram pagas mensalmente, constando no contracheque sob o título "Prorrogação de Expediente*".

Na situação descortinada, há uma latente fuga aos parâmetros legais que regram a matéria, o que leva ao reconhecimento deste Juiz da nulidade da pré-contratação das 7ª e 8ª horas, devendo os valores percebidos pela autora a tal título ser tidos como remuneratórios da jornada normal, ou seja, integrarão o salário para todos os fins.

Nesse diapasão, cabe a descrição do sumulado 199 do TST:

> "Súmula 199. Bancário. Pré-contratação de horas extras. I – A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário".

Cai bem igualmente a transcrição de trecho do recente julgado do nosso Tribunal da 7ª Região nesse tocante:

> PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - NULIDADE - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO MANTIDA- HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - AJUDA DE CUSTO - NATUREZA

SALARIAL - MULTA CONVENCIONAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. [...] 5 **Nula é a pré-contratação de horas extras** pelo que o valor assim ajustado remunera tão-somente as horas normais. Devido o pagamento das horas extras efetivamente laboradas pelo empregado. Inteligência da Súmula 199/TST. 6 Cuida-se de verba salarial dissimulada o auxílio moradia pago habitualmente ao empregado, sem prestação de contas, o qual não visa ressarcir efetivo gasto para a realização do serviço. 7 Constatada a violação à convenção coletiva a que estava submetida o reclamante, a dos bancários, com a supressão do pagamento dos anuênios, devido o pagamento da multa prevista no instrumento normativo. 8 Devidos os honorários advocatícios somente quando preenchidos dois requisitos cumulativos: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Ante a falta da assistência sindical não há que se deferir o pagamento da verba honorária. Inteligência da Súmula nº 219/TST. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Conseqüentemente, como a paga percebida pelo autor em razão da prorrogação antecipadamente pactuada apenas remunerou as 06 (seis) horas de labor legal (previsão art. 224 da CLT), hão de ser deferidas as 02 (duas) horas (7ª e 8ª) excedentes, de segunda a sexta-feira, com acréscimo de 50%, face não se encontrar o reclamante enquadrado na situação excepcional do art. 224, § 2° da CLT.

Deferimento que se faz sem prejuízo do pagamento das horas que suplantaram a 8ª hora, eis que o autor alegou e sua testemunha confirmou (f. 453/454) que, **além** das 02 horas pré-contratadas, o reclamante trabalhava **mais** 02 horas, durante os primeiros 10 (dez) dias do mês, e mais 1h30min no restante do mês, de segunda a sexta-feira.

Assim, alcança-se o seguinte cômputo a ser concedido, limitado ao período imprescrito:

a) 02 h da pré-contratação + 02 h acima da 8ª hora = **04 horas extras por dia, até o 10ª dia do mês, de segunda a sexta-feira, com acréscimo de 50%**;

b) 02 h da pré-contratação + 01h30min acima da 8ª hora = **03h30min de extras no restante do mês, de segunda a sexta-feira, com adicional de 50%**.

Os cartões de ponto içados pelo reclamado não têm força de afastar a concessão do rogo supra, uma vez que a testemunha afirmou que a jornada de trabalho era controlada mediante folha de freqüência "*na qual constava o horário contratual e não o que acontecia na prática*" (f. 454)

SOBRE A BASE DE CÁLCULO E REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS

Para o cálculo das horas extras aqui deferidas hão de se considerar: a evolução salarial da reclamante, o adicional legal de 50%, a forma de contabilização prevista na Súmula 264 do TST, o divisor de 180, consoante Súmula 124 do TST, bem assim que não há valor a ser deduzido, uma vez que os haveres pagos foram tidos como horas ordinárias.

Defiro, ainda, em vista da patente habitualidade os reflexos das horas extras reconhecidas no repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, uma vez que, não obstante a previsão da Súmula 113 do C.TST, há melhor previsão ao trabalhador nesse tocante trazida nos Acordos Coletivos anexos, observado aí o princípio da norma mais favorável e deferir-se, outrossim, a repercussão das horas extras em aviso prévio, 13º salários, férias e acrescidas do terço constitucional, FGTS com multa de 40%.

Quanto ao pedido de aplicação do art. 467 da CLT, nada a deferir ante a controvérsia estabelecida.

Honorários de 15% (art. 133 da CF e demais previsões da Lei 5.584-70)

DISPOSITIVO

Posto isto, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, declarando prescritos os créditos concernentes ao período anterior a 07.03.2003, e ainda a NULIDADE das horas extras pré-contratadas, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista proposta por RAIMUNDO GOMES DE FARIAS contra BANCO DO BRADESCO S/A, para condenar o reclamado, a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado, o que se segue, durante o período de 07.03.2003 a 31.03.2006: **04 horas extras por dia, até o 10ª dia do mês, de segunda a sexta-feira, com acréscimo de 50% e 03h30min de extras no restante do mês, de segunda a sexta-feira, com adicional de 50%**; reflexos dessas horas extras, com integração dos repousos remunerados (sábados, domingos e feriados), sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40%, tudo a ser apurado em liquidação, com base na evolução salarial do reclamante das épocas próprias, observando-se o englobamento de todas as verbas salariais (Súmula 264 TST) e o divisor de 180 (Súmula 124 do TST).

Honorários advocatícios à base de 15%.

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de **R$ 800,00**, calculadas nos termos do artigo 789, I da CLT sobre o valor arbitrado de R$ 40.000,00.

Contribuição previdenciária, incidente sobre todas as parcelas objeto da condenação, na forma do artigo 832, § 3º da CLT, à exceção daquelas de natureza indenizatória (art. 28, § 9º da lei nº 8.212/91).

Correção monetária, mês a mês a partir do 5º dia útil subseqüente ao período devido, nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.177/91 e Sumula 381 e OJ 124 da SDI 1 do TST.

Juros de mora, devidos desde o ajuizamento da demanda (art. 883, CLT).

Imposto de renda, em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92 e Provimento da CGJT 1/96.

Notifiquem-se as partes.

Fortaleza, 27 de agosto de 2008.

EMMANUEL FURTADO

Juiz do Trabalho Titular

Índice de Decisões de 1ª Instância

Decisões de 1ª Instância

2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 1730/2007 319

8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 0082-2008-008-07-00-0 325
PROCESSO Nº 0097-2008-008-07-00-9 329
PROCESSO Nº 0233-2008-008-07-00-0 335

10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 01257-2007-010-07-00-2 343
PROCESSO Nº 01955-2007-010-07-00-8 353
PROCESSO Nº 00436-2008-010-07-00-3 364

Índices de Jurisprudência

Tribunais Superiores

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. SÚMULA 126/TST.....195

COMPANHEIRA E CONCUBINA. DISTINÇÃO 195

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO 195

DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXPECTATIVA DE DIREITO EM AÇÕES JUDICIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. 196

HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 691/STF. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, nº 7). HIERARQUIA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO *EX OFFICIO*. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 691/STF. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR 196

MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF 198

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. DESMORONAMENTO DE EDIFÍCIO EM CONSTRUÇÃO. MORTE DE FUNCIONÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO PELA IRMÃ DO FALECIDO. LAUDO PERICIAL REALIZADO NO INQUÉRITO POLICIAL QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE CULPA DA CONSTRUTORA. DECLARAÇÃO PRESTADA À IMPRENSA POR TRABALHADOR DA OBRA, À ÉPOCA, DE QUE O ENFRAQUECIMENTO DA CONSTRUÇÃO VINHA SENDO NOTADO UMA SEMANA ANTES DO DESASTRE. ACÓRDÃO QUE, ACOLHENDO ESSA PROVA, CONDENA A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL A INDENIZAR A IRMÃ DA VÍTIMA, NÃO OBSTANTE A PERÍCIA FEITA NO INQUÉRITO. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO. REGULARIDADE 199

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO 200

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO 201

RECURSO DE REVISTA. MINEIRO DE SUBSOLO. EXTRAÇÃO DE CARVÃO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE 201

RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO DEVIDO. PROVIDO 201

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONSUBSTANCIADOR DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO (CPC, ART. 498, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001). ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. TRASLADO INCOMPLETO. CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO *JURA NOVIT CURIA* EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE

PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CARTA POLÍTICA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO 202

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. TRABALHADOR PORTADOR DO VÍRUS HIV. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA ARBITRÁRIA E DISCRIMINATÓRIA 203

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 204

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. MOMENTO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. EFETIVA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA, JURÍDICA E FINANCEIRA DA RENDA. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DA REGRA MATRIZ ISENCIONAL 204

Acórdãos do TRT da 7ª Região

AÇÃO CAUTELAR. PENHORA DE CONTA PROVENTOS/PENSÕES 234

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA.....257

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO.....289

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 284

AGRAVO DE INSTRUMENTO 218

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA 263

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ. SBD-1 205.....267

DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR ...227

DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.....282

DANO MORAL E PATRIMONIAL. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DANO. NECESSIDADE 212

DISSÍDIO COLETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL 237

ECT DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. INVALIDADE. OJ 247, II DA SDI-1 ...222

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.....272

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO.....256

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TOMADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 229

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 222

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO 276

HORAS EXTRAS 284

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA 209

INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REGIME CELETISTA 276

JUSTA CAUSA ATO DE IMPROBIDADE - CONFIGURAÇÃO 253

JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEI INSTITUIDORA 275

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE 299

MOTOQUEIRO ENTREGADOR. VEÍCULO PRÓPRIO. AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO 251

MUNICÍPIO DE FORTALEZA. EXCESSO DE EXECUÇÃO JUROS EM PATAMAR SUPERIOR A 6% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE 219

PETROS E PETROBRÁS. ATIVOS E INATIVOS. PROGRESSÃO DE NÍVEL. PARIDADE DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA 295

PENHORA DE BENS EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE 260

PERICULOSIDADE ADICIONAL.....224

PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULA N° 382/TST. INAPLICABILIDADE.....275

RECURSO ORDINÁRIO 284

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO 286

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMADO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.SUBORDINAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, I, DO TST.....292

RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL 207

SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. DIREITO À INTEGRALIDADE DO VALOR.....276

SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA DE EMPREGADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. LEI Nº 9.784/99.....212

Ementário do TRT da 7ª Região

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO
Procedência..... 303

ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Contribuição Previdenciária Devida..... 303

AGRAVO DE PETIÇÃO
Correção Monetária. Índice 303
Embargos de Terceiro
Fraude à Execução 303
Execução Trabalhista.....303
Não Conhecimento 304
Penhora "*On Line*" Sobre Conta de Sócio sem Poder de Administração na Empresa Executada
Redirecionamento da Execução.....304

AGRAVO REGIMENTAL
Erro Material. Inocorrência
Cálculos Efetuados de Acordo com a Sentença de 1º Grau, bem como com os Artigos de Liquidação.....304
Expedição de Precatório Complementar
Indeferimento por Impossibilidade Jurídica do Pedido.....305

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
Indeferimento de Expedição de Alvará para Levantamento de Valor em Dinheiro
Medida Cautelar Alegada pela Autoridade Reclamada
Descaracterização de Erro Processual ou Abuso de Poder
Improvimento do Recurso.....305

CTPS
Anotação
Presunção de Veracidade Elidida por Prova em Contrário 305

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
Multa Administrativa
Decisão Proferida Antes da Edição da EC nº 45/2004
Validade 305

DANO MORAL 306
Redução do *Quantum* Condenatório 306

DANO MORAL EM FACE DE ACIDENTE DO TRABALHO
Não-Configuração
Inexistência de Dolo ou Culpa do Empregador 306

DECISÃO JUDICIAL DETERMINATIVA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NATUREZA EXECUTÓRIA
Recurso Próprio
Descabimento de Reclamação Correcional 307

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS
Expurgos Inflacionários 307

DIFERENÇAS SALARIAIS COM O SALÁRIO MÍNIMO JORNADA REDUZIDA
Indevidas 307

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Contradição. Omissão. Inexistência
Discussão sobre a Análise da Prova. Impossibilidade..... 307
Contradição não Configurada
Prequestionamento..... 308

EMPRESA PÚBLICA
ECT. Demissão imotivada. Nulidade
Direito à Reintegração 308

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR
Comprovação Robusta. Confirmação da Sentença..... 308

EXISTÊNCIA DE PEDIDO NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL
Inépcia Afastada..... 309

FALÊNCIA..... 309

HORAS EXTRAS
Regime 24 X 48. Extrapolação do Limite Máximo Semanal
Súmula 85 do TST..... 309

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Justiça do Trabalho. Competência 309

INTERVALO INTRAJORNADA
Natureza Jurídica Salarial..... 309

JUROS DE MORA
Fazenda Pública..... 310

JUSTA CAUSA
Mau Procedimento 310
Reconhecimento
Faltas Justificadas Mediante Atestado Médico Falso..... 310

LEI ESTADUAL PRECATÓRIO
Obrigação de Pequeno Valor 310

NORMA COLETIVA
Indenização 311

NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA
Honorários Advocatícios Devidos
Vínculo de Emprego Reconhecido
Indenização do Seguro Desemprego. Possibilidade
FGTS. Prescrição. Súmula nº 362/TST
Horas Extras. Configuração..... 311

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Regime Jurídico Único do Município
Não Conhecimento 312

PREVIDÊNCIA PRIVADA
Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço
Conversão do Tempo Prestado em Regime Especial. Possibilidade ... 312

RECURSO ORDINÁRIO..... 313
Desligamento por Justa Causa..... 313
Horas Extras
Trabalho Externo 313
Objeto Ilícito
Relação de Emprego 313

RELAÇÃO DE EMPREGO
Âmbito Doméstico. Descaracterização..... 314
Negação do Vínculo, mas não da Prestação dos Serviços
Ônus Probante da Empresa 314

REPARAÇÃO DE DANOS
Acidente de Trabalho
Prescrição..... 314

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV
Inexistência de Lei..... 314

SÚMULA Nº 330
Inaplicabilidade 315

VÍNCULO..... 315

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
HOME: www.trt7.jus.br
Av. Santos Dumont, 3384
Aldeota - Fortaleza-CE - CEP 60.150-162